



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000279552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1000696-86.2018.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que são apelantes/apelados CLOVIS ARANHA PROBIO, JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, GUILHERME FERNANDO LOPES, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, EVANDRO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS, OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETTO, LUIS EDUARDO FIRMINO, MARCIO ALEX CONCIMO, CLEVER TAVARES DOS SANTOS, GILTON GRECO, SERGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA e DAVID FELICIANO DA SILVA e Apelante WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados EDSON FRANCISCO FILHO, ANDERSON DE JESUS DOMINGOS e FELIPE DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares de nulidade, não conhecido o apelo de PAULO ROBERTO BARBOSA, com observação, e improvido o apelo de WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, (i) deram parcial provimento aos recursos do Ministério Público e das Defesas a fim de condenar (a) CLÓVIS ARANHA PROBIO e JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM às penas de 12 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 37 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (b) DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI às penas de 10 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (c) CLEVER TAVARES DOS SANTOS, GILTON GRECO e EVANDRO DOS SANTOS às penas de 10 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (ii) Deram parcial provimento aos recursos de (a) GUILHERME FERNANDO LOPES a fim de condená-lo às penas 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (b) MÁRCIO ALEX CONCIMO a fim de condená-lo às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (c) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO e OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (d) LUÍS EDUARDO FIRMINO e EDSON FRANCISCO FILHO às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. (iii) Deram parcial provimento ao apelo do Ministério Público e aos recursos de SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA e DAVID FELICIANO DA SILVA, para condená-los às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 317, caput, e § 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como absolvê-los do crime do artigo 2º, § 2º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 20 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal no. 1000696-86.2018.8.26.0681

Apelantes: Ministério Público, Clóvis Aranha Probio, José Orlando de Souza Serafim, Guilherme Fernando Lopes, Evandro dos Santos, André Luiz Ribeiro dos Santos, Bruno Henrique Lopes Saturnino, Osvaldo Borges dos Santos Neto, Luís Eduardo Firmino, Márcio Alex Concimo, Diego Afonso de Oliveira Barbutti, Gilton Greco, Clever Tavares dos Santos, Edson Francisco Filho, Sérgio Padula Marques, Irineu Alves Barbosa, David Feliciano da Silva, Wagner Zagolin Rodrigues e Paulo Roberto Barbosa

Apelados: Ministério Público, Clóvis Aranha Probio, José Orlando de Souza Serafim, Guilherme Fernando Lopes, Evandro dos Santos, André Luiz Ribeiro dos Santos, Bruno Henrique Lopes Saturnino, Osvaldo Borges dos Santos Neto, Luís Eduardo Firmino, Márcio Alex Concimo, Diego Afonso de Oliveira Barbutti, Gilton Greco, Clever Tavares dos Santos, Edson Francisco Filho, Sérgio Padula Marques, Irineu Alves Barbosa, David Feliciano da Silva, Anderson de Jesus Domingos e Felipe da Silva Gomes

Comarca: Louveira

APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS DEFESAS. I. QUESTÕES PRELIMINARES: nulidade das interceptações telefônicas, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, parcialidade do Juízo e vício de fundamentação. 1. Preliminares afastadas. 2. Apelo do terceiro interessado, voltado à restituição de bem apreendido, não conhecido, com observação. II. Mérito. Pedidos defensivos voltados à absolvição. Alegação de não caracterização do crime de organização criminosa e de insuficiência probatória. Pedidos subsidiários de desclassificação para associação criminosa, redução de penas, modificação de regime prisional e substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Recurso ministerial voltado à condenação de todos os acusados nos termos da denúncia e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

elevação das penas aplicadas. Recursos parcialmente acolhidos. 1. Absolvição dos agentes públicos da acusação de integrarem a organização criminosa, por falta de prova. Necessidade. O agente público que recebe vantagem no exercício de sua função, a fim de praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com o propósito de favorecer organização criminosa, mas sem se dedicar ao desempenho da mesma atividade ilícita exercida por seus integrantes, deles não é sócio, deles não é associado. Sócios ou associados não costumam ser remunerados uns pelos outros; ao contrário, repartem entre si custos, tarefas e lucros. Organizam-se, atuam juntos e lucram juntos. Elementos de prova que demonstram que os agentes públicos eram corrompidos pelos “serviços prestados”. Eram pessoas de fora da estrutura organizada, mas corrompidas por alguns de seus integrantes, tal como demonstra a prova colhida. 2. Condenação dos acusados corruptores por crime de corrupção ativa e dos agentes de segurança pública já condenados, mas pelo crime de corrupção passiva. 3. Decretação da perda dos cargos públicos mantida. Inteligência do artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal. 4. Prova que não se mostra suficiente para a condenação dos acusados absolvidos em primeiro grau. Manutenção das absolvições em relação a esses acusados. 5. Apelo defensivo voltado à modificação do fundamento da decisão absolutória. Não cabimento. Solução absolutória que se mantém por ausência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. 6. Não acolhimento da pretensão ministerial voltada ao recrudescimento das reprimendas fixadas. Penas-base mantidas. Causas especiais de aumento de pena. Organização criminosa armada. Manutenção da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13 e afastada aquela descrita no inciso II de seu § 4º. Embora a prova demonstre que agentes públicos omitiam atos de ofício a fim de favorecer os interesses perseguidos pela organização criminosa, eles não a integravam, pois não concorriam para a prática da atividade ilícita perseguida pela organização. Valor dos dias-multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

reduzido ao mínimo legal. 7. Manutenção do regime fechado, dada a valoração negativa das circunstâncias judiciais. Preliminares afastadas. Apelo defensivo voltado à modificação do fundamento da absolvição improvido.

Voto nº 51.332

1. A r. sentença de fls. 7.360/7.404, cujo relatório é adotado, de lavra da MMª. Juíza de Direito, Dra. CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO, julgou parcialmente procedente a ação penal a fim de: **i)** “CONDENAR o réu CLÓVIS ARANHA PROBIO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”;

ii) “CONDENAR o réu JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a infração penal (CPP, art. 386, V)”; iii) “CONDENAR o réu GUILHERME FERNANDO LOPES como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; iv) “CONDENAR o réu EVANDRO DOS SANTOS como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; v) “CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; vi) “CONDENAR o réu BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; **vii)** “CONDENAR o réu OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; **viii)** “CONDENAR o réu LUIS EDUARDO FIRMINO condenar o réu como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; **ix)** “CONDENAR o réu MÁRCIO ALEX CONCIMO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)";

x) *"CONDENAR o réu DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)";*

xi) *"CONDENAR o réu GILTON GRECO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)";* **xii)** *"CONDENAR o réu CLEVER TAVARES DOS SANTOS como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; xiii) “CONDENAR o réu EDSON FRANCISCO FILHO como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; xiv) “CONDENAR o réu SÉRGIO PADULA MARQUES como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49) e a perda do cargo público (CP, art. 92, I, “b”); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; xv) “CONDENAR o réu IRINEU ALVES BARBOSA como incurso no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49) e a perda do cargo público (CP, art. 92, I, “b”); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; xvi)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“CONDENAR o réu DAVID FELICIANO DA SILVA como incurso no artigo 317, caput e § 1º, do Código Penal, a pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no salário-mínimo vigente à data dos fatos (ano de 2017) para cada dia (CP, art. 49) e a perda do cargo público (CP, art. 92, I, “b”); e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, tendo em vista não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V)”; **xvii)** *“ABSOLVER o acusado ANDERSON DE JESUS DOMINGOS do delito do artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, e do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existirem provas de terem os réus concorridos para as infrações penal (CPP, art. 386, V) narradas na exordial acusatória”;* **xviii)** *“ABSOLVER o acusado FELIPE DA SILVA GOMES do delito do artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, e do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, tendo em vista não existirem provas de terem os réus concorridos para as infrações penal (CPP, art. 386, V) narradas na exordial acusatória”;* e **xix)** *“ABSOLVER o réu WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES do delito do artigo 2º, § 2º, e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, e do crime previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista não existirem provas de terem os réus concorridos para as infrações penal (CPP, art. 386, V) narradas na exordial acusatória”.*

Inconformadas, apelam as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O Ministério Público, por suas razões¹, requer (i) a elevação das penas de partida, a fim de que se aproximem do patamar máximo; (ii) a condenação dos réus não agentes públicos pelo crime de corrupção ativa; (iii) a condenação dos acusados SÉRGIO e IRINEU pelo delito de corrupção passiva; (iv) a condenação de DAVID pelo crime de integrar organização criminosa armada; e (v) a condenação de ANDERSON e FELIPE pelo crime de integrar organização criminosa armada e pelo delito de corrupção ativa.

A Defesa de MÁRCIO ALEX CONCIMO, por suas razões², alega, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas, ante a falta de fundamentação da decisão que a autorizou, assim como daquelas que admitiram sua prorrogação. No mérito, busca o desate absolutório, sustentando fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela reclassificação do crime de organização criminosa para aquele descrito no artigo 288, *caput*, do Código Penal, ou, quando não, que sejam afastadas as causas especiais de aumento de pena. Por fim, requer a redução da pena-base e a modificação do regime prisional, observada a detração.

As razões recursais³ de WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, resumidamente, buscam a modificação da fundamentação de sua

¹ Fls. 8054/106

² Fls. 7679/702

³ Fls. 7857/61 e 9357



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

absolvição, a fim de que a improcedência da ação penal se dê com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e não com base no inciso V do mesmo dispositivo legal.

Por suas razões recursais⁴, a Defesa de EVANDRO DOS SANTOS, em preliminar, sustenta a nulidade do processo, argumentando que (i) houve cerceamento de defesa, decorrente da não transcrição das conversas interceptadas; (ii) as censuras foram autorizadas por meio de decisão não fundamentada, sendo, portanto, prova ilícita; (iii) o GAECO e seus auxiliares não possuem atribuição para realizar o monitoramento telefônico. No mérito, sustenta que os elementos coligidos não são suficientes ao decreto condenatório. Subsidiariamente, pretende a redução da pena imposta e a modificação do regime prisional, observado o tempo de prisão processual, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Resumidamente, a Defesa de JOSÉ ORLANDO, requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas e modificação do regime prisional⁵.

A Defesa de IRINEU ALVES BARBOSA sustenta⁶, preliminarmente, a imprestabilidade da interceptação telefônica, por ter sido realizada na

⁴ Fls. 8281/302

⁵ Fls. 8335/44

⁶ Fls. 8422/44



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fase investigativa e não haver sido submetida ao contraditório. No mérito, afirma que as provas não se mostram suficientes à condenação do recorrente. Subsidiariamente, requer a redução das penas e a fixação do regime inicial aberto.

As razões recursais de SÉRGIO PADULA MARQUES⁷ sustentam, em apertada síntese, a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requerem a redução das penas e a modificação do regime prisional.

Em resumo, CLEVER TAVARES DOS SANTOS e CLÓVIS ARANHA PROBIO, por sua Defesa⁸, sustentam a nulidade do processo, por (i) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas; (ii) ilegalidade das interceptações telefônicas; (iii) violação ao contraditório e à ampla defesa; (iv) atuação irregular do GAECO/CAMPINAS na ação penal, em violação ao princípio do promotor natural; (v) violação à ordem de inquirição de testemunhas, com inobservância do sistema acusatório e da regra do artigo 212 do Código de Processo Penal; e (vi) ilegalidade do interrogatório, realizado antes da oitiva de testemunhas. No mérito, afirma não estarem presentes as elementares do crime de organização criminosa, e que as provas não se mostram suficientes ao decreto condenatório. Subsidiariamente, propugna

⁷ Fls. 8477/99

⁸ Fls. 8537/626 e 8865/949



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a modificação do regime prisional, com aplicação da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

A Defesa de LUÍS EDUARDO FIRMINO, por suas razões, em apertada síntese, sustenta a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas.

Preliminarmente, a Defesa de GUILHERME FERNANDO LOPES sustenta a nulidade das escutas telefônicas, pela ausência de degravação das conversas e de perícia de confrontação de voz. No mérito, aponta para a fragilidade probatória. Para a hipótese de manutenção da condenação, requer a fixação de regime aberto.

A Defesa de PAULO ROBERTO BARBOSA, por suas razões⁹, sustenta, em síntese, que o recorrente, terceiro de boa-fé, faz jus à restituição de seu veículo, do tipo Caminhão, VW/8.150E DELIVERY, branco, de placas NLV1592/SP e CHASSI 9BWA952P49R925185, lícitamente por ele adquirido.

Por sua Defesa¹⁰, o acusado GILTON GRECO, em preliminar, sustenta (i) inépcia da denúncia e (ii) ausência de fundamentação idônea para a decretação e prorrogação das interceptações telefônicas, as quais são nulas por não terem sido realizadas pela Polícia judiciária. No mérito,

⁹ Fls. 8966/9

¹⁰ Fls. 8970/83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

argumenta que o ora apelante agiu acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa. Sustenta, ademais, que não restou demonstrada a participação do recorrente na organização criminosa, nem se evidenciam seus elementos caracterizadores. Subsidiariamente, requer a redução das penas, reconhecendo-se a participação de menor importância e fixação do regime inicial aberto.

O acusado ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, por sua Defesa¹¹, requer o desate absolutório, sustentando insuficiência probatória e a não configuração do crime de organização criminosa. Subsidiariamente, requer a diminuição das penas e fixação do regime semiaberto.

As razões recursais¹² de DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, sustentam, em resumo, a ausência de elementos probatórios indicativos da participação do recorrente na organização criminosa, a qual não restou caracterizada.

Preliminarmente, as Defesas¹³ de BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO e OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETTO, em apertada síntese, sustentam a nulidade das escutas telefônicas. No mérito, apontam para a ausência de elementos probatórios indicativos da participação do recorrente na organização criminosa, cuja caracterização não se

¹¹ Fls. 9196/206

¹² Fls. 9317/21

¹³ Fls. 9419/24 e 9460/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

demonstrou.

A Defesa de DAVID FELICIANO DA SILVA, preliminarmente¹⁴, suscita a nulidade do processo, por (i) parcialidade do Juízo e inversão do interrogatório do acusado, anterior à oitiva de testemunhas; (ii) por vício de fundamentação da sentença. No mérito, em síntese, sustenta insuficiência probatória para o desate condenatório. Subsidiariamente, requer a redução das penas e a modificação do regime prisional. Requer, por fim, o deferimento do benefício da Justiça gratuita.

Devidamente contra-arrazoados os recursos¹⁵, sobreveio r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça voltado ao (i) não provimento dos apelos defensivos; (ii) provimento em parte do recurso ministerial, para condenar os acusados Sérgio e Irineu pela prática do crime do artigo 317 do Código Penal, DAVID por organização criminosa e Anderson por esse mesmo crime e por corrupção ativa; e ao (iii) provimento do apelo de Paulo, a fim de que seja autorizada a restituição do veículo apreendido.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o acusado Edson Franciso Filho fosse intimado pessoalmente da r. sentença. Realizada a diligência, o acusado renunciou a seu direito ao recurso¹⁶.

¹⁴ Fls. 9467/545

¹⁵ Fls. 8445/62, 8500/22, 8771/5, 8839/52, 8854/64, fls. 8950/7, 8959/65, 8984/91, 8998/9001, 9002/13, 9042/4, 9083/9, 9123/32, 9175/9, 9181/4, 9185/8, 9259/62, 9275/316, 9322/5 e 9552/70

¹⁶ Fl. 9636



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Posteriormente, determinou-se fossem apensados a estes os autos da medida cautelar de interceptação telefônica¹⁷, com posterior disponibilização de *link* de acesso aos autos, reputando-se atendida a diligência¹⁸.

A Defesa do acusado SÉRGIO PADULA MARQUES juntou aos autos novos documentos¹⁹, com posterior abertura de vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que apresentou nova manifestação²⁰.

É o relatório.

2. Em análise as preliminares de nulidade arguidas.

Cabe registrar, desde logo, que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que não se reconhece nenhuma nulidade, nem mesmo absoluta, quando não há arguição oportuna e demonstração de prejuízo.

Nesse sentido o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“ 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser **tanto a de nulidade absoluta, quanto***

¹⁷ Fl. 9643

¹⁸ Fl. 9710

¹⁹ Fls. 9645/95

²⁰ Fls. 9710, 9714/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso.” (RHC 123092, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014);

“ . III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). *Precedentes.”* (RHC 122467, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, Processo Eletrônico Dje-149 Divulg 01-08-2014 Public 04-08-2014);

“4. Além da arguição opportune tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração.” (AP 481 EI-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, Acórdão Eletrônico Dje-154



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Divulg 08-08-2014 Public 12-08-2014)²¹.

No mesmo sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, **podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa**, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014). 3. No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído.” (REsp 1446799/RS, Rel.*

²¹ *Negritos nossos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014);

“Conforme orientação jurisprudencial atual, o reconhecimento de mácula que implique a anulação de ato processual exige a demonstração do prejuízo mesmo quando se tratar de nulidade absoluta. Precedentes.” (AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014);

*“3. O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige, **tanto para nulidade relativa quanto para nulidade absoluta**, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que, toDAVIDa, não foi nem mesmo abordado na peça inicial do writ.”* (AgRg no HC 280.115/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014);

*“4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, **tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta**, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie.”* (HC 287.139/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

21/08/2014, DJe 02/09/2014).

2.1. Não há falar-se em inépcia da denúncia.

Relembre-se, de início, conhecida jurisprudência no sentido de que, após a prolação da sentença, não cabe arguir inépcia da exordial acusatória.

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos”. (HC 84.525/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/10/2009);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. (...) I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ).” (HC 105.271/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 23/03/2009);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE ARGUIDA APENAS DEPOIS DE PROLATADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 1. A tese de inépcia da denúncia deve ser agitada até antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão. Precedentes do STF.” (HC 119.797/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009).

“PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. INEPCIA DA DENUNCIA. ARGUIÇÃO APOS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A INEPCIA DA DENUNCIA NÃO PODE SER ARGUIDA APOS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO” (STJ - REsp: 113629 DF 1996/0072548-9, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 26/05/1997, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.1997 p. 34819).

De qualquer modo, a leitura da exordial leva a concluir o oposto do alegado, eis que ela atende suficientemente os ditames do artigo 41 da lei processual penal.

A peça incoativa está lastreada no quanto apurado na fase investigativa e, sobretudo, nos autos das medidas cautelares; ela descreveu, com todas as suas circunstâncias relevantes, fatos típicos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ilícitos, tendo-os atribuído a agentes culpáveis.

Não há, pois, cogitar-se de inépcia da peça incoativa.

2.2. Lado outro, as questões relativas à autoria delitiva e à matéria probatória se confundem com o próprio mérito e, como tal, serão examinadas oportunamente.

Cabe lembrar que se mostra de todo descabida a arguição de nulidade por supostamente conter a r. sentença fundamentação divorciada das provas produzidas nos autos, desconsiderando aquelas produzidas pelas Defesas.

De ver-se que a suposta motivação equivocada constituiria *error in judicando*, passível de alteração em julgamento do mérito do recurso, não se confundindo com a ausência de fundamentação, configuradora de *error in procedendo*, causador de nulidade processual.

Constata-se, ademais, que a MMA. Juíza *a quo* fundamentou sua r. sentença, observando o comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se verifica, assim, falta ou carência de fundamentação.

2.3. Não há falar-se em cerceamento de defesa.

2.3.1. Do indeferimento de inquirição de testemunhas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Como é cediço, embora seja necessariamente ampla por força de ditame constitucional, a Defesa do acusado no processo penal não é irrestrita. Assim, deve ela subordinar-se aos limites impostos pela lei que não violam a amplitude exigida pela Carta Magna.

Nessa senda, nos termos do artigo 411, § 2º, do CPP, pode o juiz indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dos termos do mencionado dispositivo deduz-se que as diligências probatórias — inclusive a oitiva de testemunhas — não constituem necessariamente um direito subjetivo do acusado, já que seu deferimento é confiado ao prudente arbítrio do Magistrado que preside o processo.

E não poderia ser de outra forma, como é de meridiana clareza.

Fosse o juiz obrigado, em nome do contraditório e da ampla defesa, a deferir todas as diligências requeridas, o andamento processual estaria à mercê das partes, verificando-se facilmente a prescrição.

No presente caso, o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de CLEVER e CLÓVIS foi assim fundamentado pelo Juízo: *“os requerimentos de diligências realizados pelo Ministério Público esclareceram que: “O monitoramento telefônico será realizado, e os respectivos relatórios elaborados e apresentados, pelos analistas de promotoria do GAECO-Campinas abaixo indicados.” (vide fls. 44, 71, 219, 415, 576, 861, 1260, 1288 etc.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Além disso, apresentam-se outros trechos que demonstram que os atos de investigação foram, efetivamente, realizados pelos membros do Parquet. Vejamos: “Os analistas de promotoria indicaram no relatório, em anexo, todos os terminais que realmente estão sendo utilizados para finalidades criminosas. (...)” (vide fls. 69). Ou, ainda: “(...) os analistas de promotoria do GAECO-Campinas identificaram que alguns alvos da presente interceptação trocaram seus números de telefone, (...)” (fls. 218). Também: “Inicialmente, requeremos a juntada do Relatório n.º 02, em anexo, elaborado pelos analistas de promotoria do GAECO, que traz os resultados do último período de investigação.” (fls. 238). E, por fim: “Assim, tendo em vista o material contido no Relatório em anexo e as conclusões dos analistas de promotoria do GAECO-Campinas, requeremos: (...)” (fls. 1286). E, de fato, assim foi realizado, pois, como se pode verificar pelos relatórios juntados, os monitoramentos e as transcrições foram efetuados pelos Analistas de Promotoria (vide fls. 196, 224, 552, 834, 1237, 1265, 1491 etc.). (...) Indefiro a oitiva das testemunhas Paulo César dos Santos Bravo Salgado, Mariana do Amaral Queiroz, Álvaro Cristiano Sartori, Mário Stecca Neto e Pedro Henrique Enjoji, uma vez que suas contribuições para elucidação dos fatos encontram-se reproduzidos nos documentos juntados pelo Ministério Público, não sendo o caso de conhecimento técnico específico.” Na visão deste juízo, toda eventual versão dos fatos conhecida pelos analistas de promotoria, arrolados pela defesa, nada mais acrescentaria ao descobrimento da verdade dos fatos, uma vez que as pessoas arroladas tomaram conhecimento dos acontecimentos através das investigações que já foram trazidas aos autos; ou seja, através das diligências realizadas pelo GAECO-Campinas/SP. Em suma, a fonte primária da prova é a fotografia, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

gravação e documentos apresentados, e não a interpretação dada pelos analistas.”.

De fato, os agentes públicos responsáveis pela materialização das diligências deferidas pelo Juízo no procedimento investigatório criminal – tal como a degravação de conversas obtidas por meio da interceptação telefônica, com disponibilização integral dos áudios à Defesa – não são considerados peritos oficiais, e, muito embora seja possível tomar seus depoimentos na condição de testemunhas, sua oitiva, como qualquer outra prova, fica adstrita à relevância e pertinência, o que não se verificou no presente caso, já que o pedido de oitiva lastreou-se exclusivamente no fato de que *“referidas testemunhas fizeram parte do PIC”*²².

Ora, tal como corretamente apontado pelo Juízo sentenciante, esses servidores públicos, que exerceram suas funções no procedimento investigatório criminal, deporiam, necessariamente, acerca daqueles próprios atos por eles materializados durante a investigação, ou seja, nada acresceriam à busca da verdade real.

Afinal, *“a fonte primária da prova é a fotografia, a gravação e documentos apresentados, e não a interpretação dada pelos analistas”*, tal como bem ponderado pela MMA. Juíza.

2.3.2. Da violação à ordem de inquirição de testemunhas.

A reforma do Código de Processo Penal, levada a efeito pela Lei no. 11.690, de 09 de junho de 2008, aboliu, quanto à inquirição de testemunhas

²² Cf. sustentado a fl. 4271.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelas partes, o sistema presidencialista, por meio do qual as perguntas destas deveriam ser dirigidas ao Juiz, que, por sua vez, as formulava, com suas palavras, às testemunhas.

Agora, as partes formulam perguntas diretamente às testemunhas, cabendo ao Juiz, ao final, caso julgue necessário, complementar a inquirição.

Contudo, eventual nulidade decorrente da inobservância dessa ordem é meramente **relativa**.

Inexiste, na eventual precedência das questões do Juiz em relação às das partes, qualquer ofensa a norma estabelecida na Constituição Federal ou fundada no interesse público.

Relativa a nulidade, seu reconhecimento estaria subordinado à alegação oportuna e à **demonstração de prejuízo**.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por suas duas Turmas:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE
TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA
PRESIDENCIALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO. AUSÊNCIA DE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Não se pode aferir da leitura dos Termos de Depoimento que o juízo deprecado tenha adotado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em detrimento das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008. II – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo parágrafo único do art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que “(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. IV – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. V – Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RHC 122.467/SP – Segunda Turma – rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – j. 3/6/2014);

“HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/03/2018; HC 138.687 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01/03/2017; HC 122.381 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 09/10/2014; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 03/09/2014; HC 121.684 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/05/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/04/2014; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/04/2014; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08/08/2013 e RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/04/2013). 2. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/08/2017; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/04/2014; HC 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 04/04/2014 e RHC 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/09/2013). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. O acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência de ambas as Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212, do Código de Processo Penal, pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita (RHC 122.467/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2014). No mesmo sentido: HC 172.697 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/10/2019; HC 114.789/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014; HC 114.512/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 08/11/2013; RHC 117.665/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/10/2013; HC 114.787/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013 e RHC 111.414/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Segunda Turma, DJe de 27/08/2012. 5. A defesa do paciente trouxe argumentação genérica, sem demonstrar qualquer prejuízo concretamente sofrido, capaz de nulificar o julgado. Nesse contexto, incide a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes desta CORTE: HC 130.433/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/04/2018; HC 132.149 AgR/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/06/2017; RHC 129.663 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 16/05/2017; RE 971.305 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; HC 120.121 AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 09/12/2016; HC 130.549 AgR/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016; RHC 134.182/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 08/08/2016; HC 132.814/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 01/08/2016 e AP 481 EI-ED/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 12/8/2014. 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 175.048/SP – Primeira Turma – rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – j. 28/4/2020).

Não é distinta a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO (...) A não observância da regra do art. 212 do CPP, por se tratar de nulidade relativa, exige a arguição no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem assim a comprovação do alegado prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. III - In casu, a Defesa deixou de arguir a nulidade apontada em momento oportuno, isto é, durante a própria audiência de instrução e julgamento. Logo, ocorreu a preclusão consumativa da matéria. IV - Além disso, a impetração limitou-se a arguir de forma genérica e superficial a suposta nulidade do ato, deixando de apontar e demonstrar a ocorrência de prejuízo (...)” (HC 472.118/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018).

No caso em tela, não há indicação de que, houvesse sido o questionamento das partes anterior ao da Julgadora, mais benéfica aos apelantes resultaria a prova produzida.

Pelo contrário: se a Magistrada fosse a última a formular perguntas, as partes se veriam alijadas da oportunidade de obter esclarecimentos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

seu interesse sobre fatos eventualmente mencionados pelas testemunhas somente nas respostas às perguntas do Juízo.

Aí sim, poderia ocorrer prejuízo.

Olvida-se a Defesa que a ordem dos questionamentos **privilegia quem indaga em último lugar**, e não em primeiro, já que, como é óbvio, as derradeiras perguntas podem ser formuladas à vista de todo o depoimento já prestado.

À evidência, as intervenções judiciais não prejudicaram a inquirição, nem colocaram em xeque a imparcialidade de que dotado o Juízo.

Não se vislumbram, portanto, razões suficientes para reconhecer a alegada nulidade, devendo ser afastada a preliminar alteada.

2.3.3. Do interrogatório realizado antes da oitiva de testemunhas.

De início, registre-se que a presente questão já foi objeto de exame por esta C. 14ª Câmara Criminal, no julgamento do pedido de *habeas corpus* nº 2077109-90.2022.8.26.0000, denegado à unanimidade.

Ora, segundo dispõe o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal.

Disso decorre que a produção da prova acusatória e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

interrogatório, quando realizados em audiência única no Juízo de origem, antes da oitiva, por carta precatória, das testemunhas arroladas pela Defesa, não acarreta nulidade absoluta do feito.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“(...) Na hipótese dos autos, não se caracteriza nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da referida Súmula. Isso porque a decisão da Oitava Câmara do TJ/SP não destoa da jurisprudência desta Corte. Com efeito, após as modificações determinadas pela Lei 11.719/2008, o interrogatório é realizado, como regra, ao final da instrução processual. Ocorre que, no caso concreto, foi expedida carta precatória, a fim de que fosse ouvida testemunha arrolada pela defesa. Expedida a carta precatória, a instrução processual não sofre qualquer interrupção e, conforme previsão legal, torna possível a inversão do rito de oitiva das testemunhas, o que também alcança a ordem do interrogatório judicial (CPP, arts. 222 e 400). Cito o seguinte precedente: HC 134797, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1º.2.2017. No ponto, consignou o STJ: (eDOC 5, p. 2) Relativamente ao assunto em discussão nestes autos, este Tribunal Superior tem afirmado: "Inexiste ilegalidade no interrogatório do acusado antes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha da defesa, uma vez que, conforme o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ação penal. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte" (AgRg no AREsp n. 986.833/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/4/2017) Ademais, nada impede que o interrogatório seja renovado, se, porventura, o depoimento da testemunha trazer informação sobre a qual o acusado queira se manifestar, nos termos do art. 196 do CPP: Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Assim, se pertinente, cabe aos pacientes requerer ao Juízo de origem, fundamentadamente, a realização de novo interrogatório, mantida a integridade daquele havido antes da oitiva das testemunhas. Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser reparada neste momento nos limites desta impetração. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste habeas corpus" (HC 174114/SP – rel. Ministro GILMAR MENDES – j. 12/08/2019).

"(...) 2. A possibilidade de inquirição do acusado na pendência de devolução das cartas precatórias foi absolutamente acatada pelas instâncias anteriores e convalidada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: (...) 1. Não configura ilegal constrangimento a realização de interrogatório do acusado antes da restituição de deprecadas expedidas para a inquirição de testemunhas, porquanto, não obstante o artigo 400 do Código de Processo Penal estabeleça o interrogatório como último ato da instrução criminal, o próprio dispositivo excepciona a regra geral, admitindo a inversão do rito quando a prova testemunhal há de ser colhida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

por meio de carta precatória, nos termos do artigo 222 do aludido Codex. 2. A impossibilidade de comparecimento de advogado à audiência instrutória aprazada, ainda que justificada, não implica, de per si, na postergação do ato. Sobrevindo a impossibilidade de participação de qualquer dos advogados constituídos à audiência instrutória designada, sua ausência pode ser suprida pelos demais profissionais habilitados nos autos, ou ainda por defensor ad hoc, conforme estatui o artigo 265, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. Após as modificações determinadas pela Lei 11.719/2008, o interrogatório é realizado, como regra, ao final da instrução processual. Não obstante, determinadas variáveis podem acarretar alteração na ordem dos atos processuais, em observância à efetividade do processo. Bem por isso, a expedição de carta precatória não tem o condão de inviabilizar o curso da instrução processual e, conforme previsão legal, admite a inversão do rito de oitiva das testemunhas, o que também alcança a ordem do interrogatório judicial (CPP, arts. 222 e 400). A propósito, as pessoas interrogadas, após conhecerem o teor dos depoimentos colhidos via precatória, podem formular pedido fundamentado de renovação de seus depoimentos, ou serem ouvidos, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, conforme redação do art. 196 do CPP. Se não bastasse, a irresignação a que se opõe o paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

tem pertinência com interrogatório de coacusados, os quais não revelaram qualquer inconformismo com o ato judicial. E, conforme registro do Juízo de origem, o próprio paciente formulou pedido de dispensa do interrogatório judicial.” (HC 134.797/MG – rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 15/12/2016).

No mais, não comprovaram as Defesas a ocorrência de efetivo prejuízo aos acusados; tampouco requereram, em momento oportuno, fossem os interrogatórios renovados após a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Ausente prejuízo, inviável a declaração da nulidade, *ex vi* do artigo 563 do Código de Processo Penal.

2.4. Da arguição de nulidade das interceptações telefônicas.

No âmbito do GAECO-Campinas, instaurou-se o procedimento investigatório criminal nº 94.0538.0000036/2017-7, a fim de apurar a atuação de organização criminosa especializada na prática de roubos de cargas, cujos integrantes se valiam de uniformes de policiais militares rodoviários.

Ao longo das investigações, verificou-se que a ORCRIM também se dedicava à prática de outros crimes, tais como furtos de carga qualificados, com participação direta de motoristas, os quais, após entregarem os veículos e respectivas cargas à organização criminosa, registravam boletins



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de ocorrência de roubo, como se houvessem sido vítimas de tais crimes.

A partir da quebra de sigilo telefônico deferida pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Louveira, novos dados foram obtidos, angariando mais indícios da participação de alguns investigados.

A fim de possibilitar a identificação de outros integrantes – o que, de fato, ocorreu –, mostrou-se imprescindível o monitoramento dos suspeitos por meio de interceptação telefônica, já que não se apresentava viável qualquer outro meio de investigação.

Cumpre lembrar que se trata de complexa organização criminosa, dotada de ramificações, com atuação em várias cidades e envolvimento de numerosos indivíduos, alguns dos quais nem sequer tinham participação direta nas ações criminosas praticadas, limitando-se a gerenciá-las à distância.

A própria natureza das condutas perpetradas pelos réus, que inviabilizava a produção de prova testemunhal ou material direta, tornava indispensável, para o sucesso da investigação, a adoção das interceptações telefônicas como meio de desbaratar a associação ilícita, cuja existência já se desenhava, mas cujas atividades e reais proporções somente vieram a lume por meio dessa prova.

Embora desnecessário, não se deixa de lembrar que a interceptação telefônica é meio de prova autorizado pela própria Constituição Federal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pela Lei ordinária. No caso presente, esse meio de prova foi regularmente autorizado, por meio de decisão judicial fundamentada, conforme se verifica a fls. 48/52²³.

Diga-se o mesmo acerca daquelas decisões que, em seguida, deferiram pedidos de prorrogação e de novas censuras²⁴.

A propósito, tais decisões foram sempre proferidas à vista de bem fundamentadas representações do Ministério Público.

O deferimento, como está claro, limitou-se a adotar essas representações. Aliás, nem poderia o Juízo, por falta de outros elementos, ir além dos motivos que lhe haviam sido apresentados por quem estava realizando a investigação criminal.

Ora, a razão de ser do comando constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais reside na necessidade de conferir a todos a possibilidade de terem conhecimento dos motivos que as determinaram. O que foi plenamente realizado no caso em apreço, por meio das representações voltadas às interceptações telefônicas. Ademais, da leitura das decisões que deferiram os pedidos de prorrogação, nota-se que suas fundamentações sempre consideraram os indícios amealhados pela investigação.

A propósito, persistindo a necessidade das interceptações

²³ Dos autos do processo cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681

²⁴ Fls. 205/9, 225/8, 396/400, 553/7, 583/8, 835/9, 1245/50, 1492/1503, 1834/9, 2073/8, 2426/31 e 2498/2504, dos autos do processo cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

telefônicas em curso, não há dispositivo legal que impeça a repetição de fundamentos anteriormente já expostos nas decisões judiciais, renovados, validamente, em novas decisões.

Nesse sentido, julgado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“HABEAS-CORPUS. PENAL. OPERAÇÃO 14 BIS. CONTRABANDO AÉREO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E PREVARICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de quadrilha, descaminho/contrabando, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, uso de documento falso, facilitação de contrabando/descaminho, prevaricação e condescendência criminosa, por fatos apurados mediante interceptação e escuta telefônica. II. Legalidade da interceptação telefônica realizada, cujas razões ademais de suficientes não poderiam ser miudamente analisadas na via do habeas-corpus. III. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas à do pedido original como alterar-se, desde que a prova seja ainda considerada indispensável. IV. A repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação, como nas seguintes, não representa falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fundamentação legal. V. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a prorrogação da escuta, mesmo que sucessivas vezes, especialmente quando o caso é complexo e a prova indispensável. VI. Superveniência de sentença condenatória cuja validade não pode ser apreciada nesta via e perante esta Corte, sob pena de supressão de instância. VII. Inviabilidade de anulação de atos e provas da instrução, diante da impossibilidade de precisar quais teriam sido afeados por suposta ilegalidade a partir da segunda prorrogação. VIII. Ordem denegada” (HC nº 143.805/SP – Quinta Turma – rel. GILSON DIPP – j. 14/02/2012)²⁵.

A respeito do tema, posicionou-se o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "no sentido de ser lícita a prorrogação do prazo para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e o imponha a sua investigação" (Inquérito 2424/RJ - informativo 529).

No mesmo sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente.

Recurso a que se nega provimento”. (STF - Recurso Ordinário em

²⁵ Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus no. 85.575-0/SP - Min. JOAQUIM BARBOSA).

Posteriormente, a partir do julgamento do RE nº 625.263/PR, fixou-se a seguinte tese para o Tema 661: *"São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto"*.

No caso em tela, a complexidade dos fatos investigados salta aos olhos, bastando que se leve em conta, por exemplo, o número de indivíduos envolvidos na organização criminosa investigada, cujas atividades ilícitas se desenvolviam, como já frisado, por mais de uma cidade. Daí as sucessivas prorrogações autorizadas fundamentadamente pelo Juízo.

Despicienda, por outro lado, a **transcrição integral** dos diálogos captados.

O registro das conversas havidas entre os envolvidos estendeu-se por longo tempo, abrangendo diversas linhas telefônicas. Produziu, portanto, numerosas horas de gravação; muitas delas, como é fácil supor, são desprovidas de interesse para a solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Não se afigura razoável pretender que todo esse material, indistintamente, seja transcrito, especialmente se considerada a inutilidade da redação de boa parte das conversas, o tempo que isso demandaria e o fato de que alguns dos investigados poderiam encontrar-se detidos, o que tornava urgente a conclusão do feito.

Nesse sentido, a própria Lei 9.296/96 permite, em seu artigo 9º, o descarte das gravações que, muito embora inseridas nos autos, não interessem ao processo.

De fato, ante o volume do material e as dificuldades para a transcrição, deve ser adotada a única opção razoável: disponibilizadas as gravações às partes, cabe a elas apontar eventuais distorções dos resumos trazidos aos autos, o que ensejaria a transcrição pontual dos diálogos referidos.

No caso em tela, durante a instrução processual todos os áudios que deram suporte à acusação foram disponibilizados às Defesas, sendo certo que aqueles que fundamentaram a imputação foram transcritos.

Nesse quadro, o reclamo das Defesas faria sentido apenas na remota hipótese de existirem diálogos, não transcritos, cujo conteúdo confrontasse o sentido incriminador daqueles que, transcritos, contribuíram para dar supedâneo à condenação.

Contudo, as Defesas não apontaram esses diálogos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Não custa lembrar que o reconhecimento de eventual nulidade da interceptação telefônica — como, de resto, de qualquer nulidade — está sujeito à comprovação de prejuízo, que não se verificou.

Portanto, pode-se afirmar, sem temor de equívoco, que os diálogos efetivamente considerados pela acusação e, posteriormente, pela MM^a. Juíza sentenciante: (a) constavam, tal como reproduzidos, do material fornecido à Defesa; (b) foram colhidos durante o período da autorização.

Assim, a intimidade dos envolvidos e de terceiros foi preservada e o material que não interessava à investigação não foi transcrito, já que, como dito, houve transcrição somente de conteúdos que davam conta de delitos, conforme se verifica dos relatórios disponibilizados.

De igual modo, **prescindível a perícia para identificação das vozes** dos interlocutores dos diálogos gravados.

Essa identificação pode muito bem ser feita através do cotejo entre os conteúdos e as circunstâncias desses diálogos, bem como através do confronto das gravações com os demais elementos coligidos.

Em princípio, tais elementos bastam à identificação dos protagonistas dos diálogos captados.

A propósito da perícia reclamada pela Defesa, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de gravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.” (REsp 1134455/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011).

No tocante à manifestação da Defesa de SÉRGIO PADULA, no sentido de que a voz presente nas interceptações telefônicas não seria a do réu, com apresentação de laudo realizado por assistente técnico que supostamente corroboraria tal afirmação, bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) cabe destacar que as interceptações telefônicas não foram o único meio de prova utilizado para sustentar a condenação do réu, conforme amplamente debatido por todo o processo, sendo demonstrado a atuação dos réus de forma conjunta para a prática delitiva. E ainda, conforme exposto pelo magistrado a quo, as investigações realizadas pelo GAECO-Campinas/SP comprovaram que Estações Rádio Bases (ERBs), localizadas no seu local de trabalho, eram as mesmas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

celular usado por “pamonha” nos momentos de comunicação com a quadrilha” (pág.7387). No que tange a alegação do perito de divergência entre a voz de “pamonha” (interceptado) e do réu, fato é que esta foi realizada de forma unilateral pela defesa.”²⁶.

De fato, o assistente técnico é indicado exclusivamente pela parte interessada, o que significa dizer que o parecer por ele elaborado não possui a imparcialidade exigida do perito nomeado pelo juízo.

Trata-se, portanto, de uma prova unilateral, cujo objetivo principal é reforçar a tese defendida pela parte que contratou o assistente. Embora seu parecer técnico deva ser considerado na formação do convencimento do magistrado, ele deve ser analisado com cautela, visto que o assistente técnico tende a focar nos aspectos limitados que lhe foram entregues pela parte que o nomeou, sem necessariamente se aprofundar em todos os elementos coligidos durante a investigação, como no presente caso. Dessa forma, o parecer deve ser sopesado em conjunto com as provas produzidas no processo, colhidas sob a égide do contraditório e da imparcialidade.

Ademais, a afirmação de que ocorreu quebra da cadeia de custódia é insubsistente.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que as normas processuais são regidas pelo princípio do “*tempus regit actum*”, positivado no artigo 2º do Código de Processo Penal, que estabelece que os atos processuais

²⁶ Fls. 9714/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

devem ser avaliados conforme a legislação vigente à época em que forma praticados. A nova lei só incide sobre os atos praticados sob sua vigência, não afetando os atos anteriores.

Desse modo, a aplicação retroativa de normais processuais não se mostra possível, salvo disposição expressa em contrário, o que não é a hipótese.

É importante ressaltar que os fatos imputados ocorreram em períodos indeterminados, mas compreendidos entre novembro de 2017 e 11 de novembro de 2018, e a legislação que introduziu a regulamentação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal foi a Lei n.º 13.964, publicada somente em 2019.

Assim, à época dos fatos, bem como da produção das referidas provas, não havia uma regulamentação específica sobre cadeia de custódia, sendo aplicáveis as normas processuais em vigor naquele momento.

De todo modo, o resultado da investigação conduzida pelo GAECO – Núcleo Campinas foi consolidado em relatório final, no qual foram descritos os métodos, diligências e resultados relativos a cada um dos investigados, com conclusões sobre a participação de cada envolvido no esquema criminoso. Ademais, os monitoramentos telefônicos autorizados judicialmente no âmbito da medida cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681, contendo inúmeros diálogos interceptados, foram disponibilizados às defesas por meio de mídias encaminhadas ao Juízo, não tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

apontada qualquer alteração.

Não há falar-se em **nulidade da investigação por ausência de acesso aos autos durante a fase investigativa.**

Ressalte-se que a investigação é, por natureza, inquisitiva. Nela não vigoram as garantias do contraditório e da ampla defesa, que se reservam, nos termos do artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, aos “*litigantes*” e aos “*acusados em geral*”, condições jurídicas distintas daquela ostentada pelo sujeito “*investigado*”.

De fato, não há ainda, naquela fase, acusação. Tudo o que se faz é um mero procedimento de apuração de fatos.

É o que se colhe na jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“HABEAS CORPUS. (...) INQUÉRITO POLICIAL. DECLARAÇÕES DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que o interrogatório policial é procedimento inquisitivo, não se aplicam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.” (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).

De outra banda, eventuais vícios ocorridos durante a fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

investigativa, como é sabido, não se projetam sobre a ação penal.

Ainda o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) NATUREZA INQUISITIVA E PRESCINDÍVEL DO INQUÉRITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual a defesa pugna pela nulidade da denúncia elaborada com base no depoimento do paciente como testemunha em inquérito policial, condição na qual não se garante o direito ao silêncio. II. Eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado. III. Ordem denegada.” (HC 207.461/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

Anote-se que a Defesa não aponta prejuízo concreto decorrente de seu alegado desconhecimento da fase inicial da investigação, já que ela a tudo teve acesso.

Por outro lado, não se pode olvidar que as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo tramitavam sigilosamente, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

o acesso aos autos da medida cautelar, antes de sua conclusão, certamente frustraria as investigações em andamento.

Contudo, tão logo concluídas e documentadas, as Defesas a elas tiveram amplo acesso.

Obedeceu-se, pois, ao quanto determina a Súmula vinculante no. 14 do E. Supremo Tribunal Federal:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”.

Especificamente quanto à ausência do **Relatório 4**, no qual teria se baseado a decisão de fls. 583/8 dos autos da medida cautelar de interceptação telefônica, com menção equivocada à sequência numeral, cuidou-se de mera irregularidade, sem prejuízo concreto às nobres Defesas.

Muito embora os requerimentos de prorrogação das interceptações telefônicas estivessem acompanhados dos respectivos relatórios, em que eram compiladas as diligências realizadas, cuidava-se de documento dispensável à renovação das censuras em andamento, sobretudo porque a manifestação ministerial expressamente trouxe as informações que deveriam constar do próprio relatório, destacando, por exemplo, que: (i) alguns dos terminais não estavam mais sendo utilizados pelos integrantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

da ORCRIM e que outros foram identificados; (ii) durante as diligências de campo foram captadas ligações dos alvos com tratativas acerca do roubo ocorrido em 18 de dezembro de 2017, com colaboração do motorista, fazendo alusão, inclusive, ao boletim de ocorrência; (iii) foi possível a identificação de Guilherme Fernando Lopes, vulgo “Buiú”, que havia trocado o chip do aparelho telefônico, permitindo o descobrimento da linha a partir de estudos de bilhetagem.

Em seguida, demonstrando a necessidade da prorrogação das censuras telefônicas, renovou-se o pedido de monitoramento das linhas expressamente indicadas na manifestação, assim como foram apontadas aquelas outras cujo monitoramento não mais se mostrava necessário, com pronunciamento por seu cancelamento. Outrossim, utilizou-se a própria manifestação como forma de prévia comunicação da utilização de ação controlada na execução da medida de interceptação, pelo prazo do monitoramento.

Pormenorizado e circunstanciado, o próprio requerimento ministerial fez as vezes do relatório, ao qual fazia expressa referência, muito embora não o acompanhasse, por mero equívoco, e trouxe as informações necessárias à deliberação judicial que foi prolatada com menção ao requerimento formulado pelos representantes do Ministério Público a fls. 568/82 dos autos da medida cautelar.

Destarte, a decisão judicial foi prolatada à vista dos novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

elementos coligidos durante o período de censura telefônica anterior, expostos, ainda que de forma sucinta, no requerimento ministerial, o qual articuladamente demonstrou a necessidade da prorrogação das medidas cautelares.

Não bastasse, após a conclusão da fase investigativa todos os elementos coligidos foram colocados à disposição das Defesas, inclusive a íntegra dos diálogos interceptados que eram de interesse à investigação, assim como se apresentou extenso relatório final da “Operação Vidocq”²⁷, onde se encontram colacionados os relatórios anteriores, de modo que todas as diligências foram minudentemente detalhadas.

A propósito, não há falar-se em data limite para a juntada de relatório ou ocorrência de preclusão, instituto próprio da fase judicial, e não da etapa investigativa. Afinal, lembre-se que sequer havia ação penal em curso.

Ademais, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, os documentos poderão ser juntados em qualquer fase do processo, salvo se houver previsão legal em sentido contrário.

E, como é cediço, a prova colhida em autos de medida cautelar está sujeita a impugnação sob o crivo do contraditório, que é meramente diferido para a fase da ação penal.

Nessa linha, não se pode olvidar que o procedimento era sigiloso e
²⁷ Fls. 363/2205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

que havia ação controlada em curso, de modo que, até o encerramento das diligências, o acesso aos autos era restrito ao Juízo e ao Ministério Público, como forma de garantir o êxito das investigações, em conformidade com o artigo 8º § 3º da Lei nº 12.850/13.

Cuidando-se de investigação lastreada em indispensável interceptação de linhas telefônicas, acompanhada de ação controlada, tratava-se, pois, de única diligência, ainda que prorrogada, de modo que não havia óbice para a juntada ao final da investigação de auto circunstanciado acerca da ação controlada, nos termos do 8º § 4º da Lei nº 12.850/13.

No presente caso, a par dos relatórios apresentados ao longo do período investigatório, juntou-se ao fim dele relatório de encerramento, onde foram circunstanciadas todas as diligências de campo relacionadas às ações controladas, inclusive aquela do dia 18 de dezembro de 2017, reclamada pela Defesa²⁸.

Dessa forma, não há falar-se em violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou, ainda, em vício de fundamentação de decisão judicial.

Outrossim, não se verifica qualquer nulidade decorrente da atuação do GAECO-Campinas e de seus auxiliares, inclusive com efetiva participação de equipe policial, representada pelo Capitão Paulo César dos

²⁸ Fls. 363/2205 – item 5 do relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Santos Bravo Salgado, cujo nome, desde a representação inaugural de interceptação telefônica, foi informado ao Juízo, a fim de que, autorizado, juntamente com outros agentes públicos, pudesse auxiliar no monitoramento das interceptações telefônicas e, sobretudo, na execução da ação controlada, devidamente comunicada.

Nos termos do artigo 6º, inciso X, da Resolução 13 do Conselho Nacional do Ministério Público²⁹, poderá o membro do Ministério Público, na condução das investigações, requisitar auxílio de força policial.

Assim, o Ministério Público, titular da ação penal, na condução do procedimento investigatório criminal, poderá contar com a cooperação de integrantes da Polícia Militar, órgão oficial de segurança pública das unidades federativas, sem que haja qualquer impedimento legal.

Ao indicar a pertinência da participação do Capitão Paulo César dos Santos Bravo Salgado, o Ministério Público esclareceu que ele, por ser chefe da AR do CPI-2 (órgão de inteligência), acompanhou a investigação, com monitoramento, a fim de que fossem asseguradas as melhores condições para o trabalho de campo. Ademais, como se apuravam, dentre outros, crimes de roubo de veículos e cargas praticados por ORCRIM, foi necessário, a fim de que fosse possível realizar os trabalhos de campo com segurança mínima exigível, que ele tivesse acesso ao conteúdo dos diálogos monitorados, durante seu desenvolvimento, e assim evitar situações de eventuais conflitos e de risco à segurança dos investigados, dos agentes de

²⁹ Revogada pela Resolução 181, com reprodução da mesma norma – art. 7º, inciso X.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

campo e de terceiras pessoas, com ou sem relação aos fatos.

Verifica-se, pois, que a atuação da Polícia Militar, representada pelo Capitão Salgado, deu-se por razões de segurança, decorrendo dessa função a premente necessidade de acompanhar os trabalhos de interceptação telefônica juntamente com outros agentes públicos, tal como informado pelo Ministério Público, repita-se, desde o pedido inicial de interceptação telefônica.

Poder-se-ia falar em ilegalidade caso alguém tivesse acesso aos áudios interceptados sem que houvesse sido previamente indicado ao Juízo pelo Ministério Público e autorizado por meio de decisão judicial.

O que não ocorreu.

Ademais, tal como decidido pelo Juízo, *“os requerimentos de diligências realizados pelo Ministério Público esclareceram que: “O monitoramento telefônico será realizado, e os respectivos relatórios elaborados e apresentados, pelos analistas de promotoria do GAECO-Campinas abaixo indicados.” (vide fls. 44, 71, 219, 415, 576, 861, 1260, 1288 etc.) Além disso, apresentam-se outros trechos que demonstram que os atos de investigação foram, efetivamente, realizados pelos membros do Parquet. Vejamos: “Os analistas de promotoria indicaram no relatório, em anexo, todos os terminais que realmente estão sendo utilizados para finalidades criminosas. (...)” (vide fls. 69). Ou, ainda: “(...) os analistas de promotoria do GAECO-Campinas identificaram que alguns alvos da presente interceptação trocaram seus números de telefone, (...)” (fls. 218).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Também: “Inicialmente, requeremos a juntada do Relatório n.º 02, em anexo, elaborado pelos analistas de promotoria do GAECO, que traz os resultados do último período de investigação.” (fls. 238). E, por fim: “Assim, tendo em vista o material contido no Relatório em anexo e as conclusões dos analistas de promotoria do GAECO-Campinas, requeremos: (...)” (fls. 1286). E, de fato, assim foi realizado, pois, como se pode verificar pelos relatórios juntados, os monitoramentos e as transcrições foram efetuados pelos Analistas de Promotoria (vide fls. 196, 224, 552, 834, 1237, 1265, 1491 etc.).”³⁰.

Ora, resta claro, assim, que se mostrava necessária a participação de agente público dotado de atribuição para diligências de campo, ou seja, de integrantes da Polícia Militar, com efetivo acesso ao conteúdo dos diálogos interceptados, ainda que por meio de endereçamento à caixa postal eletrônica privada, o que não se veda, a fim de que fossem tornadas efetivas e seguras as diligências de campo realizadas no curso da investigação da ORCRIM.

A propósito, julgados do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Habeas Corpus. 2. Prisão em flagrante. Denúncia. Crimes de rufianismo e favorecimento da prostituição. 3. Interceptação telefônica realizada pela Polícia Militar. Nulidade. Não ocorrência. 4. Medida executada nos termos da Lei 9.296/96 (requerimento do Ministério Público e deferimento pelo Juízo competente).

Excepcionalidade do caso: suspeita de envolvimento de autoridades

³⁰ Fl. 4242



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

policiais da delegacia local. 5. Ordem denegada.” (HC 96986/MG – Min. GILMAR MENDES – SEGUNDA TURMA – j. 15/05/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERAÇÃO ENTRE ORGANISMOS POLICIAIS. LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO: PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE 1.446.348/MG – Minª. CARMEN LÚCIA – PRIMEIRA TURMA – j. 12/09/2023).

No mesmo sentido trilha a jurisprudência do C. SUPERIOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPO GRANDE/MS. PROVIMENTO N. 162/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet. 2. O art. 1º do Provimento n. 162/2008 (TJMS) especializou algumas varas da capital para o conhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

medidas cautelares formuladas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO. Esse procedimento não se mostra contrário à garantia constitucional do juiz natural, consistindo em mera especialização, sem que se verifique a ocorrência de remanejamento, de forma excepcional e por razões personalíssimas, de um único processo.

3. A interpretação do art. 6.º da Lei n. 9.296/1996 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva. (HC n. 57118/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 19/10/2009). Veja-se ainda: RHC n. 53.432/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (RHC 80.773/MS – Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – QUINTA TURMA – j. 26/03/2019).

“HABEAS CORPUS. ARTS 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. ARGUIDA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. As interceptações telefônicas questionadas no presente writ foram realizadas a pedido do Ministério Público e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

autorizadas pelo Juízo competente, em estrita observância à legislação de regência. 2. A monitoração dos terminais telefônicos por agentes da polícia militar, os quais também elaboraram o relatório final dos trabalhos investigativos, não constitui nulidade. Com efeito, já decidiu esta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[a] interpretação do art. 6.º da Lei 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia. Assim, a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Secretaria de Segurança Pública, no qual se encontram alocados policiais, civis e militares, não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva." (HC 57118/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2009.) 3. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a gravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 206.550/SC – Minª. LAURITA VAZ – QUINTA TURMA – j. 6/08/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, tal como bem observado pela nobre Magistrada, “o Ato Normativo n.º 1047/2017-PGJ, que reorganiza o GAECO, dispõe que: “Art. 11. Além das atribuições previstas nos artigos antecedentes, caberá aos Promotores de Justiça integrantes do GAECO o exercício das seguintes atividades: (...) II - requisitar, ou solicitar, o auxílio e cooperação de quaisquer órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sempre que considerá-los úteis ou convenientes ao sucesso das investigações ou do processo judicial”. Já o mencionado Ato Normativo n.º 556/2008-PGJ disciplina que a Assessoria Policial Militar compreenderá o setor operacional (art. 2º, III), a quem compete, dentre outras, coordenar as atividades solicitadas pelos membros do Ministério Público, sendo responsável pelo planejamento dos meios operacionais necessários, número de agentes e a necessidade ou não de apoio externo, submetendo-se à coordenação da Chefia (art. 7º, VIII), bem como “elaborar relatórios decorrentes das atividades realizadas em razão das solicitações encaminhadas por órgãos de apoio e de execução do Ministério Público, com descrição do local e horário do início e término da operação e atividades estranhas a Polícia Militar, conforme modelo” (art. 7º, X). **A alegada ausência de publicação sobre eventual designação ou autorização do Policial Militar para atuação no GAECO-Campinas (vide fls. 4080) ocorre, justamente, porque o mencionado agente de segurança pública não foi disponibilizado para realização de atos operacionais inerentes as funções do quadro de funcionários do Parquet; ficando, como já mencionado, no trabalho de apoio prestado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.**”³¹.

³¹ Fl. 4243 (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nenhuma ilegalidade, pois.

Outrossim, verifica-se na decisão³² que autorizou a interceptação telefônica expressa menção aos nomes dos servidores indicados e autorizados ao recebimento e monitoramento das censuras, de modo que não há falar-se em violação às Resoluções 59/08 e 217/16, do CNJ, ou, ainda, à Resolução 36/09, do CNMP.

Lado outro, não há na lei a exigência de que, para renovação da interceptação, o pedido deva ser acompanhado de CD ou DVD com o inteiro teor das censuras anteriores.

Tal como já se assentou anteriormente, as decisões judiciais que admitiram a prorrogação das interceptações foram prolatadas à vista dos elementos coligidos durante a censura telefônica, expostos pelo Ministério Público em suas manifestações e nos documentos que as acompanhavam, inclusive com transcrição dos diálogos de interesse à investigação, os quais, indubitavelmente, demonstravam a necessidade da continuidade do monitoramento das conversas.

De mais a mais, ante as transcrições juntadas e a ulterior disponibilização às Defesas das gravações— ao que consta, arquivadas em 97 DVD's — não se verifica a existência de prejuízo concreto.

A propósito, assentou-se no julgamento plenário do Inquérito Policial nº 2424/RJ, relatado pelo eminente Ministro CEZAR PELUSO, que

³² Fls. 49/52 dos autos da medida cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“o disposto no art. 6º, §1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os dados da causa sub iudice.”. (Inq. 2424, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2010).

Ademais, tal como decidido pelo Juízo, “a Resolução n.º 59/08 do E. CNJ (art. 14) visa garantir que o juiz responsável pelo deferimento da diligência possa confrontar a interceptação realizada com as transcrições, caso entenda indispensável para o esclarecimento de quaisquer dúvidas. Não seria outra a razão de existir desta norma. Além disso, tal determinação é de observância pela autoridade que formula a prorrogação da interceptação e não pela autoridade judicial que a defere, justamente, porque o juízo pode dispor de todos os meios legalmente aceitos para firmar sua convicção, tal como no presente caso, em que o pedido de prorrogação foi amparado em auto circunstanciado da medida de ação controlada. Neste ponto, o Ministério Público comunicou que utilizaria o instrumento da ação controlada na execução da medida de interceptação telefônica, diligência que exige a elaboração de auto circunstanciado da ação controlada (Lei n.º 12.850/13, art. 8º, §4º), que, por sua vez, mostra-se mais adequado para análise judicial do que várias horas de interceptações telefônicas. Deve ser observado, também, que o CNJ elaborou a Resolução n.º 59, em 09 de setembro de 2008, e que o discutido artigo 14, caput, sofreu alteração através da Resolução n.º 217, de 16 de fevereiro de 2016. Embora a modificação possa ser considerada recente, faltou observar que os pedidos de prorrogação de interceptações telefônicas não exigem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

apresentação física, tal como ocorre com o pedido inicial (art. 2º), sendo, em razão disso, autorizado o peticionamento eletrônico, tal como ocorreu no presente caso, principalmente porque o GAECO é distribuído em Núcleos de Atuação Regionalizada, muitas vezes, distantes da autoridade judicial competente. ToDAVIDa, não foi contemplado pelo sistema informatizado deste E.TJSP, a possibilidade de peticionamento eletrônico e juntada digital de anexo de áudio, o que causa situação de desvantagem ao Ministério Público na apuração dos crimes de organização criminosa. Portanto, não se verifica ilegalidade na prorrogação da interceptação telefônica, seja porque respeitada a previsão legal de necessária justificativa para continuidade da medida, ou porque não existe obrigação legal para que o juízo somente analise o pedido formulado com a apresentação de mídia física (dvd), ou, ainda, porque o sistema informatizado não possibilita a juntada digital dos arquivos de áudio referentes à interceptação telefônica realizada.”³³.

Finalmente, não se verifica a ocorrência de nulidade do processo decorrente da atuação de promotores de justiça integrantes do GAECO.

Assente-se, de início, que os atos praticados pelos membros do Ministério Público são atribuídos à própria Instituição, una e indivisível, nos termos do artigo 127 § 1º da Constituição Federal.

Assim, o autor da ação penal é o Ministério Público, e não um ou outro órgão de execução da instituição.

Nesse sentido já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

³³ Fls. 4246/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. I - Não havendo prova pré-constituída, não há como se reconhecer a parcialidade do julgador de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. II - A ofensa ao Princípio do Promotor Natural verifica-se em hipóteses que presumem a figura do acusador de exceção, lesionando o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, o que não ocorre nos autos. A atuação ministerial pautada pela própria organização interna, com atribuições previamente definidas em Lei Orgânica do Ministério Público estadual, não configura violação ao Princípio do Promotor Natural (Precedentes). Ordem denegada.” (HC 93.832/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009).

Por outro lado, no presente caso, os fatos objetos da ação penal se desdobraram do procedimento investigatório criminal nº 94.0538.0000036/2017-7, instaurado a fim de apurar a atuação de organização criminosa volta à prática de roubo de cargas, cuja investigação foi conduzida pelo GAECO – Núcleo de Campinas –, órgão que também foi o responsável pelo oferecimento da denúncia.

O ato normativo MP/SP nº 1047/17 dispõe que grupo especial deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

atuar de forma integrada com o promotor de justiça natural, desde que anuente. E, no presente caso, a **ação conjunta** foi autorizada por meio da Portaria nº 5258/2018, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, sendo certo que atuação conjunta não se traduz nem se limita à subscrição de peças processuais.

Conforme bem ponderado pelo Juízo, “o propósito do ato normativo está em possibilitar uma melhor prestação das funções institucionais, por exemplo, para que o Promotor Natural participe sozinho da colheita da prova em audiência, o que, em regra, seria de difícil realização pelos membros do GAECO, já que se encontram em núcleos regionalizados. Da mesma forma, permite que o Promotor Natural, o qual teve contato imediato com a prova testemunhal, possa fornecer subsídios para análise conjunta com os demais elementos probatórios que foram alcançados pelo GAECO. Existe contradição nas alegações oferecidas pelo corréu, no sentido de que o Promotor Natural não atua no feito, já que a própria defesa técnica menciona que existem certidões do sistema oferecidas pela Promotora atuante nesta Comarca (vide fls. 4115)”³⁴.

De fato, as certidões do sistema, geradas após atos praticados pela promotora de justiça da comarca, são prova inequívoca e irrefutável de que ela atuava em conjunto e integrada aos promotores de justiça designados do GAECO, atuação que, como dito, não se limita à subscrição de peças processuais.

O recebimento do processo, com vista para manifestação, poderia
³⁴ Fls. 4249/50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

realizar-se por qualquer um dos membros do Ministério Público designados, os quais eram igualmente dotados de atribuição constitucional e legal para atuar no presente feito criminal.

Não há falar-se, pois, em violação ao princípio do promotor natural.

Rejeitam-se, pois, todas as preliminares.

2.5. Apela PAULO ROBERTO BARBOSA em face da r. decisão de fls. 8801/09, prolatada após proferida a r. sentença, que indeferiu seu pedido de restituição de coisa apreendida.

Por meio da r. decisão de fls. 9444/6, o apelo não foi recebido pelo Juízo, nos seguintes termos:

“Fls. 8966/8969: Pretende o sr. PAULO ROBERTO BARBOSA (terceiro interessado), apelar da decisão de fls. 8801/8809, a qual indeferiu, em reanálise, pedido de liberação de veículo. Contudo, o recurso em questão se mostra incabível, visto não se tratar de decisão terminativa de feito. Trata-se de mera decisão interlocutória, que analisou requerimentos avulsos protocolado no curso da ação penal principal. A via eleita, portanto, é inadequada, eis que o recurso de apelação não se presta a desafiar decisões interlocutórias simples.

Nesse sentido, há precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

DESOBEDIÊNCIA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROCESSO PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECONHECENDO A CONEXÃO ENTRE FEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No âmbito do processo penal as decisões interlocutórias, que são justamente aquelas que não terminam a relação processual, salvo as exceções expressamente previstas no artigo 581, são consideradas irrecorríveis, postergando-se a oportunidade para o exercício de eventual insurgência às preliminares do recurso de apelação. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese, o agravante interpôs recurso de apelação contra decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular, na qual, apesar de ter apreciado e decidido preliminares arguidas em alegações finais, apenas reconheceu a conexão entre duas ações penais, determinando o apensamento para julgamento conjunto. 3. Não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal. 4. Ademais, os fundamentos declinados na decisão interlocutória foram repetidos na sentença que decidiu o mérito da acusação, razão pela qual se afasta a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.282.628/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016.)

Apelação. Recurso da defesa. Pleito de restituição de veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

automotor apreendido. Pedido indeferido pelo juízo a quo. Recurso de apelação interposto fora das hipóteses previstas no art. 593 do CPP, em face de decisão interlocutória. Inadequação da via eleita. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Criminal 0006645-24.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação apresentado.”.

Contra essa decisão não houve interposição de recurso em sentido estrito, em conformidade com previsto no artigo 581, inciso XV, do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, apesar da alegação de se tratar de terceiro de boa-fé e de que ocorrera distrato entre ele e a compradora do veículo, fato é que o veículo foi apreendido antes de ter sido desfeita a negociação.

Os argumentos apresentados não se mostram suficientes a desvincular a ligação do veículo com os integrantes do grupo criminoso, sobretudo quando constatado que foi vendido a Vanessa de Araújo Silva, companheira do líder da ORCRIM, que igualmente figurava como proprietária de outros veículos utilizados pelos membros da organização, como se verá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O pedido de restituição já havia sido apresentado anteriormente e foi reiterado quando já prolatada a r. sentença condenatória, com declaração do perdimento dos bens apreendidos, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, sem que houvesse qualquer fato novo que justificasse a liberação do veículo.

Descabida, pois, a pretensão.

3. Passo ao exame do **mérito**.

É preciso destacar, desde logo, que os réus, nestes autos, foram, **todos** – tanto os agentes públicos como os não agentes públicos -, acusados de organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público (artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso II da Lei 12.850/2013). Além disso, aos acusados que são agentes públicos (SÉRGIO, IRINEU, DAVID e WAGNER) se imputou o crime de corrupção passiva majorada (artigo 317, §1º do Código Penal), e aos demais se atribuiu a prática de corrupção ativa daqueles funcionários (art. 333 do Código Penal).

A denúncia destes autos não abrangeu os crimes patrimoniais e eventuais outros delitos perpetrados pela organização.

3.1. Sintetizam-se inicialmente os fatos narrados na denúncia.

A imputação é de que durante período indeterminado, mas compreendido entre 18 de novembro de 2017 e 11 de abril de 2018, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

menos, os acusados CLÓVIS ARANHA PROBIO, JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, GUILHERME FERNANDO LOPES, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, EVANDRO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, LUIS EDUARDO FIRMINO, MÁRCIO ALEX CONCIMO, CLEVER TAVARES DOS SANTOS, EDSON FRANCISCO FILHO, GILTON GRECO, SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA, DAVID FELICIANO DA SILVA, WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo “CAPITAL” e FELIPE DA SILVA GOMES, (...) previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, estando associados de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, havendo na atuação da organização criminosa emprego de arma de fogo.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, em lugar ainda não identificado, CLÓVIS ARANHA PROBIO, JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, GUILHERME FERNANDO LOPES, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, EVANDRO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, LUIS EDUARDO FIRMINO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

MÁRCIO ALEX CONCIMO, CLEVER TAVARES DOS SANTOS, EDSON FRANCISCO FILHO, ANDERSON DE JESUS DOMINGOS e FELIPE DA SILVA GOMES, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos, policiais civis e militares, para determina-los a omitir e retardar ato de ofício.

E, além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, SÉRGIO PADULA MARQUES, Policial Civil, IRINEU ALVES BARBOSA, Guarda Municipal que exercia suas funções na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, DAVID FELICIANO DA SILVA, Policial Militar, e WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, vulgo “Zago”, previamente ajustados e com unidade de propósitos, solicitaram e receberam, para eles, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, bem como aceitaram promessa de tal vantagem, deixando eles de praticarem atos de ofício, com infringência a dever funcional.

Diz a denúncia³⁵, em resumo, que após conclusão de investigação, identificou-se organização criminosa especializada em roubos e furtos de cargas nas rodovias estaduais da região da cidade de Campinas, assim como a prática de crimes contra a Administração Pública, cometidos por particulares e por agentes públicos que contribuíam para as atividades do grupo criminoso, que se utilizava de diferentes métodos para a prática dos ilícitos, incluindo o uso de farda policial pelos seus membros, a fim de

³⁵ Fls. 8/112



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

abordarem as vítimas, para posterior subtração do veículo e carga, com a chegada dos demais comparsas. As vítimas eram privadas de sua liberdade, enquanto a carga era descarregada em local previamente definido pela ORCRIM, e somente depois disso eram colocadas em liberdade. Os integrantes da organização recebiam informações privilegiadas de alguns motoristas de cargas, incluindo detalhes sobre trajetos, horários, valores das cargas e até mesmo sistemas de monitoramento, facilitando o planejamento dos crimes. Contavam, ainda, com a colaboração de policiais civis e militares, que negligenciavam investigações e forneciam informações para evitar ações policiais contra a organização. A ação delituosa coordenada tinha como principal articulador CLÓVIS, vulgo “Pilantra”, que acompanhava e participava dos crimes patrimoniais e contra a administração pública.

O resultado da investigação desenvolvida pelo GAECO-Núcleo Campinas foi reportado em relatório final, incluindo métodos, diligências e resultados relacionados a cada um dos investigados, com conclusões acerca da participação de cada um deles no esquema criminoso em questão, e foi subsidiado por monitoramentos telefônicos autorizados judicialmente, no bojo da medida cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681, com numerosos diálogos telefônicos, os quais foram disponibilizados às Defesas, por meio de mídias encaminhadas ao Juízo.

Desde as pesquisas preliminares evidenciou-se a existência da organização, sendo possível apurar seu peculiar *modus operandi*. O acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

da Promotoria de Justiça de Louveira ao inquérito policial relacionado a um dos roubos praticados pela ORCRIM, com cruzamento de dados obtidos pelos GAECO, especialmente aqueles provenientes do sistema de vigilância por câmeras da guarda municipal, permitiu apurar, a partir da identificação dos veículos utilizados pelo grupo nos roubos, a atuação da organização e alguns de seus possíveis membros. Com a instauração do PIC, solicitou-se medida cautelar para obtenção de senha, monitoramento telefônico e autorização de ação controlada, que foram deferidas e depois prorrogadas, visando a melhor esclarecer os fatos e dismantelar a atuação do grupo criminoso. Evidenciaram-se emprego de armas de fogo, colaboração entre os membros, divisão de tarefas, hierarquia e uso de farda policial, dentro da estrutura organizada para a prática dos delitos. Constatou-se ainda que, em algumas ocasiões, as fardas não eram utilizadas, e que, em certos crimes, a subtração da carga contava com a colaboração do próprio motorista, que posteriormente registrava ocorrência de suposto roubo, do qual teria sido vítima.

Diligências de campo permitiram identificar agentes públicos envolvidos na organização criminosa, os quais forneciam informações úteis ao grupo, evitando investigações e capturas, bem como orientavam suas ações, negligenciando suas obrigações oficiais em troca de pagamentos recebidos dos criminosos. Desse modo, além de praticar crimes patrimoniais, a organização também corrompia agentes públicos, que se tornaram parte do grupo ao praticarem atos contrários aos seus deveres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

oficiais. Esses agentes, para manter o temor no grupo criminoso e facilitar o recebimento de vantagens, realizavam, em relação a outros criminosos, as atividades normais de suas funções, como efetuar prisões e localizar cargas roubadas, criando a impressão de que agiriam de maneira semelhante contra o grupo criminoso, acaso não recebessem as vantagens indevidas.

Na qualidade de líder e chefe do esquema criminoso, CLÓVIS, conhecido como “Pilantra”, coordenava as atividades de seus comparsas, monitorando os delitos quando eram cometidos. Ele auxiliava os executores do grupo a garantir o sucesso dos crimes e a evitar a vigilância policial.

Ainda segundo a exordial, os *“membros da organização se dividiam na prática de diversas funções, por vezes no desempenho de mais de uma delas, a saber: 1. Cooptar funcionários de empresas-alvo para obter, junto a estes, informações privilegiadas, não só em relação ao tipo, à quantidade e ao valor de cargas transportadas, mas também acerca da data e do horário exatos de saída dos carregamentos dos respectivos depósitos; 2. Planejar e coordenar a forma e o local de abordagem dos veículos-alvo; 3. Providenciar e guardar veículos a serem utilizados nas abordagens das carretas cujas cargas seriam roubadas, bem como em seu futuro transporte para os locais de destino; 4. Providenciar e guardar armas e aparelhos jammer a serem utilizados, respectivamente, na prática dos roubos e no desligamento dos rastreadores veiculares; 5. Praticar atos de execução direta dos roubos; 6. Concorrer para a prática dos roubos, mediante diversos tipos de auxílio, prestados antes e durante a consumação delitiva; 7. Intermediar a compra das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

cargas roubadas; 8. Auxiliar diretamente na venda das cargas roubadas; 9. Providenciar, previamente às práticas delitivas, locais de custódia e armazenamento das cargas a serem roubadas e furtadas, bem como contatar pretensos receptadores, atuando na logística com vistas ao proveito econômico dos assaltos; 10. Disponibilizar local tanto para a realização do transbordo das cargas subtraídas de um veículo para outro, quanto para a própria guarda dos veículos e cargas subtraídas até o momento necessário; 11. Recrutar motoristas para facilitarem as ações da organização, inclusive com a entrega dos veículos e cargas de interesse e atendimento das determinações e especificações no que diz respeito aos registros das ocorrências policiais para justificar a entrega da carga; 12. Repassar informações privilegiadas aos demais integrantes da organização criminosa acerca do tipo, da quantidade e do valor de cargas transportadas, bem como quanto à data e ao horário de saída e transporte dos carregamentos, contribuindo, diretamente, para a execução dos roubos; 13. Oferecer vantagem econômica aos agentes de segurança pública, policiais civis e militares para evitar o combate dos crimes patrimoniais, bem como medidas investigativas em relação a eles; 14. Subsidiar o grupo de informações policiais e investigativas, orientando a forma de proceder em caso de atuação de agentes de segurança pública, comunicando a proximidade ou atuação de outras forças policiais, transmitindo dados da forma de atuar e colhidos por agentes que atuam na segurança pública para a organização criminosa e seus integrantes; 15. Deixar de realizar atos de ofício de agentes públicos que atuam na segurança pública que possam ser contrários aos interesses da organização ou que não impliquem na percepção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

vantagem econômica indevida da organização ou de seus integrantes.”³⁶.

O grupo criminoso operava com **líderes** encarregados do planejamento das atividades ilícitas, determinando dias, horários e locais das abordagens e a forma de execução dos crimes, incluindo o uso de armas de fogo ou a participação do motorista, assim como, quando necessário, o emprego de aparelhos *jammer* para neutralizar a segurança das empresas de transporte de carga. Tais líderes, munidos de informações privilegiadas sobre cargas a serem transportadas, empresas alvo e rotas dos veículos, as repassavam aos membros **executores**, encarregados de abordar as vítimas, os quais agiam conforme as orientações recebidas.

Durante as ações criminosas, os líderes responsáveis pelo planejamento atuavam para cobrir as ações dos comparsas, juntamente com outros envolvidos na execução do crime, acompanhando a subtração da carga e, às vezes, mantendo as vítimas como reféns para garantir a ocultação das mercadorias roubadas. Além disso, eram estabelecidos contatos para determinar os locais de armazenamento temporário da carga ilícita, sendo alguns membros incumbidos de receber, manter e encaminhar aos destinatários os produtos roubados, concluindo-se assim o ciclo criminoso.

Ainda segundo a acusação:

a qualificação e liderança de **CLÓVIS ARANHA PROBIO**, vulgo

³⁶ Fls. 25/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

"Pilantra", na organização criminosa foram comprovadas nos diversos relatórios apresentados nos autos da interceptação telefônica, identificado como o chefe do grupo. Através dos diálogos interceptados, constatou-se que CLÓVIS emitiu ordens aos membros, compartilhou informações sobre os alvos e trajetos das cargas e convidou outros indivíduos a participarem das atividades criminosas. Ele desempenhou papel ativo nos crimes, auxiliando na ocultação e transporte das cargas roubadas, inclusive alertando sobre patrulhamento policial nas rotas. Suas atividades incluíam planejar os roubos, contatar informantes e garantir o transporte seguro das mercadorias roubadas. Além disso, ele era responsável por remunerar os membros, incluindo agentes de segurança pública, como SÉRGIO (*"Pamonha"*). Os diálogos apresentados nos relatórios finais confirmaram sua função e evidenciaram sua participação na distribuição dos produtos roubados, bem como o controle e coordenação das atividades do grupo criminoso.

JOSÉ ORLANDO, vulgo *"Bahia, Chiclete e Chiclete de onça"*, desempenhava papel de confiança e assessoria ao líder do grupo criminoso, CLÓVIS, atuando como seu braço direito. Recebia diretamente as orientações do líder e contatava outros membros do grupo para executar as ordens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

recebidas. Além disso, buscava novos integrantes e colaborava para garantir o sucesso dos crimes, ajudando a ocultar as ações dos executores e auxiliando nos pagamentos, inclusive aos policiais. Em algumas ocasiões, JOSÉ ORLANDO também dirigia veículos usados pelo grupo durante as abordagens e transportava os caminhões roubados. Os elementos da investigação indicaram que ele exercia função de subcomando na organização criminosa, seguindo ordens de CLÓVIS para recrutar novos membros, ocultar os crimes e auxiliar no armazenamento seguro dos produtos roubados.

GUILHERME FERNANDO LOPES, vulgos *"Buiu e Xuxa"*, era um dos membros mais ativos da organização criminosa, participando praticamente de todas as ações delituosas, inclusive aquelas organizadas por *"Doente"* (DIEGO), como no roubo datado de 23 de janeiro de 2018. Em alguns casos, ele atuava diretamente como executor do crime, mantendo a vítima sob seu controle, seguindo as orientações de CLÓVIS *"Pilantra"*. Diálogos interceptados indicaram que GUILHERME possuía pelo menos uma arma de fogo, por ele referida como *"peça"* ou *"ferramenta"*, e a utilizava durante as atividades criminosas. Os elementos da investigação mostraram que GUILHERME desempenhava o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

papel de executor dos crimes patrimoniais, seguindo ordens do líder do grupo e participando diretamente das abordagens às vítimas, incluindo a restrição de liberdade delas.

BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, vulgos *“Mirtão, Mirto, Zé, Zeca Urubu”*, também participava ativamente das ações criminosas, inclusive mantendo as vítimas sob seu controle, muitas vezes com a ajuda de seu primo *“Buíu”*, durante os assaltos, como nos roubos ocorridos em 26 de janeiro de 2018 e 23 de fevereiro de 2018. Os diálogos interceptados evidenciaram o envolvimento de BRUNO nas atividades criminosas, mostrando que ele desempenhava o papel de executor dos crimes patrimoniais, seguindo as orientações dos líderes do grupo e participando diretamente dos assaltos, muitos dos quais envolviam o uso de armas de fogo e a cooperação de outros agentes.

DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, vulgos *“Doente e Bigode”*, inicialmente, praticava crimes junto com outros membros do grupo liderado por CLÓVIS, mas passou a cometer delitos por conta própria, liderado por outra associação criminosa composta por *“Buíu”, “Mirtão”* e *“Gaga”*, como o roubo simulado de carga de máquinas de costura em 23 de janeiro de 2018. Há indícios de que DIEGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

possuía arma de fogo e, em conversa interceptada, mencionou que o chefe da organização era um “mau pagador” e, por esse motivo, não se limitava a essa organização criminosa, realizando trabalhos para outro criminoso conhecido como “Paulinho”, vulgo “Zero Um”. Os elementos da investigação indicaram que DIEGO desempenhava o papel de executor dos crimes patrimoniais, integrando a organização criminosa de forma estruturada e dividindo tarefas com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, muitos dos quais envolviam o uso de armas de fogo. Ele também efetuou diversos pagamentos ao policial civil SÉRGIO, entregando-lhe seu veículo *Jeep/Compass* como forma de pagamento pelo apoio do policial civil ao grupo.

EVANDRO DOS SANTOS, vulgos “Galo, Galo Cego, Vando e Bin Laden”, integrante do grupo criminoso, participou ativamente de pelo menos dois delitos praticados pelo grupo, nas datas de 18 de dezembro de 2017 e 14 de janeiro de 2018. Conversas interceptadas indicaram que ele se comprometeu a buscar peças de um veículo e encontrou-se com o chefe do grupo, CLÓVIS, em determinada ocasião, encetando tratativas sobre a carga a ser subtraída ainda no mês de janeiro. Os elementos da investigação demonstraram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

que EVANDRO exercia função de executor dos crimes, tanto de forma material quanto intelectual, auxiliando no planejamento dos delitos. Ele integrou pessoalmente a organização criminosa, participando de sua forma estruturada e dividindo tarefas com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, muitos dos quais envolvendo o uso de armas de fogo.

ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “Tio Dé”, tinha participação ativa no grupo criminoso, envolvendo-se em praticamente todos os delitos apurados durante a interceptação. ANDRÉ atuava como motorista do grupo em algumas ocasiões, além de desempenhar o papel de desmontar aparelhos de rastreamento e instalar bloqueadores de sinal nos veículos subtraídos. Os elementos coligidos durante a investigação evidenciaram seu envolvimento direto nos crimes desde o início da interceptação, apontando que ele exercia a função de motorista dos comparsas, participando diretamente das empreitadas criminosas e instalando dispositivos para burlar a segurança dos veículos.

OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, vulgo “Tomate”, integrando a organização criminosa, participava diretamente dos crimes patrimoniais como motorista e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

auxiliando na retirada e destino das cargas roubadas. Sua participação foi evidenciada em eventos como o ocorrido em 18 de dezembro de 2017, onde atuou como motorista e auxiliou no descarregamento da carga conforme evidenciado nos diálogos monitorados. Ele integrou pessoalmente a organização criminosa, seguindo uma estrutura organizada e dividindo tarefas, com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, com o uso de armas de fogo. Suas funções incluíam a execução dos crimes patrimoniais, servindo como motorista durante as atividades criminosas, transportando a carga subtraída até seu destino. Permanecia foragido, demonstrando sua habilidade em se esconder da ação das autoridades.

LUÍS EDUARDO FIRMINO, vulgo *"Du"*, desempenhava papel ativo na organização criminosa, especialmente após o conflito entre *"Pilantra"* (CLÓVIS) e *"Doente"* (DIEGO). Seu envolvimento nos eventos ocorridos em datas específicas (17/01/18, 26/01/18, 16 e 23/02/18), conforme evidenciado no relatório final, demonstrou sua participação direta nos crimes. Os elementos da investigação mostraram que LUÍS EDUARDO exercia a função de executor dos crimes patrimoniais, integrando pessoalmente a estrutura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

organizada do grupo, com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, com emprego de armas de fogo.

MÁRCIO ALEX CONCIMO, vulgo *"Teco"*, passou a integrar a organização criminosa como substituto de *"Vando"* (EVANDRO), tendo sido recomendado por *"Buiú"* (GUILHERME) diretamente a *"Pilantra"* (CLÓVIS). Seu envolvimento direto em ações criminosas específicas (16/02/18 e 24/02/18), conforme diálogos monitorados, e sua remuneração pelo líder do grupo evidenciaram sua participação ativa nos crimes. Os elementos da investigação indicaram que MÁRCIO exercia a função de executor e integrou pessoalmente a estrutura organizada do grupo, com o propósito de obter vantagens através de roubos, furtos e corrupção ativa, com armas de fogo. Sua principal responsabilidade era a execução dos crimes patrimoniais.

CLEVER TAVARES DOS SANTOS, vulgo *"Zóio, Mineiro, Mineirinho, Queijo"*, desempenhava papel crucial no grupo criminoso como intermediário entre *"Pilantra"* (CLÓVIS) e os receptadores das mercadorias roubadas, além de auxiliar na destinação das cargas e providenciar transporte e equipamentos para transbordo. Sua participação é evidenciada em diálogos monitorados e em eventos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

específicos, como o transbordo de carga de combustível e a negociação das mercadorias obtidas. Ele também era responsável por repassar os ganhos ao líder do grupo. CLEVER atuava como executor e integrava pessoalmente a organização criminosa, tendo como função principal o transporte da carga subtraída, demonstrando uma estrutura organizada e ordenada do grupo na prática de roubos, furtos e corrupção ativa, com armas de fogo.

EDSON FRANCISCO FILHO, vulgo "*Véio*", atuava diretamente na prática dos delitos planejados pelo grupo criminoso, conforme indicado pelos diálogos monitorados em que combinava encontros após os crimes patrimoniais. Ele atuava como executor dos crimes, integrando pessoalmente a organização criminosa de forma estruturada e ordenada, com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, com emprego de armas de fogo.

GILTON GRECO, vulgo "*Veio/Veio sem camisa, Veio Girdo, Girdão*", participava ativamente das atividades do grupo criminoso, cedendo sua propriedade em Cosmópolis, conhecida pelos integrantes da ORCRIM como "o chão", para o descarregamento, transbordo e armazenamento temporário das cargas roubadas. Diálogos monitorados mostraram seu envolvimento direto, desempenhando a função de garantir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

segurança do proveito do crime, integrando pessoalmente a organização criminosa de forma estruturada, com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, com emprego de armas de fogo. Além disso, há indícios de que ele pagava propina aos policiais para evitar investigações sobre as atividades ilícitas. Sua propriedade era frequentemente utilizada pelo grupo criminoso para armazenar a carga subtraída, recebendo por isso. Imagens de câmeras de segurança de uma empresa registraram a ação criminosa liderada por “Tio Dé” (ANDRÉ), evidenciando o uso da propriedade dele para o transbordo das mercadorias roubadas pela quadrilha, a quem foi pedido contrato de aluguel a fim de justificar a movimentação na propriedade. Os elementos coligidos sugerem que GILTON e seu filho “Ju” (provavelmente Gilton Greco Junior) estavam cientes e recebiam dinheiro pelo uso da chácara para atividades ilícitas. Gilton Greco Junior foi qualificado como averiguado em uma ocorrência de receptação dolosa na chácara. Assim, sua função era garantir a segurança do proveito do crime, utilizando a chácara para armazenar a carga subtraída e pagando propina aos policiais para evitar abordagens no local.

SÉRGIO PADULA MARQUES, vulgo “Pamonha”, também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

integrava a ORCRIM, recebendo, para tanto, vantagem indevida. Policial civil lotado na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, SÉRGIO recebia valores do grupo criminoso em troca de apoio e fornecimento de informações sobre a presença policial nas áreas onde a quadrilha atuava. A carga subtraída era armazenada em uma chácara de propriedade de GILTON, que também pagava vantagens financeiras ao policial e sua equipe, visando a evitar o policiamento ostensivo na área de atividade do grupo. O policial figurou como condutor em duas ocorrências policiais relacionadas ao grupo criminoso (BO's ns. 510/2018 e 907/2018). Além disso, SÉRGIO e IRINEU também colaboravam com a organização, vigiando e alertando sobre a presença policial, e contribuindo para evitar a investigação do grupo, fornecendo instruções aos outros membros. Os diálogos no relatório final destacaram a participação desses policiais na organização criminosa, protegendo as condutas criminosas do grupo, omitindo os atos de ofício e orientando o proceder dos delinquentes. Há indícios de crimes funcionais envolvendo agentes públicos, como evidenciado no Boletim de Ocorrência 510/2018 da DPM de Cosmópolis e nos diálogos relacionados a DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA ("Doente"). Os elementos da investigação indicaram que o denunciado SÉRGIO colaborava para garantir a segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

das atividades criminosas do grupo e obtinha vantagens indevidas para esse fim. Sua função incluía fornecer suporte ao grupo e orientar suas atividades para evitar investigações ou apurações que pudessem prejudicar a organização criminosa. Não se descarta sua participação, junto com DAVID (policia militar), na transmissão de informações sobre investigações policiais na região, inclusive em uma operação policial que acabou por afetar a chácara usada pela organização criminosa.

IRINEU ALVES BARBOSA, guarda municipal de Cosmópolis, designado para serviços junto à delegacia de Polícia Civil da cidade, integrava a equipe de investigação de SÉRGIO, e mantinha, da mesma forma, envolvimento com o grupo, colaborando com o esquema criminoso, fornecendo informações privilegiadas aos seus membros. SÉRGIO e IRINEU colaboravam com a organização criminosa, monitorando a presença policial no local usado para descarregar e transbordar as cargas roubadas, em troca de dinheiro. Eles também contribuíam para evitar a elucidação dos crimes, fornecendo instruções a outros membros do grupo. Há suspeitas de que tenham cometido crimes funcionais, conforme evidenciado pelo Boletim de Ocorrência 510/2018 da DPM de Cosmópolis. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

investigação indicou que IRINEU exercia função de apoio para garantir o sucesso das atividades criminosas e integrava a organização criminosa, buscando vantagens indevidas para isso. Sua função incluía fornecer suporte ao grupo e aceitar vantagens indevidas, em detrimento de suas obrigações legais.

DAVID FELICIANO DA SILVA, vulgo *“DAVID, DAVID Polícia”*, mantinha vínculos e contatos com membros da ORCRIM liderada por CLÓVIS, e a integrava. Em diálogos monitorados, *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) e *“Tio Dé”* (ANDRÉ) mencionaram pagamentos feitos a DAVID, que também teria recebido vantagens financeiras de *“Galo/Vando”* (EVANDRO), tendo sido o encontro entre eles filmado por câmeras de uma lanchonete em Sumaré/SP. Os elementos da investigação indicaram que DAVID atuava para garantir o sucesso das atividades criminosas e integrava a organização de forma estruturada, buscando benefícios financeiros. Ele desempenhava o papel de apoio ao grupo e aceitava vantagens indevidas, deixando de cumprir seu dever funcional. Além disso, há evidências de que DAVID tinha conhecimento dos procedimentos policiais, não se descartando tenha ele transmitido informações ao grupo acerca de investigações em curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, vulgo “Zago”, policial militar, era referido como parceiro de DAVID, por integrarem a ORCRIM e pelo fato de ambos, na condição de policiais militares, exercerem a mesma função. Por meio de diligências realizadas em 27 de março de 2018, foi possível estabelecer o vínculo entre “Zago” e DAVID com o grupo criminoso, evidenciado em diálogos e em pagamentos mencionados pelos envolvidos. DAVID exercia função de apoio para garantir o sucesso das atividades criminosas e, integrando a organização, desempenhava o papel de suporte ao grupo e aceitava vantagens indevidas. Especificamente, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) confirmou ter feito pagamentos a ZAGOLIN para evitar prisões e permitir a continuidade das atividades criminosas.

ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo “Capital”, tinha a função de executor dos crimes e, notadamente, era o agente que usava o fardamento policial nas abordagens às vítimas. Durante o cumprimento de um mandado de prisão temporária contra DIEGO, conhecido como “Doente”, ele foi encontrado na posse de uniformes da polícia militar. Pelos diálogos monitorados, ficou evidente que “Capital” participou de um roubo simulado ao lado de “Doente” e seu grupo, desviando máquinas de costura. No dia da prisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conversas entre “Doente”, “Capital” e FELIPE indicaram a existência de planos para um crime futuro. Durante a prisão, ANDERSON, ou “Capital”, estava na residência de “Doente”, onde foram encontrados uniformes completos da polícia rodoviária estadual de São Paulo. Os elementos da investigação mostraram que ANDERSON executava crimes patrimoniais, usando uniformes policiais, e integrava a organização criminosa, visando a obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa. Sua função era executar os crimes patrimoniais.

FELIPE DA SILVA GOMES, também integrante da ORCRIM, foi identificado durante o cumprimento de um mandado de prisão temporária contra DIEGO. FELIPE foi apontado como membro do grupo criminoso, sendo flagrado junto com ANDERSON vestindo uniformes da polícia rodoviária. Ele simulava ser policial para abordar vítimas, inclusive na data em que foi preso em flagrante por usar falsa identidade, trajando farda policial. Conversas monitoradas indicaram que o grupo criminoso estava prestes a praticar um roubo em 11 de abril de 2018, mas foram interrompidos pela polícia, durante o cumprimento ao mandado de prisão. FELIPE exercia a função de executor de crimes patrimoniais, usando uniforme policial. Sua participação na organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

criminosa envolvia roubo, furto e corrupção, com emprego de armas de fogo.

Acerca **dos crimes praticados e das prisões realizadas durante as investigações**, aponta a denúncia, resumidamente, que a investigação liderada pelo GAECO-Núcleo Campinas, com o apoio da Polícia Militar, teve como objetivo desmantelar organização criminosa dedicada a roubo de cargas, receptação qualificada e adulterações de veículos. Por meio de monitoramento telefônico e diligências de campo, foram identificados vários integrantes da organização, resultando em prisões em flagrante e apreensões que comprovaram o envolvimento dos acusados nas atividades criminosas.

Foram apurados, segundo narra a exordial, os seguintes crimes praticados pelo grupo:

No dia 22 de novembro de 2017 (**episódio 01³⁷**), na Rodovia Anhanguera, Magdiel Carvalho dos Santos, motorista da empresa Videira Transporte, foi surpreendido enquanto trafegava com seu caminhão Trator marca Scania/R 440, A6X2, placas FZR 5503 – São Bernardo do Campo, acoplado a um semirreboque Reb/Randon SR CA, placas EWJ 3350, também de São Bernardo do Campo, carregado de terpeno cítrico. A vítima deparou-se com dois homens no acostamento, vestidos como policiais, que sinalizaram para sua parada. Um veículo GM/Cobalt bloqueou o caminho à frente do caminhão e os supostos policiais abordaram Magdiel,

³⁷ A designação dos “episódios” é aquela adotada na denúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

indagando-o sobre a carga que transportava, numa tentativa de simular uma rotineira ação policial. Nesse instante, a vítima foi forçada a entrar no veículo Cobalt, onde lhe cobriram o rosto com uma blusa.

O caminhão e a carga foram subtraídos pelos agentes não identificados. A vítima foi levada a um terreno baldio e lá ficou sob a vigilância de mais dois integrantes do bando, um dos quais empunhava uma arma de fogo, utilizando-a como forma intimidadora.

Os elementos colhidos durante o monitoramento trouxeram robustos indícios da participação, nesse crime, de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, DIEGO, EVANDRO, OSVALDO e CLEVER.

JOSÉ ORLANDO recebeu informações sobre a rota do caminhão que transportava a carga objeto do roubo, bem como de seu valor. Na mesma data, CLÓVIS conversou com um dos envolvidos no esquema criminoso para combinarem o local de encontro. Dois indivíduos fardados, ainda não identificados, mas sob as orientações de JOSÉ ORLANDO e CLÓVIS, emitiram ordem de parada à vítima, motorista do caminhão, visando à subtração da carga. Tudo indica que os sujeitos fardados são os integrantes do grupo que exercem essa função.

CLÓVIS estava nas imediações do local do crime e, após a subtração do bem, conversou com JOSÉ ORLANDO, questionando se poderia voltar à casa, indicando que o trajeto de volta era monitorado pelo comparsa que acobertava a empreitada criminosa. Após a subtração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO conversaram sobre o local onde seria depositada a carga roubada e a forma como seria enviada a terceiros, possivelmente para venda.

Apurou-se o local de armazenamento da carga subtraída, bem como as tratativas dos denunciados sobre a ocultação do produto do crime, conforme demonstrado no relatório 02. Posteriormente, JOSÉ ORLANDO ofereceu dinheiro a outro indivíduo para ajudá-lo em uma empreitada, combinando de se encontrarem em um ponto perto da rodovia Anhanguera.

JOSÉ ORLANDO permaneceu no local destinado a armazenar a carga roubada, conversando com CLÓVIS e outros comparsas para definir o destino do produto do crime. Enquanto isso, CLÓVIS negociava com outros envolvidos o procedimento para pegar a carga roubada, transferi-la para outro veículo e realizar a descarga no local onde JOSÉ ORLANDO aguardava. CLÓVIS mencionou a necessidade de auxílio de dois indivíduos e, durante as tratativas, foi informado sobre a presença de policiais na rodovia, evidenciando seu controle sobre a ação do grupo, atuando como autor intelectual das empreitadas criminosas e contribuindo efetivamente para sua execução.

Após diversas tratativas entre os integrantes do grupo criminoso e colaboradores, CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO conversaram sobre o destino da carga roubada, armazenada no barracão situado na rua dos Vidraceiros, nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

72, Jardim Wener Plass, Americana (pg. 104/105 relatório 1). Pelo conteúdo das ligações, percebe-se que CLÓVIS comandava todos os passos para ocultar a carga subtraída, que inicialmente foi retirada do caminhão e colocada noutro veículo, sendo depois deixada em um local por indivíduos por ele contratados. Em seguida, JOSÉ ORLANDO, contando com o auxílio de terceiros não identificados, colocou a carga noutro veículo, para ser armazenada em um galpão, sob os cuidados de outro integrantes da organização criminosa, que aguardavam outros agentes para levá-la, a fim de ser vendida no setor industrial da cidade de Valinhos.

Em 29 de novembro de 2017, CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO tiveram conversa monitorada, durante a qual mencionaram a prisão de “Pequeninho”, um dos integrantes da ORCRIM. Posteriormente, JOSÉ ORLANDO, em conversa com “Careca”, disse que precisavam se encontrar a fim de se organizarem para o dia seguinte, em razão da prisão daquele integrante, que foi consubstanciada no BO 2510/2017, registrado em Hortolândia (cf. relatório 02).

Ao que consta, o casal JEFFERSON PEREIRA DE PAULA e NADINE FERNANDES BEZERRA DA SILVA foi abordado, tendo o primeiro apresentado documento falso. Em sua residência, onde o ingresso dos policiais foi autorizado, apreenderam-se outro documento falsificado, com dados de Alan Cosme de Paula Barbosa, uma espingarda calibre 12 com numeração L2679102 e uma pistola Glock calibre 9mm, numeração ACED552, municiada com 17 cartuchos íntegros e carregador. Também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

foram encontradas 18 munições do mesmo calibre e um fardamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da quantia de R\$30.810,00 e uma máscara do personagem “Pânico”. A propriedade dos objetos apreendidos foi admitida, assim como a participação em roubos e tráfico de drogas.

A situação foi discutida entre os integrantes da ORCRIM, conforme fls. 1529/39 do relatório final.

Em 04 de dezembro de 2017, um alvo posteriormente identificado como “Gaga” manteve diálogos com seus comparsas, que indicaram a prisão de um dos integrantes do grupo, registrada no Boletim de Ocorrência 13166/2017, na Delegacia de Polícia de Americana, sendo este LUIS ANDRÉ, preso em flagrante após tentativa de roubo na Rodovia Anhanguera, durante a qual estava vestido com farda policial e portava uma pistola calibre 9mm municada. Ele foi reconhecido pela vítima, Ronivaldo de Oliveira Godoy, como o autor da tentativa de roubo, conforme consta no relatório 02. Esse fato está detalhado às fls. 1539/1546 do relatório final.

No dia 12 de dezembro de 2017, CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME e DIEGO conversaram sobre a prisão de dois comparsas após um acidente na Rodovia Dom Pedro, sendo eles DIONATA RAFAEL NEVES DOS SANTOS e JONATAN ALVES (B.O. registrado na Depol de Itatiba), presos em flagrante após participarem de um roubo de carga de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

combustível, durante o qual a vítima foi colocada em um caminhão Mercedes Benz, placas DCO 1188, e teve sua liberdade restrita enquanto o veículo era conduzido pelos roubadores. Os diálogos captados revelaram que os integrantes do grupo conversaram sobre a prisão de possíveis comparsas, que, pelo que se apurou, atuaram junto ao grupo de forma pontual e específica, e não habitual.

No dia 18 de dezembro de 2017 (episódio 04), na Rodovia SP 332, bairro Cascata, cidade de Paulínia, Luciano Garcia Travalon conduzia o caminhão Scania/G 380, placas EWU2503 e REb/Lies TQ A, placas EZU4820, transportando combustível para Araçatuba quando, durante o trajeto, foi abordado por um veículo escuro com dois indivíduos, um dos quais apontou uma arma de fogo e exigiu que estacionasse. O agente entrou no caminhão e conduziu-o por 30 minutos, restringindo a liberdade da vítima. Luciano foi então colocado em outro veículo e mantido refém enquanto o caminhão e a carga eram subtraídos.

Monitoramentos telefônicos revelaram tratativas sobre o roubo questão entre CLOVIS, JOSÉ ORLANDO e um indivíduo não identificado, tendo o primeiro orientando o segundo acerca de onde encontrar os demais agentes e sobre os cuidados a serem tomados com câmeras de monitoramento. JOSÉ ORLANDO, posicionado próximo à empresa de que saíria o caminhão, recebia orientações de CLÓVIS. Quando o caminhão saiu, CLÓVIS avisou JOSÉ ORLANDO para pedir carona ao motorista, provavelmente para iniciar a ação criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Subtraída a carga, JOSÉ ORLANDO informou CLÓVIS de que estava pronto para seguir caminho, indicando que este monitorava os trajetos a serem percorridos. Diálogos captados e detalhados no relatório final, às fls. 1559/1566, confirmaram o envolvimento nesse crime de CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO, com auxílio do motorista do caminhão e outros agentes ainda não identificados.

No dia 14 de janeiro de 2018 (episódio 05) ocorreu um roubo de carga de 28 toneladas de carne, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 97/2018³⁸, que era transportada por Rodrigo Aparecido Rodrigues, funcionário da empresa “*Tombini Cia Ltda*”. Rodrigo trafegava com o caminhão Scania/G 400 A6X2 e um reboque, marca REB/NIJU, placas AQA8723, pela Rodovia Marechal Rondon, em Bauru, e foi abordado por indivíduos em outros veículos, que se encontravam armados e exigiram que ele continuasse dirigindo enquanto o mantinham sob vigilância. Ordenada a parada do caminhão, Rodrigo foi encapuzado, tendo sido liberado posteriormente, conforme detalhado às fls. 153/154 do relatório 05.

Dias antes, em 12 de janeiro de 2018, CLÓVIS e “*Gaúcho*”, motorista de caminhão, planejaram o crime, tendo o último fornecido informações acerca da carga transportada, trajeto e local, facilitando a subtração. Dois dias após, novas conversas foram interceptadas entre CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, EVANDRO, EDSON FRANCISCO e outros não identificados,

³⁸ Fls. 1941 e ss



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

nas quais planejaram subtrair a carga informada e acertaram um ponto de encontro na cidade de Bauru ou em suas imediações.

Posteriormente, CLÓVIS conversou com “Gaúcho”, informando o horário em que chegaria, sucedendo-se diversas ligações dos envolvidos para acertar detalhes da empreitada. Subtraída a carga, CLÓVIS indagou se “Gaúcho” havia seguido as orientações, como quebrar o vidro do veículo. Segundo apurou-se, CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO e EVANDRO estavam em Bauru.

No dia seguinte, CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO e “HNI”³⁹ conversaram sobre a carga subtraída. Posteriormente, CLÓVIS falou com LUIS EDUARDO FIRMINO e JOSÉ ORLANDO sobre o horário em que o caminhão sairia do local, confirmando a saída às 13h14m. A partir das 14h27m do dia 15 de janeiro de 2018 houve várias ligações entre CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, “HNI” e EVANDRO, tratando a respeito de uma abordagem realizada pelo BAEP na estrada de Valinhos, ocasião em que Renato de Carvalho Silva foi preso em flagrante enquanto conduzia uma carreta, em poder das 28 toneladas de carne, roubadas no dia anterior, e cujas placas estavam alterada; de acordo com o chassi, tratava-se de veículo roubado de placas originais AQA8723.

Os principais interlocutores nas conversas monitoradas foram CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, EVANDRO, LUIS EDUARDO FIRMINO, EDSON FRANCISCO (“Véio”), OSVALDO e “Gaúcho” (motorista do

³⁹ Homem não identificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

caminhão)

Outro episódio, datado de 17 de janeiro de 2018 (episódio 06), também foi alvo das investigações, em que membros do grupo planejavam praticar um roubo. As tratativas para esse crime começaram no dia 16 de janeiro de 2018, envolvendo CLÓVIS, EVANDRO, DIEGO e GUILHERME. As conversas interceptadas forneceram evidências sobre o planejamento e execução dessas atividades criminosas.

No dia seguinte, os agentes se reuniram no ponto de encontro marcado, juntamente com outros indivíduos, como DIEGO, VAGNER e GUILHERME, planejando o roubo, que acabou cancelado pelo grupo.

Na manhã do dia 23 de janeiro de 2018 (episódio 07), conforme relatado no Boletim de Ocorrência 16/2018, a vítima Ilton César Diogo foi abordada por agentes armados enquanto conduzia o caminhão Scania pela rodovia Dom Pedro. Os criminosos subtraíram o caminhão e a carga, consistente em máquinas de costura.

Nos diálogos monitorados, DIEGO tratou com um indivíduo não identificado sobre detalhes a respeito da subtração de carga, simulando situação de roubo de caminhão, cujo motorista estava em Belo Horizonte. DIEGO conversou com GUILHERME e com “Gaga” a fim de esclarecer detalhes. Após a subtração da carga, DIEGO conversou com GUILHERME sobre os valores e destino das mercadorias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Em 25 de janeiro de 2018 (episódio 08), CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME FERNANDO LOPES e ANDRÉ acertaram detalhes sobre o roubo programado para o dia seguinte. Nessa ocasião, o motorista do caminhão foi abordado por um indivíduo armado, sendo mantido refém pelo roubadores, dentre eles BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNIDO, a fim de garantir a subtração do veículo e da carga de combustível.

Os integrantes do grupo criminoso planejaram e executaram também um roubo de carga na Rodovia SP 332. Foram coordenados por CLÓVIS, com auxílio de JOSÉ ORLANDO, que avisou GUILHERME sobre a passagem do caminhão com a carga pelo local, orientando-o a segui-lo. Após, ANDRÉ conversou com CLÓVIS sobre o produto do roubo, óleo diesel, e, mais tarde, CLÓVIS conversou com outro interlocutor sobre os valores do combustível subtraído.

Foi apurada , através das conversas transcritas, a participação de BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO na prática do roubo ocorrido em 26 de janeiro de 2018 em que se manteve a vítima como refém durante a subtração da carga de combustíveis.

CLEVER, inicialmente identificado como HNI 2302, também teve participação nesse roubo, e conversou posteriormente com EDSON FRANCISCO sobre as mangueiras usadas para esvaziar o combustível. Pelo teor das conversas, é possível saber que CLEVER recebeu a carga roubada e se comprometeu a pagar por ela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Durante a ação criminosa, CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME e ANDRÉ estavam próximos ao local do crime e houve diálogos monitorados entre CLEVER TAVARES e EDSON FRANCISCO sobre as mangueiras para descarregar a carga roubada.

CLÓVIS também conversou com CLEVER TAVARES sobre o pagamento da carga subtraída, afirmando que só pagaria pelo que chegou às suas mãos.

Os diálogos captados durante o monitoramento telefônico autorizado, forneceram fortes indícios da participação, neste episódio criminoso, de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME, ANDRÉ, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, EDSON FRANCISCO e CLEVER TAVARES, além de outros indivíduos associados à organização criminosa.

Durante uma ação controlada, informada no item “6”, realizada entre os dias 29 e 31 de janeiro de 2018 (episódio 09), com o objetivo de obter mais informações e identificar outros membros do grupo criminoso, foi acompanhado em tempo real o roubo simulado envolvendo o motorista de um caminhão que transportava carga bovina. CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, ANDRÉ e o motorista do caminhão estavam envolvidos. O roubo ocorreu em 31 de janeiro de 2018, enquanto todos eles estavam a caminho da cidade de Rio Claro, onde o veículo com a carga e o motorista estavam aguardando CLÓVIS. Durante o monitoramento, foi constatado que CLÓVIS chegou com o caminhão de carga VW/8.1 50E Delivery, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

já havia sido fotografado na posse de alvos, e nele a carga subtraída foi colocada.

Após a troca da carga, o motorista registrou boletim de ocorrência em Cosmópolis, identificando-se como Rosenilson Nogueira da Silva, vítima de roubo majorado. Os petrechos utilizados pelo grupo criminoso no roubo foram apreendidos pela polícia militar no mesmo dia, fato que foi conversado entre CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO. Com base nos diálogos captados, há fortes indícios da participação de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, ANDRÉ, além de outros agentes que apoiavam o grupo criminoso.

No dia 16 de fevereiro de 2018 (episódio 10), conforme registrado na Delegacia de Polícia de Artur Nogueira, João Carlos Contiero foi abordado por um indivíduo armado enquanto conduzia o caminhão Volvo FH 540, pela Rodovia SP 332, transportando 61 mil litros de combustível. A vítima foi levada para longe do local da abordagem, sendo mantida cativa por um dos indivíduos por cerca de 4 horas.

Por meio do monitoramento telefônico, foram identificadas diversas ligações e trocas de mensagens entre os denunciados, membros da organização criminosa, com o objetivo de planejar operacionalmente a ação delituosa. Entre os participantes dessas comunicações estavam CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME, ANDRÉ, CLEVER, “HNI 0172”, “HNI 0977” e possivelmente de alguns policiais que forneciam informações ao grupo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Pelas conversas monitoradas, constatou-se que CLÓVIS falou com GUILHERME, dizendo que LUIS EDUARDO FIRMINO estava próximo e se preparava para a ação criminosa. GUILHERME respondeu que logo estaria no local combinado e que avisaria quando chegasse, conforme orientado por JOSÉ ORLANDO. Pouco depois, CLÓVIS, que estava monitorando GUILHERME, coordenou a ação criminosa deste último, inclusive indicando a vítima do roubo. Mais tarde, CLÓVIS perguntou a GUILHERME se ele já havia abordado a vítima, indicando que o roubo já estava em andamento. Paralelamente, JOSÉ ORLANDO e ANDRÉ conversavam sobre a ação criminosa, confirmando que tudo estava se passando conforme o planejado.

As conversas também sugeriram que GUILHERME estava com a vítima, questionando-a sobre o sistema de rastreamento, e que JOSÉ ORLANDO conversou com ANDRÉ sobre a empreitada criminosa, afirmando que estava tudo certo.

JOSÉ ORLANDO falou com um interlocutor não identificado, possivelmente um policial, pedindo-lhe para ficar de vigia e informar sobre qualquer imprevisto enquanto eles realizavam o transbordo da carga roubada. A linha telefônica do interlocutor, suposto policial, havia sido utilizada em conversas anteriores com DIEGO.

No dia 23 de fevereiro de 2018 (episódio 11), Anastácio Vieira Lopes foi vítima de roubo de carga enquanto conduzia um caminhão carregado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

com litros de combustível pela Rodovia SP 332, sendo a carga avaliada em R\$123.393,21. A vítima foi abordada por indivíduos desconhecidos que ocupavam uma caminhonete branca, os quais a subjugaram e a colocaram em outro veículo, cobrindo seu rosto. Após um período retido pelos agentes, o motorista foi libertado.

Pelos diálogos monitorados, um dia antes dos fatos, o grupo planejou tal roubo da seguinte forma: CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME e LUIS EDUARDO FIRMINO combinaram o local para se encontrarem durante a madrugada, e, durante esse período, os agentes mantiveram diversas conversas; por volta das 05:52, JOSÉ ORLANDO apontou a GUILHERME a carreta alvo, descrevendo-a como toda branca. Posteriormente, JOSÉ ORLANDO avisou ANDRÉ que a carreta tinha acabado de passar pelo pedágio e, por volta das 06:00, CLÓVIS conversou com GUILHERME indicando que o roubo tinha sido bem-sucedido. Logo após, GUILHERME informou a CLÓVIS que estava sozinho e forneceu informações sobre o esquema de segurança da carreta.

Após a subtração da carga, CLÓVIS conversou sobre a possibilidade de vender parte do veículo roubado (a traseira) para comparsas, notadamente CLEVER e OSWALDO, com a ajuda de ANDRÉ. Durante o crime, a vítima permaneceu com JOSÉ ORLANDO e GUILHERME. Algum tempo após o crime, CLÓVIS instruiu GUILHERME sobre como proceder, já que ele estava com a vítima em cativeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Logo depois, JOSÉ ORLANDO avisou CLÓVIS de que estava a caminho. Eles foram localizados em um bar, frequentado por eles e outros comparsas, chamado “*Bar do Ceará*”. No local fazia-se presente um homem não identificado, que conversou brevemente com o grupo antes de sair em um veículo Golf vermelho. Esses detalhes foram obtidos através dos áudios e registros telefônicos que fundamentam as alegações no relatório final, evidenciando o envolvimento dos denunciados na organização criminosa.

Após alguns minutos do ocorrido, GUILHERME contatou CLÓVIS para questioná-lo sobre o pagamento; este informou que havia encontrado “*ele*” no bar e que já havia pagado metade do preço, enquanto o restante seria entregue à noite. Considerando o contexto, tudo indica que o indivíduo não identificado era um receptor da carga roubada.

Através do monitoramento, foram registradas diversas ligações e trocas de mensagens entre os denunciados, membros da organização criminosa, evidenciando o planejamento, execução e atos posteriores relacionados à empreitada criminosa, com participação de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME, LUIS EDUARDO FIRMINO, ANDRÉ, CLEVER TAVARES, BRUNO e um indivíduo não identificado.

No dia 24 de fevereiro de 2018 (episódio 12), o grupo novamente perpetrou uma subtração de carga, desta vez composta por 15 toneladas de camarão. A subtração foi registrada em Boletim de Ocorrência anexado ao relatório final. A vítima relatou que foi abordada por dois indivíduos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

enquanto estava em um posto na Rodovia Fernão Dias, em Extrema/MG, um deles armado. O caminhão foi roubado pelos agentes, que mantiveram a vítima privada de liberdade, sendo ela mais tarde deixada em uma estrada em Atibaia.

Apesar do conteúdo do boletim de ocorrência, há fortes indícios de que o motorista do caminhão tenha participado da subtração dessa carga. Os diálogos monitorados sugerem que o roubo foi encomendado por um indivíduo conhecido como “*Depressão*”. Além disso, conversas entre CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, ANDRÉ e CLEVER, no decorrer daquele dia, indicaram que eles estavam na posse da carga roubada.

Inicialmente, CLÓVIS conversou com “*Gaúcho*”, possivelmente o motorista do caminhão, fornecendo-lhe informações sobre a localização e outras orientações. Em seguida, CLÓVIS coordenou outros membros do grupo, com detalhes do roubo, inclusive instruindo-os sobre a carga roubada. As investigações apontaram que o motorista do caminhão colaborou diretamente para a subtração da carga, inclusive alertando o grupo sobre a quantidade de combustível no veículo. CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO abandonaram o caminhão em um posto próximo ao SUKÃO na Rodovia Dom Pedro - SP 065.

Através do monitoramento telefônico autorizado, foram registradas várias comunicações entre os denunciados, membros da organização criminosa, durante o planejamento, execução e ações posteriores ao crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Além de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, ANDRÉ e CLEVER TAVARES, o motorista do caminhão também teve envolvimento.

Os denunciados planejavam realizar um roubo no dia 21 de fevereiro de 2018 (episódio 13). Durante o monitoramento, apurou-se que CLÓVIS, ZÉ ORLANDO, ANDRÉ, GUILHERME, LUIS EDUARDO FIRMINO e OSVALDO começaram os preparativos para o crime, mas não deram início aos atos executórios.

Nesse caso, a abordagem da vítima não foi possível porque o motorista do caminhão não parou o veículo, frustrando assim o plano criminoso.

No dia 07 de março de 2018 (episódio 14), ocorreu um roubo de combustível. Conforme registrado no Boletim de Ocorrência⁴⁰, a vítima relatou que conduzia caminhão com carga de óleo diesel quando foi abordada por três indivíduos em uma caminhonete preta. Um dos assaltantes, armado, exigiu a entrega do utilitário. A vítima foi então colocada em outro veículo, com o rosto coberto, e levada para um canal em Artur Nogueira, onde permaneceu, vigiada por um dos criminosos, armado.

Por meio de monitoramento telefônico, foram identificadas várias ligações e trocas de mensagens entre alguns membros da organização criminosa, com vista ao planejamento, à execução e à prática de atos

⁴⁰ Fls. 2102/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

posteriores ao crime, com envolvimento de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GUILHERME, BRUNO, ANDRÉ e CLEVER TAVARES.

Momentos antes do crime, CLÓVIS perguntou a CLEVER se ele estava preparado para ajudar na destinação da carga roubada. CLÓVIS coordenou a ação do grupo e orientou sobre como agir, repassando a GUILHERME as características do caminhão que deveria ser abordado, o que foi posteriormente confirmado por JOSÉ ORLANDO.

Perpetrada a subtração, GUILHERME informou a CLÓVIS a execução do crime, narrando que estava com a vítima. Em seguida, conversou com JOSÉ ORLANDO sobre armas, sugerindo que portava uma. Depois, GUILHERME informou a CLÓVIS que deixou a vítima no local de costume.

Os integrantes do grupo conversaram sobre volume da carga roubada e o valor a ser pago pelo produto do crime, além de identificar o local para onde a carga foi levada. Durante a empreitada criminosa, enquanto descarregavam o caminhão subtraído, BRUNO permaneceu com a vítima, restringindo sua liberdade, além de manter contato com os comparsas para acobertar a ação e garantir o proveito do crime.

No dia 25 de março de 2018 (episódio 15), o grupo criminoso desviou uma carga de 26 toneladas de carne bovina que seria transportada, com indícios de que o motorista do caminhão responsável pelo transporte da carga prestou auxílio à subtração. Apesar disso, o motorista José Vieira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de Melo Júnior registrou boletim de ocorrência relatando o roubo, dizendo não conseguir identificar os criminosos. Contudo, pelos diálogos monitorados, restou demonstrado que o motorista do caminhão, na verdade, entregou o veículo com a carga roubada, contribuindo diretamente para a execução do crime.

No dia anterior ao crime, 24 de março de 2018, foram realizadas diversas ligações entre CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GILTON, ANDRÉ, MÁRCIO ALEX CONCIMO, “Depressão” e “Gaúcho”. “Depressão” sugeriu a empreitada criminosa ao perguntar a CLÓVIS se ele queria trabalhar na manhã seguinte, mencionando uma mercadoria congelada. CLÓVIS aceitou, mas expressou a necessidade de verificar a chácara, em razão de uma festa que teria ocorrido no local.

Em seguida, CLÓVIS conversou com JOSÉ ORLANDO sobre a possibilidade de realizar algo no GILTON (“Veio Sem Camisa”) no dia seguinte, mencionando que “Depressão tinha um esquema”. CLÓVIS ainda o avisou de que precisaria da atuação de ao menos seis pessoas, orientando seu comparsa a reunir outros agentes para ajudar o grupo.

À tarde, CLÓVIS acertou detalhes com “Depressão” sobre o valor que receberia pela carga, pretendendo R\$60.000,00, justificando essa quantia com base nos cálculos feitos com JOSÉ ORLANDO. Durante a conversa, “Depressão” repassou informações sobre a carga, mencionando a empresa “SASCAR”, e que se tratava de container vindo do Chile.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No final da tarde, CLÓVIS convidou MÁRCIO ALEX a participarem do desvio da carga de carnes da empresa “SASCAR”, informando que havia realizado o pagamento de R\$8.000,00, dos quais R\$5.000,00 seriam de “TECO”, que aceitou participar. A divisão de pagamento foi acertada entre CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO. Minutos depois, CLÓVIS também convidou ANDRÉ para a empreitada, oferecendo-lhe R\$5.000,00 para abandonar o caminhão, marcando o início da ação para as 15:00 horas, porque GILTON, dono da chácara onde a carga seria deixada, estaria recepcionando uma festa.

No final da noite, “Depressão” avisou CLÓVIS de que tinha enviado o contato do motorista para JOSÉ ORLANDO e solicitou que providenciassem um hotel para outro motorista. CLÓVIS pediu a JOSÉ ORLANDO o número do telefone enviado por “Depressão”.

No dia seguinte, CLÓVIS conversou com o motorista que conduzia o caminhão da carga de carne congelada, “Gaúcho”, que passou as características do caminhão: SCANIA azul da empresa SASCAR, com a inscrição “mendigo” no canto do para-brisa. Em seguida, CLÓVIS comunicou o local do encontro, marcando-o para 15h, no último posto BR da Rodovia Washington Luiz, no entroncamento com a Bandeirantes. Enquanto isso, JOSÉ ORLANDO tratava com GILTON os procedimentos para depositar a carga na chácara. GILTON conversou com outro indivíduo, referido como Diego, oferecendo-lhe R\$500,00 para auxiliar no descarregamento, proposta que foi aceita posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLÓVIS e MÁRCIO ALEX combinaram de se encontrar no local onde o caminhão seria descarregado à tarde. Pouco depois, “Depressão” informou a CLÓVIS que o caminhão, com a carga de carne, possuía rastreamento via radiofrequência, e que o irmão do “motorista 1” e outro motorista aguardavam no posto, para fazer o transbordo da carga desviada para São Paulo.

CLÓVIS avisou ANDRÉ sobre o caminhão que ele deveria pegar e levá-lo à chácara de GILTON. Paralelamente, CLÓVIS passou a monitorar os passos de ANDRÉ, auxiliando-o na execução do crime e ordenando-lhe que, em seu caminhão (de CLÓVIS), seguisse até o final da Rodovia Zeferino Vaz. A companheira de CLÓVIS ficou encarregada de entregar as chaves do caminhão a ANDRÉ. Posteriormente, CLÓVIS conversou com a esposa sobre a entrega das chaves do caminhão ao comparsa. Em seguida, CLÓVIS instruiu ANDRÉ a acelerar, pois os demais agentes já estavam no local combinado, com a carga a ser subtraída.

O encontro entre CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, MÁRCIO ALEX e “Gaúcho” no posto de gasolina na Rodovia Washington Luiz foi acompanhado, confirmando que o caminhão possuía as mesmas características relatadas por “Gaúcho”.

Os integrantes do grupo, com auxílio de terceiros, prepararam toda a ação criminosa, com a adoção de medidas para burlar o sistema de rastreamento, a fim de chegarem à chácara de GILTON (“Veio Sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Camisa”). Pouco depois, JOSÉ ORLANDO e MÁRCIO ALEX partiram no caminhão, e tudo foi acompanhado por CLÓVIS, que também estava presente no posto.

Uma das equipes de vigilância permaneceu nas proximidades da chácara com o objetivo de registrar a entrada e saída dos envolvidos no roubo simulado, uma vez que o local seria utilizado para realizar o transbordo da carga roubada. Fotografaram a área externa da chácara, situada na Rodovia SP-332, em Cosmópolis/SP, conhecida como “*Espaço Uirapuru*”. Durante a vigilância da chácara de GILTON, aproximadamente sete homens chegaram ao local para realizar o transbordo da carga. GILTON foi avistado saindo e retornando algumas vezes da chácara.

Pouco depois, ANDRÉ ali chegou conduzindo o caminhão SCANIA vermelho, cujas placas não foram visualizadas. No final da tarde, o caminhão SCANIA azul, dirigido por JOSÉ ORLANDO, também chegou à chácara com a carga roubada. Durante a entrada e movimentação dos caminhões na chácara, CLÓVIS percorria as imediações com seu guincho, a fim de verificar a presença de equipes policiais.

Após o sucesso da empreitada criminosa, CLÓVIS e ANDRÉ combinaram separar parte da mercadoria subtraída para os membros do grupo, o qual, sob o comando de CLÓVIS, tomou as medidas necessárias para não deixar rastros da ação criminosa.

Por meio da ação controlada e do monitoramento telefônico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

autorizados judicialmente, foram registradas diversas ligações e trocas de mensagens entre alguns dos denunciados, integrantes da organização criminosa, relacionadas ao planejamento e execução da empreitada delituosa, bem como ações posteriores que evidenciaram o envolvimento de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GILTON, ANDRÉ, MÁRCIO ALEX CONCIMO, o motorista do caminhão, conhecido como "*Gaúcho*", e o indivíduo chamado "*Depressão*".

Ao lado desses desvios de carga, o grupo também praticava a corrupção de agentes públicos (episódio 16).

Em período indeterminado, mas possivelmente durante as interceptações, além de integrarem a organização, SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA, DAVID FELICIANO DA SILVA e WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES solicitavam e recebiam vantagens indevidas, em dinheiro ou bens móveis, devido às suas funções. Eles também aceitavam promessas dessas vantagens, e, em troca, deixavam de praticar atos de ofício, decorrentes de deveres funcionais de polícia judiciária e administrativa.

A prática da corrupção ocorreu durante todo o funcionamento do esquema criminoso, enquanto perdurou a atuação do grupo, sem que os deveres de ofício dos servidores fossem praticados, dando lugar à prática de atos contrários a eles, como o fornecimento de informações aos criminosos e orientações acerca de providências e forma de proceder na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

hipótese de ações policiais de outros órgãos e agentes.

Em algumas situações pontuais, foi possível comprovar a prática desse delito.

Dois dias após a subtração ocorrida em 25 de março de 2018, EVANDRO conversou com CLÓVIS sobre o encontro agendado com o policial DAVID, no dia 28 seguinte. Na data marcada, EVANDRO também conversou com JOSÉ ORLANDO sobre o evento.

Pelos diálogos, verifica-se que EVANDRO estava preocupado com o encontro com DAVID, percebendo a importância de não falhar e garantir sua ajuda. Em uma conversa entre o líder da organização e JOSÉ ORLANDO, o primeiro se referiu a DAVID como sendo um policial.

Noutro diálogo, entre EVANDRO e JOSÉ ORLANDO, o primeiro mencionou que DAVID sabia seu endereço e que estava apreensivo, pois tinha sido ameaçado pelo agente público, pois DAVID queria receber dinheiro, inclusive teria deixado mensagem a JOSÉ ORLANDO sobre um pagamento anterior, como se tivesse acabado.

Apurou-se também que EVANDRO já havia entregado R\$5.000,00 ao policial e que faltava JOSÉ ORLANDO fazer o acerto de mesma quantia.

Revelou o relatório 10, corroborado no relatório final, o encontro do dia 28 de março 2018 com o policial DAVID. O policial militar WAGNER era parceiro de DAVID, e ambos almejavam receber vantagens indevidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

dos demais denunciados em troca de negligenciar o patrulhamento ostensivo. Nesse contexto, JOSÉ ORLANDO conversou com CLÓVIS, advertindo-o sobre a impossibilidade de realizar um roubo, pois os agentes públicos não estariam dispostos a “*facilitar*” a execução do crime, exigindo para tanto um pagamento. Ele ainda mencionou que havia negociado com eles e solicitado um prazo de 15 dias para efetuar o pagamento.

Em suma, os agentes DAVID e WAGNER solicitavam e aceitavam vantagens indevidas para facilitarem a ação do grupo criminoso, negligenciando seus misteres. Esse fato foi confirmado por JOSÉ ORLANDO em seu interrogatório conduzido pelo GAECO. Em virtude de suas funções, e por conhecerem e saberem das atividades do grupo, DAVID e WAGNER, segundo a denúncia, o integravam.

Em 07 de fevereiro de 2018, policiais civis visitaram a residência de DIEGO e solicitaram a quantia de R\$40.000,00 em espécie, além do carro de propriedade dele. Os diálogos monitorados revelaram que se tratava dos mesmos policiais que apoiavam CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO.

Ficou acertado, na ocasião, o pagamento da quantia mencionada e a entrega do veículo, identificado por DIEGO como um carro de cor prata. As conversas registradas revelam ainda que os policiais civis contataram DIEGO em várias ocasiões para obterem dinheiro e negociarem os termos do pagamento. Ademais, DIEGO mencionou aos comparsas o local onde havia deixado o veículo, que ficava próximo à chácara de GILTON.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O veículo *Jeep/Compass* prata, com placas GCW-1065, foi localizado no bairro Uirapuru, SP 332, km 138,5, Cosmópolis, conforme registrado no BO 510/2018.

Os diálogos indicaram que os policiais encobriam os crimes patrimoniais do grupo, permanecendo nas proximidades dos locais dos roubos como se estivessem em patrulhamento, enquanto outros membros do grupo executavam os delitos. Além disso, foi observado um diálogo entre CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO a respeito do pagamento a ser feito a SÉRGIO PADULA MARQUES, policial civil conhecido pelos comparsas como “*Pamonha*”.

Demonstrou-se, assim, que os policiais apoiavam o grupo criminoso. Clodoaldo intermediava as negociações financeiras com eles e GILTON entregava dinheiro aos policiais, conforme registrado em diálogo.

Pelos diálogos registrados nas páginas 253/254 do relatório 10, verificou-se que o policial SÉRGIO recebeu o veículo *Jeep/Compass* de DIEGO como forma de propina. E, pelas conversas monitoradas, ficou claro que os policiais recebiam cerca de R\$5.000,00, cada um, para negligenciar seus deveres de ofício, permitindo a franca atuação do grupo criminoso. A quantia era paga a cada empreitada criminosa, conforme indicado nos diálogos.

No entanto, SÉRGIO começou a solicitar mais vantagens em troca do apoio fornecido à organização criminosa. Além disso, a fim de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

deixar evidências do seu apoio ao grupo, SÉRGIO pediu a CLÓVIS que não abandonasse os veículos roubados e as vítimas em sua área de atuação, para evitar o registro de ocorrências lá.

Em 09 de março de 2018, SÉRGIO orientou GILTON sobre como agir em caso de abordagem policial iminente em sua propriedade, dizendo que deixasse o imóvel e orientando também o filho de GILTON, conhecido como "*Junior*", a permanecer na chácara e providenciar um contrato de locação para eventos, a fim de afastar suspeitas sobre atividades criminosas no local.

Um boletim de ocorrência foi registrado, figurando como condutores o policial civil SÉRGIO PADULA MARQUES e o guarda municipal IRINEU ALVES BARBOSA, e como averiguado GILTON GRECO JÚNIOR, filho de GILTON. Segundo constou, imagens de câmeras de segurança foram obtidas, mostrando um veículo com carga roubada entrando na propriedade do suspeito, o que motivou a ação policial. Entretanto, nada de ilícito foi encontrado, conforme relatado na ocorrência, tornando evidente que, para evitar suspeitas, SÉRGIO instruiu seus comparsas sobre como agir durante abordagens, já que o diálogo com "*Ju*" (provavelmente o filho de GILTON), indicou que seria usado um álibi para ocultar a verdadeira natureza das atividades na propriedade, especialmente quando considerados os horários das chamadas (13h58 - fls. 256 do relatório 10) e a comunicação da ocorrência (14h50 - fls. 263 do relatório 10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 10 de março de 2018, SÉRGIO e JOSÉ ORLANDO marcaram um encontro, conforme diálogo registrado. Posteriormente, o segundo conversou com CLÓVIS, explicando como SÉRGIO agiu para ocultar o crime de roubo. As imagens do roubo praticado pelo grupo em 09 de fevereiro de 2018 foram captadas, mostrando o caminhão conduzido por ANDRÉ ingressando na chácara de GILTON. Obtidas pelas empresas seguradoras, as imagens foram entregues à polícia, à equipe de SÉRGIO. Este, antes de atender à ocorrência, contatou GILTON para certificar-se de que nada de ilícito seria encontrado, efetuando a diligência somente após a confirmação.

Em 15 de março de 2018, JOSÉ ORLANDO, planejando outro crime, contatou SÉRGIO, perguntando se a chácara de GILTON estaria liberada para uso do grupo no dia seguinte. SÉRGIO o orientou a trabalhar no horário certo e fazer outro caminho, o que foi aceito por JOSÉ ORLANDO, que pediu ajuda ao comparsa e este confirmou, combinando que o avisaria a respeito do horário.

Os registros das ERB's revelaram a área de localização da delegacia de Cosmópolis, quando dos diálogos com SÉRGIO.

IRINEU, atuando como policial civil, cedido pela Guarda Municipal de Cosmópolis, integrava a equipe de SÉRGIO, constatando-se que ele também figurava em Boletins de Ocorrência, notadamente relacionados à já mencionada diligência na chácara de GILTON e na localização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Jeep/Compass por parte de SÉRGIO, que foi objeto de pagamento pelos integrantes do grupo. IRINEU foi mencionado em diálogos como o agente que auxiliava o grupo a garantir o sucesso das empreitadas criminosas, especialmente no fornecimento de informações sobre possíveis patrulhamentos policiais.

Restou evidente, assim, que, além de dinheiro, os agentes públicos, notadamente SÉRGIO PADULA MARQUES (*"Pamonha"*), recebiam bens móveis, no caso o veículo já mencionado, em troca de apoio ao grupo criminoso, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias. Esses fatos foram confirmados por DIEGO em seu interrogatório no GAECO.

Evidenciou-se, portanto, a prática de crimes de corrupção ativa (episódio 17) pelos integrantes da organização criminosa.

Para garantir o sucesso das empreitadas criminosas, os integrantes efetuavam o pagamento de vantagens indevidas aos agentes de segurança pública, policiais civis e militares, no caso SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA, DAVID FELICIANO e WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, que as recebiam e aceitavam.

Esse pagamento sistemático de propina aos policiais era uma prática constante, revelando que a corrupção ativa era inerente ao grupo criminoso, utilizada como um dos pilares de sustentação da ORCRIM, realidade comprovada pelos diálogos monitorados ao longo do período de investigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Em 15 de fevereiro de 2018, CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO conversaram sobre o acerto que precisavam fazer com os policiais civis. Na mesma data, CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO mencionaram o pagamento de cerca de R\$10.000,00 a SÉRGIO, a fim de que ele e sua equipe omitissem ato de ofício, facilitando as atividades do grupo criminoso.

Em outra conversa, na mesma data, JOSÉ ORLANDO e ANDRÉ conversaram sobre o pagamento que deveria ser feito a SÉRGIO e sua equipe por GILTON, que estava relutante em fazê-lo, pois queria ficar integralmente com a quantia de R\$10.000,00.

No dia seguinte, em 16 de fevereiro de 2018, CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO conversaram sobre o pagamento de propina em favor de SÉRGIO, a ser realizado por GILTON, na quantia de R\$10.000,00, e que deveria ser dividida entre SÉRGIO e GILTON.

Em 01 de março de 2018, durante um diálogo entre os acusados SÉRGIO e DIEGO, este último mencionou não ter esquecido o pagamento previamente acertado de R\$40.000,00, além do veículo que já havia entregueado (*Jeep/Compass*).

Interrogado no GAECO-Núcleo Campinas, JOSÉ ORLANDO confirmou o pagamento de vantagens indevidas aos policiais DAVID e WAGNER, revelando que havia sido acertado um total de R\$30.000,00, pagos de forma parcelada de R\$5.000,00, e que ainda eram “*devidos*” R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 04 de abril de 2018 (episódio 18), a vítima Adair José da Silva informou que tinha sido abordada enquanto conduzia um caminhão pela Rodovia SP332, contendo 45 mil litros de querosene, sendo mantida refém por algumas horas, enquanto os criminosos roubavam o veículo e a carga.

Por meio de monitoramento telefônico, foram constatadas várias comunicações entre alguns denunciados, membros da organização criminosa, relacionadas ao planejamento e execução do crime em questão, tendo sido evidenciado o envolvimento de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, GILTON, ANDRÉ, MÁRCIO ALEX CONCIMO, OSVALDO, CLEVER TAVARES e SÉRGIO PADULA MARQUES.

Inicialmente, os agentes marcaram um encontro pela manhã e, após a execução, conversaram sobre o delito e confirmaram que a carga roubada estava na chácara de GILTON. Além disso, apurou-se que SÉRGIO acobertou a ação dos comparsas, visando a evitar o insucesso da ação delituosa.

No dia 05 de abril de 2018 (episódio 19), registrou-se o roubo de uma carga de 15 toneladas de chocolate *Kinder Ovo*, avaliada em U\$178.005,00. A vítima declarou que foi abordada por assaltantes armados enquanto conduzia o veículo com a carga pela Rodovia Anhanguera. Sob ameaça, a vítima foi colocada noutro veículo, enquanto o caminhão e sua carga eram subtraídos pelos roubadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Durante o monitoramento, identificaram-se comunicações telefônicas entre alguns dos denunciados, membros da organização criminosa, relacionadas ao planejamento e execução da atividade delituosa em questão, bem como ações posteriores que evidenciam o envolvimento de CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, LUIS EDUARDO FIRMINO, EVANDRO, GUILHERME, BRUNO, OSVALDO, GILDO, SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA e “*Depressão*”.

Inicialmente, o grupo se organizou para cometer o roubo, conversando sobre detalhes da execução do crime e, posteriormente, sobre a divisão da carga, com parte dela destinada a SÉRGIO, devido à sua participação na escolta durante o crime. Também há indícios de envolvimento de IRINEU, que autorizou os comparsas a deixarem a carga na chácara de GILTON.

Dias após o roubo, parte da carga foi encontrada na chácara mencionada e foram autuados GILTON GRECO JUNIOR (filho de GILTON) e Milton Constantino Marcienta Júnior.

Em 11 de abril de 2018 (episódio 20), foi deflagrada a operação para dismantelar o bando criminoso, oportunidade em que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, parte da carga de *Kinder Ovo* foi encontrada em posse de GILTON, OSVALDO e GUILHERME FERNANDO.

No mesmo dia, o grupo criminoso pretendia praticar um novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

roubo de carga de combustível diesel, que foi impedido pelo cumprimento dos mandados de prisão temporária.

O monitoramento telefônico revelou comunicações entre alguns denunciados, membros da organização, com vista ao planejamento do delito em questão, evidenciando o envolvimento de JOSÉ ORLANDO, OSVALDO, ANDRÉ, SÉRGIO, DIEGO, FELIPE DA SILVA GOMES e ANDERSON DOMINGOS.

Durante a prisão de DIEGO, em sua casa, foram encontrados com ele FELIPE e ANDERSON, sendo certo que o primeiro deles já estava vestido com fardamento policial para cometer o crime. Na residência de DIEGO foram encontrados dois fardamentos da polícia militar, entre outros itens relacionados a práticas criminosas.

Assim, com base nas informações reunidas nos autos e nas diligências realizadas, evidenciou-se tratar-se de uma organização criminosa estruturada, especializada em roubo de carga nas rodovias da região de Campinas, com o emprego de armas de fogo e contando com o apoio de agentes públicos para cometerem os crimes, evidenciando-se os delitos de corrupção ativa e passiva.

Cada membro do grupo desempenhava um papel específico, com destaque para o líder, responsável por coordenar as atividades do grupo e monitorar todos os integrantes. Ele também participava ativamente dos crimes, muitas vezes com o auxílio de uma pessoa de sua confiança. Outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

membros exerciam funções de executores dos crimes e forneciam suporte logístico, enquanto policiais civis e militares garantiam o sucesso das operações criminosas, evitando repressão.

Eis, em síntese, as imputações contidas na denúncia.

3.2. Passo às provas dos autos.

A **materialidade** delitiva é demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos da medida cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681, assim como por meio daqueles coligidos ao procedimento investigatório criminal, PIC nº 94.0538.0000036/2017-7, controle nº 36/2017, do GAECO/Campinas, que ensejou a presente ação penal.

Análise a autoria.

Durante a instrução criminal, foram ouvidos como testemunhas os policiais militares que participaram da “Operação Vidocq”, deflagrada pelo GAECO, em conjunto com o 1º BAEP, Corregedoria da Polícia Civil e Corregedoria da Polícia Militar, assim como aquelas arroladas pelas Defesas. Por fim, foram interrogados os acusados⁴¹.

O acusado CLÓVIS, vulgo “Pilantra” e “Baixinho”, disse não saber o motivo exato de ser acusado de organização criminosa, da qual não fazia parte. Conhece os corréus (JOSÉ) ORLANDO e ANDRÉ. Não sabe se ORLANDO tem apelido. Algumas pessoas chamam o interrogando de

⁴¹ *Mídias a fls. 9456*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

"Baixinho". É comerciante, pois compra e vende veículos. Nada de ilícito foi apreendido em seu poder. Vendeu um veículo Montana a ANDRÉ, e por isso o conhece. Já foi processado anteriormente. A mãe de CLEVER mora no mesmo bairro e já o encontrou no espetinho. Não se lembra de ter encontrado ali os outros acusados. Conhece o "*Bar do Campos*", que fica em frente ao espetinho. Não sabe se já utilizou o veículo Celta de cor preta, de placas ELC-9518, pois usava vários veículos. O comércio não estava em seu nome. Comprava automóveis de particulares. O seu aparelho celular, que era utilizado somente pelo interrogando, foi apreendido por ocasião de sua prisão. O bairro era pequeno e todos se conheciam e se cumprimentavam. Para comer um espeto não é necessário conversar sobre algo criminoso. Não corrompeu policiais. Tem conhecimento de fato envolvendo a "*cantada*" do policial "*Zago*" em relação a Joelma, mulher de JOSÉ ORLANDO. Não conhece o policial DAVID e não trocou telefones com ele. Nunca roubou carga.

JOSÉ ORLANDO, vulgos "*Bahia, Chiclete e Chiclete de Onça*", disse não ter participado de organização criminosa nem corrompido agentes públicos. Seu apelido é "*nego*". Conhece CLÓVIS e EVANDRO, mas não os trata por apelidos. Trabalhava em um depósito de bebida, em Paulínia, de propriedade sua e de sua mulher. Foi preso na padaria; foram apreendidos seu aparelho celular e o veículo. Não tem apelido de "*Bahia*", embora seja originário do Estado da Bahia. Não se recorda do interrogatório prestado no GAECO. Não conhece "*Buiú*", "*Doente*", "*Gago*", "*Tio Dé*" (ANDRÉ),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

"Mineirinho", "Tomate", "Gildão" ou Gilton Greco. Não conhece os policiais acusados, mas soube que um deles "cantou" sua mulher. Não fez ameaças ao policial por causa disso. Não se recorda de ter dito que deu dinheiro aos policiais DAVID e (WAGNER) ZAGOLIN. Também não fez pagamento a nenhum outro policial. Conversava com CLÓVIS pelo celular, quando marcavam de tomar cerveja. Frequentava o espetinho. Não se encontrou com nenhum dos outros acusados. Só via CLÓVIS. Já levou carro para consertar no *Auto Center Miagui*; tratava-se de um Pálio. Não teve veículo do modelo Uno, de cor branca. Têm seis filhos, um deles chamado Orlando, e já o chamou de "Orlandinho". Já foi preso pelo DEIC, por envolvimento em roubo de carga em Paulínia e região. Não ficou preso com acusados. Não sabe se dentro do outro grupo criminoso seu apelido era "*Bahia*". Recebeu visita de Fábia quando esteve preso pelo envolvimento com outra organização criminosa. Acredita que o processo foi arquivado. Quando de sua oitiva no GAECO não tinha motivos para mentir. Após a prisão, não acompanhou as buscas realizadas. Seu aparelho celular não tinha senha e foi acessado pelos policiais. No GAECO não estava acompanhado de advogado. Sofreu pressão, mas negou os fatos. Não tinha arma de fogo. No dia da operação, não tinha dormido em casa, e sim em um hotel com sua esposa. A sua casa foi destruída pelos policiais. Na ocasião de sua condução ao DEIC, também estava presente DAVID "*Cachaceiro*" entre os envolvidos, o qual não é alvo do presente feito. Não se lembra de já ter sido abordado pelo policial militar DAVID.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Durante a fase investigativa, contudo, JOSÉ ORLANDO confirmara ter a alcunha “Bahia”, assim como conhecer “Pilantra” (CLÓVIS), seu vizinho, “Buiú”, “Doente”, “Galo”, “Tio Dé” (ANDRÉ) e “Tomate”, “Mineirinho” e “Gildão”. Já ouviu falar de SÉRGIO, vulgo “Pamonha”, acreditando que IRINEU fosse a mesma pessoa. Conhece DAVID e WAGNER, os quais já lhe pediram dinheiro, em razão da abordagem de “Vando”, em situação ilícita. Os policiais pediram R\$30.000,00, que foram pagos em parcelas de R\$5.000,00, mas ainda faltavam dez mil reais. Pagou dez mil reais a (WAGNER) ZAGOLIN. Os policiais tinham ciência de que estavam envolvidos em infrações penais. Acerca da operação, disse ter sido avisado por terceiro, por meio de “Pamonha”, que pensava ser IRINEU. Deveriam ficar atentos com a possível operação policial, em razão da apreensão em Cosmópolis. Há outro policial envolvido, de cor negra, que trabalha na mesma equipe de ZAGOLIN e DAVID. Tem aparelho celular com o qual costumava falar com alguns dos envolvidos.

O acusado GUILHERME FERNANDES, vulgos “Buiú e Xuxa”, negou a imputação em Juízo. Não faz parte da organização criminosa nem ofereceu dinheiro a agente público. Disse ter sido preso em sua casa, oportunidade em que uma pistola foi apreendida, a qual guardava. Não tem apelido. Já foi condenado por roubo e porte de arma. Estava trabalhando em seu lava-rápido. Dentre os acusados, conhece apenas BRUNO, seu primo. Ele não é envolvido em roubo de carga. Já fez uso do veículo Honda City, registrado em nome de sua genitora, mas negou ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

acionado guincho para socorrê-lo. Não conhece Robson que trabalha com pneus. No dia da prisão, foram apreendidos dois celulares. Eles (policiais) mexerem nos aparelhos. Não conhece os policiais denunciados nem os demais acusados, com exceção de seu primo BRUNO.

BRUNO SATURNINO, vulgos *"Mirtão, Mirto, Zé e Zeca Urubu"*, negou a acusação. Dentre os corréus, conhece GUILHERME, seu primo. Não sabe se ele tinha apelidos. O seu era *"Mirtinho"*. Foi processado por roubo a residência, mas já cumpriu a pena. Estava trabalhando como pintor, com seu tio. Raramente falava com GUILHERME ao telefone. Já utilizou, para o seu trabalho, o veículo Honda City, que é da mãe de GUILHERME, irmã de sua mãe. Confirmou que seu filho se chama Murilo e que já o levou ao hospital juntamente com sua esposa. Na data de sua prisão foi apreendido seu celular, o qual somente o interrogando usava. Nunca participou de roubo de carga. Não tem conhecimento do envolvimento de GUILHERME em tais práticas. Nunca viu os policiais.

O acusado DIEGO BARBUTTI, vulgos *"Doente e Bigode"*, negou integrar a organização criminosa. Dentre os corréus, disse conhecer apenas FELIPE, seu amigo de infância, de São Paulo, e JOSÉ ORLANDO, este último de vista, pois sua sogra comprou um veículo dele. Desconhece apelido dele. Sofreu condenação por roubo, mas sequer foi ouvido. Ficou doente, com câncer, e atualmente cumpre pena por aquele outro delito. Não teve apelido relacionado à sua doença. Já utilizou o veículo VW/Gol, prata, cujo emplacamento confirmou. O veículo, que era de sua mãe, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

apreendido durante um comando, mas não se lembra de ter comentado a respeito disso com alguém. O veículo modelo IX35 era preto, foi adquirido por sua sogra, mas sua esposa Helen era quem o utilizava. Apreendeu-se um aparelho de celular, de sua mãe. FELIPE estava em sua casa para visitá-lo, pois sabia que o interrogando estava doente. FELIPE estava com um amigo, o qual não conhecia. Apreendeu-se, na ocasião, um documento falso, que estava guardado no baú de sua cama, o qual nunca havia utilizado. Exibiu, ao ser abordado, seu documento verdadeiro, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Por ocasião de sua prisão, nenhum outro objeto foi apresentado como sendo de sua propriedade. Respondeu pelo documento falso, o qual pretendia utilizar para buscar emprego. ANDERSON apresentou-se com o próprio nome. Não conhece “*Capital*”.

Na fase investigativa, contudo, DIEGO confirmara sua alcunha, “*Doente*”, mas negou envolvimento com a organização criminosa. Confirmou ter dado o veículo Jeep/Compass aos policiais de Cosmópolis, sendo um deles mais velho; outro era o IRINEU. Os policiais o cobravam e diziam que se não pagasse seria preso, pois era foragido. Mesmo com a entrega do veículo, foram cobrados R\$40.000,00. Os policiais compareceram com um carro descaracterizado, *Pálio Weekend*, vinho, o abordaram e solicitaram a propina. O veículo era do mesmo modelo daquele frequentemente utilizado por Sérgio.

EVANDRO, vulgos “*Galo, Galo Cego, Vando e Bin Laden*”, negou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Juízo integrar organização criminosa, afirmando desconhecer o motivo de ser acusado. Foi preso em sua residência, oportunidade em que foram apreendidos vários aparelhos celulares, três de sua propriedade. Não soube explicar o motivo de ter mais de um aparelho celular. Era eletricista. Conhece os acusados CLÓVIS e (JOSÉ) ORLANDO, mas não sabe dizer se eles tinham apelidos. Trabalhava em um autoelétrico em Paulínia, motivo pelo qual conhecia CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO, pois eles levavam veículos lá. Não possui apelido. Não mantinha relação comercial com o estabelecimento *Auto Center Miagui*, mas já tinha levado peças de veículos lá; também fazia compra e venda de veículos. Utilizou a caminhonete Ford F250, prata, cujas placas não se recorda; também fez uso do veículo Honda Civic, preto, em 2018. Foi abordado por policiais militares em Paulínia, num *trailer* de pastel. Não teve envolvimento no roubo praticado contra a Ambev. Não sabe dizer se JOSÉ ORLANDO teve envolvimento na prática de crimes. Não recebeu convite dele para participar de nenhum crime. Conhece o policial DAVID de um supermercado, e fornecia a ele informações sobre "*Paulinho*", pessoa que conhecia desde a infância, envolvida no meio criminoso, e que era alvo de DAVID. Nunca foi abordado por DAVID. Já deu carona a DAVID, no McDonald's de Sumaré. Não se lembra de ter comentado com alguém por telefone que iria encontrar-se com DAVID. Somente o interrogando fazia uso dos telefones celulares apreendidos. DAVID disse que "*Paulinho*" estava sendo procurado em razão de um roubo, durante o qual houve disparos contra a viatura. Não soube de boato no sentido de que alguém estaria saindo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a amante de JOSÉ ORLANDO. Não entregou dinheiro a DAVID e não roubou caminhão. Não foi procurado por nenhum policial. Não conhece o policial ZAGOLIN e ninguém conversou consigo a respeito dele.

ANDRÉ LUIZ, vulgo “Tio Dé”, negou em Juízo integrar organização criminosa ou ter corrompido agentes públicos envolvidos. É motorista de caminhão. Foi preso na casa de seu irmão e teve apreendido seu aparelho celular. Conhece CLEVER, vizinho de bairro, CLÓVIS, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e EVANDRO. Conhece “Bahia” do depósito. Já foi processado por estelionato e furto. Não estava trabalhando no dia em que foi preso. Seu sobrinho o chama de “Tio Dé”. Não se recorda de ter conversado com “Bahia”, “Pilantra” (CLÓVIS), “Baixinho” ou “Doente” por telefone, nem se lembra de seu telefone ter sido utilizado por terceiros. Tinha um veículo Montana, de cor preta. Já levou o veículo para manutenção, mas não se lembra se foi no *Auto Center Miagui*. Confirmou como seu o número de CPF 223317398-89. Tem um filho com Milena, chamado Caíque. Sempre falava com eles ao telefone. Algumas pessoas chamavam JOSÉ ORLANDO pela alcunha “Bahia”. Comprou a *pick-up* Montana de CLÓVIS. Quando foi preso, estava em frente à casa de seu irmão. Não roubou carga. Não conhece o policial ZAGOLIN. Ouviu um boato de que a mulher de “Bahia” o teria traído com um policial. Acredita que ele ficou bravo em razão disso. Nunca deu dinheiro a policiais, nem foi abordado por aqueles que são acusados. Acerca da informação de ter sido entregue um veículo a DAVID, pelo que sabe se tratava de “DAVID



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

cachaceiro".

OSVALDO BORGES, vulgo "Tomate", igualmente negou envolvimento com a organização criminosa ou ter corrompido policiais. Seu apelido é "Gordão"; não tem a alcunha "Tomate". Conhece "Tio Dé" e CLEVER. Desconhece apelido deste último. "Tio Dé" é ANDRÉ, seu tio. Já foi processado anteriormente. Fazia manutenção em caminhão e dirigia. No dia da operação, estava viajando. Não foi preso na ocasião. Foi detido após quatro meses, pois estava noutra cidade e ficou foragido. Trabalhava com manutenção de caminhão e conhecia o estabelecimento *Teckno Diesel*, em Sumaré, que já havia frequentado. Utilizava o veículo Peugeot 307, que estava em nome de terceiro. Suas filhas se chamam Maria Eduarda, Maria Vitória, Maria Júlia e Maria Alice. Já frequentou o *Bar do Campos*, onde, por algumas vezes, encontrou seu tio ANDRÉ, assim como CLEVER, que trabalhava com construção civil. Fazia *bicos* como motorista de caminhão, transportando carga, combustível. Foi preso uma semana após policiais ameaçarem seus familiares. Não conhece nenhum outro acusado. Os policiais abordaram sua mãe e a obrigaram a telefonar para o interrogando, do contrário não a liberariam. Não praticou roubo nem ajudou a descarregar carga roubada. Não foi motorista de nenhum dos acusados. Com exceção de seu tio (ANDRÉ) e CLEVER, não conhece os acusados. Foi preso em Pedreira e nada de ilícito foi apreendido consigo. Não ofereceu dinheiro ou qualquer vantagem a policial. Iam ao *Bar do Campos* para comer espetinho. Era um bar muito movimentado e o encontro foi por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

acaso; não se tratava de uma reunião. Quando foi preso, pelo que se lembra, somente o seu veículo foi apreendido.

LUÍS EDUARDO, vulgo “Du”, negou integrar organização criminosa ou ter corrompido agente público. É entregador de água. Foi preso em sua residência, ocasião em que o seu aparelho celular foi apreendido. Não conhece os demais acusados. Não tem apelido. Trabalhava em um depósito de água, fazia cinco anos. Tem filhos e esposa. Envolveu-se em um furto, na cidade de Campinas. Sua irmã Deise tem um veículo Celta, o qual utilizou apenas uma vez. Sua mãe se chama Cleonice de Fátima e sua esposa se chama Tiely Santos. Teve vínculo com Vanessa, mãe de seu filho mais velho. Ela não tem carro. Não sabe se o pai dela tem um Gol vermelho. Vanessa mora na rua Antônio Ferreira Pinto, no mesmo bairro de sua mãe. O imóvel onde foi preso pertence à sua mãe. Foi levar seu filho à casa de sua genitora e nessa oportunidade foi preso, sem saber o motivo. Os policiais mexeram em seu telefone, mostraram-lhe uma fotografia e disseram que tinha apelido, o que não é verdade.

MÁRCIO ALEX CONCIMO, vulgo “Teco”, também negou integrar organização criminosa ou ter corrompido policiais. Sequer os conhece. Foi preso em sua casa e foram apreendidos celulares, um rádio, a quantia de R\$1.700,00 e um veículo. Conhece os corréus CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO, mas não sabe se eles têm apelidos. Conhecia-os do estacionamento. Trabalhava no Ceasa. Tem filhos e esposa. Os seus filhos se chamam Emanuela, Márcio Alex Concino Júnior e João Pedro Garcia Concino. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mãe deles se chama Elis Regina, sua esposa. Não lembra se estava assinando carteirinha quando foi preso, mas já cumpriu pena, a qual foi “perdoada”. Reuniu-se uma vez com CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO para prestar um serviço, que consistia na retirada de um rastreador de caminhão. Não teve nenhum envolvimento com os demais acusados. Não entregou nenhuma quantia a policiais. Não foi beneficiado em momento algum em razão de eventual quantia dada por CLÓVIS ou JOSÉ ORLANDO a policiais, dos quais sequer sabia da existência.

CLEVER TAVARES DOS SANTOS, vulgos “Zóio, Mineiro, Mineirinho e Queijo”, negou a acusação, afirmando não integrar organização criminosa nem corromper agente público. Seu apelido é “Clevinho”, diminutivo de seu próprio nome. “Mineiro”, “Mineirinho” ou “Zóio” não são apelidos seus. Já foi processado por receptação. Trabalhava na construção civil. Conhece os corréus ANDRÉ LUIZ e GILTON, este último em razão do lava-rápido, pois trabalhava como motorista de caminhão, na cidade de Cosmópolis. GILTON não tem apelido. Não foi à casa dele. Conhece ANDRÉ há muito tempo e ele não tem apelidos. Tem três filhos, Kevin, Caique e Almir. Sua atual esposa se chama Adriana. Já teve um veículo Siena, que, na verdade, era de seu irmão, de placas HMC-0057. Morou na rua Benedita da Costa Sarico Gonçalves, nº 12, em Sumaré, com sua companheira. Já frequentou o “Bar do Campos”, onde comia espetinhos com seu filho mais velho. Ali já encontrou CLÓVIS, uma vez. Não se lembra de ter encontrado outro acusado. Seu aparelho celular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

foi apreendido. Somente o interrogando fazia uso dele. Não conhece os policiais que foram presos. Durante sua prisão, os policiais acessaram o seu aparelho celular. Informou a senha do aparelho a eles.

EDSON FRANCISCO FILHO, vulgo “Véio”, negou participar da organização criminosa, cujos integrantes disse não conhecer. É vendedor de ovos. Certo dia encontrou seu conhecido “Xandão”, que lhe ofereceu trabalhos extras, como forma de “bicos”, como motorista, para fazer entregas de produtos. Aceitou a proposta, mas não sabia que se tratava de caminhão roubado. Foi-lhe oferecida a quantia de R\$500,00. “Xandão” lhe entregou o aparelho celular, por meio do qual ele o contactou posteriormente. O caminhão era branco, tinha combustível e teria que levá-lo de Paulínia à Limeira. Foi somente uma vez. Não sabia que essas pessoas integravam organização criminosa. No galpão onde entregou o caminhão havia outros dois caminhões. Parecia ser uma oficina mecânica. O porteiro do local foi quem lhe entregou o dinheiro. Quando chegou ao destino, “Xandão” telefonou para uma pessoa de alcunha “Zóio”. Não desconfiou de nada. Não conhece nenhum dos acusados. Só teve contato com “Zóio” por telefone. Já foi processado por receptação, quando trabalhava com reciclagem, envolvendo um caminhão “clonado”. Seus filhos se chamam Gabriel, Gustavo, Ana Mikaele e Ana Júlia. Não utilizou o telefone que recebeu de “Xandão” para contatar seus filhos. Utilizou o aparelho cerca de duas vezes, em razão do transporte do caminhão. Morava na rua Hermelindo Miguel Oliviera, em Hortolândia. Colocou seu *chip* no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

aparelho que recebeu de “Xandão” e depois se encontrou com ele na oficina mecânica, em Paulínia. Em momento algum lhe foi informada a procedência do caminhão, nem lhe foi entregue qualquer documento. Disseram que toda semana teria um caminhão para levar. “Xandão” não o contatou mais vezes, nem foi buscar o celular, o qual passou a utilizar e foi apreendido em sua casa pelos policiais. Estes o chamavam de “Véio”, alcunha que não lhe pertencia. Seu apelido era “Boy”. Não conhece os demais acusados; nenhum deles é “Xandão” ou “Zóio”.

GILTON GRECO, vulgos “Véio, Véio Sem Camisa, Véio Girdo e Girdão”, disse desconhecer a acusação que lhe foi dirigida. Foi preso em sua chácara, onde foram encontrados chocolates *Kinder Ovo*, camarão e dinheiro, aproximadamente R\$10.000,00, provenientes de empréstimo, que totalizou quase trinta mil reais, e seriam destinados a cobrir suas despesas. Os produtos estavam em sua chácara em razão da locação do imóvel. Não se lembra dos nomes das pessoas que alugaram a propriedade, nem os viu colocando a carga lá. Nunca foi preso anteriormente. Não se recorda de suas declarações junto ao GAECO, no dia da operação. Alugava sua chácara a um indivíduo conhecido por “Bahia”, mas não sabe se ele é um dos corréus ou outra pessoa. A locação da chácara, aparentemente, era para fins de transporte, mas eram deixados produtos no imóvel. Somente uma vez foram deixadas mercadorias, *Kinder Ovo* e camarão. Carne, nunca. Cobrava R\$3.000,00 pela locação. Não alugava a chácara para “Mineirinho”, ao contrário do que constou em seu depoimento no GAECO. Conhece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLEVER e já alugou a chácara para ele, por ocasião de um aniversário. Para o transporte de caminhão, nunca alugou. Também conhece IRINEU e SÉRGIO, mas não sabe se este último tem apelido. Não recebeu qualquer telefonema deles, a respeito de um comando policial próximo à chácara. Não sabe se telefonaram para seu filho, que foi ouvido a respeito da carga de Kinder Ovo, antes da operação. No dia da operação, as caixas de Kinder Ovo e o camarão estavam em sua casa. Não conversou com os policiais civis sobre a prisão de seu filho, que não fez menção a contrato de aluguel da chácara. Por ocasião de sua prisão, seu aparelho celular foi apreendido, o qual somente o interrogando utilizava e estava em seu nome. Têm filhas, Beatriz, Ana Luíza e Isabela Greco. Recorda-se de duas ocasiões nas quais ocorreram operações policiais em sua chácara, por policiais civis e a respeito de carga roubada, a par daquela operação realizada pelo GAECO. Quando alugava a chácara, não permanecia no local. Não locou a chácara por longo período aos corréus. O contrato de locação com "*Bahia*" foi entregue na delegacia, pelo próprio interrogando, mas não se lembra a quem entregou. Isso se deu por ocasião da prisão de seu filho. As operações ocorridas apuravam a prática de roubo de cargas. Se não estiver enganado, tratava-se de carga de combustível. Para CLEVER, alugou a chácara por um dia, por ocasião de uma festividade. Tinha o contato de IRINEU em seu telefone e já conversou com ele. IRINEU não alugou sua chácara e acredita que ele não tinha conhecimento do aluguel do imóvel relacionado a caminhões e cargas. Não apresentou resistência por ocasião de sua prisão. Na ocasião, o dinheiro estava em uma bermuda e havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

vários documentos que comprovavam as contas que seriam pagas. Sumiram de sua casa cartão bancário e documentos. Disse aos policiais que o dinheiro era proveniente de aluguéis. Mora em Artur Nogueira e a chácara fica em Cosmópolis. Como teve um lava-rápido, mantinha amizade com vários policiais, civis e militares. Por já ter sido assaltado duas vezes em sua chácara, ligava para IRINEU quando via algo suspeito. Não entregou dinheiro a policial.

Durante a investigação, contudo, GILTON disse que não conhecia CLÓVIS, mas conhecia “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), pois ele alugava sua chácara. Tinha ciência de que a locação se destinava a fins ilícitos, pois eles sempre deixavam parte da mercadoria roubada, tais como carne, Kinder Ovo. O valor do aluguel da chácara era de três mil reais. Conhece “Mineirinho” (CLEVER), que também costumava alugar a chácara para fins ilícitos. Conhece IRINEU, que sempre estava junto. Confirmou que foram deixadas caixas de Kinder Ovo, carne e camarão na chácara, a qual alugava por 15/20 dias. Não permanecia no imóvel. Já conversou com IRINEU ao telefone. Recebia de “Bahia” e “Mineiro” de 3 a 4 mil pela locação das chácaras. Demonstrou receio ao ser indagado acerca de como funcionava o esquema, por temer eventuais represálias. Milton era espécie de caseiro, que tomava conta da chácara⁴².

ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo “Capital”, disse em Juízo não saber o motivo pelo qual é acusado, negando integrar

⁴² Termo a fls. 305



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

organização criminosa ou ter corrompido agentes públicos. Dos acusados, conhece apenas FELIPE, seu amigo de São Paulo. Não tem apelido. Foi preso por porte de munição. Conheceu DIEGO AFONSO na data de sua prisão. Ele não tinha acesso ao número de seu CPF e não se lembra de ter feito com ele alguma transação bancária. Confirmou como seu o número de CPF 319014548-27 e disse não saber o motivo da pessoa de vulgo “Doente” ter acesso ao número para fazer transferências bancárias. Sua conta não foi utilizada para fins ilícitos. Fazia estágio obrigatório pela faculdade, pois cursava o 9º semestre de engenharia. Foi à cidade de Campinas resolver uma questão referente à sua casa, juntamente com FELIPE, o qual, no trajeto, telefonou para DIEGO e afirmou que passaria na casa dele para tomar café. Chegaram à cidade de Campinas por volta das 6h da manhã. Saíram cedo, pois teria que trabalhar e porque era rodízio do carro de FELIPE. Este último disse conhecer DIEGO desde criança. Não sabe se FELIPE informou seu número de CPF a DIEGO. Conhece FELIPE há dois anos, em razão de seu trabalho como técnico em elétrica. Só viu a farda quando já estavam dentro da viatura. No caminho para Campinas, FELIPE não estava de farda; só viu a farda quando ele já estava dentro da viatura. Na ocasião, foi encontrada munição no interior do veículo. Não portava nada de ilícito.

FELIPE DA SILVA GOMES negou integrar organização criminosa ou ter oferecido vantagem aos policiais. Conhece DIEGO, que é seu amigo de infância, e ANDERSON, também seu amigo. Trabalhava como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

motorista de aplicativo durante o dia inteiro. Foi à cidade de Nova Odessa com ANDERSON, e estiveram na casa de DIEGO, oportunidade em que foram presos. Ali pararam antes de irem a Campinas. Falava ao telefone com DIEGO, mas não sabe se ele tinha acesso ao CPF de ANDERSON ou se houve depósito em dinheiro em favor deste último. Foi preso com uma farda, a qual foi obrigado a vestir por ordem dos policiais que o prenderam. Quando os policiais ingressaram na casa de DIEGO, foram colocados ao chão, tendo sido obrigado a usar a farda. A namorada de DIEGO não estava na casa. Não tinha ciência de que DIEGO era foragido da prisão. ANDERSON conheceu DIEGO no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

SÉRGIO PADULA, vulgo "*Pamonha*", negou integrar a organização criminosa ou ter se envolvido com os demais acusados. Conhece apenas GILTON, porque ele tinha um estabelecimento comercial em Cosmópolis e, posteriormente, passou a locar uma chácara para eventos na cidade. Esse imóvel fica próximo ao pátio utilizado pela polícia. O apelido dele era "*Gildão*". Estava indo a Campinas realizar um exame médico, quando foi preso. Ao saber que a Corregedoria estava em sua casa, voltou e apresentou-se. Foram apreendidos documentos e um veículo, além de outros objetos. Trabalha há trinta anos na Polícia Civil e nunca respondeu a nenhum processo. Prestava serviços a uma seguradora de São Paulo, como forma de "*bico*", juntamente com IRINEU, o qual conhece porque trabalhavam juntos. "*Pamonha*" não é seu apelido. No meio policial era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

chamado de “*Serjão*”. Trabalhavam consigo diversos guardas municipais e um policial civil. Reportava-se diretamente ao delegado de polícia. Não tinha equipe de investigação, função desempenhada pelos guardas municipais, com ciência das chefias. Dedicavam-se à prevenção e repressão a roubo de cargas. Foi procurado, certa feita, por um funcionário de uma seguradora, para tratar a respeito de bens, produtos de crimes, que estariam na chácara de GILTON. A entrada foi franqueada, mas não encontraram nada de ilegal. Depois de sua prisão, soube que ali ocorrera nova diligência acerca da carga de chocolate. A delegacia de polícia de Mococa realizou uma operação relacionada a roubo de cargas, a partir de informações dadas pela Depol de Cosmópolis. Não tinha conhecimento da atuação dos corréus na cidade de Cosmópolis, mas soube, após sua prisão, que eles atuavam em Paulínia. Não sabe quais eram os vulgos por eles utilizados. Acerca da Jeep/Compass, afirmou que estava à procura de um traficante e realizou a abordagem de um indivíduo em um veículo Hyundai, preto, com a família em seu interior. Abordou-o, levando-o à delegacia. Após, essa pessoa foi liberada. À tarde, o plantão recebeu denúncia acerca do veículo Jeep/Compass, prata. Não havia ninguém em seu interior. O veículo foi levado ao distrito policial e depois souberam que ele era produto de furto. O veículo Hyundai era do tipo SUV, mas não se lembra do modelo. O interrogando e o acusado IRINEU utilizaram o veículo Pálio, vermelho, para dar carona ao indivíduo que havia sido abordado com o veículo Hyundai. Não é de seu conhecimento o envolvimento de agentes públicos de Cosmópolis com a organização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

criminosa dedicada a roubo de carga. Seu número de telefone é 97408-4834 e o aparelho celular foi apreendido pela Corregedoria da Polícia, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Nunca manteve contato pessoal ou por telefone com qualquer um dos acusados.

IRINEU ALVES BARBOSA disse ter sido preso em sua casa, ocasião em que foram apreendidos seu aparelho celular, a arma da corporação e mil reais. Nunca foi processado. Conhece os acusados SÉRGIO e GILTON, este último comerciante da cidade, de apelido "*Gildão*". Raramente mantinha contato com GILTON por telefone. GILTON tinha uma chácara de eventos, que era locada a terceiros. A última vez que mantiveram contato foi por ocasião da prisão do filho dele, por receptação. Esteve no local quando soube da notícia, em razão da ordem de serviço e para apurar ocorrência envolvendo um caminhão produto de crime, que foi visto ingressando na chácara. A notícia foi encaminhada pelo representante de uma seguradora. Vistoriaram o local, mas nada de ilícito foi encontrado. Já falou ao telefone com o filho de GILTON, tratado por "*Júnior*". Trabalhava a serviço da Polícia Civil há 24 anos. Não contactou GILTON acerca da diligência que iria ocorrer em sua chácara. Falou com ele por ocasião da prisão do filho, com caixas de chocolate. Recorda-se de que GILTON levou à delegacia o contrato de locação, mas não conversou com ele a respeito disso. Acredita que a chácara tenha sido alvo de investigação realizada pela polícia de Água Branca. O veículo *Jeep/Compass* foi apreendido no mesmo dia em que houve a abordagem de um indivíduo, nas imediações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

da escola, durante combate ao tráfico de drogas. Nunca tinha visto tal pessoa, que estava com um veículo de placas de Paulínia e encontrava-se com a esposa, a sogra e duas filhas. A documentação dele estava em ordem, assim como a do veículo, modelo IX35, preto. Mais tarde, recebeu informação de Gertrudes, que estava de plantão no distrito policial, sobre o *Jeep/Compass* abandonado. Encontraram o veículo, que estava estacionado no meio do mato, com emplacamento de Piauí ou Pernambuco. Havia alguma coisa estranha e levaram o carro ao distrito policial, onde souberam se tratar de produto de furto ocorrido em Campinas. Lavrado boletim de ocorrência, o veículo foi levado ao pátio. Não acompanharam as pessoas que estavam no veículo *IX35* à residência delas. Um dos veículos utilizados na delegacia onde estava lotado era um Pálio *Wekeend*. O local onde foi encontrado o veículo *Jeep/Compass* distava cerca de 2km da chácara de GILTON. Não conhece ninguém com o apelido "*Pamonha*"; tampouco conhece os demais acusados, sequer os policiais militares. Não trabalhou em investigação relacionada a pessoas com aquelas alcunhas que são atribuídas aos corréus. GILTON era muito conhecido, por ser comerciante na região. Não sabe se GILTON tinha o contato telefônico de SÉRGIO. Não conhece outro policial com o nome IRINEU, nem SÉRGIO. Não sabe informar se pessoas chamavam a cidade de Cosmópolis de "*Cosmo*". A cidade é chamada por seu próprio nome.

O acusado DAVID FELICIANO DA SILVA, vulgos "*DAVID e DAVID Polícia*", negou integrar a organização criminosa ou ter cometido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

corrupção passiva. Quando foi preso, estava em São Paulo e recebeu telefonema de seu pai, informando a presença de um Major da Polícia Militar em sua casa, a fim de cumprir mandados. Na sequência, retornou à residência. Entregou sua arma de fogo e o aparelho celular, com a senha. Conhece JOSÉ ORLANDO (*"Bahia"*) e EVANDRO em razão de abordagens policiais realizadas. Em certa oportunidade, abordou-os em posse de um Honda Civic, de cor preta, com placas de Sumaré. Nada de ilícito foi apreendido. O corréu CLÓVIS (*"Pilantra"* ou *"Baixinho"*), conheceu apenas por foto. Nunca teve contato com ele. Disse saber o motivo de ser acusado. Trata-se de mentira de *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) quanto ao seu envolvimento com a organização criminosa. Estava em Paulínia há três anos e meio e somente o interrogando tem o nome de DAVID na polícia militar daquela cidade. Encontrou-se com EVANDRO na lanchonete McDonald's, pois ele iria lhe dar informações. Não mencionou o nome dele anteriormente, visando a preservá-lo e protegê-lo, pois se trata de pessoa sem qualquer antecedente e que era seu informante. Acredita que seu número telefônico tenha sido interceptado durante a investigação. Nunca trabalhou na mesma equipe de WAGNER ZAGOLIN. Não sabe se ele era conhecido pela alcunha *"Zago"*. Não conhece nenhum *"Zago"* em Paulínia. Durante as abordagens, buscava informações. Recebeu informação de *"Bahia"* sobre o roubo praticado na Ambev, e foi confirmá-la com EVANDRO, que tinha laços com *"Bahia"*. Abordou os dois juntos. Não abordou DIEGO, embora tivesse sua qualificação, pois era procurado. O histórico dos acusados era de roubo de cargas. Não sabe se EVANDRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

falou por telefone sobre o encontro de ambos na lanchonete. Não sabe se ele dizia que estava pagando alguma quantia ao interrogando; acredita que não. Já teve desavença com “Bahia” (JOSÉ ORLANDO). Não circulou nos meios policiais o envolvimento de pessoa conhecida pela alcunha “Gago”. Trabalhou no serviço reservado da Polícia Militar por treze anos, em colaboração com o GAECO. Não tem apelido de “cachaceiro”, não foi conduzido à delegacia de Paulínia por estar na companhia de pessoa foragida, ou por estar relacionado à investigação de receptação de carga. Por duas vezes autuou JOSÉ ORLANDO, por infrações de trânsito. Efetuou a prisão de um indivíduo fardado, portando uma pistola 45. Levou três indivíduos ao distrito policial. O motorista era latrocidista. Seu encontro com EVANDRO em Sumaré visava a prisão de “Paulinho”, indivíduo que havia participado do roubo à Ambev. Num período um pouco superior a um ano, logrou deter mais de 30 pessoas procuradas. Sempre possuiu informantes.

WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, vulgo “Zago”, afirmou ser inocente. Seu envolvimento no caso decorre do fato de ter mantido relacionamento com a ex-companheira de JOSÉ ORLANDO, vulgo “Bahia”, o qual afirmou que mataria o interrogando. Encontrou-o durante patrulhamento, oportunidade em que ele disse não ser verdadeira tal informação. Não conhece os demais acusados, apenas DAVID, em razão da corporação, mas não são amigos. Foi preso em sua residência. Apenas seu aparelho celular foi apreendido. Nunca foi processado. Não tem apelido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Zago”; somente uma vez foi chamado por essa alcunha por um Capitão. JOSÉ ORLANDO, vulgo “Bahia”, soube de seu envolvimento amoroso com uma ex-companheira dele. Em razão disso, o interrogando ficou sabendo que “Bahia” havia dito que iria matá-lo. Questionou-o sobre essa ameaça, mas “Bahia” negou tê-la feito. Nunca fez acerto algum com JOSÉ ORLANDO. Sobre o documento de fls. 301 e 302 dos autos digitais, disse reconhecer o Cabo Cruz, mas não sabe se ele teve algum problema com “Bahia”. Tinha conhecimento de que alguns dos acusados, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Baixinho” (CLÓVIS), estariam envolvidos em esquema criminoso relativo a desvio de cargas em Paulínia. Não se recorda de outros vulgos. Nenhum dos corréus deste caso tentou corrompê-lo. As pessoas que tentaram corrompê-lo durante sua carreira foram presas pelo interrogando por corrupção ativa. Ao longo de sua trajetória na Polícia Militar, recebeu várias condecorações. Não conversou com nenhum dos acusados ao telefone, sequer com o policial DAVID. Não trabalhou com DAVID na mesma viatura.

A prova, contudo, como se verá a seguir, sustenta em parte as acusações.

A testemunha policial André Luiz Bispo de Oliveira afirmou ter sido escalado para cumprir o mandado de busca e apreensão na casa do acusado ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, o qual, juntamente com outros comparsas, estaria prestes a praticar um roubo de carga. ANDRÉ se achava em um veículo Corsa, juntamente com seu irmão, Carlos Alberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

dos Santos, que dirigia o automóvel. Com este último foi encontrado um aparelho celular e a quantia de R\$580,00; com ANDRÉ foram encontrados dois aparelhos celulares e a quantia de R\$970,00. No veículo, apreendeu-se um equipamento inibidor de rastreamento. Não participou da investigação. Realizou ligação ao 190 a partir dos celulares que estavam com o réu, cujos aparelhos foram apreendidos. Após a vistoria na casa, ANDRÉ afirmou que havia roubado o caminhão e os levou até o local onde estava o veículo. Ele não lhe ofereceu dinheiro. Não sabe quem é MÁRCIO ALEX CONCINO. Não apreendeu nenhum documento que fosse do interesse da investigação. O caminhão indicado por ANDRÉ foi apreendido, sem parte da carga. Só estavam juntos ANDRÉ e Carlos no momento da abordagem.

A testemunha policial Caio Teisen disse ter participado da diligência realizada na casa de BRUNO HENRIQUE, onde foram apreendidos aparelho celular, o veículo Honda City e documento. Sua participação na investigação limitou-se ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão. Não teve contato com outros réus. Fez a ligação para o número 190 no momento da apreensão do aparelho celular, conforme orientação que havia sido dada na reunião realizada no Ministério Público, antes da diligência. O apelido da pessoa alvo da diligência era "*Mirtão*", segundo foi informado. Não participou da investigação. Não encontrou nada de ilícito na casa de BRUNO. Não verificou o aparelho celular; apenas seguiu as orientações do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Público. Ligou ao 190, informando que se tratava da operação. Não tem contato com o Capitão Salgado, mas o conhece. Não sabe se ele auxilia o GAECO em ações controladas. Não participou da investigação e não sabia que se apurava crime de corrupção. Não foram encontrados documentos ou anotações de interesse da investigação. Não teve acesso ao conteúdo do celular apreendido.

Daniel da Silveira disse que prestou apoio durante o cumprimento de mandado de prisão expedido contra JOSÉ ORLANDO. No local da diligência foram apreendidos dois veículos, aparelho celular, uma pistola 9mm e munição. Não participou das interceptações telefônicas nem de outra diligência investigativa realizada pelo GAECO. Sua equipe foi orientada pelo Ministério Público de que teriam que efetuar a ligação para o número 190 logo após a apreensão do celular, e assim foi procedido. Ao menos um aparelho celular foi apreendido, não se recordando se houve algum outro. Sua participação limitou-se ao cumprimento do mandado. A residência estava vazia. O depósito também. Não havia testemunhas, pois ninguém apareceu. Não se lembra se havia algo vinculado ao acusado MÁRCIO ALEX. Não teve acesso a mensagens do aparelho celular apreendido. Conhece alguns policiais que atuam junto ao GAECO. Só tomou conhecimento da investigação no dia da operação deflagrada. A arma de fogo foi encontrada na residência de JOSÉ ORLANDO.

A testemunha Ivan Roberto, sargento da Polícia Militar, disse que sua equipe foi designada para diligenciar na residência de GILTON



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

GRECO no dia da operação, em Artur Nogueira. Ali realizou a abordagem do réu, oportunidade em que foi encontrada em sua bermuda a quantia de R\$10.000,00. O celular foi apreendido e foi realizada a chamada ao 190, conforme orientação recebida. Vistoriou a residência e, dentro do *freezer*, foi localizada grande quantidade de camarão (rosa e cinza) e um pouco de carne. GILTON disse que os indivíduos deixaram os alimentos na residência, tratando-se de “Baixinho” e “Bahia” (CLÓVIS E JOSÉ ORLANDO). Encontrou também uma jaqueta de couro da Polícia Rodoviária, a qual o acusado disse pertencer a um policial que ele conhecia. GILTON afirmou que em seu veículo havia chocolate e, de fato, foi encontrada grande quantidade de Kinder Ovo (mais de 700 unidades) que, posteriormente, soube se tratar de carga roubada. GILTON foi preso em flagrante por receptação. Quando da apreensão do celular, realizou chamada para o número 190 e depois lacrou o aparelho. Os alimentos encontrados foram apreendidos. Não se apreenderam documentos com nomes dos acusados. Não acessaram o conteúdo do celular. Não conhece o corréu MÁRCIO ALEX. GILTON não apresentou resistência e disse que o dinheiro consigo apreendido era fruto da locação do imóvel anteriormente realizada a “Baixinho” e “Bahia”.

Paulo Pazzoto disse ter participado da diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão na cidade de Nova Odessa, na residência de DIEGO AFONSO BARBUTTI, local onde ele se encontrava, na companhia de FELIPE DA SILVA GOMES e ANDERSON DE JESUS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

DOMINGOS. Ali apreenderam-se objetos, dentre eles CNH e RG falsos, munição calibre 12, colete balístico, cinco celulares, fardamento da Polícia Militar e bloqueador de sinal. Só participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Antes da diligência, tomou conhecimento do objeto da investigação, que dizia respeito a indivíduos envolvidos em roubo de cargas. O fardamento encontrado na residência do réu era oficial e algum dos acusados já o estava trajando. Quando da apreensão dos aparelhos celulares, efetuou ligação para o número 190, conforme orientação recebida. Posteriormente, os celulares foram lacrados e apreendidos. Acredita que a residência fosse da mãe de DIEGO. A CNH falsa era dele, cujo nome foi por ele informado. FELIPE já estava vestido com o fardamento policial. Todos os objetos apreendidos estavam na residência. A equipe era composta por oito policiais, sob seu comando. Acredita que havia mandado de prisão expedido em relação a um dos réus, BARBUTTI (DIEGO). Conhece Paulo Salgado (Capitão), mas não sabe se ele auxilia o GAECO. Eles não disseram integrar a organização criminosa. Não sabe se documentos envolvendo outros acusados foram apreendidos, pois não conhecia o processo. Se havia senha nos aparelhos, ela foi solicitada a fim de ser discado 190. Não fez campana na residência do acusado antes do início da diligência. Permaneceu com sua equipe nas imediações da residência, aguardando o horário que constava do mandado. Enquanto aguardavam, chegaram ao local os ocupantes do veículo Onix, que também foram presos. Não se lembra se foi relacionado algo a MÁRCIO ALEX.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Rafael Stecca disse ter participado da operação quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em Hortolândia, relativo ao acusado EVANDRO, reconhecido em audiência. Foram apreendidos diversos celulares e o veículo Honda Civic. Quando da apreensão dos celulares, ligou para o número 190, conforme orientação do Ministério Público. Após a chamada, o aparelho foi entregue ao tenente e lacrado para encaminhamento ao Ministério Público.

Vinícius Fullman disse ter participado da diligência realizada no bairro São Marcos, em Campinas, na residência de LUIZ EDUARDO, vulgo “Du”, reconhecido em audiência. Foram apreendidos dois aparelhos celulares. Não participou da investigação. O primeiro contato que teve com ela foi na sede do Ministério Público, na data da operação. Quando da apreensão dos celulares, realizou chamada para o número 190. Não foi feita, na ocasião, nenhuma consulta no aparelho celular, que foi desligado, lacrado e entregue ao Ministério Público. A diligência referia-se à investigação de roubo de cargas, com uso de fardamento da Polícia Militar. Não se recorda de ter sido dito que o caso envolvia a participação de agentes públicos no esquema criminoso. A mãe do acusado estava no imóvel. Os aparelhos celulares foram encontrados no quarto do réu, em meio aos seus objetos pessoais. Não foi encontrada farda policial no local e o réu não ofereceu vantagem ou resistência ao cumprimento da diligência. Pelo nome, não conhece MÁRCIO ALEX. Não conhecia os outros acusados. Conhece o Capitão Salgado, mas não sabe se ele auxilia nas investigações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

do GAECO. Não teve acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos. Não se recorda se houve informação acerca de crime de corrupção.

Wellington Luiz de Barros disse que estava escalado para ser motorista da viatura que participou da diligência na residência de CLÓVIS. Ao chegarem, o réu foi identificado e foi localizada a quantia de R\$1.000,00, bem como três aparelhos celulares. Posteriormente, localizou-se um caminhão guincho. Tinha ciência de que a operação se referia a investigação de roubo de carga. Em todos os aparelhos apreendidos foi realizada chamada para o número 190. Não se lembra se o vulgo de CLÓVIS foi mencionado. Somente participou da diligência no dia em questão. Não participou de atividade de campo ou da interceptação telefônica. Lembra-se de que o acusado CLEVER também estava preso, mas nada sabe a respeito das circunstâncias. Não sabe se houve apreensão de objeto ou documento relacionado a MÁRCIO ALEX, de quem não se lembra. Como estava na função de motorista, permaneceu na parte de fora, de modo que não acompanhou as apreensões. Não se lembra se foi mencionado que a investigação também abrangia o crime de corrupção. Conhece GILTON GRECO somente de nome. Não se recorda de fato relacionado aos demais acusados. Só esteve na casa de CLÓVIS, onde foram apreendidos celulares, quantia em dinheiro e o caminhão.

A testemunha Jesiel Mariano, cabo da Polícia Militar, disse conhecer os acusados WAGNER e DAVID, que não gostavam de trabalhar juntos, em razão de divergências. DAVID era exemplo de policial, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

referência, e nunca viu nada que o desabonasse. Era ele quem liderava o ranking de prisões de procurados, além de outros. Ele trabalhava com um Santana, bem velho, que tinha sido do genitor dele, e tinha uma moto, de baixa cilindrada. DAVID participou de ocorrência com apreensão de droga e quantia superior a trinta mil reais. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) era conhecido pela prática de roubo de cargas, juntamente com outros indivíduos. Abordou “Bahia” e EVANDRO. Este último conduzia o veículo Honda Civic e era informante de DAVID; ele dava informações a respeito de um roubo na Ambev, em que houve disparos de arma de fogo contra a guarnição de DAVID. Participou da ocorrência envolvendo um indivíduo usando fardamento da Polícia Rodoviária, com apreensão de arma de fogo. Não participou de nada relacionado ao roubo na Ambev. Não presenciou nenhuma diligência relacionada a EVANDRO. Foi o próprio DAVID quem lhe disse ser EVANDRO seu informante. Já trabalhou na mesma guarnição policial de DAVID, e também com WAGNER ZAGORIN. Já frequentou a casa de DAVID, quando ainda morava com os pais. Não sabe se EVANDRO tinha apelido, que não era conhecido nos meios policiais. Sabe que EVANDRO e DAVID se encontraram, mas desconhece os detalhes.

Paulo Sérgio Gomes disse conhecer os acusados DAVID e WAGNER, policiais militares. No ano de 2014, DAVID foi escalado para trabalhar em sua equipe, sendo ele o seu motorista, por cerca de oito meses. Participaram de inúmeras prisões. Desconhece fato que os desabone. Nunca percebeu desvio de conduta de DAVID, que foi um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

melhores policiais com quem trabalhou. Não trabalhou na mesma equipe de WAGNER. Não sabe informar se havia alguma animosidade entre os acusados. Acredita que eles tenham trabalhado juntos, mas não sabe por quanto tempo. Não sabe se algum deles pediu para não trabalharem juntos. DAVID era diferenciado no empenho de seu serviço policial militar e, por ter trabalhado na inteligência, tinha experiência, de modo que o trabalho de ambos foi exitoso, realizaram várias prisões de foragidos, no mínimo vinte e cinco, a par das outras ocorrências de roubo, tráfico de drogas. DAVID lhe apontou quem eram os marginais da região. DAVID não ostentava boa condição financeira. Tinha carro velho, emprestado pelo pai. DAVID nunca fez comentário a respeito de eventual desentendimento com ZAGORIN, que o depoente também não percebeu. DAVID comentou que havia trabalhado por onze anos na área de inteligência da polícia. Já ouviu falar das alcunhas "Galo cego", "Galo", "Vando", "Bin Laden", mas não realizou abordagens relacionadas. DAVID não comentou que mantinha contato com pessoas dessas alcunhas nem de ter-se encontrado com alguém no *McDonald's*.

José Carlos igualmente disse conhecer os acusados DAVID e WAGNER, os quais não trabalhavam na mesma viatura, mas desconhece o motivo e não sabe informar se eles tinham alguma animosidade. Já trabalhou com ambos. Com DAVID, por bastante tempo, inclusive em Campinas, quando o acusado fazia parte do setor reservado da Polícia Militar. DAVID era policial exemplar e reconhecido pelos colegas. Seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

trabalho era diferenciado, ele tinha muitas informações e contatos. DAVID não ostentava a posse de bens. Soube da ocorrência envolvendo o roubo na Ambev. A viatura de DAVID foi recebida a tiros. Ele começou a trabalhar nesse caso, tendo recebido a informação acerca do nome de “Paulinho” como sendo um dos autores. Participou ao lado de DAVID da ocorrência em que apreenderam quase quarenta mil reais, quantia que foi apresentada no distrito policial. Confia em DAVID. Nunca ouviu falar sobre EVANDRO ou de suas alcunhas. Do acusado “Bahia” já ouviu falar e já realizou sua abordagem; ele era conhecido por envolvimento em roubos de carga e receptação. DAVID já tinha comentado sobre “Bahia”. Não sabe se EVANDRO fazia parte do bando dele.

Júlio César Peluque tomou conhecimento dos fatos após a prisão dos acusados DAVID e WAGNER. Conhece WAGNER há dois anos e, durante esse período, nunca observou fato que desabonasse sua conduta. Ele sempre atuou corretamente. Já trabalharam na mesma equipe, por período pequeno. Quando o depoente se apresentou no batalhão, DAVID e WAGNER trabalhavam em equipes diversas. Depois eles passaram a integrar a mesma equipe, mas nunca os viu trabalhando na mesma viatura.

Luiz Fabiano dos Santos disse conhecer DAVID e WAGNER, com os quais, esporadicamente, já havia trabalhado. Desconhece desavença que os impedisse de trabalharem juntos. DAVID era atuante em seu trabalho, destacando-se entre os demais policiais. Recorda-se de ocorrência envolvendo um indivíduo que usava farda para praticar roubos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

rodovia. DAVID não apresentava padrão de vida incompatível com sua profissão. Ele andava de carro velho e o depoente se lembra de que em certa ocasião o socorreu, pois havia acabado a gasolina de seu veículo. Nunca ouviu falar de “*Bin Laden*”. De “*Bahia*”, sim, em razão de seu envolvimento em roubo de cargas.

José Pedro disse conhecer DAVID e WAGNER, embora só tenha trabalhado com o primeiro deles, uma única vez na mesma viatura. Soube dos fatos após a prisão deles. DAVID era policial proativo, de profissionalismo exemplar. Só teve contato profissional com DAVID. Não o viu na posse de carro ou motocicleta novos ou de alto valor.

Roberto Ribeiro disse conhecer os acusados DAVID e WAGNER, com os quais já trabalhou, esporadicamente. DAVID e WAGNER brigaram e não se falavam. Desconhece algo que desabone a conduta de WAGNER. Tinha conhecimento de que “*Bahia*” havia ameaçado WAGNER de morte, em razão de este último ter-se envolvido com a amante dele. Em razão disso, o depoente abordou “*Bahia*”, para saber o motivo daquela ameaça. Pelo que sabe, “*Bahia*” era envolvido com roubo de carga. Trabalhou poucas vezes com WAGNER. Todos (os policiais) sabiam do desentendimento entre DAVID e WAGNER. Nunca ouviu falar de “*Bin Laden*”, “*Galo*”, “*Galo cego*” ou “*Vando*”.

José Aparecido do Nascimento disse conhecer GILTON há onze anos, pois fornecia pão na chácara dele, diariamente. Nunca viu nada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ilícito envolvendo o acusado. Raramente encontravam-se, pois, normalmente, deixava o pão pendurado no portão da chácara.

Luiz Augusto disse conhecer GILTON GRECO, pois estudou com a filha dele, desde pequeno. GILTON não era policial. Ele tinha um lava-rápido antigamente. Soube do processo envolvendo o acusado após ter sido arrolado como testemunha, mas desconhece os fatos que lhe são imputados. Não tem conhecimento de fato que desabone a conduta do acusado, o qual conheceu pessoalmente há quatro ou cinco anos. Não tem conhecimento sobre o seu padrão de vida. Sabe que ele tinha uma chácara que era alugada para eventos familiares. Já frequentou o imóvel nestes eventos. GILTON tinha uma jaqueta preta, pois gostava de andar de moto.

João Cardoso disse conhecer o acusado GILTON há mais de trinta anos, pois trabalhavam no mesmo ramo, transporte de combustível. Trata-se de pessoa muito boa, de boa índole. Desconhece fato que o desabone. O acusado tem uma chácara, a qual era alugada para eventos, inclusive para a própria testemunha já alugou.

Edmilson Oliveira informou conhecer há trinta anos GILTON, de quem é amigo. Soube dos fatos pela imprensa. GILTON tem uma chácara, a qual alugava para eventos. Pelo que sabe, ele é uma boa pessoa. Foi funcionário de GILTON por quase vinte anos, como lavador de caminhão. Desconhece fato que o desabone, tratando-se de pessoa de padrão de vida simples. A chácara era locada para festas, como aniversários, churrascos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

dentre outros eventos.

Diego de Campos afirmou conhecer o acusado GILTON há quase dois anos. Prestava serviço na chácara dele. Desconhece fato que o desabone. GILTON dizia que alugava a chácara para festas e eventos.

Fernando Fincatti disse ser delegado de polícia em Cosmópolis há quase oito anos. Quando assumiu a função na cidade, SÉRGIO e IRINEU já trabalhavam na delegacia. Eles estavam ali há mais de vinte anos e sempre foram excelentes funcionários. Nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta deles. Trabalharam juntos em várias investigações. Nunca ouviu dizer do envolvimento deles com organização criminosa. O depoente determinou aos policiais que efetuasse diligência na chácara onde estaria uma carga roubada. Em tal ocasião, nada de ilícito foi encontrado. Lavrou-se boletim de ocorrência, ouvida a pessoa responsável pela chácara e instaurado inquérito policial para apurar os fatos. Dias após, a Polícia Militar encontrou outra carga na mesma chácara. Já ouviu falar de "Gildão", que possuía um lavador de caminhões. Não sabe dizer a quem pertencia a chácara, a qual, segundo ouviu dizer, era alugada pelo proprietário. Ao ser questionado se notou evolução patrimonial incompatível com a remuneração dos réus, afirmou que IRINEU, em 2014, adquiriu uma caminhonete financiada. SÉRGIO trocava de carro com frequência, porque era ajudado pelo filho, que trabalha no ramo. Eram bons carros, mas nada que não fosse acessível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Henrique Barrozo disse trabalhar na delegacia de polícia de Cosmópolis, com SÉRGIO e IRINEU. Eles sempre trabalharam corretamente e o depoente nunca viu nada de irregular. Participou da diligência realizada na chácara, em razão da notícia de que havia algo de ilícito ali. Na ocasião, além do depoente, estavam seu parceiro Josimar e os acusados IRINEU e SÉRGIO. Nada de ilícito foi encontrado. No local se achava o filho do proprietário, que foi encaminhado à delegacia e apresentado à autoridade policial. Pelo que sabe, SÉRGIO não tem apelido. Não o chamavam de “Pamonha” na delegacia. No máximo, o chamavam de “*Serjão*”.

Wilson Cristiano disse não conhecer o policial DAVID. Foi chefe da Delegacia Seccional de Americana por três anos e meio, e depois foi transferido a São Paulo. Nesse período, foi superior hierárquico de SÉRGIO PADULA, que era investigador-chefe de Cosmópolis. Só tomou conhecimento dos fatos pela imprensa. IRINEU é guarda municipal. Durante o período que foi chefe de SÉRGIO, não teve conhecimento de nenhum fato que desabonasse sua conduta. Acredita que a carreira toda de SÉRGIO tenha se dado em Cosmópolis. Conhece IRINEU da delegacia e não tem ciência de fato que o desabone.

Joaquim Ozamis Júnior disse conhecer o acusado SÉRGIO há vinte e cinco anos. Ele foi seu inquilino por cerca de quinze anos e sempre tiveram boa relação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Júlio César disse que soube dos fatos quando noticiadas as prisões dos acusados. Conhece WAGNER há dois anos, aproximadamente. Ele é um bom servidor público e, durante o trabalho em equipe, não presenciou comportamento que desabonasse sua conduta. Trabalharam na mesma equipe, por curto período. Nunca presenciou WAGNER e DAVID trabalhando na mesma viatura. Não sabe se eles tiveram algum desentendimento.

O policial militar Rafael Mesquita afirmou conhecer os acusados DAVID e WAGNER; os demais, não. Desconhece o motivo pelo qual eles são processados. DAVID é um excelente policial, um dos recordistas de capturas de procurados na companhia. DAVID montou um grupo de *Whatsapp*, com participação de alguns policiais, para troca de informações a respeito de criminosos, com a intenção de capturá-los. O grupo surtia efeito. Desconhece fato que desabone a conduta de WAGNER, policial que recebia muitos elogios e era bem atuante. Não se recorda se os acusados DAVID e WAGNER trabalharam juntos. Chegou ao seu conhecimento que eles não se gostavam. Havia incompatibilidade entre eles. Logo após prisão, a pedido de uma das Defesas, na qualidade de Comandante da Companhia, fez uma declaração, com base na escala. Nunca chamou WAGNER ZAGOLIN pela alcunha "*Zago*". Conhece DAVID desde a época em que ele trabalhava na área de inteligência, setor que o depoente eventualmente chefiava. DAVID era policial de campo e levantava informações. Conheceu WAGNER em Paulínia, onde comandava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Companhia. Desconhece o desentendimento entre WAGNER e DAVID. Lembra-se de que um deles pediu para não trabalharem juntos. Não perguntou o motivo. Não conhece EVANDRO, de vulgo “Galo”, “Galo cego”.

José Ricardo Trevisan, coronel da Polícia Militar, afirmou acreditar conhecer os policiais militares WAGNER e DAVID. Não sabe se havia inimizade entre eles. Trabalha em conjunto com o GAECO, quando há pedido de apoio em operações. Nem sempre isso é oficializado. O pedido pode ser dirigido ao chefe do setor de inteligência. Se há autorização judicial, o chefe do setor de inteligência é quem faz a designação do servidor que atuará na interceptação. Tinha conhecimento de que o Capitão Salgado apoiava o Ministério Público. Houve pedido e o depoente fez a autorização. São muitas as operações nas quais a Polícia Militar apoia o GAECO. O Capitão Salgado é o único chefe da Agência Regional do CTI2. O trabalho de apoio é de conhecimento do Comando Geral da Polícia Militar. Tem conhecimento dos trabalhos da Polícia Militar em conjunto com o Ministério Público, realizados normalmente com ordem judicial.

João Henrique Ribeiro, policial militar, afirmou não se recordar da ocorrência constante dos autos. Não trabalha no centro operacional desde 2011. Atualmente, presta serviço administrativo. Pelos nomes dos envolvidos, não se lembra de nada.

Essa é a prova oral. A par dela, o processo é instruído com farta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

prova documental, destacando-se os relatórios oriundos das interceptações telefônicas e transcrições de conversas, adiante examinados.

4. À vista desses elementos, passa-se ao exame dos fatos descritos na denúncia.

4.1. Do crime de Organização Criminosa.

A investigação conduzida pelo Ministério Público, no bojo do PIC nº 94.0538.0000036/2017-7, teve por objetivo dismantlar organização criminosa especializada na prática de roubo de cargas, cujos membros se disfarçavam de policiais militares. Durante a investigação, identificou-se que a organização não só cometia roubos, mas também furtos qualificados, com a participação de alguns motoristas de caminhão, os quais entregavam voluntariamente suas cargas, registrando falsos boletins de ocorrência. A esses atos os investigados referiam-se como “dados” ou “dadinhos”, em alusão à carga “dada” pelos motoristas.

Observou-se uma subdivisão interna na organização, com um grupo liderado pelo alvo DIEGO AFONSO, vulgo “Doente”, que também atuava de forma independente do grupo original, liderado pelo alvo CLÓVIS ARANHA, vulgo “Pilantra” (CLÓVIS). A prática de os criminosos se disfarçarem de policiais era comum, conforme evidenciado em conversas interceptadas e por meio de prisões e apreensões. Identificou-se, ainda, a existência de um local utilizado pela organização para depositar as cargas roubadas, tratando-se de uma chácara em Cosmópolis, assim como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

o envolvimento de agentes de segurança pública, os quais facilitavam as ações criminosas, negligenciando investigações e fornecendo informações privilegiadas.

Durante as investigações, compreendidas entre meados de novembro de 2017 e abril de 2018, houve monitoramento de comunicações telefônicas, autorizadas judicialmente, e diligências de campo.

A leitura da transcrição das conversas telefônicas, associada à prova oral acusatória, não deixa espaço para dúvida de que os interlocutores tratavam de questões concernentes aos crimes patrimoniais, tal como explicitado nos relatórios investigativos e na exordial acusatória, corroborados em Juízo.

De ver-se que nas conversas telefônicas de integrantes de organizações criminosas, o uso de termos e expressões cifrados é expediente de cautela comumente empregado por esses criminosos a fim de frustrar o sucesso de eventuais interceptações telefônicas.

No entanto, agentes públicos experientes, acostumados a acompanhar interceptações telefônicas, facilmente compreendem esse linguajar.

A par disso, é consabido que a prova da identificação das vozes dos interlocutores não depende necessariamente de realização de perícia.

Desse modo, a vincular os acusados às conversas gravadas e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

demonstrar que integravam organização criminosa, mostram-se suficientes suas transcrições, os relatórios coligidos, diligências de campo, autos de apreensões e os depoimentos dos agentes que participaram das investigações, prestados em contraditório judicial.

Passa-se a analisar, assim, a configuração de cada qual dos delitos.

4.1.1. Dos acusados CLÓVIS ARANHA PROBIO e JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM.

Segundo a acusação, CLÓVIS, conhecido como *“Pilantra”* ou *“Baixinho”*, liderava e coordenava as atividades do esquema criminoso, monitorando a execução dos delitos e auxiliando seus comparsas a garantir o sucesso dos crimes, evitando a vigilância policial.

Os elementos de prova coligidos evidenciam que o acusado, de fato, exercia a liderança da organização criminosa especializada em roubos e furtos de cargas.

Por meio das interceptações telefônicas revelou-se que ele coordenava a atuação dos demais integrantes, dando ordens diretas, assim como organizava a prática dos crimes e destinava os bens subtraídos, com repartição dos lucros auferidos.

Evidencia-se esse papel de liderança e coordenação, exercido por CLÓVIS, especialmente por meio das conversas telefônicas interceptadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Em diálogo ocorrido em 9 de dezembro de 2017, pessoa não identificada contou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o “chefe” (CLÓVIS), havia dito que deveriam esperar até as 8hs, pois não tinham encontrado “Xuxa”. Em seguida, “Bahia” questionou seu interlocutor acerca do motivo de não terem sido avisados antes, evitando que acordassem cedo e ele gastasse dinheiro com pedágio⁴³.

Noutros diálogos, ocorridos em 14 de dezembro de 2017, HNI – homem não identificado – informou ao seu interlocutor, HNI2, que já estavam na rua, ao passo que o segundo mencionou que o “chefe” não havia falado nada. “Pilantra” (CLOVIS) participou da conversa e disse que “Paraíba” havia informado que estava com problema de vazamento, sugerindo a HNI2 resolver o problema com ele. Em seguida, “Pilantra” (CLOVIS) avisou que estava indo para a pista, orientando HNI2 a ficar “no pente”, ou seja, ficar preparado, de prontidão. Mais tarde, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), querendo informações sobre o “trampo”, mencionou que não estava conseguindo se comunicar com ninguém. HNI pediu-lhe que esperasse, pois iria passar para o “chefe”. CLOVIS, então, perguntou a JOSÉ ORLANDO sobre o motivo de estar contrariado, ao que este afirmou que estava tentando entrar em contato, mas não conseguia. CLÓVIS então comentou que estavam em três e que “Tio Dé” (ANDRÉ LUIZ) estava tentando contatar JOSÉ ORLANDO; em seguida, combinaram de se encontrar⁴⁴.

⁴³ Chamada do Guardião 102643950.WAV

⁴⁴ Chamada do Guardião 102810504.WAV e Chamada do Guardião 102811009.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 17 de dezembro de 2017, HNI contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), indagando-lhe se estava com o “chefe”, “Pilantrinha”; JOSÉ respondeu que respondeu que estava em casa. Ambos conversaram a respeito de um “serviço” para a madrugada seguinte, tendo HNI sugerido que o abandonassem, pois se tratava de “negócio” arriscado e havia outro mais vantajoso. HNI comentou que o valor a ser pago era mixaria, o que foi confirmado por “Bahia”(JOSÉ ORLANDO), que afirmou que seriam “cinco” para cada. “Bahia”, concordando com seu interlocutor, disse que seria muito mais arriscada a ação na empresa alvo, onde havia muitas câmeras e ninguém a conhecida⁴⁵.

No diálogo entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Galo” (EVANDRO), realizado em 14 de fevereiro de 2018, ambos externaram descontentamento com a postura de CLÓVIS “Pilantra”, que estaria preocupado somente com si próprio. Posteriormente, em conversa entabulada entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Tio Dé” (ANDRÉ), ambos comentaram sobre um encontro com o “chefe”, o qual havia ligado para saber onde iriam se encontrar para “tomar uma”⁴⁶.

Noutros diálogos interceptados, “Pilantra” (CLÓVIS) conversou com seus interlocutores a respeito de despesas e repasses de dinheiro entre os integrantes da organização criminosa⁴⁷.

⁴⁵ Chamada do Guardião 102956296.WAV

⁴⁶ Chamada do Guardião 105515897.WAV e Chamada do Guardião 105527061.WAV

⁴⁷ Chamadas dos Guardião 102166946.WAV, 103390812.WAV, 103440466.WAV, 103441252.WAV, 103030825.WAV, 103633141.WAV, 105649825.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Dentre elas, destaca-se, por exemplo, aquela ocorrida em 28 de dezembro de 2017, durante a qual “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Tio Dé” (ANDRÉ) que iria repassar o dinheiro dele por meio de TED a ser realizada no dia seguinte⁴⁸.

Noutra conversa, realizada no mesmo dia, “Pilantra” (CLÓVIS) confirmou ao seu interlocutor, não identificado, ter dado uma casa a “Vanessa” – apontada pela investigação como sua companheira – assim como conversaram a respeito de um repasse que deveria ser feito no valor de vinte mil reais, e não de cinco mil reais. No mesmo diálogo, “Pilantra” (CLÓVIS) afirmou que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) iria pegar cinquenta mil reais e que, se ele estivesse com medo de ser seu “piloto”, não precisava de ninguém, embora gostasse do serviço de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO). “Pilantra” (CLÓVIS) enfatizou ao seu interlocutor que ele ganhava dinheiro consigo e que ele, “Pilantra” (CLÓVIS), ganhava dinheiro com seus “moleques”, os quais tratava bem⁴⁹.

No dia 19 de dezembro de 2017, em chamada telefônica entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), eles conversaram a respeito de um caminhão Iveco, que estaria com “Lukinha”. Falaram também sobre o repasse de quantia de “Clo”, parte da qual seria destinada a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO)⁵⁰.

Durante diálogo havido entre este último e “Tio Dé” (ANDRÉ), o

⁴⁸ Chamada do Guardião 103440466.WAV

⁴⁹ Chamada do Guardião 103441252.WAV

⁵⁰ Chamada do Guardião 103030825.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

primeiro deles expressou frustração em relação a “Pilantra” (CLÓVIS), com quem havia conversado por telefone. O segundo comentou que também havia conversado com “Pilantra” (CLÓVIS), que lhe externara que não iria sacar o dinheiro que estava na conta de sua companheira, pois estavam brigados. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) questionou o fato de eles serem atingidos por problemas pessoais de “Pilantra” (CLÓVIS), sugerindo que ele deveria ter usado a conta de “Tio Dé” (ANDRÉ), ou a sua, ou a de outra pessoa. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) ainda relatou que “Pilantra” (CLÓVIS) sugeriu que usasse o cartão de sua mulher (de “Bahia”) em um restaurante, mas ele se recusou, pois haveria incidência de taxa e a mulher não tinha nada a ver com o assunto deles⁵¹.

Em chamada com “Buiú” (GUILHERME), realizada em 13 de dezembro de 2017, CLÓVIS fala de um caminhão que estava com dez paletes de “Stelinha” – muito provavelmente referindo-se a cerveja “Stella Artois” – mencionando que não havia onde descarregar o veículo, que não havia barracão, e que, se houvesse, pegaria a carreta fechada. Em seguida, “Pilantra” (CLÓVIS) disse que ligaria mais tarde, a fim de que “Buiú” fosse pegar o dinheiro⁵².

Noutro telefonema, agora com “Tio Dé” (ANDRÉ), “Pilantra” (CLÓVIS) e seu interlocutor conversam a respeito de um problema com uma carreta cujos freios estavam travados, o que estava atrasando o seu

⁵¹ Chamada do Guardião 105649825.WAV

⁵² Chamada do Guardião 102783731.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

deslocamento ao destino, onde havia horário para entrar⁵³.

No dia 10 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Zoio” (CLEVER) para cancelarem a ação marcada para aquele dia, pois iria fazer novo planejamento para a segunda-feira⁵⁴, o que não foi colocado em prática, conforme se depreende da conversa realizada entre “Zoio” (CLEVER) e “Tomate” (OSVALDO), no dia 12 de fevereiro de 2018, exatamente uma segunda-feira, quando o primeiro deles afirmou que o “chefe” havia cancelado, ao passo que o segundo respondeu que o cancelamento havia “quebrado a semana”⁵⁵.

No diálogo seguinte, em 16 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falaram a respeito do valor que deveria ser repassado a “Véio” (GILTON), em razão de seu terreno, e que o justo seria dividir igualmente entre ele e “os do Pamonha”, mas “Veio” queria tudo para si. Conversaram, ainda, sobre a divisão de dinheiro entre os integrantes da organização criminosa⁵⁶.

Através dos diálogos acima relatados, constata-se que CLÓVIS ARANHA PROBIO, vulgo “Pilantra” (CLÓVIS), desempenhava papel crucial na coordenação e execução das ações do grupo criminoso.

Ademais, conforme se verá adiante, ele também participava

⁵³ Chamada do Guardião 104855117.WAV)

⁵⁴ Chamada do Guardião 105356239.WAV)

⁵⁵ Chamada do Guardião 105435788.WAV)

⁵⁶ Chamada do Guardião 105619498.WAV)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

diretamente das atividades criminosas desempenhadas pelo grupo criminoso, não se limitando a gerenciá-la à distância.

(ii) Segundo a imputação, **JOSÉ ORLANDO**, vulgos "*Bahia, Chiclete e Chiclete de onça*", desempenhava papel de confiança e assessoria ao líder do grupo criminoso, **CLÓVIS**, atuando como seu braço direito. Recebia diretamente as orientações do líder e contatava outros membros do grupo para executar as ordens recebidas. Além disso, buscava novos integrantes e colaborava para garantir o sucesso dos crimes, ajudando a ocultar as ações dos executores e auxiliando nos pagamentos, inclusive aos policiais. Em algumas ocasiões, **JOSÉ ORLANDO** também dirigiu veículos usados pelo grupo durante as abordagens e transportou os caminhões roubados. Os elementos da investigação indicaram que ele exercia função de subcomando na organização criminosa, seguindo ordens de **CLÓVIS** para recrutar novos membros, ocultar os crimes e auxiliar no armazenamento seguro dos produtos roubados. **JOSÉ ORLANDO** atuava como uma extensão direta do líder do grupo, mantendo contato direto com os outros membros.

As provas coligidas corroboram a imputação.

Em diálogos ocorridos na manhã do dia 18 de dezembro de 2017, "*Pilantra*" (**CLÓVIS**) orientou "*Bahia*" (**JOSÉ ORLANDO**) a pegar um "*pendrive*", que não poderia ser deixado em qualquer lugar, e deveria ser quebrado em "*mil pedaços*", assim como as câmeras de trás, com machado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A chamada seguinte se desenvolve no mesmo sentido, tendo “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) informado que havia uma (câmera) que pegava do para-brisa para frente e duas atrás⁵⁷.

No dia em questão, foram subtraídos 42 mil litros de diesel que eram transportados pelo caminhão Scania G 380, dirigido pelo motorista Luciano Garcia Travalon⁵⁸.

Os diálogos a seguir referem-se ao delito praticado em 26 de janeiro de 2018, ocasião em que foram subtraídos 46 mil litros de Diesel⁵⁹ (S500 e S10), a par de outros, que ainda serão examinados.

Na primeira conversa, “Buiú” (GUILHERME), referindo-se a JOSÉ ORLANDO pela alcunha “Chiclete”, disse que estava chegando, ao passo que o segundo aduziu que estava indo “vestir o menino” – lembre-se que em muitas das ações, os roubadores trajavam fardamento policial. Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falou a “Buiú” (GUILHERME) que ele já poderia ir, pois “Pilantra” (CLÓVIS) já estava a caminho. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) também conversaram a respeito de “Mineiro” (CLEVER), de quem aguardavam a chegada. Em seguida, eles falaram a respeito de um caminhão, cujo motorista ainda não tinha sido encontrado. Na sequência, “Tio Dé” (ANDRÉ) conversou com JOSÉ

ORLANDO, chamando-o de “Chiclete de Onça”, a quem pediu que ficasse

⁵⁷ Chamadas do Guardião 102963322.WAV, 102963329.WAV, 102963172.WAV, 102963187.WAV, 102963198.WAV, 102963218.WAV, 102963229.WAV, 102963237.WAV, 102963252.WAV, 102963347.WAV e 102963365.WAV

⁵⁸ Cf. fotos 1924/5 e BO de fls. 1926 e ss

⁵⁹ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“no pente”, pois o cargueiro estava com o mesmo problema de outro dia e seria necessário levar óleo. Na sequência, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) conversaram a respeito da necessidade abastecer os veículos⁶⁰.

A ERB utilizada pelos terminais telefônicos de “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Buiú” (GUILHERME) e “Tio Dé” (ANDRÉ) encontra-se próxima à área do roubo de carga – km 136 da Rodovia SP 332 –⁶¹. Às 9h daquela manhã, EDSON (“Véio”) avisou que iriam começar a descarregar o combustível, com registro de ERB situada na região da cidade de Limeira⁶².

No dia anterior (25/01/2018), tais acusados já tinham combinado de se encontrarem naquela madrugada, em razão do roubo da carga praticado na Rodovia SP-332⁶³

Na madrugada de 16 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) telefonou ao acusado “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), indagando a respeito de “Du” (LUIZ EDUARDO), ao que JOSÉ respondeu que já estava chegando. Passados alguns minutos, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que estava se trocando, ao passo que o segundo respondeu que já estava chegando. Na sequência, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Buiú” (GUILHERME) mantiveram contato, oportunidade em que o primeiro

⁶⁰ Chamadas do Guardião 104629813.WAV, 104630914.WAV, 104631084.WAV e 104636283.WAV

⁶¹ Fls. 1999/2001

⁶² Fls. 2001/2

⁶³ BO 355/2018, da DelPol de Cosmópolis – fl. 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

deles relatou que o alvo era um *"Duarte bem grandão"*⁶⁴.

Conforme se verá mais detalhadamente à frente, pela manhã do dia em questão, o grupo criminoso, no Trevo da Rodovia SSP 332, praticou a subtração de 61 mil litros de combustíveis, transportados pelo motorista João Carlos Contieiro no caminhão Volvo FH 540, e reboques, pertencentes à empresa *"Danglares Duarte"*⁶⁵.

É fácil constatar que o emprego por *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) dos dizeres *"Duarte bem grandão"* referia-se a carga de combustível carregada pela *"Transportadora Danglares Duarte Ltda."*.

(iii) Da identificação dos acusados CLÓVIS ARANHA e JOSÉ ORLANDO.

Por meio de pesquisas e diligências realizadas durante as investigações, foi possível identificar ambos os acusados. A começar pelas chamadas realizadas nos dias 21 e 22 de novembro de 2017⁶⁶, por ocasião do crime de roubo registrado no Boletim de Ocorrência nº 3.078/2017, da Delegacia de Polícia de Hortolândia, e diligências de campo que se seguiram, em especial a ação controlada realizada em 23 de novembro de 2017, por ocasião da entrega da carga de combustível roubada, que foi documentada por meio de registros em ERB's, fotografias e novas transcrições de interceptações telefônicas, destacando-se aquelas das linhas

⁶⁴ Chamadas do Guardião 105594876.WAV, 105595179.WAV, 150595272.WAV e 1005595374.WAV (16/02/2018, 04:50, 05:29, 05:42 e 05:59)

⁶⁵ Cópia do BO a fls. 2039 e ss

⁶⁶ Descritas a fls. 383 e ss



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de números (17) 9 9753 3608, de “Pilantra” (CLÓVIS), e (19) 9 9789 3096, de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO).

Como dito, no dia 23 de novembro de 2017 houve acompanhamento dos investigados em razão do roubo ocorrido no dia anterior, em face de “Videira Transportes”, constatando-se que houve entrega do produto da subtração.

A linha telefônica de nº (17) 9 9753 3608, pertencente a “Pilantra” (CLÓVIS), encontrava-se na área do roubo em questão, assim como a do acusado “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), (19) 9 9789 3096, conforme conexões em ERB⁶⁷.

Diversas chamadas foram interceptadas entre as duas linhas telefônicas, e outras relacionadas, cujos diálogos abordavam o roubo em questão. As conversas trataram da própria ação de subtração, assim como acerca da possibilidade de bloqueio do caminhão subtraído, do destino a ser dado à carga e sobre recomendação de cautela ao utilizar o aparelho telefônico, para evitar o mesmo desfecho verificado com os “caras do caso do Renato”⁶⁸.

Por meio da ação controlada, logrou-se localizar o “barracão” onde foi deixada a carga subtraída, situado na rua dos Videiros, 72, Jd. Wener Plass, Americana/SP⁶⁹, tendo sido constatado por meio do Sistema de

⁶⁷ Cf. fls. 1862 e 1863

⁶⁸ Confirma-se diálogos de fls. 1863/6

⁶⁹ Fotografia a fl. 1867



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Vigia de operadora de telefonia celular que o terminal de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), (19) 9 9789 3096, às 11h15min10s, encontrava-se na área do “barracão”⁷⁰.

Várias chamadas telefônicas foram realizadas, a partir de 11h15m, evidenciando-se que o roubadores enfrentaram problemas com um guincho e precisavam encontrar uma empilhadeira, fato que ocasionou demora para a conclusão do descarregamento do caminhão, que ainda não havia se ultimado às 15:01, conforme conversa registrada entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e HNI⁷¹.

Por meio de registros de conexão em ERB's, demonstrou-se que durante aquele intervalo de tempo os terminais telefônicos utilizados por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) estiveram na área do “barracão”, ou seja, rua dos Vidraceiros, 72, Jardim Wener Plass, Americana –SP⁷².

De fato, por meio do monitoramento do terminal telefônico utilizado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), e levantamento de ERB⁷³, foi possível determinar sua presença na área do barracão por volta das 11h15m, permitindo estabelecer a conexão dele e o local onde armazenada a carga roubada⁷⁴. A análise da ERB também demonstrou que “Pilantra” (CLÓVIS) encontrava-se na mesma área, demonstrando a presença

⁷⁰ Cf. fls. 1867/8

⁷¹ Confira-se diálogos de fls. 1868/70

⁷² Cf. fls. 1871/2

⁷³ Fl. 1870

⁷⁴ Fl. 1868



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

simultânea dos principais articuladores da ORCRIM no local onde a carga roubada foi armazenada⁷⁵.

Nos diálogos interceptados que se sucederam, os acusados continuaram a tratar da atividade do grupo criminoso relacionada à logística e à operação de descarregamento da carga subtraída.

Na conversa com pessoa não identificada, *"Pilantra"* (CLÓVIS) informou que a empilhadeira havia chegado há uma hora e, posteriormente, que o trabalho estava terminando. Em seguida, perguntou a *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) se ele estava saindo, o qual respondeu que estava desmontando o aparelho. Em seguida, *"Pilantra"* (CLOVIS) foi informado por HNI acerca da presença de uma viatura policial (*"tática"*, em clara alusão à Força Tática) à sua frente, informação posteriormente compartilhada com *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO). HNI2 perguntou a *"Pilantra"* (CLÓVIS) se poderia liberar *"os meninos"*, e este respondeu que já havia conversado a respeito com *"Xuxa"* (GUILHERME). *"Pilantra"* (CLÓVIS) e *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) conversaram sobre a presença de uma viatura do BAEP – Batalhão de Ações Especiais da Polícia. Noutra chamada, *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) disse a HNI que *"Doente"* queria contatá-lo e lhe informou o número telefônico dele (9 9787 3351), tratando-se exatamente de um dos terminais, objeto de censura, atribuído ao acusado DIEGO. *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) confirmou que a carga havia sido deixada no *"barracão"* e que na manhã seguinte seria removida, mas o

⁷⁵ Fl. 1871



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

valor a receber por ela só seria pago na terça-feira, e não à vista, como esperava, demonstrando descontentamento. HNI perguntou se havia chegado alguma coisa do “Clô”. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse não e que “Pilantra” (CLÓVIS) havia dito que só seria pago no dia seguinte, no final da tarde. Desconfiados de que “Pilantra” (CLÓVIS) havia usado o dinheiro recebido, ambos demonstraram descontentamento. Posteriormente, HNI e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito de quanto receberiam por litro do combustível roubado, demonstrando descontentamento, pois “Galego” estaria ganhando muito mais que eles por litro, e tal fato não estava certo, pois ambos “trabalhavam” muito e estavam se arriscando à toa. Mais tarde, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito de quem faria o transporte da carga para o receptor e quanto cobraria, pois o “cara vai dar nota e tudo”⁷⁶.

Mais tarde, HNI informou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o motorista do caminhão (“o origem”) havia sido deixado pelos “meninos” no (Jardim) Amanda, fato que foi corroborado pelo BO 3.078/2017⁷⁷, eis que policiais civis, durante diligência a partir de informação de possível cativeiro onde era mantido o motorista vítima de roubo de carga, encontraram Magdiel Carvalho dos Santos caminhando próximo à rodovia SP 101, altura do Jardim Amanda⁷⁸.

Com pessoas não identificadas, “Pilantra” (CLÓVIS) também

⁷⁶ Confirma diálogos de fls. 1872/7

⁷⁷ Fl. 1887

⁷⁸ Fls. 1878 e 1887/91



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conversou a respeito do valor que receberiam pelo litro de combustível, sobre o local onde o motorista do caminhão havia sido deixado (“no Amanda”, próximo à casa de “Pequeninho”), em relação ao transporte da carga e sobre o valor que seria pago pelo serviço⁷⁹.

Conforme já apontado anteriormente, por meio da ação controlada realizada em 23 de novembro de 2017, foi possível documentar a entrega da carga roubada. Houve registros em ERB's e fotografias, seguidas de novas interceptações telefônicas.

À fl. 1881 foram coligidas fotografias do indivíduo que aguardava no interior do galpão a chegada do transportador, o qual ali compareceu no caminhão VW/9.150E, placas HJL-7544/Vinhedo-SP, também fotografado, seguido do veículo Renault/Fluence, placas PYT-7726, que estacionou em frente e foi recebido por alguém que saiu do “barracão”, deixando o local em seguida.

O caminhão seguiu percurso, até chegar próximo à rodovia Luiz de Queiroz (SP-304), onde parou. Um de seus ocupantes desembarcou, atravessou a avenida e ingressou no automóvel GM/Celta, de placas HJN-1640, de Cosmópolis/SP. Em seguida, ambos os veículos seguiram percurso pela rodovia até o bairro Vale Verde, onde estacionaram na empresa “Luandy América Latina e Fragrâncias”⁸⁰, situada na Estrada Duílio

⁷⁹ Diálogos de fls. 1878/80 e 1885

⁸⁰ Fls. 1883/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Beltramini, 6.861, Chácara São Bento, Valinhos/SP⁸¹.

De ver-se que na manhã daquele dia 23 de novembro, “*Pilantra*” (CLÓVIS) continuou a manter contatos, ora com pessoa não identificada, ora com “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO), a fim de providenciar o caminhão para realizar o transporte da mercadoria subtraída⁸².

Na conversa que se seguiu na tarde do mesmo dia, com terceiro não identificado, “*Pilantra*” (CLÓVIS) falou a respeito das despesas, dos lucros e sua divisão. Pelo teor da conversa, a carga roubada consistia em 176 unidades de 200 litros de combustível, cerca de 35.200 litros, que, ao valor de “4.5” o litro, correspondia a 158.400, valor que, descontadas as despesas e dividido por oito, importava em quantia superior a 18.800 para cada⁸³.

Na manhã de 29 de novembro de 2017, “*Pilantra*” (CLÓVIS) e “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO), com terceiros, disseram que se encontrariam com outros indivíduos em local por eles chamado de “*Miagui*”. Por meio de levantamento das conexões de ERB's, a partir de pesquisa dos terminais utilizados por eles, surgiu a informação de que o local do encontro poderia ser nos números 817 e 820 da avenida Fausto Pietrobon, Jardim Planalto, Paulínia/SP, onde situadas a “*Miagui Pastelaria*” e “*Miagui Auto Center*”, respectivamente.

Por meio da vigilância realizada no local, os indivíduos foram

⁸¹ Confira fotografias de fls. 1884

⁸² Diálogos de fl. 1886

⁸³ Diálogo de fls. 1886/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

fotografados nos dois estabelecimentos, tendo sido “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) fotografado mais proximamente⁸⁴.

Durante o monitoramento realizado às 14h26min27s do dia 23 de novembro de 2017, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), usando o terminal (19) 9 9789-3096, e em conversa com um indivíduo não identificado, comentou que queria um veículo Gol para presentear sua mulher, Fábيا⁸⁵.

No dia seguinte, às 11h37min17s, utilizando o mesmo terminal telefônico (19) 9 9789-3096, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversou com seu filho, “Orlandinho”, que o chamou de pai durante a chamada telefônica, e que utilizava o terminal telefônico (19) 9 9882-0684, cadastrado em nome de **Fábيا Lima Silva**, CPF nº **020.998.115-63**. Horas mais tarde, utilizando o mesmo terminal, conversou com mulher não identificada, a quem chamou de Jeizilaine e perguntou sobre a mãe dela. Já no dia 25, em conversa com Joelma, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) foi por ela chamado várias vezes de “Orlando”, fato que se repetiu no dia seguinte, oportunidade em que Joelma novamente chamou “Bahia” de “Orlando”⁸⁶.

Realizou-se, então, pesquisa ao rol de visitantes de presos da Secretaria de Assuntos Penitenciários - SAP, apurando-se que **Fábيا Lima Silva**, CPF- **020.998.115-63**, figurava como companheira no rol de visitas de JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, matrícula 893.804, enquanto

⁸⁴ Cf. Fls. 389/93

⁸⁵ Cf. Fl. 394

⁸⁶ Cf. Fls. 396/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

recolhido em unidade prisional⁸⁷.

Ao ser interrogado, o JOSÉ ORLANDO confirmou ter recebido visita de Fábia quando esteve preso por envolvimento com outra organização criminosa.

Os elementos coligidos demonstram, portanto, sem margem à dúvida, que o alvo “Bahia” era JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, o qual também era chamado por outros integrantes da ORCRIM pelas alcunhas “Chiclete” ou “Chiclete de Onça”⁸⁸.

Mas não é só.

Em conversa realizada no dia 16 de janeiro de 2018, às 09h34m, “Galo”, usando o telefone (19) 9 9697 0487, contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) para tratar daquela ocorrência envolvendo o BAEP, tendo o segundo deles externado que havia dado um “acertinho” para tirar o caminhão. Em seguida, “Galo” pediu a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que levasse seu carro, um “Golzinho”, à loja de “Kleiner” e contatasse “Pilantra” (CLÓVIS) para ir buscá-lo⁸⁹.

Posteriormente, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) informou “Pilantra” (CLÓVIS) que “Galo” (EVANDRO) queria que o veículo fosse levado à loja

⁸⁷ Fls. 3987/8

⁸⁸ Tal como já sinalizado nas chamadas do Guardião 104629813.WAV, 104630914.WAV, 104631084.WAV e 104636283.WAV (26/01/2018) e como ocorrera na Chamada do Guardião 105446000.WAV (12/02/2018)

⁸⁹ Diálogo de fl. 400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de “Kleiner”, oportunidade em que o primeiro comentou que estava com problemas em seu veículo Pálio, na porta e no vidro. Ambos decidiram ir juntos em dois carros⁹⁰.

Por meio de pesquisas, histórico de chamadas e levantamento de registros em ERB's, concluiu-se que o veículo seria levado ao estacionamento JENC, localizado a rua Maria Luiza Pompeu de Camargo, nº 94, onde o então alvo Kleiner trabalhava.

Em razão disso, equipes de campo vigiaram o local e viram “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) ali chegar na condução do veículo Gol branco, placas GAA-1130, e “Pilantra” (CLÓVIS) no Celta preto, placas ELC-9518. O primeiro veículo foi deixado no local e ambos deixaram o estacionamento no Celta de “Pilantra” (CLÓVIS).

Mais tarde, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) confirmou a “Galo” (EVANDRO) que o veículo havia sido deixado no Kleiner⁹¹.

De ver-se que o episódio em questão foi documentado por meio de fotografias⁹², sendo certo que por ocasião do roubo ocorrido em 14 de janeiro de 2018, em conversa com terceiro não identificado, a quem chamou de “Primo”, “Pilantra” (CLÓVIS) disse que estava chegando ao Graal de Bauru, na condução do veículo Celta preto⁹³.

⁹⁰ *Diálogo de fl. 401*

⁹¹ *Diálogo de fl. 401*

⁹² *Fls. 402/3*

⁹³ *Diálogo de fl. 404*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nesse mesmo dia ocorreu o roubo da carga de 28 toneladas de carne, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 97/2018⁹⁴, que era transportada por Rodrigo Aparecido Rodrigues, funcionário da empresa “Tombini Cia Ltda”. Rodrigo trafegava com o caminhão Scania/G 400 A6X2 e um reboque, marca REB/NIJU, placas AQA8723, pela Rodovia Marechal Rondon, em Bauru.

Conforme se infere dos telefonemas realizados no dia 12 de janeiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) recebeu informações sobre a carga, trajeto e local em que estaria na cidade do motorista “Gaúcho”, visando a facilitar a ação criminosa⁹⁵.

As comunicações interceptadas no dia 14 de janeiro de 2018 demonstraram a participação de “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), EVANDRO, EDSON⁹⁶, e por meio do levamento da ERB demonstrou-se que os três primeiros estavam próximos à área dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência 97/2018, da DelPol de São Pedro⁹⁷.

O acusado “Pilantra” (CLÓVIS) também foi fotografado, ao lado de “Tio Dé” (ANDRÉ), no Bar do Campos, após conversa de ambos, realizada no dia 17 de janeiro de 2018, ter sido monitorada⁹⁸.

Em 20 de janeiro de 2018, novos diálogos de “Pilantra” (CLÓVIS)

⁹⁴ Fls. 1941 e ss

⁹⁵ Cf. Diálogos de fls. 1929/30

⁹⁶ Fls. 1930 e ss.

⁹⁷ Fls. 1940/2

⁹⁸ Chamada do Guardião 104221726.WAV, fl. 404/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

foram monitorados. No primeiro deles, “Pilantra” comentou ao seu interlocutor que tinha ido ao estabelecimento “Três Vias”, para pegar algo que iria deixar para “Fernando”. Posteriormente, conversou com este último, que foi identificado como *Fernando Lins dos Santos Júnior*, permitindo apurar-se o seu endereço: Rua João Paulo I, 450, Jardim São Judas Tadeu, Sumaré-SP⁹⁹. Nesse local, equipe de busca encontrou estacionado o veículo GM/Celta Life (preto, placas ELC-9518), que foi fotografado¹⁰⁰, registrado em nome de *Vanessa de Araújo Silva*, CPF 063.277.685-47, que também seria proprietária da caminhonete Ford/F250 XLT F22, prata, placas NPL-7175/Paulínia-SP, utilizada por “Galo” em 18 de janeiro de 2018¹⁰¹.

No interior do imóvel daquele endereço – Rua João Paulo I, 450, Jardim São Judas Tadeu, Sumaré-SP –, se encontravam o caminhão de carga VW/8.150E Delivery, branco, placas NLV-1592/Limeira/SP, que também era utilizado pelo grupo criminoso para o transporte de carga subtraída. O veículo foi fotografado no local¹⁰².

Em conversa realizada no dia 10 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) informou a “Galo” (EVANDRO) que iria ao seu apartamento, tendo este último informado que estava em seu novo endereço, cuja localização foi possível ser descoberta em razão de telefonema anterior de

⁹⁹ Chamadas do Guardião 104361950.WAV, 104362513.WAV, 104362776.WAV e 104363106.WAV, fls. 405/6

¹⁰⁰ Fls. 406/7

¹⁰¹ Fls. 407/8

¹⁰² Fl. 408



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Galo” ao restaurante “Galletto”, ocasião em que pediu comida para ser entregue no Portal dos Cristais, Hortolândia, Vila São Pedro, Apartamento 104, Torre ou Bloco Três¹⁰³.

Em poder dessas informações, equipe de busca foi ao local e visualizou *“Pilantra” (CLÓVIS)* chegar à portaria do condomínio, na condução do veículo VW/Fox, preto, placas DTQ-7857, Limeira/SP¹⁰⁴, de que constava como compradora *“Vanessa de Araújo Silva ME”¹⁰⁵*, de modo que vários veículos utilizados pelos integrantes da organização criminosa estavam em nome de Vanessa¹⁰⁶.

Vanessa de Araújo Silva ME, de titularidade vinculada ao seu CPF 063.277.685-47, tem Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no ramo de atividade de comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, com natureza jurídica de empresário individual¹⁰⁷.

Vanessa é apontada pela investigação como companheira de *“Pilantra” (CLÓVIS)*, o qual já havia dito a um de seus interlocutores ter dado a ela uma casa¹⁰⁸. Em diálogo monitorado em 21 de dezembro de 2017, *“Pilantra” (CLÓVIS)* afirmou possuir um veículo Toyota Hilux,

¹⁰³ Chamadas do Guardião 105369162.WAV e 105198795.WAV – fls. 409/10

¹⁰⁴ fls. 410/2

¹⁰⁵ Fl. 413

¹⁰⁶ Em 18/01/2018, *“Galo”* foi visto com a caminhonete Ford F250 XLT F22, prata, placas NPL-7175/Paulínia-SP, em nome de Vanessa de Araujo Silva. Em 16/01/2018, *“Pilantra”* foi visto com o Celta, preto, placas ELC-9518/Paulínia-SP, veículo também utilizado no roubo de cargas planejado para 17 de janeiro de 2018. Em 20/01/2018, o mesmo Celta foi observado em frente a uma oficina. O veículo GM/Montana estava na posse de *“Tio Dé”*.

¹⁰⁷ Fl. 415

¹⁰⁸ Chamada do Guardião 103441252.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

modelo 2011/2012, o qual iria transferir para o nome de sua mulher, que não era habilitada, indagando seu interlocutor sobre a possibilidade de realizar o seguro do veículo em nome dela, mas figurando ele como o condutor¹⁰⁹.

Por meio de pesquisa na Prodesp, constatou-se que o veículo em questão havia sido vendido a Vanessa em 18 de dezembro de 2017 e que ela não possui CNH vinculada ao seu CPF¹¹⁰.

No dia 9 de janeiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) comentou a “Doente” (DIEGO) que haviam batido em sua Hilux¹¹¹, que foi fotografada nessa condição em frente à casa de Vanessa, rua Helena Bassan Vansan, nº 518, Bairro João Aranha, Paulínia/SP¹¹²¹¹³.

Em conversa realizada em 16 de janeiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que Patrícia tinha conversado com Vanessa, pois Hellen, companheira de “Diego”, tentaria incriminá-la (Vanessa), juntamente com “Pilantra” (CLÓVIS), o qual comentou que a companheira estava brava, em razão de dificuldades financeiras¹¹⁴.

Na madrugada do dia 17 de janeiro de 2018, foi realizada diligência no estacionamento da Ambev, utilizado como ponto de encontro de

¹⁰⁹ Chamada do Guardião 103122344.WAV

¹¹⁰ Fls. 417/8

¹¹¹ Chamada do Guardião 103875089.WAV

¹¹² Fl. 418

¹¹³ Nesse mesmo logradouro, Clóvis foi procurado por “Tio Dé”, cf. relatório 6, encontrado registrado por fotografia, cf. fl. 431

¹¹⁴ Chamada do Guardião 104181078.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Bahia” (JOSÉ ORLANDO), que chegou ao local no veículo VW/Jetta, branco, placas ETD-0074, seguido de EVANDRO (*“Galo”*), com o veículo Honda/Civic cinza, placas DYF-9832, *“Pilantra”* (CLÓVIS), com o GM/Celta preto, placas ELC-9518. Todos entraram no Celta e seguiram para a Rodovia Zeferino Vaz, onde, juntamente com DIEGO, *“Buiú”*, realizariam roubo de uma carga. Devido à falta de iluminação, não foi possível fotografar a reunião que antecedeu a tentativa de roubo de carga, mas as conversas interceptadas bem demonstraram os preparativos para a ação, descartada pelos criminosos¹¹⁵.

Após a desistência da empreitada criminosa, realizou-se nova diligência no estacionamento da AMBEV, pois alguns deles teriam deixado seus veículos no local, e lá voltariam para buscá-los, momento este em que, com condições adequadas de iluminação, foi possível fotografar os acusados *“Pilantra”* (CLÓVIS), *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) e *“Galo”* (EVANDRO) e seus respectivos veículos¹¹⁶.

Outros diálogos tornaram ainda mais clara a identidade de *“Pilantra”* (CLÓVIS).

Em 01 de fevereiro de 2018, durante chamada realizada por *“Sara”*, *“Pilantra”* confirmou seu nome (CLÓVIS). Posteriormente, durante diálogo

¹¹⁵ Chamadas do Guardião 104198035.WAV, 104198052.WAV, 104198113.WAV, 104198137.WAV, 104198142.WAV, 104198152.WAV, 104198186.WAV, 104198207.WAV, 104198213.WAV, 104198219.WAV, 104198225.WAV, 104198230.WAV, 104198235.WAV, 104198257.WAV, 104198314.WAV, 104198337.WAV, 104198347.WAV, 104198380.WAV, 104198478.WAV – fls. 1958 e ss

¹¹⁶ Fls. 1961/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

com “Doente” (DIEGO) , “Pilantra” (CLÓVIS) chamou por “William”, a quem pediu que pegasse algo para o “tio”¹¹⁷.

Por meio de pesquisas e cruzamento de dados, verificou-se que Clodoaldo Aranha Próbio, irmão de CLÓVIS, possui um filho de nome Willian Raphael Gaona Próbio. Os irmãos Clodoaldo e CLÓVIS são filhos de Domingas Aranha Próbio¹¹⁸.

Em diálogo realizado no dia 16 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a Fábio que tinha ido pegar seu filho, mencionando que era aniversário dele e de seu irmão¹¹⁹, sendo certo que Clodoaldo nasceu no dia 16/02/1981, de modo que completava anos naquela data.

Naquele mesmo dia, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que era aniversário de “José”, mas não estava em condição de levar sequer “uma bala ao moleque”¹²⁰. CLÓVIS possui um filho chamado “José Próbio Neto”, nascido em 16 de fevereiro de 2011, mesma data do tio, Clodoaldo¹²¹.

CLÓVIS também recebia a alcunha “Baixinho”, sendo, por vezes, chamado por tal apelido pelos integrantes da ORCRIM¹²², apelido que encontra correspondência em sua baixa estatura, conforme se depreende

¹¹⁷ Chamadas do Guardião 104905217.WAV, 104441965.WAV e 105130524.WAV

¹¹⁸ Fl. 422

¹¹⁹ Chamada do Guardião 105629861.WAV

¹²⁰ Chamada do Guardião 105604347.WAV

¹²¹ Fl. 424

¹²² Chamadas do Guardião 102772954.WAV, 103872694.WAV, 103890107.WAV, 104011381.WAV, 106150167.WAV e 105496430.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

das fotografias tiradas de CLÓVIS durante as diligências de campo¹²³.

E, para que não parem dúvidas acerca das identidades dos alvos “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), no dia 11 de abril de 2018, durante a “Operação Vidocq”, deflagrada pelo GAECO, em conjunto com o 1º BAEP, Corregedoria da Polícia Civil e Corregedoria da Polícia Militar, apreenderam-se em poder de CLÓVIS (“Pilantra”) o terminal telefônico (17) 9 9766 4753, e, em poder de JOSÉ ORLANDO (“Bahia”) as linhas (19) 9 9915 2030 e (19) 9 9684 0946.

Ao serem apreendidos os aparelhos telefônicos, policiais militares que participavam da operação realizaram chamadas ao canal 190, a fim de registrar a diligência¹²⁴.

Nesse sentido, depuseram Daniel da Silveira e Wellington Luiz de Barros.

A propósito, o terminal telefônico (17) 9 9766 4753 estava registrado em nome de Vanessa de Araújo Silva, companheira de CLÓVIS, e com essa linha telefônica “Pilantra” (CLÓVIS) realizou dezenas de diálogos com integrantes da ORCRIM, acerca das práticas ilícitas por eles desempenhadas¹²⁵.

Destacam-se dentre elas, e a título de exemplo, aquelas verificadas no dia 24 de março de 2018, ocasião em que vários diálogos foram

¹²³ Fls. 427/30

¹²⁴ Chamadas do Guardião de fls. 432/3

¹²⁵ Chamadas do Guardião de fls. 1031 e ss.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

realizados por CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO e outros, dentre eles “*Depressão*”, a respeito de uma carga de congelados. E, no dia seguinte, ocorreu o desvio da carga de 26 toneladas de carne bovina, com suspeitas da colaboração do motorista responsável pelo transporte.

A par daquele terminal telefônico apreendido por ocasião da deflagração da operação, a investigação monitorou outros oito terminais utilizados por CLÓVIS, com os quais foram realizadas dezenas de chamadas telefônicas, destacando dentre as linhas monitoradas aquelas de números (19) 9 9673-9007, (19) 9 7143-7435 e (19) 9 9825-5403, todas elas registradas em nome de Vanessa de Araújo Silva, sua companheira¹²⁶.

Conforme já destacado, em poder de JOSÉ ORLANDO (“*Bahia*”) foram apreendidos aparelhos celulares com as linhas telefônicas nºs (19) 9 9915 2030 e (19) 9 9684 0946.

Através da primeira delas, a título de exemplo, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) entabulou conversas nos dias 24 e 25 de março de 2018, com “*Pilantra*” (CLÓVIS) e “*Depressão*”, por ocasião da já mencionada subtração de 26 toneladas de carne bovina, com suspeitas da colaboração do motorista responsável pelo transporte¹²⁷.

Através da segunda linha telefônica, no dia da deflagração da operação policial, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) foi avisado por uma mulher não identificada acerca da presença de policiais na casa de “*Baixinho*”, onde

¹²⁶ Fls. 887, 1025 e 1142

¹²⁷ Chamada do Guardião de fls. 1324 e ss



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a rua havia sido fechada. A interlocutora diz que Silvana a tinha avisado que pularam na casa dele – CLÓVIS –, mas que não sabia se tinha sido preso. Em seguida, a interlocutora orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a sumir¹²⁸.

A par daqueles dois terminais apreendidos em poder de JOSÉ ORLANDO, foram vinculados a eles os seguintes terminais: (19) 9 8220-0038, (19) 9 7122-3838, (19) 9 98456183, (19) 9 9789-3096 e (19) 9 9635-8571.

A título de exemplo, com o penúltimo deles foram realizadas as já referidas chamadas nos dias 21 e 22 de novembro de 2017, por ocasião do crime de roubo registrado no Boletim de Ocorrência nº 3.078/2017, da Delegacia de Polícia de Hortolândia. Por meio das diligências de campo que se seguiram, em especial a ação controlada realizada em 23 de novembro de 2017, por ocasião da entrega da carga de combustível roubada, que foi documentada por meio de registros em ERB's, realizaram-se fotografias e novas transcrições de interceptações telefônicas, destacando-se aquelas das linhas de números (17) 9 9753 3608, de “Pilantra” (CLÓVIS), e (19) 9 9789 3096, de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO).

Com o último deles – (19) 9 9635-8571 – “Buiú” (GUILHERME) e JOSÉ ORLANDO mantiveram diálogo, no qual o primeiro deles afirmou que tentaria naquela data entregar o quepe (de fardamento policial) e a

¹²⁸ Chamada do Guardião 107972684.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

arma de fogo (“ferramenta”)¹²⁹.

Essa conversa ocorreu em 11 de dezembro de 2017, ou seja, um dia antes da prisão em flagrante de DIONATA e JONATAN ALVES (B.O. registrado na Depol de Itatiba), após participarem de um roubo de carga de combustível, durante o qual a vítima foi colocada em um caminhão Mercedes Benz, placas DCO 1188, e teve sua liberdade restrita enquanto o veículo era conduzido pelos roubadores.

Tal fato foi objeto de conversa realizada entre CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO, no dia 12 de dezembro de 2017¹³⁰.

Por todos esses elementos de prova descritos – sem prejuízo de outros que ainda serão examinados no contexto da análise da imputação feita a outros acusados –, não resta dúvida de que os acusados CLÓVIS ARANHA PRÓBIO e JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM integravam a organização criminosa em questão.

(iv) A propósito, a organização criminosa, conforme definição legal, consiste na associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos de reclusão, **ou** de caráter transnacional.

¹²⁹ Chamada do Guardião 102716293.WAV

¹³⁰ Chamada do Guardião 102755226.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Seus elementos constitutivos, portanto, incluem; (i) participação de pelo menos quatro pessoas; (ii) existência de uma estrutura organizada; (iii) divisão de tarefas entre os membros; (iv) busca de vantagem de qualquer natureza; e (v) prática de crimes com penas com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional.

No presente caso, é possível afirmar que os elementos constitutivos de uma organização estão presentes. As transcrições e o contexto apontam para a participação de diversas pessoas. Apesar da informalidade, há claramente organização entre os membros, com coordenação de atividades, comunicação frequente e hierarquia explicitada. As conversas indicam a existência de papéis bem definidos, como o de coordenação, execução dos crimes patrimoniais, transporte do produto do crime e outras atividades ligadas à destinação dos bens subtraídos. Os elementos coligidos seguramente demonstram que os membros buscavam a obtenção de vantagens financeiras, por meio de suas atividades ilícitas, as quais se traduzem na prática de crimes com penas máximas superiores a quatro anos de reclusão (roubo majorado e corrupção ativa).

Presentes, portanto, todos os elementos necessários para a caracterização do delito de organização criminosa, não há falar-se em desclassificação para o crime de mera associação criminosa.

Vale destacar que a diferença entre os dois delitos consiste no fato de que, na associação criminosa, não é necessária a existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

hierarquia, divisão de tarefas dentro de uma estrutura organizada, elementos esses essenciais para a caracterização de uma organização criminosa, os quais são observados no presente caso.

Por fim, destaca-se que o emprego da palavra “*ou*” na definição do crime de organização criminosa reflete a ideia de que não é necessário que todas as hipóteses previstas na norma se façam presentes simultaneamente para que o delito seja configurado. Noutras palavras, basta que uma das condições exigidas pela lei esteja presente.

Isso significa que, conforme o § 1º do artigo 1º da Lei n. 12.850/13, para a caracterização do crime de organização criminosa, além da presença dos demais elementos constitutivos já listados, basta que as infrações penais cometidas tenham pena máxima superior a quatro anos, ou envolvam elementos de transnacionalidade. Não se exige que ambas as circunstâncias ocorram de forma simultânea.

Dessa forma, a caracterização do crime de organização criminosa pode se basear tanto na infração penal praticada quanto na sua natureza transnacional.

4.1.2. Do acusado GUILHERME FERNANDO LOPES, vulgo “*Buiú*” ou “*Xuxa*”.

Segundo a acusação, **GUILHERME**, conhecido pelas alcunhas “*Buiú*” e “*Xuxa*”, era membro altamente ativo da organização criminosa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

participando de quase todas as ações, incluindo as organizadas por “Doente” (DIEGO), como o roubo de 23 de janeiro de 2018. Ele frequentemente atuava como executor dos crimes, mantendo as vítimas sob seu controle, conforme as orientações de “Pilantra” (CLÓVIS). Interceptações de diálogos revelaram que GUILHERME possuía e utilizava uma arma de fogo, chamada de “peça” ou “ferramenta”, durante as atividades criminosas.

Os elementos de prova coligidos corroboraram a imputação.

Conforme já exposto no item anterior, GUILHERME e JOSÉ ORLANDO tiveram diálogo interceptado, por meio do qual o primeiro deles afirmou que tentaria naquela data entregar o quepe (de fardamento policial) e a arma de fogo (ferramenta)¹³¹. Tal diálogo ocorreu um dia antes da prisão em flagrante de DIONATA e JONATAN ALVES, que participaram de um roubo de carga de combustível, durante o qual a vítima foi colocada em um caminhão Mercedes Benz, placas DCO 1188, e teve sua liberdade restringida enquanto o veículo era conduzido pelos criminosos. Tal fato foi objeto de conversa entre CLÓVIS e JOSÉ ORLANDO, em 12 de dezembro de 2017.

Noutro diálogo, agora entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), ocorrido às 5h22m do dia 19 de dezembro de 2017, o primeiro disse que aguardava a chegada de “Xuxa” (GUILHERME) com a “ferramenta”, o qual teve de voltar para buscá-la, pois DIEGO não lhe

¹³¹ Chamada do Guardiã 102716293.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

avisara que iriam precisar dela¹³².

Poucos minutos após, foi interceptada conversa entre GUILHERME e DIEGO, na qual o primeiro informou que já estava chegando, mas precisou voltar, pois tinha esquecido de pegar a “peça”¹³³.

Um mês após, GUILHERME foi novamente indagado por “Pilantra” (CLÓVIS) acerca da “ferramenta”¹³⁴. Horas depois, noutro diálogo interceptado, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) pediu a “Pilantra” (CLÓVIS) que ligasse a “Buiú” (GUILHERME) a fim de que levasse a “ferramenta”, pois iriam “trabalhar” amanhã cedo¹³⁵.

No dia 25 de janeiro de 2018, GUILHERME confirmou a “Doente” (DIEGO) que já levaria a arma de fogo, pois se deixasse para depois poderia dar “B.O.”, e que, se precisasse de outra, para “fazer uma caminhada”, pegaria a do parceiro emprestada¹³⁶. Poucas horas depois, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Buiú” (GUILHERME) que não esquecesse de levar a “ferramenta”¹³⁷. No dia seguinte (26/01/2018), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a GUILHERME se ele levaria a “ferramenta”¹³⁸. Minutos depois, ambos conversam quando já estavam em busca da vítima alvo¹³⁹.

¹³² Chamada do Guardião 103005583.WAV

¹³³ Chamada do Guardião 103005631.WAV

¹³⁴ Chamada do Guardião 104301495.WAV

¹³⁵ Chamada do Guardião 104302281.WAV

¹³⁶ Chamada do Guardião 104606008.WAV

¹³⁷ Chamada do Guardião 104612041.WAV

¹³⁸ Chamada do Guardião 104630011.WAV

¹³⁹ Chamada do Guardião 104630055.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Lembre-se que em tal data foi praticado o roubo da carga de 46 mil litros de Diesel¹⁴⁰, já abordado anteriormente.

GUILHERME (“Buiú”), referindo-se a JOSÉ ORLANDO pela alcunha “Chiclete”, disse que estava chegando, ao passo que o segundo aduziu que estava indo “*vestir o menino*” (lembre-se que em muitas das ações perpetradas, os roubadores trajavam fardamento policial). Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falou a “Buiú” (GUILHERME) que ele já poderia ir, pois “Pilantra” (CLÓVIS) já estava a caminho. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) também conversaram a respeito de “Mineiro” (CLEVER), de quem aguardavam a chegada. Em seguida, eles falaram a respeito de um caminhão, cujo motorista ainda não tinha encontrado. Na sequência, “Tio Dé” (ANDRÉ) conversou com JOSÉ ORLANDO, chamando-o de “Chiclete de Onça”, a quem pediu que ficasse “no pente”, pois o cargueiro estava com o mesmo problema de outro dia e seria necessário levar óleo. Na sequência, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) conversaram a respeito da necessidade de abastecer os veículos¹⁴¹.

No dia 10 de fevereiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) propôs a “Buiú” (GUILHERME) realizarem a troca de “ferramentas” que possuíam, tratativa essa que, mais tarde, o primeiro deles levou ao conhecimento de “Pilantra” (CLÓVIS), externando que o negócio envolveria uma motocicleta, dinheiro em espécie e a “ferramenta”, que ficaria disponível

¹⁴⁰ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

¹⁴¹ Chamadas do Guardião 104629813.WAV, 104630914.WAV, 104631084.WAV e 104636283.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para “trabalharem”¹⁴².

Conforme ventilado anteriormente, na manhã do dia 16 de fevereiro de 2018 o grupo criminoso, no Trevo da Rodovia SSP 332, praticou a subtração de 61 mil litros de combustíveis, transportados pelo motorista João Carlos Contieiro no caminhão Volvo FH 540, e reboques, pertencentes à empresa “Danglares Duarte”¹⁴³. E, pelo diálogo entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Buiú” naquela mesma manhã, constata-se que o motorista ficou em poder do segundo. Durante a conversa, “Buiú” indagou ao motorista sobre o que ocorreria com o monitoramento do caminhão, quando o veículo estivesse parado¹⁴⁴.

Um dos terminais telefônicos utilizados por GUILHERME era o de número (19) 9 9996-4811, e nessa linha ele recebeu telefonema de “Robson, da Multirrodas”, a quem confirmou seu nome: GUILHERME.

No dia 15 de dezembro de 2017, utilizando a mesma linha telefônica, GUILHERME necessitou chamar um guincho para lhe prestar auxílio a fim de tirar o seu veículo de um buraco, ocasião em que passou as coordenadas do local onde estava e as características do automóvel: um carro de passeio, modelo City¹⁴⁵.

A partir daquelas informações, realizaram-se diligências de campo

¹⁴² Chamadas do Guardião 105360083.WAV

¹⁴³ Cópia do BO a fls. 2039 e ss

¹⁴⁴ Chamada do Guardião 105595494.WAV

¹⁴⁵ Chamadas do Guardião 102851603.WAV, 105851625.WAV, 102851719.WAV, 102851764.WAV e 102851832.WAV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelos locais indicados, oportunidade em que se avistou o guincho retirando o veículo Honda/City cinza, placas EGC-2708, de um buraco, conforme fotografias¹⁴⁶. Em realizada pesquisa no sistema Prodesp, constatou-se que o veículo em questão estava registrado em nome CLEUSA MAIA LOPES DA SILVA, mãe de GUILHERME FERNANDO LOPES¹⁴⁷, que admitiu já ter utilizado aquele auto.

No decorrer das investigações, “Buiú” trocou de aparelho e *chip* telefônicos. Contudo, por meio de bilhetagem dos demais terminais monitorados, identificou-se a linha (19) 9 7107-3819 como sendo o novo terminal por ele utilizado, o que se confirmou no dia 21 de dezembro de 2017, durante conversa em que a interlocutora o chamou pelo nome GUILHERME¹⁴⁸.

Mas não é só.

No dia 22 de dezembro de 2017, utilizando a linha em questão, o interlocutor que se identificou por “Jhonatan” pediu a entrega de um lanche na Av. Emilio Bosco, em um condomínio em frente ao “Super Dia”, no Bloco 1, Ap 12, tratando-se do mesmo endereço do cadastro do veículo Honda City, placas EGC-2708/Sumaré-SP, que GUILHERME dirigia por ocasião do guincho, registrado em nome de sua genitora. Dentre os filhos desta, além de GUILHERME, há um de nome Jhonatan, ou seja, irmão de GUILHERME, que utilizava o telefone em questão por ocasião daquele

¹⁴⁶ Fl. 442

¹⁴⁷ Fls. 443/4

¹⁴⁸ Chamada do Guardião 103107184.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

monitoramento¹⁴⁹.

No dia seguinte, utilizando o mesmo terminal telefônico, GUILHERME conversou com Rodrigo, a quem chamou de “*Didi*”, indagando-o sobre o que queria falar com o “*pai*”. Rodrigo, então, perguntou GUILHERME a respeito do dia em que iria dar a pensão¹⁵⁰. E, por meio de pesquisa realizada no sistema Infoseg, constatou-se que GUILHERME tem um filho chamado Victor Rodrigo Alves Lopes¹⁵¹.

Utilizando o terminal (19) 9 9960-9158, “*Buiú*” pediu ao seu interlocutor que levasse dinheiro ao “*lava*”, tendo sido levantada a existência de três lava-rápidos localizados próximos à ERB utilizada durante a chamada. Diligências de campo constataram a localização de um deles ao lado do estacionamento “*JENC*”, situado na avenida Maria Luísa Pompeu de Camargo, 80, esquina com a rua Orlando de Oliveira, Jd. São Marcos, local onde foi identificado o acusado “*Galo*” (EVANDRO), na direção do veículo Renault/Sandero, conforme fotografia¹⁵².

De ver-se que o estacionamento em questão é aquele mesmo tratado em conversa entre “*Pilantra*” (CLÓVIS) e “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO), ocasião em que um veículo de “*Galo*” (EVANDRO) seria levado à pessoa de Kleiner. Naquela ocasião, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO)

¹⁴⁹ Chamada do Guardião 103194684.WAV

¹⁵⁰ Chamada do Guardião 103241746.WAV

¹⁵¹ Fl. 447

¹⁵² Fl. 448



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

confirmou a “Galo” que o veículo havia sido deixado no Kleiner¹⁵³, e tal episódio foi documentado por meio de fotografias¹⁵⁴.

Por meio dessa mesma linha telefônica, “Buiú” conversou com “Doente” (DIEGO), que o chamou pela alcunha “Xuxa”¹⁵⁵, e, posteriormente, com “Pilantra” (CLÓVIS), no dia 26 de janeiro de 2018, quando falaram a respeito da empreitada criminosa ocorrida naquele dia, a qual, apesar das dificuldades, havia sido bem-sucedida¹⁵⁶. Em tal ocasião, GUILHERME estava acompanhado de “Zeca Urubu”, vulgo de BRUNO HENRIQUE.

O evento ocorrido naquela data já foi objeto de citação, tratando-se do roubo da carga de 46 mil litros de Diesel¹⁵⁷, tendo sido destacadas as seguintes passagens: *“na primeira conversa, “Buiú”, referindo-se a JOSÉ ORLANDO pela alcunha “Chiclete”, disse que estava chegando, ao passo que o segundo aduziu que estava indo “vestir o menino” – lembre-se que muitas das ações perpetradas, os roubadores trajavam fardamento policial. Em seguida, “Bahia” falou a “Buiú” que ele já poderia ir, pois “Pilantra” já estava a caminho. “Bahia” e “Pilantra” também conversaram a respeito de “Mineiro”, o qual aguardavam a chegada. Em seguida, eles falaram a respeito de um caminhão, cujo caminhoneiro ainda não tinha encontrado. Na sequência, “Tio Dé” conversou com JOSÉ ORLANDO, chamando-o de “Chiclete de Onça”, a quem pediu que ficasse*

¹⁵³ *Diálogo de fl. 401*

¹⁵⁴ *Fls. 402/3*

¹⁵⁵ *Chamada do Guardião 104534034.WAV*

¹⁵⁶ *Chamada do Guardião 104638740.WAV*

¹⁵⁷ *Cópia do BO a fls. 1996 e ss.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“no pente”, pois o cargueiro estava com o mesmo problema de outro dia e seria necessário levar óleo. Na sequência, “Bahia” e “Pilantra” conversaram a respeito da necessidade abastecer os veículos”¹⁵⁸.

A par dos diálogos já apontados, há dezenas de outros interceptados a partir da censura de terminais igualmente atribuídos a GUILHERME, inclusive aqueles já referidos¹⁵⁹.

Dentre eles, a título de exemplo, destacam-se os diálogos entre: (i) “Buiú” e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), por meio da qual o primeiro disse que estava na posse do quepe¹⁶⁰; (ii) “Bigode”(DIEGO) e “Buiú”, acerca da desistência de uma ação criminosa, em razão da presença de escolta atrás do caminhão visado pelo grupo¹⁶¹; (iii) “Bigode” e “Buiú”, a respeito da abordagem de uma vítima com “ordem de parada”¹⁶²; (iv) “Buiú” e “HNI” e “Buiú” e “Solange”, por meio das quais “Buiú” confirmou seu nome aos interlocutores, GUILHERME¹⁶³; (iv) “Buiú” e “Doente”(DIEGO) , acerca da presença de policiais do BAEP¹⁶⁴; (v) “Buiú” e “Pilantra” (CLÓVIS), por meio do qual “Buiú” disse que ele e “Doente” (DIEGO) praticavam outros roubos, sem participação dos demais integrantes do grupo criminoso¹⁶⁵.

Por todos esses elementos, resulta claro que GUILHERME

¹⁵⁸ Chamadas do Guardião 104629813.WAV, 104630914.WAV, 104631084.WAV e 104636283.WAV

¹⁵⁹ Cf. fls. 1532 e ss.

¹⁶⁰ Chamada do Guardião 102716285.WAV, terminal (19) 9 9996-4811

¹⁶¹ Chamada do Guardião 102772583.WAV, terminal (19) 9 9996-4811

¹⁶² Chamada do Guardião 102792672.WAV, terminal (19) 9 9996-4811

¹⁶³ Chamadas do Guardião 104546973.WAV e 104584744.WAV, terminal (19) 9 7107-3819

¹⁶⁴ Chamada do Guardião 104171708.WAV, terminal (19) 9 9960-9158

¹⁶⁵ Chamada do Guardião 104233616.WAV, terminal (19) 9 9960-9158



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

desempenhava importantíssimo papel na ORCRIM.

4.1.3. Do acusado BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, vulgos *"Mirtão, Mirto, Zé, Zeca Urubu"*.

Segundo a imputação, BRUNO participava ativamente das ações criminosas, inclusive mantendo as vítimas privadas de liberdade, por vezes com a ajuda de seu primo *"Buiú"* (GUILHERME), e desempenhava papel de executor dos crimes patrimoniais, seguindo as orientações dos líderes do grupo, com uso de armas de fogo e a cooperação de outros agentes.

A acusação é corroborada pelos elementos probatórios.

Em conversa interceptada no dia 26 de janeiro de 2018, data do roubo dos 46 mil litros de Diesel¹⁶⁶, *"Buiú"* (GUILHERME), após perguntar se estava tudo bem e *"Mirtão"* (BRUNO) confirmar que sim, orientou-o a manter um alvo sob controle, indicando que ele deveria deixá-lo de costas e longe, deitado¹⁶⁷.

Mais tarde, no mesmo dia, *"Buiú"* (GUILHERME) informou *"Mirtão"* (BRUNO) acerca de um problema com o caminhão, fato que ocasionaria atraso à empreitada, orientando-o a conversar com a vítima (*"com o cara"*) e dizer que logo ela seria solta¹⁶⁸.

Ainda no mesmo dia, *"Buiú"* disse que iria buscar *"Mirtão"* e

¹⁶⁶ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

¹⁶⁷ Chamada do Guardião 104631050.WAV

¹⁶⁸ Chamada do Guardião 104633679.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

recomendou a ele que saísse do local correndo (“no pinote”) e que não fosse pela rua, mas por cima, pela cana. E, em seguida, disse que estava chegando¹⁶⁹.

Foi registrada a ERB utilizada pelo terminal telefônico no momento da chamada telefônica¹⁷⁰.

Em data anterior, no dia 16 de janeiro de 2018, “Buiú” (GUILHERME) informou que um velório seria no Amarais, ao passo que “Mirtão” (BRUNO) disse que iria para lá¹⁷¹. Em poder dessa informação, realizou-se diligência de campo com o objetivo de localizar “Buiú” (GUILHERME), que já havia sido identificado, quando estava na posse do veículo Honda/City DX cinza, com placas EGC-2708. Ao chegar ao Cemitério dos Amarais, a equipe de busca visualizou o mesmo veículo¹⁷² estacionado em uma de suas vagas. Passados alguns minutos, um casal, acompanhado de uma criança, entrou no veículo e deixou o local.

BRUNO admitiu em seu interrogatório já ter utilizado o veículo Honda/City, da mãe de GUILHERME.

Passados dois dias, “Pilantra” (CLÓVIS) combinou de se encontrar com “Buiú”, tendo este último perguntado se poderia levar “Mirtão” (BRUNO) , o qual havia comentado que o filho estava no hospital.

¹⁶⁹ Chamada do Guardião 104637301.WAV e fls. 1990

¹⁷⁰ Fl. 191. Região margeada pela SP-332

¹⁷¹ Chamada do Guardião 104162741.WAV

¹⁷² Vide fotos de fls. 453/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Pilantra” (CLÓVIS) disse que iria conversar com “Mirtão” (BRUNO) ¹⁷³.

Na tarde daquele mesmo dia, *“Pilantra” (CLÓVIS)* conversou com *“Zé” (BRUNO)*, portador do terminal telefônico (19) 9 7162 4213, reclamando que este havia sumido e os deixado na mão no dia anterior. *“Zé” (BRUNO)* explicou-se afirmando que seu filho ainda estava mal, tendo sido repreendido por *“Pilantra” (CLÓVIS)*, o qual afirmou que deveria ter ligado e avisado, pois, se soubessem, poderiam ter cancelado a *“missão”*. *“Pilantra” (CLÓVIS)* indagou-o se estaria pronto (*“no pente”*) para o dia seguinte, e este confirmou, afirmando que já tinha conversado com o primo. Por fim, *“Pilantra” (CLÓVIS)* perguntou sobre a saúde do filho de *“Zé” (BRUNO)*, o qual respondeu que estava melhorando, mas que tinha ficado mal devido a uma crise de bronquite¹⁷⁴.

No dia 20 de janeiro de 20018, *“Buiú” (GUILHERME)* conversou com interlocutor possuidor do terminal telefônico (19) 9 7162-4213, até então não identificado, que afirmou que estava no Hospital Mário Gatti, porque *“Murilinho”* estava ruim, com bronquite.

Realizada diligência de campo junto ao Hospital Municipal Mário Gatti, a equipe novamente se deparou com o veículo Honda/City DX cinza, placas EGC-2708, estacionado na lateral do nosocômio, e, no interior do PS infantil, foi visualizada a mesma família encontrada no

¹⁷³ Chamada do Guardião 104270626.WAV

¹⁷⁴ Chamada do Guardião 104273988.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

estacionamento do cemitério, dias antes, em posse do citado veículo¹⁷⁵.

Dessa forma, foi possível identificar-se BRUNO HENRIQUE, possuidor do terminal telefônico (19) 9 7162-4213

No dia 22 de janeiro seguinte, “Mirtão” (BRUNO), com esse terminal, disse a seu primo “Buiú” (GUILHERME) que iria buscar remédio para Murilo.

BRUNO confirmou ser pai de Murilo, e que o havia levado ao hospital com a esposa.

Dessa forma, foi possível identificar que o interlocutor conhecido pelos vulgos “Mirtão”, “Mirto”, “Zé” ou “Zeca Urubu” se tratava de BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, cuja genitora é Neide Maia Lopes, irmã de Cleusa Maia Lopes – em nome de quem estava registrado o veículo Honda/City citado –, mãe de GUILHERME FERNANDO LOPES, vulgo “Buiú”.

No dia da deflagração da operação, durante o cumprimento dos mandados de busca e prisão temporária, apreendeu-se com “Mirtão” (BRUNO) o aparelho celular de linha telefônica (19) 9 9884-4383, que também estava interceptada por ordem judicial¹⁷⁶, tendo sido realizada a chamada ao canal 190 durante a diligência, confirmada também pelo depoimento de Caio Teisen.

¹⁷⁵ Vide fotografias de fls. 456/7

¹⁷⁶ Chamada do Guardiã 107970766.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Por meio desse terminal telefônico, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) pediu a “Mirtão” (BRUNO) que não esquecesse de pedir ao primo (“Buiú”) levar a “ferramenta”, pois estavam sem (“descalço”)¹⁷⁷. Noutro diálogo, “Mirtão” (BRUNO) disse a “Buiú” (GUILHERME) que seu filho Murilo estava fazendo birra¹⁷⁸.

No dia 6 de março de 2018, ambos novamente conversaram a respeito de uma “fita” para o dia seguinte, que já estava acertada¹⁷⁹.

No dia seguinte, uma série de conversas interceptadas reforça a coordenação contínua entre os membros da organização, tratando do roubo em andamento e de questões ligadas a logística e finanças.

Na primeira delas, às 4h31m, “Buiú” (GUILHERME) disse que aguardava “Mirtão” (BRUNO) para saírem juntos. Horas depois, foi perguntado a “Mirtão” se estava tudo bem, e este confirmou que sim. Em seguida, “Buiú” (GUILHERME) disse que já estava em posse do caminhão, que já havia “embicado onde tinha que embicar” e que já era deles. Mais tarde, “Buiú” (GUILHERME) comentou que os meninos já estavam quase terminando e logo iria buscá-lo. Posteriormente, noutras conversas, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Mirtão” (BRUNO) conversaram a respeito de um equívoco ocorrido na divisão de dinheiro, que havia sido repassado a

¹⁷⁷ Chamada do Guardiã 106245544.WAV

¹⁷⁸ Chamada do Guardiã 106391132.WAV

¹⁷⁹ Chamada do Guardiã 106435093.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

menor ao segundo deles¹⁸⁰.

De ver-se que no dia em questão ocorreu um roubo de combustível e, conforme registrado no Boletim de Ocorrência, a vítima relatou que conduzia o caminhão com carga de óleo diesel quando foi abordada por três indivíduos em uma caminhonete preta. Um dos assaltantes, armado, exigiu a entrega do utilitário. A vítima foi colocada em outro veículo, com o rosto coberto, e levada para um canavial em Artur Nogueira, onde permaneceu com um dos criminosos armado (episódio 14).

A propósito, lembre-se que em passagem anterior, por ocasião das conversas realizadas no dia 26 de janeiro de 2018, oportunidade em que BRUNO estava em poder de uma vítima, GUILHERME recomendou ao primo que deixasse o local correndo em meio à plantação de cana e não fosse pela rua, do que se infere que era expediente comum da organização manter suas vítimas cativas em canavial.

Resulta claro, portanto, que BRUNO HENRIQUE igualmente integrava a ORCRIM.

4.1.4. Do acusado DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, vulgos “Doente” e “Bigode”.

Segundo a acusação, DIEGO AFONSO, vulgos “Doente” ou “Bigode”, praticava crimes junto a outros membro da ORCRIM liderada por

¹⁸⁰ Chamadas do Guardião 106447945.WAV, 106448914.WAV, 106451244.WAV, 106451739.WAV, 106453533.WAV, 106458395.WAV e 106458472.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLÓVIS “Pilantra” (CLÓVIS), mas, a partir de certo momento, passou a praticá-los por conta própria, noutra organização, a qual também era integrada por “Buiú” (GUILHERME), “Mirtão” (BRUNO) e “Gaga”, a exemplo do roubo simulado de carga de máquinas de costura, ocorrido em 23 de janeiro de 2018. Elementos coligidos indicaram que DIEGO possuía arma de fogo e que, demonstrando descontentamento com a ORCRIM, passou a integrar outra, trabalhando para “Paulinho”, vulgo “Zero um”. Ao que consta, DIEGO desempenhara, na organização tratada nestes autos, papel de executor dos crimes patrimoniais, muito dos quais com o emprego de arma de fogo, assim como realizou diversos pagamentos ao policial SÉRGIO PADULA, entregando-lhe até mesmo seu veículo *Jeep/Compass* como forma de pagamento pelo apoio do policial civil ao grupo.

A acusação é corroborada pelos elementos probatórios.

Em conversa interceptada, com mulher não identificada, DIEGO, em clara referência à posse de arma de fogo, afirmou estar preocupado com a mãe, pois havia deixado a “peça” embaixo de seu travesseiro, orientando a interlocutora, em seguida, a destravá-la, pois estava na agulha¹⁸¹.

No diálogo ocorrido em 11 de dezembro de 2017, DIEGO pediu “boas notícias” a “Pilantra” (CLÓVIS), que lhe respondeu que iriam trabalhar na quarta-feira, mas externou dificuldades financeiras, pois “os caras” queriam receber. No dia seguinte, a “Buiú” (GUILHERME), DIEGO

¹⁸¹ Chamada do Guardião 103728645.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

disse que “Pilantra” (CLÓVIS) havia pedido para perguntar se não tinha “equipamento” para emprestar. “Buiú” respondeu afirmativamente, mas ressaltou que não tinha munição, só uma, e que o “equipamento” comportava dezessete¹⁸², certamente referindo-se ao tipo de pistola 9mm.

Noutro diálogo, agora entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), ocorrido às 5h22m do dia 19 de dezembro de 2017, o primeiro disse que aguardava a chegada, com a “ferramenta”, de “Xuxa” (GUILHERME), o qual teve de voltar para buscá-la, pois DIEGO não lhe avisara que iriam precisar dela¹⁸³.

Noutra conversa, com interlocutor não identificado, resultou claro que DIEGO também integrara a organização criminosa liderada por “Pilantra” (CLÓVIS), com o qual se desentendeu e, por isso, passou a agir por conta própria. DIEGO externou que durante aquela semana, sempre que organizavam algo, alguma coisa dava errado. Comentou, ainda, sobre dificuldades financeiras e disse que estava conversando com outras pessoas, “Celebridade”, “Silvinho” e “Gaga”. A conversa ainda revelou um ambiente de desencontros e insatisfação, e que “Pilantra” (CLÓVIS) estava com dinheiro e iria depositar alguma quantia¹⁸⁴.

Em conversa ocorrida no dia 16 de janeiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Buiú” (GUILHERME) que DIEGO estava tentando organizar uma atividade, e que Patrícia tinha conversado com Vanessa,

¹⁸² Chamadas do Guardião 102697816.WAV e 102762170.WAV

¹⁸³ Chamada do Guardião 103005583.WAV

¹⁸⁴ Chamada do Guardião 103146509.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pois Hellen, companheira de DIEGO, tentaria incriminá-la (Vanessa), juntamente com “Pilantra” (CLÓVIS), o qual comentou que a companheira estava brava, em razão de dificuldades financeiras¹⁸⁵.

Mais tarde, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), conversando a respeito do crime planejado para o dia seguinte, externou a “Galo” (EVANDRO) que “Pilantra” (CLÓVIS) não mais queria trabalhar com “Bigode” (DIEGO)¹⁸⁶.

No dia 23 de janeiro de 2023, data do roubo simulado, DIEGO acertou detalhes da prática delitiva com terceiro não identificado¹⁸⁷. Nos diálogos que se seguiram, com “Buiú” (GUILHERME) e “Gaga”, novos detalhes foram acertados, inclusive a utilização de bloqueador para a perpetração do delito¹⁸⁸.

Juntaram-se aos autos boletins de ocorrência alusivos à ação criminosa e à localização do veículo¹⁸⁹.

No dia 26 de janeiro de 2018, DIEGO e GUILHERME conversaram sobre uma “caminhada”. Pelo diálogo, depreende-se que DIEGO está tentando melhorar a situação dele e de seus parceiros, com os quais se reuniria para dividir os lucros. “Buiú” (GUILHERME) disse que não sabia a

¹⁸⁵ Chamada do Guardião 104181078.WAV

¹⁸⁶ Chamada do Guardião 104182754.WAV

¹⁸⁷ Chamada do Guardião 104486487.WAV

¹⁸⁸ Chamadas do Guardião 104486999.WAV, 104498306.WAV, 104499877.WAV, 104503733.WAV, 104504591.WAV, 104510110.WAV, 104511413.WAV, 104515966.WAV, 104517843.WAV, 104518639.WAV, 104518883.WAV, 104519455.WAV, 104519582.WAV, 104520026.WAV, 104520855.WAV, 104521130.WAV, 104521211.WAV, 104521359.WAV, 104521985.WAV, 104522147.WAV, 104522230.WAV, 104522503.WAV e 104523084.WAV – fls. 1964 e ss.

¹⁸⁹ BO 16/2018, da DelPol de Tuiuti e 333/2018, do Plantão da Delegacia Seccional de Limeira, respectivamente – fls. 1969/74



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

respeito, mas que estava disposto a seguir em frente. DIEGO afirmou que o colocou no negócio para ganhar dinheiro, pois ele, DIEGO, não era o “Baixinho” (CLÓVIS)¹⁹⁰.

Antes disso, no diálogo ocorrido em 22 de janeiro de 2018¹⁹¹, “Buiú” (GUILHERME) perguntou a DIEGO a respeito do que faltava para eles e “Gaga” saírem para trabalhar juntos; DIEGO respondeu que tudo já estava organizado para o dia seguinte.

De fato, no dia seguinte (23/01/2018), conforme consta do Boletim de Ocorrência 16/2018, o motorista Ilton César Diogo foi abordado por agentes armados enquanto conduzia o caminhão Scania pela rodovia Dom Pedro, ocasião em que as cargas de máquinas de costura foram subtraídas.

Ainda durante aquele diálogo do dia anterior, GUILHERME e DIEGO conversaram sobre a necessidade de “equipamentos”, como botas e quepes, ocasião em que DIEGO mencionou que estava esperando receber quantia referente à venda de uma arma de fogo (oitão).

Posteriormente, DIEGO e GUILHERME combinaram se encontrar¹⁹³, fato que ensejou a realização de diligência de campo no endereço do segundo deles – avenida Emílio Bosco, 1855, Sumaré/SP –, tendo sido constatada a chegada do veículo VW/Gol prata, placas

¹⁹⁰ Chamadas do Guardião 104654421.WAV, 104646131.WAV, 104646537.WAV e 104646622.WAV

¹⁹¹ Chamada do Guardião 104452412.WAV

¹⁹³ Chamada do Guardião 104454028.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

EDF-3391/Paulínia, ingressando no Condomínio Vitória da Conquista¹⁹⁴.

Ao ser interrogado, DIEGO admitiu já ter utilizado tal veículo, o qual estava registrado em nome de Elvira Afonso Braz, CPF 720.611.628-00, cuidando-se da genitora de DIEGO, o qual, à época da pesquisa realizada pela investigação, figurava como “Procurado” no sistema “Plenus/Prodesp”¹⁹⁵.

No dia 23 de janeiro de 2018, “Doente” (DIEGO) recebeu telefonema de Elvira, ocasião em que a chamada foi atendida por Miguel. Elvira perguntou a este sobre o pai, ao passo que Miguel a chamou por “vó”, passando, em seguida, o telefone a DIEGO, que chamou Elvira por “mãe”¹⁹⁶.

No dia anterior, DIEGO mencionou a Hellen, a quem chamou de “mor”, que havia perdido o Gol, por força de patrulhamento policial¹⁹⁷.

Pesquisa realizada no portal eletrônico CRC-Jud, constatou que Hellen Jaqueline Silveira tem um filho de nome Miguel Silveira dos Santos e outro chamado Diego Afonso de Oliveira Júnior, filhos de DIEGO¹⁹⁸.

A apreensão do veículo Gol também foi narrada por DIEGO a GUILHERME em 22 de janeiro de 2018, ocasião em que o primeiro

¹⁹⁴ Fotografias de fl. 470

¹⁹⁵ Fl. 471

¹⁹⁶ Chamada do Guardião 104492185.WAV

¹⁹⁷ Chamada do Guardião 104471267.WAV

¹⁹⁸ Cf. fl. 473



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

externou não ter mais esperança de recuperá-lo¹⁹⁹.

Em 24 de janeiro de 2018, um dia após a prática do roubo simulado, “Buiú” (GUILHERME) e “Mirtão” (BRUNO) combinaram se encontrar²⁰⁰, o que também foi feito com DIEGO, tendo sido acordado como ponto de encontro a casa de “Buiú”²⁰¹.

Essas informações possibilitaram a realização de diligência de campo, na avenida Emílio Bosco, nº 1855, Sumaré/SP, e ali “Buiú” (GUILHERME) foi visto saindo do condomínio, conforme registro fotográfico²⁰². Passado algum tempo, ali chegou BRUNO²⁰³.

Na sequência, DIEGO contatou GUILHERME, a quem confirmou que estava na posse do veículo preto²⁰⁴. Minutos depois, DIEGO chegou ao local na condução do veículo Hyundai/IX35, preto, placas EYX-2625/Paulínia-SP²⁰⁵.

E, para que não parem dúvidas acerca da identidade do alvo DIEGO, no dia em que deflagrada a “Operação Vidocq”, apreenderam-se em sua residência dois aparelhos celulares cujas linhas telefônicas monitoradas foram a ele atribuídas, tratando-se dos terminais telefônicos (19) 9 9811 4737 e (19) 9 9703 6746. Tais apreensões também foram registradas por

¹⁹⁹ Chamada do Guardião 104476063.WAV

²⁰⁰ Chamada do Guardião 104533878.WAV

²⁰¹ Chamada do Guardião 104534034.WAV

²⁰² Fl. 475

²⁰³ Fl. 476

²⁰⁴ Chamada do Guardião 104565338.WAV

²⁰⁵ Fl. 477



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

meio de chamadas realizadas pelas equipes do BAEP, por meio do canal 190²⁰⁶, e confirmadas pela testemunha Paulo Pazzoto.

A par dos diálogos já apontados, há dezenas de outros interceptados a partir de censuras a terminais igualmente atribuídos a DIEGO, inclusive aqueles já referidos²⁰⁷.

A propósito, há registros de interceptações de chamadas realizadas a partir do terminal (19) 9 9787 3351, número que havia sido passado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a um interlocutor que pretendia conversar com DIEGO²⁰⁸.

Dentre outras chamadas, a título de exemplo, destacam-se (i) conversa entre GUILHERME e DIEGO, em 19 de dezembro de 2017, por meio da qual o primeiro informou que já estava chegando, mas teria de voltar, pois tinha esquecido de pegar a “peça”²⁰⁹; (ii) “Buiú” (GUILHERME) confirmou a DIEGO que iria levar a arma de fogo, pois se deixasse para depois poderia dar “B.O.”, e disse que, se precisasse de outra, para “fazer uma caminhada”, pegaria a do parceiro emprestada²¹⁰; (iii) em 24 de fevereiro de 2018, DIEGO contou a Hellen que havia sido abordado pelo BAEP, junto com “Gordinho”, mas que estava tudo “decoradinho” e que havia conseguido se sair bem; disse que havia ficado preocupado, pois

²⁰⁶ Chamadas do Guardião 107970922.WAV, 107970969.WAV e 107971013.WAV

²⁰⁷ Cf. fls. 1532 e ss.

²⁰⁸ Cf. fl. 1874.

²⁰⁹ Chamada do Guardião 103005631.WAV

²¹⁰ Chamada do Guardião 10606008.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

começou a demorar o que o fez pensar “*que tinha berrado*”²¹¹. Cumpre anotar que na data em questão o grupo criminoso subtraiu carga de 15 toneladas de camarão.

Não há dúvida, pois, de que DIEGO integrava a organização criminosa.

4.1.5. Do acusado EVANDRO DOS SANTOS, vulgos “*Galo/Galo Cego*”, “*Vando*” e “*Bin Laden*”.

Segundo a acusação, EVANDRO integrava a organização criminosa, tendo participado ativamente de pelo menos dois delitos praticados pelo grupo, em 18 de dezembro de 2017 e 14 de janeiro de 2018. Conversas interceptadas indicaram que EVANDRO comprometeu-se a buscar peças de um veículo e encontrou-se com CLÓVIS, a fim de encetar tratativa sobre carga subtraída no mês de janeiro de 2018. Elementos coligidos demonstraram que EVANDRO exercia a função de executor dos crimes, material e intelectualmente, auxiliando no planejamento dos delitos. Integrando a organização criminosa, participou de sua forma estruturada e dividia tarefas, com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, muito dos quais envolvia o emprego de arma de fogo. Tinha por função principal a execução de crime patrimoniais.

Os elementos de prova coligidos corroboraram a imputação.

²¹¹ Chamada do Guardião 105968559.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 18 de janeiro de 2018, EVANDRO manteve contato com “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e Kleiner, a respeito de peças de um veículo Civic, as quais iria buscar em Valinhos²¹², com a caminhonete, o que de fato ocorreu, após confirmar a “Pilantra” (CLÓVIS) que as estava levando ao “Miagui”²¹³.

Por meio de diligência de campo realizada no *Auto Center Miagui*, local já conhecido em razão de encontro anterior de alguns integrantes da ORCRIM²¹⁴, localizou-se o veículo Honda/Civic LXS cinza, placas DYF-9832²¹⁵. Passados alguns minutos, chegou ao local a caminhonete Ford/F250 XLT F22, prata, placas NPL-7175²¹⁶, da qual EVANDRO desembarcou e dirigiu-se ao estabelecimento comercial em questão, levando consigo uma peça veicular²¹⁷.

Em seguida, EVANDRO conversou com “Pilantra” (CLÓVIS), quando combinaram encontrar-se²¹⁸; ele deixou o estabelecimento comercial conduzindo o veículo Ford/F250, tendo sido acompanhado pela equipe policial, até sua parada no trailer “Pastelaria e Caldo de Cana Super-Mega”, em Paulínia/SP, onde foi abordado por policiais militares, o que foi registrado por fotografias²¹⁹.

²¹² Chamadas do Guardião 104255041.WAV, 104255998.WAV

²¹³ Chamada do Guardião 104264796.WAV

²¹⁴ Por exemplo, aquele ocorrido na manhã de 29 de novembro de 2017, já mencionado.

²¹⁵ Veículo este que já havia sido visto na posse de EVANDRO, em 17 de janeiro de 2018, no pátio da empresa Ambev, durante preparativos de roubo, cf. fl. 1958

²¹⁶ Cf. fotografias de fl. 485

²¹⁷ Cf. fotografia de fl. 486

²¹⁸ Chamada do Guardião 10466414.WAV

²¹⁹ Fls. 487/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

EVANDRO admitiu a utilização dos veículos Ford/F250 e Honda Civic, assim como ter sofrido a abordagem policial.

Após essa abordagem, realizada pelos policiais integrantes da viatura I-08003, EVANDRO contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), a quem pediu que se apressasse e reclamou pelo fato de ter sido abordado, enquanto comia pastel, por policiais militares, os quais disse não conhecer²²⁰.

Juntaram-se aos autos cópia da CNH apresentada por EVANDRO aos policiais, pesquisa de cadastro no portal eletrônico de empresa prestadora de serviço – CPFL – e relatório de abordagem realizado pela equipe da viatura I-08003²²¹.

As circunstâncias acima revelaram que o indivíduo tratado pelos integrantes da ORCRIM pelas alcunhas “Galo/Galo Cego” e, por vezes, por “Vando” ou “Bin Laden”, tratava-se, em verdade, de EVANDRO DOS SANTOS²²².

Há inúmeras chamadas telefônicas interceptadas durante as quais EVANDRO foi tratado por essas alcunhas. A título de exemplo, na chamada telefônica realizada entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), em 22 de janeiro de 2018, o segundo deles referiu-se a

²²⁰ Chamada do Guardião 104268207.WAV

²²¹ Fls. 489/91

²²² A título de exemplo, confira-se conversa de “Bahia” por meio da qual ele menciona Evandro pelas alcunhas “Galo Cego, o Bin Laden” - Chamada do Guardião 102182456.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

EVANDRO pela alcunha “Vando”²²³.

De ver-se, ainda, que no dia 16 de janeiro de 2018, EVANDRO contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e contou-lhe que na ocorrência envolvendo policiais do BAEP havia conseguido um “acertinho” para tirar o caminhão²²⁴.

No mesmo dia, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito de quantia em dinheiro que deveria ser repassada a “Véio” e que o justo seria dividi-la igualmente entre ele e “os do Pamonha”²²⁶.

No diálogo entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO), realizado no dia 27 de março, o primeiro deles comentou sobre o encontro com o policial DAVID, que se daria no dia seguinte²²⁷, informação que foi confirmada no mesmo dia na conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), oportunidade em que houve menção de que “Vando” iria se encontrar com “DAVID, DAVID Polícia” às 12h do dia seguinte²²⁸.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) transmitiu igualmente a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) o encontro marcado para o dia seguinte com “DAVID, DAVID polícia”²²⁹, que foi confirmado durante as duas chamadas

²²³ Chamada do Guardião 104445139.WAV

²²⁴ Diálogo de fl. 400

²²⁶ Chamada do Guardião 105619498.WAV

²²⁷ Chamada do Guardião 107341734.WAV

²²⁸ Chamada do Guardião 107346703.WAV

²²⁹ Chamada do Guardião 107346708.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

telefônicas que se sucederam naquele mesmo dia, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO) ²³⁰.

Noutro diálogo, EVANDRO contou a “Pilantra” (CLÓVIS) o encontro com o “menino”, e disse que pediu a ele que puxasse “aquele negócio do carro”, dizendo que, se fosse o caso, iria lhe dar um “cafezinho”, ao passo que “Pilantra” (CLÓVIS) afirmou que teria que dar o “café”. Dentre outras coisas, EVANDRO mencionou que já havia dado o valor dele e que só faltava o do “Chiclete de Onça”, um dos vulgos de JOSÉ ORLANDO (“Bahia”) ²³¹.

EVANDRO também perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se ele tinha conseguido falar com o “homem”; este que respondeu ter enviado mensagem, mas ainda aguardava resposta, especulando que ele deveria estar de folga, pois tinha trabalhado no dia anterior. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Galo” (EVANDRO) se ele tinha levado “os cinco” dele, tendo este respondido afirmativamente. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) finalizou afirmando que “os seus cinco” já estavam em seu poder (“já está na mão”) e iria entregá-los assim que o encontrasse, talvez naquele mesmo dia ²³².

Noutra conversa, “Galo” (EVANDRO) informou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que tinha encontrado o “menino” e conversado com ele, o qual

²³⁰ Chamadas do Guardião 107348820.WAV e 107357191.WAV

²³¹ Chamada do Guardião 107381291.WAV

²³² Chamada do Guardião 107384159.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ihe revelou conhecer seu novo endereço, tendo, inclusive, mostrado fotos, fato que deixou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) surpreso. EVANDRO disse que o “amigo” pediu que avisasse “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o dinheiro que ele tinha dado era para “deixar quieto, pois morreria naquilo”, pois já tinha dado “dor de cabeça”. EVANDRO orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a entrar em contato com o “amigo”, revelando que estava com medo da situação, com o que este concordou, afirmando que iria chamá-lo para conversar²³³.

Na manhã do dia seguinte, 29 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Teco” (MÁRCIO ALEX) que, quando os policiais prenderam “Vando” (EVANDRO), ele parou o carro em frente à viatura para conversar com os agentes, e por isso ainda tinha dívidas com “os caras até hoje”²³⁴.

Já na tarde daquele dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Tio Dé” (ANDRÉ) que deveriam se reunir para conversarem, inclusive “Vando”, o qual não sabia onde morava, mas o “polícia” sabia e iria à casa dele ainda naquele dia, afirmando que o “papo teria de ser de homem”²³⁵.

A par das interceptações telefônicas, coligiram-se o registro de conexões em ERB do terminal telefônico utilizado por “Galo/Vando” (EVANDRO), por ocasião do encontro na lanchonete McDonald's com o policial DAVID, e fotografias extraídas do sistema de câmeras de

²³³ Chamada do Guardião 107377620.WAV

²³⁴ Chamada do Guardião 107412508.WAV

²³⁵ Chamada do Guardião 107423429.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

segurança do referido estabelecimento, situado na cidade de Sumaré²³⁶.

Quanto à identidade de “Galo” (EVANDRO), verifica-se que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi encontrado em sua posse um aparelho celular com a linha (19) 9 7413 0514, registrada em seu nome e interceptada judicialmente. Durante a diligência, a equipe do BAEP realizou uma chamada telefônica para o canal 190 a partir do referido aparelho²³⁷, fato confirmado por Rafael Stecca.

Utilizando essa linha telefônica, EVANDRO se identificou em telefonema à companhia prestadora de serviço de gás encanado, durante o qual não só confirmou seu dados de qualificação, nome completo, número de CPF e endereço, como também forneceu à atendente outro número telefônico para contato, sendo este o de linha (19) 9 9683 4583, igualmente alvo de censura autorizada judicialmente²³⁸.

Bem demonstrado, portanto, que EVANDRO DOS SANTOS também integrava a ORCRIM.

4.1.6. Do acusado ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “Tio Dé”.

Ao que consta, ANDRÉ LUIZ, vulgo “Tio Dé”, participava ativamente do grupo criminoso, envolvendo-se praticamente em todos os crimes apurados durante a interceptação telefônica. Ele atuou como

²³⁶ Fls. 705, 709/12

²³⁷ Chamadas do Guardião 1047970793.WAV e 107970793.WAV

²³⁸ Chamada do Guardião 105514450.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

motorista do grupo em algumas ocasiões, além de desmontar aparelhos de rastreamento e instalar bloqueadores de sinal nos veículos, a fim de burlar a segurança. ANDRÉ integrou pessoalmente a organização criminosa, dividindo tarefas com o objetivo de obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, envolvendo o uso de armas de fogo.

As provas coligidas seguramente demonstram sua participação.

No dia 22 de novembro de 2017, dia do roubo de carga já mencionado, cuja ação controlada se desenvolveu no dia seguinte²³⁹, a participação de “Tio Dé” (ANDRÉ) foi confirmada no diálogo entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), oportunidade em que este último afirmou que ele estava com o “uninho”²⁴⁰.

Em 17 de dezembro de 2017, um dia antes da subtração dos 42 mil litros de Diesel que eram transportados pelo caminhão Scania G 380, dirigido pelo motorista Luciano Garcia Travalon²⁴¹, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito do delito que seria praticado na madrugada seguinte, oportunidade em que ambos confirmaram a presença de “Tio Dé” (ANDRÉ), o qual deveria chegar ao local combinado por volta de 5h30m/6h.

Em diálogos ocorridos na manhã do dia 18 de dezembro de 2017, “Pilantra” (CLÓVIS) confirmou a presença de “Tio Dé” (ANDRÉ), além de

²³⁹ Vide tópico III do item 4.1.1.

²⁴⁰ Cf. diálogo de fl. 496

²⁴¹ Cf. BO de fls. 1926 e ss



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

orientar “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a pegar um “pendrive”, que não poderia ser deixado em qualquer lugar, e deveria ser quebrado em “mil pedaços”, assim como as câmeras de trás, com machado²⁴².

Conforme já destacado anteriormente, noutros diálogos interceptados, “Pilantra” (CLÓVIS) conversou com seus interlocutores a respeito de despesas e repasses de dinheiro entre os integrantes da organização criminosa²⁴³. Dentre tais conversas, destaca-se, por exemplo, aquela ocorrida em 28 de dezembro de 2017, durante a qual “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Tio Dé” (ANDRÉ) que iria repassar o dinheiro dele por meio de TED a ser realizada no dia seguinte. Durante esse mesmo diálogo, “Pilantra” (CLÓVIS) teceu críticas a “Tio Dé” (ANDRÉ) pelo cometimento de um “erro primário para quem estava nessa vida que nem a deles”²⁴⁴.

Dos diálogos interceptados em 23 de janeiro de 2018, data do roubo simulado já mencionado (episódio 7), entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Tio Dé” (ANDRÉ) e “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), constata-se que os integrantes da ORCRIM estavam em busca de uma casa mais isolada, sugerida por um contato, localizada após a segunda entrada do “Vietnã”, local onde os três iriam se encontrar para verificar se a casa se mostrava adequada às finalidades do grupo criminoso²⁴⁵.

No dia 26 de janeiro de 2018, data do roubo dos 46 mil litros de

²⁴² Chamada do Guardião 102963322.WAV

²⁴³ Chamadas dos Guardiões 102166946.WAV, 103390812.WAV, 103440466.WAV, 103441252.WAV, 103030825.WAV, 103633141.WAV, 105649825.WAV

²⁴⁴ Chamada do Guardião 103440466.WAV (28/12/2017, 20:02, 169s)

²⁴⁵ Chamadas dos Guardiões 104489644.WAV e 104490082.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Diesel²⁴⁶, já mencionado, “Tio Dé” (ANDRÉ) informou a “Pilantra” (CLÓVIS) que o veículo havia sido bloqueado, mas que o “moleque” iria tentar desbloqueá-lo. “Pilantra” (CLÓVIS) informou que trafegava logo atrás, ao passo que “Tio Dé” (ANDRÉ) garantiu que tudo estava sob controle, embora estivesse “devagarzinho”, deslocando-se a 20km/h. Em seguida, “Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Tio Dé” (ANDRÉ) no sentido de que, quando chegasse ao destino, ajudasse a montar o “16” e voltasse a falar consigo²⁴⁷.

Minutos após, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Tio Dé” (ANDRÉ) se já havia desbloqueado o caminhão, ao que este respondeu que isso estava sendo providenciado, com a montagem de um aparelho²⁴⁸.

Cerca de uma hora depois, “Tio Dé” (ANDRÉ) informou “Pilantra” (CLÓVIS) acerca da qualidade do produto subtraído, composto por “22 de S-500” e “24 do S-10”, tipos de óleo diesel, assim como sobre a chegada do motorista ao local²⁴⁹.

No dia 31 de janeiro de 2018, data de outro ilícito praticado pela ORCRIM, conversas interceptadas entre “Pilantra” (CLÓVIS), “Tio Dé” (ANDRÉ) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) refletem uma coordenação sobre atividades operacionais. As conversas demonstram a preocupação do grupo com cuidados específicos, tais como inspecionar as caixas que

²⁴⁶ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

²⁴⁷ Chamada do Guardiã 104630440.WAV

²⁴⁸ Chamada do Guardiã 104630539.WAV

²⁴⁹ Cf. diálogos transcritos a fl. 499



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

seriam transportadas, assim como manter hidratados os colaboradores, aos quais deveria ser entregue refrigerante e água²⁵⁰.

Naquela data, foi realizada por equipes de campo a ação controlada para o acompanhamento do roubo simulado de 27,5t de carne bovina, cujo desvio ocorreu entre os dias 29 e 31 de janeiro, com vistas a angariar maiores elementos a identificar os membros da organização criminosa.

No dia 29, “Pilantra” (CLÓVIS) informou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o caminhão já estava a caminho²⁵¹, sendo certo que as tratativas entre os integrantes da organização criminosa – “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Tio Dé” (ANDRÉ) – e o motorista do caminhão para a execução do crime prosseguiram nos dois próximos dias, inclusive com deslocamento para a cidade de Rio Claro, onde o caminhão com a carga estava estacionado²⁵².

Equipes de campo logram êxito em fotografar²⁵³ o veículo utilizado por “Pilantra” (CLÓVIS) – VW/8.150E Delivery, branco, ano 2009, placas NLV-1592/Limeira-SP – chegar ao local onde estava o caminhão de carga, sendo certo que aquele mesmo veículo já fora anteriormente fotografado

²⁵⁰ Chamadas do Guardião 104839333.WAV e 104853586.WAV

²⁵¹ Chamada do Guardião 104778642.WAV

²⁵² Chamadas do Guardião 104833296.WAV, 104834101.WAV, 104834200.WAV, 104837953.WAV, 104839333.WAV, 104839510.WAV, 104844335.WAV, 104844443.WAV, 104844603.WAV, 104852521.WAV, 104852575.WAV, 104852599.WAV, 104852641.WAV, 104852725.WAV, 104852765.WAV, 104852782.WAV, 104852785.WAV, 104852800.WAV, 104852827.WAV, 104852860.WAV, 104852900.WAV e 104852942.WAV

²⁵³ Fls. 2010/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

em posse do grupo criminoso²⁵⁴.

Posteriormente, o caminhão utilizado para receber a carga foi visto ingressando na região urbana da cidade, pois os integrantes desconfiaram que um veículo os estaria seguindo, tendo sido fotografado o momento em que a carga era transferida²⁵⁵²⁵⁶.

Mais tarde, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que “Tio Dé’ (ANDRÉ) conseguiria tirar o caminhão em vinte minutos, e que eles deveriam imprimir as notas que estavam no e-mail, assim como buscar o dinheiro que estava “na menina”²⁵⁷.

Em seguida, “Pilantra” (CLÓVIS) pediu a “Tio Dé’ (ANDRÉ) que lhe fosse entregar as notas originais²⁵⁸. Cerca de duas horas após, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) deu orientação a “Tio Dé’ (ANDRÉ) no sentido de retirar dez caixas da cabine do caminhão e as entregar “na mão do molequinho do carro preto”²⁵⁹.

Outras conversas interceptadas demonstraram que, enquanto o caminhão era descarregado, o motorista permanecia em uma pousada,

²⁵⁴ Fl. 408

²⁵⁵ Chamadas do Guardião 104852945.WAV, 104852979.WAV, 104853045.WAV, 104853123.WAV, 104853162.WAV, 104853188.WAV, 104853262.WAV, 104853404.WAV, 104853443.WAV, 104853586.WAV, 104853806.WAV, 104854006.WAV, 104854053.WAV, 104854410.WAV, 104854695.WAV, 104854782.WAV, 104855558.WAV, 104855713.WAV, 104855892.WAV, 104856134.WAV, 104856259.WAV, 104856757.WAV, 104857643.WAV, 104857748.WAV, 104858137.WAV, 104858194.WAV, 104858520.WAV e 104861557.WAV.

²⁵⁶ Vide também fotos de fls. 2012 e 2015 e registro de ERB de fl. 2013

²⁵⁷ Chamada do Guardião 104861679.WAV

²⁵⁸ Chamada do Guardião 104861814.WAV

²⁵⁹ Chamada do Guardião 104867814.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

identificada pela equipe de campo²⁶⁰²⁶¹.

Novas conversas foram registradas quando os integrantes da organização deixavam o local onde o veículo tinha sido estacionado²⁶².

Finalizada a empreitada criminoso, o motorista do caminhão, identificado como Rosenilson Nogueira da Silva, dirigiu-se à delegacia de polícia de Cosmópolis para fazer falso registro de ocorrência do roubo do veículo²⁶³.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito da localização do caminhão pela Polícia, pois o segundo deles, acompanhado do “moleque”, tinha voltado ao local e ali se deparou com a presença policial, externando preocupação pelo fato de terem abandonado caixas, as quais poderiam relacioná-los ao crime. Tal fato foi comunicado por “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a outros integrantes, dentre eles “Galo” (EVANDRO)²⁶⁴.

A localização da carreta pela Polícia Militar foi registrada em

²⁶⁰ Chamadas do Guardião 104864030.WAV, 104864125.WA, 104864260.WAV, 104864356.WAV, 104864531.WAV

²⁶¹ ERB e endereço da pousada a fl. 2021

²⁶² Chamadas do Guardião 104866087.WAV, 104866290.WAV, 104866422.WAV, 104866964.WAV, 104867312.WAV, 104867382.WAV, 104867624.WAV, 104867814.WAV, 104867949.WAV, 104868243.WAV, 104868375.WAV, 104868639.WAV, 104868665.WAV, 104868733.WAV, 104868941.WAV, 104869137.WAV, 104869328.WAV, 104869478.WAV, 104869641.WAV, 104869779.WAV, 104869877.WAV, 104870020.WAV, 104871095.WAV, e 104876290.WAV

²⁶³ BO acostado a fls. 2027/9

²⁶⁴ Chamadas do Guardião 104877752.WAV, 104877947.WAV, 104878300.WAV, 104878692.WAV, 104878789.WAV, 104878936.WAV, 104879035.WAV, 104881880.WAV e 104896517.WAV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

BOPM²⁶⁵,

Nos diálogos interceptados que precederam a prática do roubo ocorrido em 16 de fevereiro de 2018 – subtração de 61 mil litros de combustíveis²⁶⁶ –, envolvendo “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), os quais sugerem a utilização de farda policial para a consecução do crime, houve expressa menção ao acusado “Tio Dé’ (ANDRÉ)²⁶⁷, cuja participação no ilícito resultou confirmada por meio do diálogo ocorrido no dia de sua perpetração, por meio do qual “Tio Dé’ (ANDRÉ) informou a “Pilantra” (CLÓVIS) que estava na paz e “cortando”. Em seguida, recebeu orientação no sentido de que, após sua chegada ao posto, ajudasse a montar o aparelho²⁶⁸.

Minutos depois, “Pilantra” (CLÓVIS) informou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o caminhão havia sido bloqueado, por isso trafegava bem devagar e precisava de “Tio Dé’ (ANDRÉ) para “montar” o desbloqueio, o qual, segundo “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), seria fácil²⁶⁹.

Na sequência, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Tio Dé’ (ANDRÉ) conversaram a respeito da montagem de um aparelho, a fim de que funcionasse corretamente – muito provavelmente para auxiliar no desbloqueio do caminhão –, pois, noutra ocasião, na qual se montou

²⁶⁵ Fls. 2033/4

²⁶⁶ BO a fls. 2039/41

²⁶⁷ Chamadas do Guardião 105347302.WAV e 105494400.WAV

²⁶⁸ Chamada do Guardião 105595483.WAV

²⁶⁹ Chamada do Guardião 105595499.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

apressadamente, o aparelho não funcionou²⁷⁰.

As interceptações demonstram a participação direta de “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Buiú” (GUILHERME), “Du” (LUIZ EDUARDO), “Tio Dé” (ANDRÉ) e “Zóio” (CLEVER)²⁷¹.

“Buiú” (GUILHERME) questionou a vítima do roubo sobre como funcionava o sistema de rastreamento do caminhão²⁷².

“Bahia” (JOSÉ ORLANDO) pediu a certa pessoa, até então não identificada, que ficasse de vigia e avisasse “Pilantra” (CLÓVIS) sobre qualquer imprevisto, enquanto a carga roubada era transferida²⁷³. Havia suspeita de que o interlocutor possivelmente fosse um policial da ativa, que mantinha a quadrilha informada e teria utilizado o mesmo terminal telefônico para solicitar vantagem a “Doente” (DIEGO)²⁷⁴. Posteriormente, a linha telefônica em questão – (19) 9 9994-6566 – foi atribuída ao alvo “Pamonha”, o policial SÉRGIO PADULA.

As conversas seguintes dizem respeito ao roubo ocorrido em 23 de fevereiro de 2018, igualmente de carga de combustível, avaliada em R\$123.393,21.

As interceptações demonstraram a participação direta de “Pilantra”

²⁷⁰ Chamada do Guardião 105595671.WAV

²⁷¹ Chamadas do Guardião 105595201.WAV e seguintes de fls. 2036/7

²⁷² Chamadas do Guardião 105595494.WAV e 105595596.WAV

²⁷³ Chamada do Guardião 105595615.WAV e seguintes de fls. 2037/8

²⁷⁴ Cf. relatórios 06-A e 7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Buiú” (GUILHERME), “Du” (LUIZ EDUARDO), “Tio Dé” (ANDRÉ), “Tomate” (OSVALDO) e “Zóio”(CLEVER)²⁷⁵.

Os atos preparatórios iniciaram-se no dia 21 de fevereiro de 2018, ocasião que os criminosos não lograram interceptar o caminhão cuja carga era por eles visada. Depreende-se das conversas que seria utilizada farda policial para a prática criminosa, referida por “Buiú” como “roupa de futebol”. “Tio Dé” (ANDRÉ) informou “Pilantra” (CLÓVIS) de que o caminhão por eles visado não havia parado, logrando escapar à ação delituosa. Na sequência, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) combinou de se encontrar com “Pilantra” (CLÓVIS) no local denominado “Pão com Ovo”²⁷⁶.

A equipe de busca, sabendo que o roubo havia sido frustrado, permaneceu nas proximidades de Paulínia. Com base na ERB utilizada pela linha (17) 9 9668 5405, de “Pilantra” (CLÓVIS), logrou-se flagrar o encontro entre “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Tomate” e um indivíduo posteriormente identificado como “Du”. O encontro ocorreu no “Bar do Ceará”, localizado na Av. Madrid, em Paulínia/SP²⁷⁷, tendo sido registrada a presença do veículo GM/Celta, placas HHP-5385, registrado em nome de Deise Firmino da Silva Andrade, irmã LUÍS EDUARDO, vulgo “Du”.

²⁷⁵ Chamadas do Guardião 105595201.WAV e seguintes de fls. 2036/7

²⁷⁶ Chamadas do Guardião Chamadas do Guardião 105811132.WAV, e seguintes de fls. 2043, chamadas 105811244.WAV e seguintes de fls. 2043/6

²⁷⁷ Vide fls. 2047/50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na madrugada do dia 23, às 5h55m, “Tio Dé’ (ANDRÉ) disse que estava a caminho, oportunidade em que foi informado de que o caminhão alvo já havia passado pelo pedágio. Minutos após, “Tio Dé’ (ANDRÉ) perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se ele já havia visto o veículo City. Em seguida, o segundo informou que havia parado, muito provavelmente referindo-se ao caminhão alvo do grupo criminoso²⁷⁸.

No dia 24 de fevereiro de 2018, data em que subtraída carga de 15 toneladas de camarão, já referida, “Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Tio Dé’ (ANDRÉ) a tomar cuidado, a fim de que não fizessem o mesmo que tinha ocorrido com a carga de carne, pois naquela outra ocasião ficaram faltando doze caixas e o “cara” – muito provavelmente o receptador – queria matá-los. “Tio Dé’ (ANDRÉ), então, respondeu que não havia retirado nada. Em seguida, em clara alusão ao roubo em questão, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Tio Dé’ (ANDRÉ) se ele sabia qual era o tipo de camarão, tendo este respondido que pegaria uma (caixa) para eles e deixaria outra para o “Véio”²⁷⁹.

Os diálogos acima demonstram, inequivocamente, que “Tio Dé’ (ANDRÉ), cuja identidade logrou-se demonstrar por meio de diligências realizadas durante a investigação, era integrante da ORCRIM.

No dia 01 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Zóio”

²⁷⁸ Chamadas do Guardião 105911108.WAV, 105911127.WAV e 105911141.WAV

²⁷⁹ Chamadas do Guardião 105962778.WAV e 105965301.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(CLEVER) combinaram de se encontrar²⁸⁰, fato que levou a equipe de busca a se deslocar ao logradouro da residência do primeiro deles; contudo, não se logrou ali encontrá-los.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) pediu a “Tio Dé’ (ANDRÉ) que comparecesse à sua casa²⁸¹, sendo certo que a chegada de “Tio Dé’ (ANDRÉ), na condução do veículo Fiat/Uno Mille, branco, placas NCQ-9759²⁸², foi presenciada e fotografada pela equipe de busca.

No dia 10 de fevereiro seguinte, “Tio Dé’ (ANDRÉ) telefonou ao estabelecimento “Miagui Auto Center”, ocasião em que perguntou se a troca do escapamento do veículo Montana já havia sido feita. Ante a resposta positiva, “Tio Dé’ (ANDRÉ) afirmou que por volta das 11h iria buscá-la²⁸³.

Realizou-se, então, diligência de campo em frente ao estabelecimento em questão, oportunidade em que foi possível visualizar o veículo Montana, placas EYW-4243, ali estacionado²⁸⁴. Em seguida, “Tio Dé’ (ANDRÉ) foi visto entrando no automóvel, com o qual se deslocou até a pousada de nome “Barbutti”²⁸⁵.

Antes disso, em 25 de janeiro de 2018, utilizando o mesmo terminal telefônico – (19) 9 9966-5976), “Tio Dé’ (ANDRÉ) telefonou ao SAC da CPFL Paulista, identificando-se como ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS

²⁸⁰ Chamadas do Guardião 104914474.WAV e 104919371.WAV

²⁸¹ Chamada do Guardião 104922646.WAV

²⁸² Cf. fl. 506

²⁸³ Chamada do Guardião 105352144.WAV

²⁸⁴ Fls. 508/9

²⁸⁵ Fls. 510/11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

SANTOS, CPF n. 223.317.398-89²⁸⁶, que confirmou ser seu durante o interrogatório.

Em 6 de fevereiro de 2018, novamente por meio da linha telefônica referida, “Tio Dé’ (ANDRÉ) contatou o laboratório FIORE, identificando-se como ANDRÉ, marido de Milena, afirmando que havia estado no local há pouco com Caique²⁸⁷.

Por meio de pesquisa realizada, constatou-se que o CPF n. 223.317.398-89 pertencia a ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, o qual possuía um filho de nome Caique Fregnani dos Santos, com Milena Alvarenga Fregnani Ribeiro²⁸⁸, fato também admitido por ele em Juízo.

Registrou-se, ainda, que ANDRÉ já havia sido visto no encontro com os integrantes da ORCRIM no *Bar do Campos*, episódio já referido anteriormente²⁸⁹, por ocasião das diligências que permitiram a identificação de “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO).

Apurou-se, ainda, que o veículo Montana, preto, placas EYW/4243 encontrava-se registrado em nome de VANESSA DE ARAÚJO SILVA ME, igualmente proprietária de outros veículos utilizados por “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO).

Por oportuno, destaca-se novamente que VANESSA DE ARAÚJO

²⁸⁶ Chamada do Guardiã 104594629.WAV

²⁸⁷ Chamada do Guardiã 105140700.WAV

²⁸⁸ Fl. 514/5

²⁸⁹ Tópico III do item 4.1.1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

SILVA ME está vinculada ao CPF n. 063.277.685-47, de titularidade da companheira de “Pilantra” (CLÓVIS), com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no ramo de atividade de comércio e varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, com natureza jurídica de empresário individual²⁹⁰.

Outrossim, durante outra diligência, a equipe de busca encontrou estacionado o veículo GM/Celta Life (preto, placas ELC-9518), que foi fotografado²⁹¹, registrado em nome de *Vanessa de Araújo Silva*, CPF 063.277.685-47, que também seria proprietária da caminhonete Ford/F250 XLT F22, prata, placas NPL-7175/Paulínia-SP, utilizada por “Galo” (EVANDRO) em 18 de janeiro de 2018²⁹².

Ademais, noutra diligência, visualizou-se “Pilantra” (CLÓVIS) chegar à portaria do condomínio, na condução do veículo VW/Fox, preto, placas DTQ-7857, Limeira/SP²⁹³, de que constava como compradora “Vanessa de Araújo Silva ME”²⁹⁴, de modo que, conforme citado anteriormente, vários veículos utilizados pelos integrantes da organização criminosa estavam em nome de Vanessa²⁹⁵, companheira de “Pilantra” (CLÓVIS).

²⁹⁰ Fl. 415

²⁹¹ Fls. 406/7

²⁹² Fls. 407/8

²⁹³ fls. 410/2

²⁹⁴ Fl. 413

²⁹⁵ Em 18/01/2018, “Galo” foi visto com a caminhonete Ford F250 XLT F22, prata, placas NPL-7175/Paulínia-SP, em nome de Vanessa de Araújo Silva. Em 16/01/2018, “Pilantra” foi visto com o Celta, preto, placas ELC-9518/Paulínia-SP, veículo também utilizado no roubo de cargas planejado para 17 de janeiro de 2018. Em 20/01/2018, o mesmo Celta foi observado em frente a uma oficina. O veículo GM/Montana estava na posse de “Tio Dé”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, por ocasião da deflagração da operação, apreendeu-se em poder de “Tio Dé” (ANDRÉ) o aparelho celular de linha (19) 9 7168-8418, igualmente objeto de interceptação telefônica, terminal utilizado pela equipe do BAEP para realizar chamada ao canal 190²⁹⁶, fato corroborado em Juízo pela testemunha André Luiz Bispo de Oliveira.

De ver-se que o terminal em questão foi por diversas vezes utilizado para contatar os integrantes da organização criminosa²⁹⁷.

A título de exemplo, registre-se o diálogo ocorrido em 5 de abril de 2018, durante o qual foi dito que “*estava subindo um Kinder Ovo*”, sendo certo que nesta data registrou-se o roubo de carga de 15 toneladas desse tipo de chocolate, avaliada em U\$178.005,00 (episódio 19)²⁹⁸.

4.1.7. Do acusado **OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO**, vulgo “Tomate” ou “Neto”.

Segundo a imputação, OSVALDO, vulgos “Tomate” e “Neto”, participava diretamente dos crimes patrimoniais, na função de motorista, bem como auxiliando na retirada e destino a ser dado às cargas roubadas. Desse modo, integrava a organização criminosa, cujo objetivo era obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa, com o uso de armas de fogo.

²⁹⁶ Chamadas do Guardião 107971872.WAV

²⁹⁷ Vide fls. 1752/6

²⁹⁸ Chamada do Guardião 107696171.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

As provas coligidas corroboraram a acusação.

No dia 15 de dezembro de 2017, durante diálogo interceptado entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), este último falou sobre o descarregamento de uma carga, ressaltando que “Tomate” (OSVALDO) estava na função de “piloto” daquela empreitada²⁹⁹.

Nas conversas interceptadas em 14 de janeiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) novamente informou “Pilantra” (CLÓVIS) de que o acusado OSVALDO (“Neto”) estava na função de “piloto”, tendo “Pilantra” (CLÓVIS) perguntado se o acusado tinha visto que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) estava atrás³⁰⁰.

De ver-se que no dia em questão ocorreu o roubo da carga de 28 toneladas de carne, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 97/2018, que era transportada por Rodrigo Aparecido Rodrigues, funcionário da empresa “Tombini Cia Ltda” (episódio 05).

Nos diálogos ocorridos no dia seguinte (15/02/2018), entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), novamente houve citações ao acusado OSVALDO, inclusive no sentido de que ele aguardava a chegada de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) para descarregar, informação que também foi passada a “Tio Dé” (ANDRÉ)³⁰¹.

Noutra conversa, “Tomate” (OSVALDO) disse a “Pilantra”

²⁹⁹ Chamada do Guardião 102878460.WAV

³⁰⁰ Chamadas do Guardião 104080877.WAV e 104071277.WAV

³⁰¹ Chamadas do Guardião 104112622.WAV, 104140222.WAV, 105577893.WAV e 105575422.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(CLÓVIS) que estava “*cem por cento para amanhã cedo*”, sendo certo que, conforme já apontado anteriormente, na manhã do dia 16 de fevereiro de 2018 o grupo criminoso, no Trevo da Rodovia SSP 332, praticou a subtração de 61 mil litros de combustíveis, transportados pelo motorista João Carlos Contieiro no caminhão Volvo FH 540, e reboques, pertencentes a empresa “*Danglares Duarte*”³⁰².

Acerca da identificação de OSVALDO, durante a investigação interceptou-se conversa dele e “*Zóio*” (CLEVER), na qual ambos marcaram de se encontrar em Sumaré, na oficina Tecno, na entrada da cidade, onde se iria buscar um caminhão³⁰³.

De posse dessa informação, realizou-se diligência no local, tendo sido identificada a oficina *Tecno Diesel*, situada a rua do Café, Vella Vale, Sumaré/SP., e ali logrou-se visualizar o indivíduo que já havia sido visto junto aos alvos “*Pilantra*” (CLÓVIS), “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) e “*Tio Dé*” (ANDRÉ)³⁰⁴, que foi identificado como OSVALDO³⁰⁵.

Após breve diálogo com outros indivíduos, “*Tomate*” (OSVALDO) começou a mexer no caminhão Scania/T124 GA4X2NZ 420, placas HRO-3922/São Paulo-SP³⁰⁶. Em seguida, “*Tomate*” ingressou no veículo Peugeot/307, preto, placas ENF-1355/São Bernardo do Campo-SP, acompanhado de outro indivíduo, e deslocou-se até o estabelecimento

³⁰² Cópia do BO a fls. 2039 e ss

³⁰³ Chamada do Guardião 105093065.WAV

³⁰⁴ Cf. fotografias de fls. 523

³⁰⁵ Fotografias de fl. 524

³⁰⁶ Fls. 524/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Lojão da Fábrica, situado no mesmo logradouro, onde permaneceu por cerca de vinte minutos³⁰⁷.

Em seu interrogatório, OSVALDO admitiu conhecer a oficina em questão, situada em Sumaré, e utilizar o veículo Peugeot/307.

Anotou-se, ainda, que em 01 de fevereiro de 2018, durante conversa interceptada com “Zóio”, “Tomate” chamou a atenção de *Maria Júlia*³⁰⁸. Antes disso, em 15 de janeiro de 2018, “Tio Dé” (ANDRÉ) confirmou a “Galo” que “Tomate” era seu sobrinho³⁰⁹.

Demonstrou-se, ademais, que “Tio Dé” – ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS – é filho de Osvaldo Borges dos Santos e irmão de Carlos Alberto Ribeiro dos Santos, e este último é pai de “Tomate”, ou seja, de OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO,³¹⁰ também conhecido por “Neto” e “Gordo”³¹¹.

Por fim, descobriu-se que o acusado OSVALDO é pai de Maria Júlia dos Santos³¹², o que não foi negado por ele.

Além dos diálogos acima já citados, há inúmeras outras chamadas telefônicas interceptadas³¹³, as quais também demonstram ser o acusado OSVALDO integrante da ORCRIM. A título de exemplo, registrem-se as

³⁰⁷ Fl. 525

³⁰⁸ Chamada do Guardião 104906384.WAV

³⁰⁹ Chamada do Guardião 104131646.WAV

³¹⁰ FL. 528

³¹¹ Chamadas do Guardião 104131646.WAV, 101988906.WAV e 104287078.WAV

³¹² Fl. 530

³¹³ Fls. 1802 e ss.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

chamadas telefônicas realizadas entre os dias 3 e 5 de abril de 2018, dentre elas aquela em que “Tomate” recebeu orientação de “Pilantra” (CLÓVIS) no sentido de que chamasse “*todo mundo da turma*” e ficassem “*no pente*”³¹⁴.

A propósito, não se olvide que no dia 04 de abril de 2018 ocorreu o roubo de 45 mil litros de querosene (episódio 18), e no dia seguinte o roubo da carga de 15 toneladas de chocolate *Kinder Ovo*, avaliada em U\$178.005,00 (episódio 19).

4.1.8. Do acusado LUÍS EDUARDO FIRMINO, vulgo “Du”.

Segundo a imputação, LUÍS EDUARDO também integrava a organização criminosa, com participação direta na prática dos crimes patrimoniais, destacando-se os eventos ocorridos em 17 e 26 de janeiro e 16 e 23 de fevereiro de 2018, exercendo função de executor dos delitos, que eram praticados com o objetivo de obter vantagens.

As provas coligidas seguramente demonstram sua participação.

No dia 16 de janeiro, iniciaram-se as tratativas do grupo criminoso para a prática do roubo, sendo certo que as conversas interceptadas forneceram evidências sobre a execução do crime e da participação de “Du”³¹⁵, o que também pode ser constatado a partir da conversa interceptada na noite de 17 de janeiro de 2018, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Buiú” (GUILHERME), oportunidade em que o primeiro deles disse que a

³¹⁴ Chamada do Guardião 107604705.WAV

³¹⁵ Chamadas do Guardião 104172661.WAV e 104172775.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“fita” a ser praticada nos próximos dias também contaria com a participação de “Du”³¹⁶.

No dia 25 de janeiro de 2018, véspera do roubo dos 46 mil litros de Diesel³¹⁷, já mencionado, “Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Buiú” (GUILHERME) a passar no “Du” (LUIS EDUARDO), pois não estavam conseguindo falar com ele³¹⁸.

A propósito, lembre-se que durante esse diálogo “Pilantra” (CLÓVIS) alertou “Buiú” (GUILHERME) para que não esquecesse de levar a “ferramenta”³¹⁹ e, no dia seguinte (26/01/2018), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Buiú” (GUILHERME) se ele levaria a “ferramenta”³²⁰. Minutos depois, ambos conversam quando já estavam em busca da vítima alvo³²¹.

A efetiva participação de “Du” (LUIS EDUARDO) nesse evento foi confirmada no diálogo entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), oportunidade em que este último, após ser indagado se estava com dinheiro para pagar o pedágio, afirmou que estava na posse de cem reais, dos quais havia repassado metade ao acusado “Du” (LUIS EDUARDO)³²².

³¹⁶ Chamada do Guardião 104233616.WAV

³¹⁷ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

³¹⁸ Chamada do Guardião 104612041.WAV

³¹⁹ Chamada do Guardião 104612041.WAV

³²⁰ Chamada do Guardião 104630011.WAV

³²¹ Chamada do Guardião 104630055.WAV

³²² Chamada do Guardião 104631414.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 10 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) externou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) seu descontentamento com o acusado “Du” (LUIS EDUARDO), o qual chegara atrasado, por volta das 9h, sendo que todos ficaram desde a madrugada prontos – *no pente* –, esperando-o, cheios de B.O.³²³.

Em diálogo interceptado que precedeu a prática do roubo ocorrido em 16 de fevereiro de 2018 – subtração de 61 mil litros de combustíveis –, “Pilantra” (CLÓVIS) pediu a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que não se esquecesse de falar com “Du”, sendo certo que já na madrugada do dia do delito, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) sobre o acusado³²⁴. Após uma hora, “Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Buiú” que não parasse seu veículo muito longe, pois teria que tirar “Du” rapidamente do local³²⁵.

Os acusados planejavam realizar um roubo no dia 21 de fevereiro de 2018 (episódio 13) e, durante o monitoramento, novamente “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a respeito do acusado “Du”. Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) contou a “Buiú” (GUILHERME) que já havia combinado com “Du”, que chegaria às 4h40m³²⁶. Horas mais tarde, “Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a telefonar para “Du”, a fim de combinarem o horário que

³²³ Chamada do Guardião 105347588.WAV

³²⁴ Chamada do Guardião 105594876.WAV

³²⁵ Chamada do Guardião 105595421.WAV

³²⁶ Chamada do Guardião 105842313.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

sairiam³²⁷, o que de fato ocorreu, conforme posterior confirmação de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO)³²⁸.

No dia 22 de janeiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) novamente orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que combinasse com “Du” o horário de saída para o dia seguinte, pois já estavam todos “no pente”, ou seja, prontos para a empreitada criminosa que se desenvolveu em 23 de janeiro de 2018.

Naquela ocasião, houve prática de roubo simulado de caminhão e sua carga de máquinas de costura, que era transportada por Ilton César Digo, conforme Boletim de Ocorrência 16/2018³²⁹.

A partir dos diálogos interceptados, logrou-se identificar o acusado “Du”, por meio de diligências de campo que se realizaram.

Na madrugada do dia 21 de fevereiro de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) conversou com pessoa até então não identificada, portadora do terminal telefônico de n. (19) 9 9888-0172, a quem perguntou se estava chegando e pediu que se apressasse, pois o dia iria clarear mais cedo, em razão do término do horário de verão. Em seguida, o interlocutor afirmou que estava chegando com “Chiclete”, um dos vulgos de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO)³³⁰.

³²⁷ Chamada do Guardião 105853242.WAV

³²⁸ Chamada do Guardião 105853778.WAV

³²⁹ Fls. 1969 e ss.

³³⁰ Chamadas do Guardião 105811177.WAV e 105811244.WAV.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Mais tarde naquela manhã, ante a frustração da empreitada criminosa, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) sugeriu a “Pilantra” (CLÓVIS) que se reunissem todos para tomar café, tendo este confirmado e externado que gostaria que o “moleque” estivesse presente para conversarem. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), então, pediu que o esperasse no “Pão com Ovo”, pois iria para lá com o “menino”, que deveria ir com o próprio carro³³¹.

No local marcado, estabelecimento “Pão com Ovo”, situado na avenida Madrid, em Paulínia/SP, visualizaram-se os acusados “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Tomate” (OSVALDO) e um homem até então não identificado, que saiu com o veículo Celta, placas HHP-5385, registrado em nome de Deise Firmino da Silva Andrade³³², irmã de “Du”, tal como assinalado anteriormente.

Na noite daquele dia, “Pilantra” (CLÓVIS) pediu a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que combinasse o horário com “Du”, tendo o segundo deles telefonado para o interlocutor até então não identificado, portador do terminal n. (19) 9 9888-0172. Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) voltou a falar com “Pilantra” (CLÓVIS), afirmando que havia conversado com “Du” e combinado às 4h30m³³³.

No dia seguinte, o portador daquela linha telefônica afirmou que iria à cidade de “Pilantra” (CLÓVIS), tendo este último pedido a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que falasse com “Du”, pois não estava conseguindo

³³¹ Chamadas do Guardião 105811560.WAV e 105811870.WAV

³³² Fl. 538

³³³ Chamadas do Guardião 105853242.WAV, 105853638.WAV e 105853778.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

contatá-lo. Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou àquela pessoa, até então não identificada, se ela já estava chegando, tendo ela respondido que estava indo por dentro de Sumaré³³⁴.

A sequência de eventos narrada acima permitiu concluir que a pessoa portadora da linha telefônica (19) 9 9888-0172 era o acusado LUÍS EDUARDO, vulgo “Du”. Outrossim, pesquisas realizadas em bancos de dados, tais como Prodesp e Infoseg, tendo como parâmetro as placas do Celta acima citado, revelaram que este era registrado em nome de Deise Firmino da Silva Andrade, filha de Cleonice de Fátima Firmino, mãe de cinco filhos, dentre eles LUÍS EDUARDO FIRMINO, vulgo “Du”.

Por meio de pesquisa realizada no banco de dados da SAP, descobriu-se que o acusado figurava no rol de visitas de Vanessa Aparecida Albuquerque, sua companheira, assim como o seu endereço residencial – rua Antônio Ferreira Pinto, 85 –³³⁵, local onde foi avistado o veículo Gol, vermelho, de placas NEW 6901, Campinas/SP, registrado em nome de José Roberto Fernandes, pai de Vanessa³³⁶.

Em seu interrogatório, o acusado admitiu ser filho de Cleonice de Fátima e que a mãe de seu filho mais velho é Vanessa.

No dia 24 de fevereiro de 2018, nova diligência foi realizada no local por equipe de busca, oportunidade em que foi constatada a presença

³³⁴ Chamadas do Guardião 1058895461.WAV, 105895528.WAV e 105895582.WAV

³³⁵ Fl. 542

³³⁶ Fl. 543



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

do veículo Celta prata, placas HHP-5385, estacionado próximo, no mesmo logradouro, em frente ao numeral 107³³⁷.

Não bastasse, por ocasião da deflagração da operação, em 11 de abril de 2018, apreendeu-se na posse de “Du” o aparelho telefônico de linha n. (19) 9 9703-6374, também interceptada judicialmente, terminal utilizado pela equipe do BAEP para realizar chamada ao canal 190³³⁸, fato que foi confirmado pelo depoimento do policial Vinícius Fullman.

A chamada telefônica durante a deflagração da operação, a sua apreensão e a palavra dos policiais são suficientes para se afirmar que o celular em questão foi apreendido em poder do acusado, cuja identidade, por todos os elementos acima expostos, restou seguramente demonstrada.

4.1.9. Do acusado MÁRCIO ALEX CONCIMO, vulgo “Teco”.

Ao que consta, MÁRCIO ALEX, vulgo “Teco”, passou a integrar a organização criminosa como substituto de “Vando”, após ser recomendado por “Buiú” (GUILHERME) a “Pilantra” (CLÓVIS). Teve envolvimento direto em ações criminosas e desempenhava a função de executor, integrando pessoalmente a estrutura organizada do grupo, com o propósito de obter vantagens através de roubos, furtos e corrupção ativa, com armas de fogo.

A imputação é corroborada pelas provas.

³³⁷ Fl. 544

³³⁸ Chamadas do Guardião 107970848.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Pelo teor da conversa telefônica realizada em 4 de fevereiro de 2018, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Buiú” (GUILHERME), constatou-se que “Teco” (MÁRCIO), que já era conhecido do segundo deles desde criança, passou a integrar a organização criminosa. Na ocasião, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Buiú” (GUILHERME) se ele sabia que estavam com um “moleque novo”, tendo GUILHERME respondido afirmativamente³³⁹.

Em diálogo interceptado, que precedeu a prática do roubo ocorrido em 16 de fevereiro de 2018 – subtração de 61 mil litros de combustíveis –, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) informou “Tio Dé” (ANDRÉ) que “Teco” (MÁRCIO) iria com eles³⁴⁰. E sua efetiva participação no evento é demonstrada pelos diálogos que se seguiram na própria data do ilícito, entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS)³⁴¹ e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Galo”³⁴².

No dia 24 de fevereiro de 2018, data em que subtraída carga de 15 toneladas de camarão, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), ao conversarem sobre o dispositivo de segurança do caminhão, que já havia sido desativado, disseram que “Teco” estava a caminho para se juntar a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO)³⁴³, fato que veio a ser confirmar no diálogo seguinte³⁴⁴.

³³⁹ Chamada do Guardião 105057399.WAV

³⁴⁰ Chamada do Guardião 105512550.WAV

³⁴¹ Chamada do Guardião 105595542.WAV

³⁴² Chamada do Guardião 105613963.WAV

³⁴³ Chamada do Guardião 105960683.WAV

³⁴⁴ Chamada do Guardião 105961251.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nos diálogos interceptados no dia 6 de março de 2018, torna-se claro que “Teco” fazia parte da divisão dos lucros obtidos pela ORCRIM³⁴⁵ e tinha influência no grupo, sabendo de detalhes das atividades ilícitas que não eram do conhecimento de “Tio Dé” (ANDRÉ), tal como se evidenciou no diálogo entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), naquele mesmo dia³⁴⁶.

Por meio das conversas entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), interceptadas no dia seguinte, demonstrou-se que “Teco” também teve participação no roubo de combustível realizado naquele dia³⁴⁷.

Por meio dos monitoramentos e cruzamento de dados, logrou-se identificar “Teco” como sendo o acusado MÁRCIO ALEX CONCIMO.

No dia 1 de março de 2018, pelo terminal n. (19) 9 9667-5193, “Teco”, até então não identificado, recebeu telefonema de uma mulher, que utilizou a linha telefônica (19) 9 7144-0977. Durante o diálogo, ela disse que havia pegado aquele aparelho para falar com “Teco”, que a orientou a não mexer naquele telefone³⁴⁸.

A linha telefônica (19) 9 7144-0977 continuou a ser utilizada pelo acusado, inclusive para contatar “Pilantra” (CLÓVIS) no dia 9 de março de

³⁴⁵ Chamada do Guardião 106431303.WAV

³⁴⁶ Chamada do Guardião 106441695.WAV

³⁴⁷ Chamadas do Guardião 106450277.WAV e 106453497.WAV

³⁴⁸ Chamada do Guardião 106205828.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

2018, tendo este último chamado MÁRCIO por sua alcunha: “Teco”³⁴⁹.

A linha telefônica (19) 9 9667-5193 também foi alvo de monitoramento e era utilizada por “Teco” para contatar a sua companheira, tal como ocorrido em 9 de março de 2018, oportunidade em que ele a chamou de “amor” e perguntou onde ela estava, tendo esta respondido estar saindo da mãe para dar banho em “Manu” e “Ju”³⁵⁰.

No dia 12 de março de 2018, a linha em questão foi utilizada para contatar o escritório de advocacia do “Dr. Paulo”, oportunidade em que “Teco” identificou-se pelo nome MÁRCIO³⁵¹.

Descobriu-se, ademais, que a linha telefônica estava cadastrada em nome de “Clóvis Garcia”³⁵², casado com Dionísia Cruz dos Santos, mãe de três filhos, sendo duas mulheres, dentre elas Elis Regina dos Santos Garcia, a qual possuía dois filhos com o acusado: Emanuela Clara Concino e Márcio Alex Concino Júnior, crianças que haviam sido citadas na conversa ocorrida no dia 9 de março de 2018 pelos hipocorísticos “Manu” e “Ju”.

Em seu interrogatório, MÁRCIO admitiu ter três filhos com Elis Regina: Emanuela, Márcio Alex Concino Júnior e João Pedro Garcia Concino.

Outrossim, no dia 9 de fevereiro de 2018 o acusado, que ainda não

³⁴⁹ Chamada do Guardiã 106596204.WAV

³⁵⁰ Chamada do Guardiã 106591637.WAV

³⁵¹ Chamada do Guardiã 106713276.WAV

³⁵² Fl. 556



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

havia sido identificado, por meio do terminal (19) 9 7144-0977, disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que acabara de chegar à sua casa³⁵³. Os extratos da chamada e a ERB do horário do telefonema foram levantados³⁵⁴, fato que se repetiu em 16 de março de 2018, agora com a linha telefônica (19) 9 9667-5193 e com interlocutor não identificado³⁵⁵.

E, para que não se tenha dúvida acerca da identidade do alvo “Teco”, no dia 11 de abril de 2018, durante a “Operação Vidocq”, deflagrada pelo GAECO, apreenderam-se em poder de MÁRCIO dois aparelhos telefônicos cujas linhas estavam interceptadas (19) 9 9892-9303 e (19) e 9 9269-4073.

Ao realizarem essas apreensões, os policiais militares que participavam da operação realizaram chamadas ao canal 190, a fim de registrar a diligência³⁵⁶.

Utilizando a primeira delas, em 9 de abril de 2018, “Teco” contactou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), oportunidade em que conversaram a respeito de questões que envolviam logísticas operacionais, descarregamento de mercadoria e planos para o dia seguinte³⁵⁷.

A par dos diálogos já apontados, há dezenas de outros interceptados a partir da censura de terminais igualmente atribuídos a

³⁵³ Chamada do Guardião 105322491.WAV

³⁵⁴ Fl. 560

³⁵⁵ Chamada do Guardião 106904748.WAV

³⁵⁶ Chamadas do Guardião 107971003.WAV e 107970811.WAV

³⁵⁷ Chamadas do Guardião 107883849.WAV e 107907351.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

MÁRCIO³⁵⁸.

Dentre eles, a título de exemplo, destaca-se o diálogo com “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), por meio do qual ambos externaram descontentamento em razão de não terem recebido dinheiro de determinada pessoa (“o rapaz lá do churrasco”)³⁵⁹.

Assim, a condenação de MÁRCIO não decorre de mera menção a suposto apelido.

4.1.10. Do acusado CLEVER TAVARES DOS SANTOS, vulgos “Zóio, Mineiro, Mineirinho, Mineirim e Queijo”.

Segundo a acusação, CLEVER agia como intermediário entre “Pilantra” (CLÓVIS) e os receptadores das mercadorias roubadas, auxiliando na destinação das cargas, além de providenciar transporte e equipamentos para o transbordo destas. CLEVER também era responsável pelo repasse de ganhos ao líder CLÓVIS. Integrava, também, a organização criminosa.

A prova confirma tais imputações.

Durante conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), realizada no dia 22 de novembro de 2017, o segundo deles externou que havia conversado com “Mineirim” (CLEVER) e que este havia dito que preferia pegar o “bagulho limpo”, do que se arriscar. Em seguida,

³⁵⁸ Cf. fls. 1821 e ss.

³⁵⁹ Chamada do Guardiã 107907351.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Pilantra” (CLÓVIS) orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a deixar as coisas prontas – “no jeito” – e que avisasse outros integrantes que o pagamento seria igual ao do “Mineirim”³⁶⁰.

Em conversa com terceiro não identificado, ocorrida em 22 de novembro de 2017, “Pilantra” (CLÓVIS) comentou que estava tentando contatar “Mineirim” em razão de um negócio, que estava enfrentando dificuldades em razão do valor, inclusive do “frete”, e que no dia seguinte tentaria remover o “trem”, referindo-se à carga negociada³⁶¹.

No dia 15 de dezembro de 2017, “Pilantra” (CLÓVIS) recebeu informação de que “Queijo” (CLEVER) estava auxiliando no descarregamento de uma carga³⁶², episódio anteriormente já abordado, quando do exame das provas relativas à participação de OSVALDO BORGES, vulgo “Tomate”.

Conforme anotado, no dia 26 de janeiro de 2018, o grupo criminoso roubou 46 mil litros de Diesel³⁶³, carga cujo transporte foi realizado com a participação de CLEVER³⁶⁴.

No dia anterior, “Pilantra” (CLÓVIS) confirmou a CLEVER o roubo que seria praticado³⁶⁵.

³⁶⁰ Chamada do Guardião 101974281.WAV

³⁶¹ Chamada do Guardião 101980133.WAV

³⁶² Chamadas do Guardião 102851841.WAV e 102878448.WAV

³⁶³ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

³⁶⁴ Chamadas do Guardião 104630910.WAV, 104631084.WAV e 104631013.WAV

³⁶⁵ Fl. 1992, chamada registrada às 19h36m



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na data do delito, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) que tinha se encontrado com “Queijo” (CLEVER) na estrada e que ainda não havia se deparado com o caminhoneiro³⁶⁶.

Naquela mesma madrugada, “Pilantra” (CLÓVIS) pediu a CLEVER para acelerar, pois logo sairiam para “trabalhar”, ao que este avisou que estava a caminho. Mais tarde, CLEVER perguntou a “Véio” se as mangueiras para esvaziar o combustível roubado do caminhão-tanque tinham servido. “Pilantra” (CLÓVIS) reclamou da demora, e CLEVER disse que verificaria com “Véio”, o qual informou que já iriam começar a descarregar, e, depois, mencionou que havia dois tipos de combustível roubado, S-10 e comum³⁶⁷.

Conforme ventilado anteriormente, na manhã do dia 16 de fevereiro de 2018 o grupo criminoso, no Trevo da Rodovia SSP 332, praticou a subtração de 61 mil litros de combustíveis, transportados pelo motorista João Carlos Contieiro no caminhão Volvo FH 540, e reboques, pertencentes a empresa “Danglares **Duarte**”³⁶⁸.

A ação criminosa seria realizada, inicialmente, no dia 14 de fevereiro, mas o grupo criminoso acabou desistindo porque alguns dos integrantes da ORCRIM não poderiam ir, dentre eles “Queijo” (CLEVER)³⁶⁹. Os integrantes da organização combinaram, então, o dia 16 de fevereiro

³⁶⁶ Chamada do Guardião 104631084.WAV

³⁶⁷ Cf. fls. 1991/5

³⁶⁸ Cópia do BO a fls. 2039 e ss

³⁶⁹ Chamadas do Guardião 105538527.WAV, 105538567.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para o cometimento do roubo³⁷⁰.

Na manhã daquele dia, “Pilantra” (CLÓVIS) e CLEVER estabeleceram vários diálogos a respeito da empreitada criminosa que se desenvolvia³⁷¹, destacando-se dentre eles aquele por meio da qual “Pilantra” (CLÓVIS) passou orientações acerca da destinação a ser dada à carga de combustível roubada, inclusive no sentido de que, se fosse necessário, a deixasse com “Véio”³⁷².

É possível perceber pelo diálogo ocorrido no início da tarde daquele dia, entre “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e CLEVER, que houve certo impasse no grupo criminoso, em razão de um telefonema recebido de “Véio Girdo” (GILTON). “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) demonstrou preocupação com o fato de terem sido fotografados “*entrando com o trem*”, seguramente referindo-se à chegada da carga ao destino de descarregamento³⁷³.

O diálogo que se seguiu entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) revelou negociação tensa acerca dos valores que deveriam ser repassados a “Véio” (GILTON), que pretendia obter quantia maior do que havia sido acordado, fato que causou insatisfação nos interlocutores, inclusive em relação à postura adotada por “Queijo”

³⁷⁰ Chamada do Guardião 105579994.WAV

³⁷¹ Chamadas do Guardião 105595560.WAV, 105595654.WAV, 105595716.WAV

³⁷² Chamada do Guardião 105595716.WAV

³⁷³ Chamada do Guardião 105609186.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(CLEVER), já que a responsabilidade pelo pagamento não seria dele³⁷⁴.

Conforme já anotado em tópico anterior, no dia 23 de fevereiro de 2018 (episódio 11), Anastácio Vieira Lopes foi vítima de roubo de carga enquanto conduzia um caminhão carregado com litros de combustível pela Rodovia SP 332, avaliada em R\$123.393,21.

Por meio de diálogos ocorridos naquele dia, é possível constatar que CLEVER teve participação direta na empreitada criminosa, e, segundo seus comparsas, ele tinha interesse em permanecer com a parte traseira do caminhão roubado³⁷⁵.

Conversas interceptadas também demonstraram que CLEVER era responsável por negociar as cargas obtidas por meio das atividades criminosas do grupo, destinando os ganhos a “Pilantra” (CLÓVIS), inclusive por meio de depósitos bancários, os quais eram divididos por este último entre os integrantes da ORCRIM.

Destacam-se, dentre as conversas: (i) expressa menção à transferência bancária realizada por CLEVER a “Pilantra” (CLÓVIS), no Banco Bradesco; (ii) que CLEVER já havia recebido metade do dinheiro e que a outra metade seria providenciada no mesmo dia; (iii) levantamento de valores a serem repassados a “Véio”; (iv) transferência de quantia em dinheiro da conta de CLEVER para as contas de “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO); e (v) recebimento de cheque que seria

³⁷⁴ Chamada do Guardião 105619514.WAV

³⁷⁵ Chamadas do Guardião 105911255.WAV, 105911522.WAV e 106170681.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

depositado em conta bancária³⁷⁶.

A identificação de CLEVER foi possível porque, no dia 29 de janeiro de 2018, utilizando a linha telefônica (19) 9 9872-2302, uma pessoa do sexo feminino contatou “Tomate” (OSVALDO), até então não identificado, que utilizava a linha telefônica (19) 9 9651-4803. Durante o diálogo, a mulher lhe disse que eles precisavam buscar o “veneno”, mencionando que CLEVER não poderia ir, pois estava com Kevin³⁷⁷.

No dia seguinte, “Tomate” (OSVALDO), utilizando o mesmo terminal – (19) 9 9651-4803 – conversou com CLEVER – (19) 9 9872-2302 –, perguntando-lhe se estaria no Centro. CLEVER respondeu que estava na “Morena”, ao passo que “Tomate” disse que tinha visto o veículo Siena e pensou que fosse ele, “Zóio” (CLEVER)³⁷⁸.

Posteriormente, no dia 20 de fevereiro de 2018, “Zóio” (CLEVER), utilizando o terminal (19) 9 9701-1175, afirmou a “Pilantra” (CLÓVIS) que lhe faria uma TED da conta de Adriana³⁷⁹.

Com base no levantamento das informações acima, por meio de pesquisas descobriu-se a qualificação de CLEVER TAVARES DOS SANTOS, pai de Kevin Tavares dos Santos, com Josiane Teixeira da

³⁷⁶ Chamadas do Guardião 105785163.WAV, 105893835.WAV, 106148304.WAV, 106148332.WAV, 106170673.WAV, 106268997.WAV, 106510637.WAV, 106753273.WAV e 106899456.WAV

³⁷⁷ Chamada do Guardião 104791271.WAV

³⁷⁸ Chamada do Guardião 104818389.WAV

³⁷⁹ Chamada do Guardião 05784969.WAV

³⁸¹ Cf. fl. 575



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Silva³⁸¹, e de Kaike Tavares dos Santos e Almir Rafael Tavares dos Santos, estes dois últimos com Adriana Gonçalves³⁸².

Assim como outros acusados, CLEVER também foi fotografado durante reunião dos integrantes do grupo criminoso, em 17 de janeiro de 2018, no *Bar do Campos*³⁸³.

No dia 9 de fevereiro de 2018, equipes de buscas se dirigiram à rua Benedita da Costa Sarico Gonçalves, n. 12, Jd. Danadai, Nova Venez, Sumaré/SP, possível residência de CLEVER, e ali ele foi visto ao lado de sua companheira, Adriana, local onde também se verificou a presença do veículo Fiat/Siena, placas HMC-0057 – que já havia sido referido em conversa com “Tomate” (OSVALDO) –, o qual se encontrava registrado em nome de Claiver Tavares dos Santos, irmão de CLEVER³⁸⁴.

Ao ser interrogando em Juízo, CLEVER admitiu ter dois filhos com Adriana, frequentar o *Bar dos Campos* e a propriedade do veículo Fiat/Siena em questão.

Por meio de levantamento das ERB's utilizadas pelo terminal de CLEVER, constatou-se que a conexão com a maioria delas correspondia à área que abrangia o imóvel no qual ele foi visto³⁸⁵.

³⁸¹ Cf. fl. 575

³⁸² Cf. fl. 576

³⁸³ Cf. fls. 577/8

³⁸⁴ Cf. fls. 579/80

³⁸⁵ Fl. 581



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Por meio dos terminais telefônicos (19) 9 9872-2302 e (19) 9 9701-1175 foi possível a identificação de CLEVER, sendo certo que há registro de inúmeras outras conversas suas com integrantes do grupo criminoso, a respeito das práticas ilícitas por eles desenvolvidas³⁸⁶, destacando-se, a título de exemplo, aquelas realizadas nos dias 02 e 03 de março de 2018. Na primeira delas³⁸⁷, “Pilantra” (CLÓVIS) disse que a mulher de CLEVER estava à procura dele e precisava de dinheiro. Na segunda³⁸⁸, “Pilantra” (CLÓVIS) comentou sobre a tentativa frustrada de um roubo ao estabelecimento Maganize Luíza, eis que o caminhão dispunha de bloqueador, que foi acionado.

Não há qualquer dúvida, pois, de que CLEVER TAVARES DOS SANTOS, vulgos “Zóio, Mineiro, Mineirinho, Mineirim e Queijo”, igualmente integrava a organização criminosa.

4.1.11. Do acusado **EDSON FRANCISCO FILHO**, vulgo “Véio”.

Segundo a acusação, EDSON também integrava a organização criminosa, atuando diretamente e exercendo função de executor de crimes patrimoniais.

Conforme já anotado, no dia 14 de janeiro de 2018 (episódio 05), ocorreu o roubo simulado da carga de 28 toneladas de carne, registrado no

³⁸⁶ Fls. 1774/802

³⁸⁷ Chamada do Guardião 106261686.WAV

³⁸⁸ Chamada do Guardião 106308309.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Boletim de Ocorrência nº 97/2018³⁸⁹. A carga era transportada por Rodrigo Aparecido Rodrigues, funcionário da empresa “Tombini Cia Ltda”. O motorista trafegava com o caminhão Scania/G 400 A6X2 e um reboque, marca REB/NIJU, placas AQA8723, pela Rodovia Marechal Rondon, na cidade de Bauru, e foi abordado por indivíduos em outros veículos, que se encontravam armados e exigiram que ele continuasse dirigindo, enquanto o mantinham sob vigilância. Ordenada a parada do caminhão, Rodrigo foi encapuzado, tendo sido liberado posteriormente, conforme detalhado às fls. 153/154 do relatório 05³⁹⁰.

Às 5h34m do dia em questão, “Pilantra” (CLÓVIS), em diálogo com pessoa não identificada, que utilizava o terminal telefônico (19) 9 7160-7681, disse que o motorista iria sair logo após o almoço, de modo que eles deveriam sair no máximo às 10h da manhã³⁹¹.

Posteriormente, às 12h46, “Pilantra” (CLÓVIS) disse que estava esperando “Chiclete de Onça”³⁹² no posto para irem juntos, ao passo que seu interlocutor respondeu que “Véio” (EDSON) já estava lá. Na ocasião, ao que consta, o motorista do caminhão foi abordado pelo grupo criminoso às 14h30m.

No dia seguinte, “Pilantra” (CLÓVIS) comentou ao seu interlocutor que “Véio” (EDSON) tinha levado embora cinco caixas para eles, de ponta

³⁸⁹ Fls. 1941 e ss

³⁹⁰ Fls. 786/7 dos autos do processo cautelar n. 0001935-79.2017.8.26.0681

³⁹¹ Chamada do Guardião 104065850.WAV

³⁹² Outro vulgo de José Orlando, além de “Bahia”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de peito. E, em tom jocoso, afirmou que ao menos daria para o churrasco³⁹³.

No dia 16 de janeiro seguinte, “Pilantra” (CLÓVIS) disse a “Véio” (EDSON) que precisava de um motorista de confiança para o dia seguinte e que também ficasse trabalhando com eles. “Véio”, alcunha também empregada pelos criminosos para se referir a EDSON, respondeu que iria atrás de um³⁹⁴.

De ver-se que o grupo criminoso planejava a prática de um roubo para o dia 17, que não chegou a ser executado³⁹⁵.

No dia 25 de janeiro de 2018, “Véio” (EDSON) e terceiro não identificado conversaram a respeito do delito que seria cometido no dia seguinte e marcaram de se encontrar às 5h30m³⁹⁶. E, às 7h53m da manhã seguinte, o acusado foi chamado por seu interlocutor pela alcunha “Véio”, oportunidade em que lhe foi pedido que não se esquecesse da “sapatilha de bailarina”³⁹⁷.

A expressão empregada, muito provavelmente, se referia ao coturno militar, pois na chamada seguinte “Véio” (EDSON) disse ao seu interlocutor que a “bota” não estava com ele nem com “Neto”³⁹⁸.

Às 8h43m do dia 26 de janeiro de 2018, data do roubo dos 46 mil

³⁹³ Chamada do Guardião 104122215.WAV

³⁹⁴ Chamada do Guardião 104161545.WAV

³⁹⁵ Vide fls. 1957 e ss.

³⁹⁶ Chamada do Guardião 1046222318.WAV

³⁹⁷ Chamada do Guardião 104630671.WAV

³⁹⁸ Chamada do Guardião 104630719.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

litros de Diesel³⁹⁹, “Zóio” (CLEVER) perguntou a “Véio”(EDSON) se tinha dado certo a utilização das mangueiras, e que uma de cor azul cabeira “certinho na boca da bomba”, o que foi confirmado⁴⁰⁰. A mangueira e a bomba eram utilizadas para retirar o combustível do tanque do caminhão, que havia sido roubado na manhã daquele dia, tal como se depreende das conversas seguintes. Às 9h, “Véio” respondeu a “Zóio” que iria começar a “transferir” e estava “descarregando” o combustível⁴⁰¹.

Na conversa seguinte, “Véio” informou a “Zóio” que a carga era composta por dois tipos de óleo diesel: S-10 e comum⁴⁰².

Às 10h07m, “Véio” informou a “Zóio” que já havia concluído a transferência do combustível e que em cinco minutos saíam⁴⁰³.

No dia 03 de fevereiro de 2018, “Véio” (EDSON) conversou com Júlia, que atendeu a chamada por meio da linha (19) 9 8171-4397. Ele a chamou de “filha” e perguntou por Gustavo, que lhe respondeu que estava dormindo. “Véio” disse que se encontrava em Paulínia⁴⁰⁴.

No dia 10 de abril daquele ano, utilizando a mesma linha telefônica, (19) 9 8171-4397, também objeto de censura, Júlia mencionou o nome de “Edson Francisco Filho” durante telefonema com instituição bancária⁴⁰⁵.

³⁹⁹ Cópia do BO a fls. 1996 e ss.

⁴⁰⁰ Chamada do Guardião 104631282.WAV

⁴⁰¹ Chamadas do Guardião 104631580.WAV e 104632220.WAV

⁴⁰² Chamada do Guardião 104633178.WAV

⁴⁰³ Chamada do Guardião 104633433.WAV

⁴⁰⁴ Chamada do Guardião 105008200.WAV

⁴⁰⁵ Chamada do Guardião 107947153.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A partir dessas informações, logrou-se identificar EDSON FRANCISCO FILHO, que já havia sido preso (matrícula SAP n. 940.228-0), pai de Ana Julya Rodrigues Francisco e Gustavo Rodrigues Francisco⁴⁰⁶.

Por meio de levantamento de ERB, apurou-se que “Véio” (EDSON) residiria na cidade de Hortolândia, cidade que também era indicada quando contatava o corréu “Zóio” (CLEVER) e marcavam de se encontrar⁴⁰⁷.

Realizou-se, então, trabalho de campo, oportunidade em que EDSON foi visto na rua Hermelindo Miguel Oliveira, n. 23, Jd. Nova Europa, Hortolândia/SP, assim como o veículo VW/Saveiro, prata, 2013, placas NVM-4491/Hortolândia/SP, registrado em seu nome⁴⁰⁸.

Ao ser interrogado em Juízo, o acusado admitiu ser pai de Gustavo e Ana Julya, e residir naquele logradouro.

Por tais elementos, não resta dúvida de que EDSON FRANCISCO FILHO, vulgo “Véio”, também integrava a organização criminosa.

4.1.12. Do acusado **GILTON GRECO**, vulgos “Véio/Véio Sem Camisa/Véio Girdo/Girdão”.

Segundo a acusação, GILTON integrava a organização criminosa, cedendo sua propriedade em Cosmópolis, conhecida como “o chão” pelos

⁴⁰⁶ Fls. 590/1

⁴⁰⁷ Fl. 592

⁴⁰⁸ Vide fotos de fl. 593.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

integrantes da ORCRIM, para o descarregamento, transbordo e armazenamento temporário das cargas roubadas. As conversas interceptadas demonstraram seu envolvimento direto, desempenhando a função de garantir a segurança do proveito do crime. Além disso, GILTON pagava propina a policiais para evitar investigações sobre as atividades ilícitas.

Durante conversas entre os acusados *"Pilantra"* (CLÓVIS) e *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO), houve expressa menção a um dos vulgos de GILTON, *"Girdão"*, e comentário no sentido de que algo pertencente ao grupo criminoso estaria com ele, *"Girdão"* (*"a vazia estava no Girdão"*). Noutro diálogo, agora entre *"Pilantra"* (CLÓVIS) e pessoa não identificada, o líder da ORCRIM mencionou que havia saído uma IVECO do *"Girdão"*, com quatro peões dentro⁴⁰⁹.

No dia 16 de fevereiro de 2018, data em que houve subtração de 61 mil litros de combustíveis, *"Pilantra"* (CLÓVIS) mencionou a *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) que os homens pegaram no pé de *"Veio Sem Camisa"* (GILTON), pois ele queria ganhar cinco, queria ganhar mais, ganhar sozinho⁴¹⁰.

Noutro diálogo, no mesmo dia, *"Pilantra"* (CLÓVIS) e *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) falaram a respeito do valor que deveria ser repassado a *"Véio"* e que o justo seria dividir igualmente entre ele e *"os do Pamonha"*, mas

⁴⁰⁹ Chamadas do Guardião 102810902.WAV e 103006413.WAV

⁴¹⁰ Chamada do Guardião 105604347.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Véio” queria tudo para ele⁴¹¹.

No dia seguinte, em conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS), “Zóio” (CLEVER) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), os alvos conversaram sobre a forma de pagamento a policiais, em troca de proteção. O valor acordado entre eles era de cinco mil, mas o “Véio” (GILTON) estava querendo aumentar a quantia para quinze mil. Externaram, ainda, que policiais estavam cientes das atividades do grupo e que “Véio” (GILTON), que recebia dez mil e deveria repassar cinco mil a eles, não estava pagando conforme o combinado. “Pilantra” (CLÓVIS) externou preocupação no sentido de estarem em risco, em razão da não transferência de quantias aos policiais, que deveria ser realizada por “Véio” (GILTON) ⁴¹².

Na chamada telefônica realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), houve menção de que “Pamonha” (o policial SÉRGIO PADULA) tinha apreendido o Jeep de “Chato”; que havia um acordo com policiais e que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) tinha repreendido “Girdão” (GILTON) na frente do Clodoaldo⁴¹³.

No dia 23 de fevereiro de 2018, véspera do roubo das 15 toneladas de camarão, ocorrido na madrugada do dia 24, “Pilantra” (CLÓVIS) recomendou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que fosse conversar com “Véio”

⁴¹¹ Chamada do Guardiã 105619498.WAV (16/02/2018, 17:40, 230s)

⁴¹² Chamada do Guardiã 105651567.WAV

⁴¹³ Chamada do Guardiã 105822114.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(GILTON), pois havia um *“trem dado”* e que iria repassar a ele quinze mil reais⁴¹⁴.

No dia seguinte, às 6h52m, quando os integrantes da ORCRIM já estavam em poder daquela carga, *“Tio Dé”* (ANDRÉ) perguntou a *“Pilantra”* (CLÓVIS) se deveria ir diretamente ao *“Sem Camisa”* (GILTON), tendo o chefe respondido afirmativamente⁴¹⁵.

Mais tarde, *“Pilantra”* (CLÓVIS) pediu a *“Tio Dé”* (ANDRÉ) que tomasse cuidado com as caixas, além de perguntar se ele sabia de que de tipo era o camarão, ao que este respondeu que pegaria uma (caixa) para eles e deixaria outra com o *“Véio”*⁴¹⁶.

No dia 01 de março de 2018, *“Zóio”* (CLEVER) afirmou a *“Pilantra”* (CLÓVIS) que tinha levado dinheiro ao *“Sem Camisa”* (GILTON) e perguntou se ele queria ficar com a quantia remanescente (*“quinze mais uns quebrados”*)⁴¹⁷.

No dia 07 de março de 2018, data do roubo de combustível registrado em Boletim de Ocorrência⁴¹⁸, quando o grupo já estava em poder da carga subtraída, houve novamente menção a uma das alcunhas de Gilton, *“Véio Sem Camisa”*, que estaria subindo bem devagarinho⁴¹⁹.

⁴¹⁴ Chamada do Guardião 1059118271.WAV

⁴¹⁵ Chamada do Guardião 105960700.WAV

⁴¹⁶ Chamadas do Guardião 105962778.WAV e 105965301.WAV

⁴¹⁷ Chamada do Guardião 106209219.WAV

⁴¹⁸ Fls. 2102/3

⁴¹⁹ Chamada do Guardião 106450590.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia seguinte, “Pilantra” (CLÓVIS) contou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que “Neto” (OSVALDO) tinha ido falar com “Véio” (GILTON), mas este afirmou que não havia feito negócio, o que lhe fez ficar bravo⁴²⁰.

Na conversa seguinte, realizada no dia 9 de março, “Pilantra” (CLÓVIS) expressou preocupação com eventuais filmagens existentes na chácara de GILTON, perguntando se ele apagava as gravações, ao passo que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) respondeu não saber, fato que causou desconforto e preocupação em “Pilantra” (CLÓVIS)⁴²¹.

Há registros de conversas realizadas nos dias 9 e 10, entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e pessoa à época não identificada, indicando que ambos tentavam resolver questões relacionadas a “Véio” (GILTON), as quais estavam deixando “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) preocupado. Ambos, a fim de resolverem a situação, marcaram de se encontrar pessoalmente na casa de “Véio”⁴²².

Posteriormente, às 10h15m de 10 de março, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que estava passando no “Véio” (GILTON) e que tinha ficado preocupado, pois havia informação de que policiais haviam obtido acesso a filmagens de câmera de segurança de uma empresa com registro da ação delitiva. Por isso, deveriam pedir a “Véio” (GILTON) que providenciasse um contrato de aluguel, para que fosse justificada a movimentação na chácara onde a carga de camarão havia sido

⁴²⁰ Chamada do Guardião 106512597.WAV

⁴²¹ Chamada do Guardião 106579366.WAV

⁴²² Chamadas do Guardião 106588167.WAV, 106590676.WAV e 106616736.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

depositada⁴²³.

No dia 14 de março de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se ele tinha conversado com “Véio” (GILTON); ORLANDO respondeu afirmativamente e esclareceu que ele tinha conseguido o contrato. “Pilantra” (CLÓVIS), então, perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se a chácara já estava liberada para o dia seguinte, e este respondeu não ter perguntado⁴²⁴.

Mais tarde, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que “Véio” (GILTON) havia falado que já estava liberado, mas ainda precisava do contrato e falar com “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), o qual não estava atendendo⁴²⁵.

Retornando ao dia 9 de março de 2018, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), por meio do terminal (19) 9 9994-6566, conversou com “Véio” (GILTON) e “Ju” (GILTON GRECO JÚNIOR), os quais compartilhavam o uso da linha telefônica (19) 99962-1111. Naquela ocasião, identificados como HN1 (“Pamonha”), HN2 (“Véio”) e HN3 (“Ju”), “Pamonha” orientou “Véio” a sair da chácara e deixar no local apenas “Ju”. Este ingressou na conversa, tendo-lhe SÉRGIO (“Pamonha”) reforçado a orientação de que “Véio” (GILTON) deixasse o local, pois estavam a caminho para fazer perguntas, orientando-o a dizer que a chácara estava alugada há dois

⁴²³ Chamada do Guardião 106619407.WAV

⁴²⁴ Chamada do Guardião 106811433.WAV

⁴²⁵ Chamada do Guardião 106822600.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

meses para um pessoal de Paulínia, providenciando contrato de aluguel”⁴²⁷.

No mesmo dia, “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) conversaram a respeito da situação envolvendo a chácara de “Véio” (GILTON)⁴²⁸. Em tal oportunidade, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Pamonha” se “Véio” havia entrado em contato, e se ele poderia explicar o que estava acontecendo na chácara. SÉRGIO respondeu-lhe que estava tentando resolver aquela situação, sugerindo que conversassem pessoalmente mais tarde. Em seguida, SÉRGIO conversou com “Pilantra” (CLÓVIS), que perguntou se “Véio” apagava as filmagens da chácara diariamente⁴²⁹.

Posteriormente, SÉRGIO combinou de se encontrar com “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), no dia seguinte, na casa de “Véio” (GILTON), a fim de conversarem pessoalmente⁴³⁰.

Esses diálogos demonstram que o grupo criminoso estava preocupado com uma possível incursão policial, e que estava adotando precauções a fim de evitar que evidências fossem descobertas, tais como possíveis filmagens de câmeras de segurança da chácara.

⁴²⁷ Chamada do Guardião 106575840.WAV

⁴²⁸ O primeiro deles, utilizava os terminais ns. (17)9 9668 5405 e (19)9 9673 9007. “Bahia” o número (19)9 9845 6183, e PAMONHA o telefone (19)9 9994 6566

⁴²⁹ Chamadas do Guardião 106578517.WAV, 106578954.WAV, 106579058.WAV, 106579111.WAV, 106579366.WAV, e 106588159.WAV

⁴³⁰ Chamada do Guardião 106590676.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia seguinte (10/03/2018), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) deslocaram-se à cidade de Artur Nogueira, local onde está situada a casa de “Véio” (GILTON), conforme levantamento de registro ERB dos terminais por eles utilizados⁴³¹.

Mais tarde, na manhã daquele mesmo dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) que a situação — presença do caminhão com a carga roubada na chácara de “Véio” — tinha sido “abafada”, esclarecendo que não era a Polícia, senão equipe da seguradora. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) comentou que as câmeras de segurança de uma empresa próxima à chácara de “Véio” (GILTON) gravaram o caminhão conduzido por “Tio Dé” (ANDRÉ) ingressando na propriedade, porque ele tomou o caminho errado e foi registrado pelas câmeras. “Pilantra” (CLÓVIS), então, afirmou que aquilo não provava nada. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse que as imagens foram entregues a policiais, os quais não deram importância (“deram de João”), e que havia conversado com “Véio” (GILTON), o qual permitiu que o pessoal da seguradora ingressasse na chácara. Disse ainda que os policiais nada acharam, pois não deixaram rastro. Finalizou afirmando que mesmo assim precisavam de um contrato, em razão da informação de que “Véio” (GILTON) tinha alugado a chácara⁴³².

Logrou-se demonstrar que o terminal telefônico utilizado por

⁴³¹ Fl. 609 e Chamadas do Guardião 106616717.WAV, 106618090.WAV e 10618165.WAV

⁴³² Chamada do Guardião 106619398.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Véio” estava cadastrado em nome de GILTON GRECO – (19) 99962-1111 –, linha por ele utilizada no dia 25 de março de 2018 para conversar com DIEGO⁴³³.

No dia seguinte, “Véio”, utilizando a mesma linha cadastrada em seu nome, contatou Ana – (19) 9 9125-0985), a quem pediu que comprasse um aparelho celular para “Bia”, a quem chamou de “filha”. Durante o diálogo, Ana chamou “Véio” de “pai”⁴³⁴.

As informações acima permitiram identificar “Véio” como sendo GILTON GRECO, pai de ANA LUÍZA GREGO, BEATRIZ VICTORIA GRECO (Bia) e GILTON GRECO JÚNIOR (“Ju”)⁴³⁵. Este último foi mencionado naquele diálogo de 9 de março de 2018, por meio do qual “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) pediu a “Véio” (GILTON) que permanecesse apenas “Ju” na chácara, assim como naquele ocorrido no dia seguinte, oportunidade em que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) que o filho de “Véio” (“Ju”), afirmou que a chácara tinha sido alugada.

No dia 27 de março de 2018, “Véio” conversou com Rodolfo⁴³⁶, por quem foi chamado pela alcunha “Girdão”, e afirmou que se encontrava na chácara⁴³⁷, informação que foi corroborada por meio do levantamento de

⁴³³ Que utilizava o terminal telefônico 9 8280-9010

⁴³⁴ Chamada do Guardião 107296387.WAV

⁴³⁵ Fl. 614

⁴³⁶ Usuário do terminal (19) 9 8294-1468

⁴³⁷ Chamada do Guardião 107336092.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ERB⁴³⁸. Nesse mesmo dia, “Véio” novamente fez uso do terminal telefônico, por ao menos duas vezes, confirmando a um de seus interlocutores que sua chácara ficava em Cosmópolis. O segundo deles chamou “Véio” por seu nome de registro, “Gilton”⁴³⁹.

Em 29 de março de 2018, “Ju” (Gilton Greco Júnior), utilizando a mesma linha telefônica – (19) 9 9962 1111 –, conversou com “Dema”⁴⁴⁰, e identificou-se como sendo filho de “Girdão”. Ambos conversaram a respeito de pagamento que seria feito a “Véio”, a fim de que disponibilizasse a chácara. “Ju” mencionou que os policiais só liberariam o local com o pagamento adiantado, informando que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Mineiro” (“Zóio”) estavam devendo e não pagavam. Minutos depois, “Ju” confirmou a liberação da chácara a “Dema”, afirmando que o negócio estava “fechado”, solicitando-lhe a quantia de duzentos reais⁴⁴¹. Por meio de levantamento da ERB utilizada, constatou-se que “Ju” se encontrava na região da chácara⁴⁴².

Em 30 de março de 2018, em conversa com Dinani⁴⁴³, “Véio” identificou-se como GILTON durante negociação de uma máquina para sua esposa. Durante o diálogo, “Véio” disse que chegaria ao local com um

⁴³⁸ Fl. 615

⁴³⁹ Chamadas do Guardião 107337749.WAV e 107338242.WAV

⁴⁴⁰ Linha (19) 9 9769-6973

⁴⁴¹ Chamadas do Guardião 107413698.WAV e 107415674.WAV

⁴⁴² Fl. 617

⁴⁴³ Portadora do telefone (19) 9 9873-7283



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

veículo Santana, descrevendo-se como um *“velho barbudo”*⁴⁴⁴.

Por meio de pesquisas, constatou-se que GILTON possuía alguns veículos, dentre eles o VW/Santana prata, de placas DIP-7357⁴⁴⁵.

No dia 25 de março de 2018⁴⁴⁶, equipe de busca logrou fotografar⁴⁴⁷ *“Véio”*, proprietário do local onde a carga de carne subtraída foi deixada. *“Véio”* caminhava pelo local trajando apenas bermuda, sem camisa, e, talvez por isso, por vezes os integrantes da ORCRIM a ele se referiam como *“Véio Sem Camisa”*⁴⁴⁸.

Por meio desses elementos, logrou-se demonstrar que os interlocutores *“Véio”* e *“Ju”* eram, em verdade, GILTON GRECO e seu filho GILTON GRECO JÚNIOR, responsáveis pela propriedade localizada na Rodovia SP-332, em Cosmópolis/SP, local utilizado pelos integrantes da ORCRIM para o descarregamento de cargas roubadas.

Por meio de pesquisas ao banco de dados Infocrim, logrou-se identificar o Boletim de Ocorrência 907/2018⁴⁴⁹, registrado em Cosmópolis/SP, em 09 de março de 2018, por receptação dolosa. GILTON GRECO JÚNIOR figura como *“averiguado”*, enquanto SÉRGIO PADULA MARQUES e IRINEU ALVES BARBOSA são condutor e testemunha, respectivamente.

⁴⁴⁴ Chamada do Guardião 107471519.WAV

⁴⁴⁵ Fl. 618

⁴⁴⁶ Data da subtração da de carga de 26 toneladas de carne bovina (episódio 15)

⁴⁴⁷ Fl. 619

⁴⁴⁸ V.g. chamadas do Guardião 102948375.WAV, 104302285.WAV 105508220.WAV

⁴⁴⁹ Cópia a fls. 624/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A propósito, lembre-se que naquele mesmo dia, por meio do terminal (19) 9 9994-6566, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) conversou com “Véio” (GILTON) e “Ju” (GILTON JÚNIOR), orientando-os no sentido de que “Véio” deixasse a chácara e que providenciassem contrato de aluguel⁴⁵¹.

A par dos diálogos acima já mencionados, há outros igualmente comprometedores⁴⁵². Dentre eles, destacam-se, por exemplo, os ocorridos nos dias 03 e 04 de abril de 2018: (i) “Véio” recebeu informação de seu filho no sentido de que haveria um “trampo” de “Mineiro” (CLEVER) – “*dadinho que pingou para ele*”, muito provavelmente referindo-se ao de fato de que alguém havia passado informações detalhadas –; e (ii) “Véio” (GILTON) pediu que mandassem “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) tirar a carreta de lá – da chácara – e foi informado de que o guarda municipal IRINEU tinha ligado e havia sido passado para trás, por isso estaria “azedo”⁴⁵³.

Finalmente, destaca-se que, por ocasião da deflagração da operação, em 11 de abril de 2018, apreendeu-se na posse de GILTON GRECO o aparelho telefônico de linha n. (19) 9 9962-1111, interceptada judicialmente, terminal utilizado pela equipe do BAEP para realizar chamada ao canal 190⁴⁵⁴, fato corroborado pelo policial Ivan Roberto.

⁴⁵¹ Chamada do Guardiã 106575840.WAV

⁴⁵² Fls. 1838 e ss.

⁴⁵³ Chamadas do Guardiã 107635709.WAV, 107676814.WAV e 107678390.WAV

⁴⁵⁴ Chamadas do Guardiã 107970813.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Bem demonstrada, portanto, a participação de GILTON GRECO.

A propósito, não há fundamento para reconhecimento da alegada excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Para sua incidência, deve haver demonstração de que o agente se achava em uma situação de coação, de modo que não lhe fosse possível agir de outra forma sem comprometer sua integridade, como nos casos de coação irresistível ou obediência hierárquica legítima.

Ao revés disso, a prova demonstra que GILTON participava ativamente das atividades criminosas, não apenas cedendo seu imóvel para o armazenamento das cargas subtraídas, mas também se beneficiando diretamente dos lucros e mantendo contatos frequentes e colaborativos com policiais envolvidos. Esse especial e relevante comportamento, que não pode ser havido como de menor importância, revela uma adesão voluntária aos atos ilícitos, visando a vantagens pessoais, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa em seu favor.

Outrossim, o fato de GILTON ser pessoa idosa e não ter participado diretamente das execuções dos crimes patrimoniais não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelo crime de organização criminosa. No âmbito do crime de organização, a responsabilização decorre da adesão consciente e voluntária à estrutura criminosa e do auxílio oferecido para viabilizar as ações ilícitas visadas pelo grupo criminoso, o que, como visto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

GILTON realizou.

A falta de envolvimento direto nas subtrações, portanto, não o exime de responsabilidade no tocante ao crime de organização criminosa.

4.1.13. Dos acusados **ANDERSON DE JESUS DOMINGOS**, vulgo "*Capital*", e **FELIPE DA SILVA GOMES**.

Acusados de organização criminosa e corrupção ativa, ANDERSON e FELIPE se viram absolvidos pela sentença, por insuficiência probatória.

Inconformado, o Ministério Público, em seu apelo, postula a condenação de ambos, nos termos da denúncia.

Segundo a acusação, ANDERSON ("*Capital*") tinha a função de executor dos crimes, sendo ele o agente que usava o fardamento policial durante as abordagens às vítimas. Os diálogos monitorados, ainda segundo a exordial, evidenciaram que "*Capital*" participou de roubo simulado ao lado de DIEGO, desviando máquinas de costura. No dia da prisão, conversas entre DIEGO, FELIPE e ANDERSON ("*Capital*") indicaram a existência de planos para crime futuro. ANDERSON executava crimes patrimoniais, usando uniformes policiais, e integrava a organização criminosa, visando a obter vantagens por meio de roubos, furtos e corrupção ativa.

Os acusados ANDERSON e FELIPE foram surpreendidos no dia 11 de abril de 2018 na casa de DIEGO, por ocasião da deflagração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

operação, ocasião em que foram apreendidos documentos falsos, cartucho intacto, aparelhos celulares, bloqueador de sinal com quatro antenas, dois fardamentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, colete balístico e duas algemas de pulso⁴⁵⁵.

No dia 23 de janeiro de 2018, ocasião do roubo simulado das máquinas de costura, durante conversa entre DIEGO (“Doente”) e pessoa não identificada, o vulgo de ANDERSON – “Capital” – foi citado, mencionando-se que iriam buscá-lo para fazer o “trampo”⁴⁵⁶.

Noutra chamada, ocorrida em 29 de janeiro, “Doente” (DIEGO) disse ao seu interlocutor, pessoa não identificada, que Evandro não iria “trabalhar”, mas que tinha telefonado para “Capital” (ANDERSON) durante a semana e iria “ajeitar com ele”⁴⁵⁷. E, no dia 14 de fevereiro de 2018, a companheira de “Doente” (DIEGO), Hellen, disse a ele que deveria dar atenção a ANDERSON, e não agisse como o “Baixinho” (CLOVIS)⁴⁵⁸.

Durante conversa com sua companheira, em 13 de março de 2018, “Doente” (DIEGO) disse que sairia às 22h para ir buscar ANDERSON⁴⁵⁹.

No dia 01 de abril de 2018, “Doente” (DIEGO) disse a “Capital” (ANDERSON) que iria lhe depositar dinheiro, relacionado a uma “situação” passada, e precisava saber o tipo de sua conta bancária, se era poupança ou

⁴⁵⁵ BO n. 1081/2018, fls. 2787/8

⁴⁵⁶ Chamada do Guardião 104486487.WAV

⁴⁵⁷ Chamada do Guardião 104779398.WAV

⁴⁵⁸ Chamada do Guardião 105524731.WAV

⁴⁵⁹ Chamada do Guardião 106765705.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

corrente. “Capital” (ANDERSON) respondeu-lhe que era conta-poupança⁴⁶¹.

No dia seguinte, “Capital” (ANDERSON) enviou um SMS a “Doente” (DIEGO) com o número de seu CPF⁴⁶².

Em seguida, por meio de chamada telefônica, “Capital” (ANDERSON) passou o número de seu CPF, 319.014.548-27 a “Doente” (DIEGO), que confirmou o número⁴⁶³. Na sequência, “Doente” (DIEGO) informou a “Capital” (ANDERSON) que estava “na conta” e que ele poderia se organizar durante aquela semana⁴⁶⁴.

Posteriormente, em 10 de abril de 2018, véspera do crime combinado para o dia seguinte, “Doente” (DIEGO) questionou FELIPE sobre seu celular, e este explicou que tinha comprado um *chip* novo e se esqueceu de passar o número, assim como a respeito do dia que tinham combinado, que confirmou que seria na terça-feira⁴⁶⁵.

No mesmo dia, com terceiro não identificado, “Doente” (DIEGO) deu instruções no sentido de que se organizasse, pois precisaria ir buscar “o menino” no dia seguinte e chegar cedo à casa dele, por volta de 4h30m e 5h, a fim de que já estivesse de volta às 6h⁴⁶⁶.

⁴⁶¹ Chamada do Guardião 107553703.WAV

⁴⁶² Fl. 1852

⁴⁶³ Chamada do Guardião 107580202.WAV

⁴⁶⁴ Chamada do Guardião 107581781.WAV

⁴⁶⁵ Chamada do Guardião 107924966.WAV

⁴⁶⁶ Chamada do Guardião 107930738.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nas chamadas que se seguiram, “Doente” instruiu FELIPE a ir à casa de “Capital” (ANDERSON), já que moravam próximos, e acertar os detalhes para o dia seguinte. FELIPE confirmou que já estava a caminho. Mais tarde, “Doente” (DIEGO) perguntou se FELIPE havia encontrado o local, e este respondeu que ainda estava na Vila Maria, mas a caminho. “Doente” (DIEGO), então, transmitiu-lhe mais detalhes sobre o local, passando uma referência, “padaria Ceará”. Apesar das dificuldades, FELIPE informou que tinha encontrado o local, ao que “Doente” o orientou a não comentar com “Capital” (ANDERSON) que tinha trabalhado nos dias anteriores⁴⁶⁷.

Entre uma chamada e outra, “Doente” (DIEGO) contatou “Capital” (ANDERSON), a quem perguntou sobre o nome do “boteco” onde tomaram cerveja na esquina da casa de um amigo dele; ANDERSON respondeu não se lembrar, mas que teria relação com alguma coisa do Ceará ou nordeste⁴⁶⁹.

Na madrugada do dia 11 de abril, FELIPE informou “Doente” (DIEGO) que chegariam em vinte minutos. Em seguida, “Doente” (DIEGO) informou “Capital” (ANDERSON) que “Gordão” havia dito que era para estar às 6h na casa dele, mas que na verdade era para estar naquele horário em sua casa. “Doente” (DIEGO) pediu que confirmasse essa informação e

⁴⁶⁷ Chamadas do Guardião 107954648.WAV, 107965029.WAV, 107966358.WAV, 107967638, 107967909 e 107968088.WAV

⁴⁶⁹ Chamada do Guardião 107966292.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

que acelerasse, pois “os caras” já deveriam estar lá⁴⁷⁰.

Logo em seguida, durante o cumprimento de mandado de prisão expedido contra “Doente”, ANDERSON e FELIPE foram detidos, conforme boletim de ocorrência n. 1081/2018⁴⁷¹.

Na ocasião, FELIPE foi surpreendido trajando fardamento completo da Polícia Militar, e assim foi fotografado⁴⁷².

Esses são os elementos coligidos contra ANDERSON e FELIPE.

Ambos foram presos em flagrante durante a operação na casa de DIEGO e, muito embora ali tenham sido localizados fardamentos da Polícia Militar, esses elementos, por si só, não são suficientes para comprovar de forma inequívoca a participação direta dos acusados na organização criminosa.

As comunicações entre “Doente”, ANDERSON e FELIPE, incluindo referências à prática de uma ação futura – que muito provavelmente se desenvolveria ainda naquele dia –, carecem de detalhes específicos que associem os acusados a atos criminosos atribuídos àquela ORCRIM liderada por CLÓVIS, que é objeto destes autos.

O que se tem na prova é uma vinculação de ANDERSON e FELIPE exclusivamente com DIEGO, e não com qualquer outro membro da

⁴⁷⁰ Chamadas do Guardião 107970664.WAV e 107970698.WAV

⁴⁷¹ Cf. fls. 721/4

⁴⁷² Fl. 727



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ORCRIM de que tratam estes autos.

Nesse sentido, bem ponderou a r. sentença: “os acusados ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo “capital” (fls. 716 e ss) e FELIPE DA SILVA GOMES (fls. 726 e ss), foram detidos na residência de DIEGO AFONSO, vulgo “doente” ou “bigode”, em situação que demonstrava a preparação para a prática de crime; contudo, as interceptações telefônicas e diligências de campo, em nenhuma oportunidade demonstram que os réus agiram em situações coordenadas por “pilantra”, faltando, com isso, o vínculo associativo necessário para a caracterização do delito.”⁴⁷³.

Aliás, a própria peça acusatória traz a informação de que a atuação de DIEGO não se limitava à organização criminosa liderada por CLÓVIS, pois ele praticava outros delitos patrimoniais ao lado de outros criminosos, dentre eles ANDERSON e FELIPE.

Tal informação evidenciava a necessidade de empregar meios investigativos mais aprofundados, não apenas para interromper e desarticular a atividade ilícita em curso, mas também para desvendar a real extensão e a complexidade daquela ramificação criminosa. Embora sua existência já estivesse delineada, suas verdadeiras proporções ainda não haviam sido plenamente reveladas, exigindo uma investigação mais minuciosa para trazer à tona todos os envolvidos e as operações encobertas.

⁴⁷³ Fl. 7391



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nenhum elemento demonstra que ANDERSON e FELIPE atuaram em delitos articulados e coordenados por CLÓVIS, líder da ORCRIM.

Mantém-se, portanto, o desate absolutório de ambos, tal como decidido em primeiro grau.

4.1.14. Dos agentes públicos.

Encontram-se nesse núcleo os seguintes agentes de segurança pública: o policial civil **SÉRGIO PADULA MARQUES**, vulgo "*Pamonha*"; o guarda municipal **IRINEU ALVES BARBOSA**; os policiais militares **DAVID FELICIANO DA SILVA**, vulgos "*DAVID/DAVID Polícia*", e **WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES**, vulgo "*Zago*".

SÉRGIO e IRINEU foram condenados por participação em organização criminosa, mas absolvidos da acusação de corrupção passiva. DAVID, por outro lado, foi condenado por corrupção passiva, mas absolvido da acusação de integrar organização criminosa. Por fim, WAGNER foi absolvido de ambas as acusações.

Inconformadas, apelaram as partes.

(i) Dos acusados **SÉRGIO PADULA MARQUES**, vulgo "*Pamonha*", e **IRINEU ALVES BARBOSA**.

SÉRGIO, como visto, negou qualquer envolvimento com a organização criminosa ou com os outros acusados, exceto IRINEU (guarda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

municipal emprestado à polícia civil) e GILTON. Disse conhecer GILTON como comerciante e proprietário de uma chácara para eventos. Policial civil há trinta anos, nunca foi processado. Não tem apelidos relacionados à organização, sendo conhecido por “*Serjão*” no meio policial. Participou de operações contra roubo de cargas e abordou um indivíduo com um Hyundai, que foi liberado. O veículo Jeep/Compass era produto de furto. Não tinha conhecimento do envolvimento dos corréus em atividades criminosas em Cosmópolis, nem mantinha contato com eles. Seu aparelho celular foi apreendido durante a busca e apreensão.

IRINEU afirmou que foi preso em sua casa, onde apreenderam seu celular, uma arma da corporação e dinheiro. Conhece os acusados SÉRGIO e GILTON, sendo este último um comerciante apelidado de “*Gildão*” e dono de uma chácara de eventos. Raramente mantinham contato. Nunca foi processado. Raramente mantinha contato com GILTON, cujo filho foi preso por receptação de caixas de chocolate. Participou de diligência na chácara de GILTON após a denúncia de que ali havia um caminhão roubado, mas nada ilegal foi encontrado. O veículo Jeep/Compass abandonado era produto de furto. Exerceu função na Polícia Civil por 24 anos e nunca teve envolvimento com os demais acusados ou pessoas com os apelidos atribuídos a eles.

Segundo a acusação, SÉRGIO igualmente integrava a ORCRIM, recebendo, para tanto, vantagem indevida. O acusado, policial civil lotado na delegacia de polícia de Cosmópolis, recebia valores do grupo criminoso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

em troca de apoio e fornecimento de informações sobre a presença policial nas áreas de atuação da quadrilha. A carga subtraída era armazenada na chácara de propriedade de GILTON, que também pagava vantagens financeiras ao policial e sua equipe, visando a evitar o policiamento ostensivo na área de atividade do grupo. SÉRGIO figurou como condutor em duas ocorrências policiais relacionadas ao grupo criminoso (BO's ns. 510/2018 e 907/2018). Consta, ademais, que SÉRGIO e IRINEU também colaboravam com a organização, vigiando e alertando sobre a presença policial, e contribuindo para evitar a investigação do grupo, fornecendo instruções aos outros membros. Diálogos relatados destacaram a participação de policiais na organização criminosa, que atuavam para proteger as atividades ilícitas do grupo, omitindo os atos de ofício e orientando os criminosos. Os agentes públicos teriam cometido crimes funcionais, tal como evidenciado no BO 510/2018, registrado na DP de Cosmópolis, e nos diálogos relacionados a DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA (*"Doente"*), os quais sugerem que havia colaboração direta de policiais, tal como SÉRGIO, que colaborava para garantir a segurança das atividades criminosas do grupo e obtinha vantagens indevidas em troca. Sua função incluía fornecer suporte ao grupo e orientar suas atividades para evitar investigações ou apurações que pudessem prejudicar a ORCRIM. Há indícios de que SÉRGIO, juntamente com DAVID, transmitia informações sobre investigações policiais na região, inclusive aquela relacionada à chácara usada pela organização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ainda segunda a acusação, IRINEU, guarda municipal de Cosmópolis, designado para prestar serviços junto à delegacia de Polícia Civil da cidade, integrava a equipe de investigação de SÉRGIO, mantendo, de igual modo, envolvimento com o grupo criminoso, com ele colaborando por meio do fornecimento de informações privilegiadas. Ambos monitoravam a presença policial no local usado para descarregar e transbordar as cargas subtraídas, em troca de dinheiro, e contribuíam para evitar a elucidação dos crimes, fornecendo instruções a outros membros do grupo. Há suspeitas de que cometeu crimes funcionais, tal como aquele envolvendo o BO 510/2018, da Delegacia de Cosmópolis. IRINEU exercia função de apoio para garantir o sucesso das atividades criminosas e integrava a organização criminosa, buscando vantagens indevidas para isso. Sua função incluía fornecer suporte ao grupo e aceitar vantagens indevidas, em detrimento de suas obrigações legais.

As investigações, ainda segundo a exordial, apontaram o envolvimento direto de SÉRGIO com os integrantes da organização criminosa liderada por “Pilantra” (CLÓVIS). Conhecido pela alcunha “Pamonha”, SÉRGIO cobrava valores deles em troca de apoio, fornecendo informações privilegiadas sobre movimentação policial na área em que eram descarregadas as mercadorias roubadas e subtraídas, mais especificamente na propriedade de GILTON, um dos responsáveis pelos pagamentos aos agentes públicos. SÉRGIO PADULA figurou como condutor em dois BO's (510/2018 e 907/2018) da Delegacia de Cosmópolis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ambos envolvendo membros da ORCRIM. IRINEU, integrando a equipe de investigação liderada por SÉRGIO, também fornecia informações privilegiadas aos criminosos, a fim de evitar intervenções policiais.

Os elementos de prova contra eles, podem ser assim descritos:

Na manhã do dia 2 de fevereiro, “Pilantra” (CLÓVIS) questionou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) sobre questão ocorrida em Limeira, referente à ação controlada realizada no dia 31 de janeiro de 2018, relacionada ao boletim de ocorrência 419/2018, tendo o primeiro deles mencionado que precisariam contatar IRINEU a fim de obter informações sobre o motivo de a ocorrência não ter sido registrada naquela cidade⁴⁷⁴.

No dia 7 de fevereiro de 2018, DIEGO AFONSO (“Doente”), utilizando o terminal telefônico (19) 9 7102-8510, contou a GUILHERME (“Buiú”) ⁴⁷⁵ que sua casa havia sido invadida pela Polícia Civil e teve de fazer um “acerto” com os policiais, de modo que iria entregar-lhes seu carro prata, que estava na casa de seu sogro, mais a quantia de vinte mil reais, no mesmo dia, e outra de igual valor em dez dias⁴⁷⁶.

Mais tarde, “Doente” (DIEGO) comunicou a “Buiú” (GUILHERME) que tinha sido solto pelos “caras” e isso tinha sido filmado. Afirmou, ainda, que os policiais seriam da “cidade da PET”, estavam com uma viatura preta e branca e eram os mesmos agentes que davam apoio a “Pilantra”

⁴⁷⁴ Chamada do Guardião 104951522.WAV

⁴⁷⁵ Utilizando o terminal n. (19) 9 9960-9158

⁴⁷⁶ Chamada do Guardião 105200113.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), os quais permaneciam parados embaixo da ponte, enquanto integrantes da organização roubavam na frente deles. “Doente” disse ter sido abordado enquanto ia à escola da sobrinha e que havia um vídeo, o qual lhe mandaria por meio de mensagem eletrônica (“zap”) por meio do número 9 9875-1717⁴⁷⁷.

Horas depois, ocorreu o primeiro contato entre “Doente” (DIEGO) – terminal telefônico (19) 9 7102-8512 – e possível policial civil, referido na conversa anterior. Durante o diálogo, “Doente” informou ao interlocutor, o qual utilizava o terminal telefônico n. (19) 9 9994-6566, que estava tentando conseguir a quantia, afirmando que ele poderia ficar tranquilo, porque estava “correndo lá”⁴⁷⁸.

Duas horas após, “Doente” novamente contactou “Buiú” e informou que os agentes já sabiam seu nome, que ele tinha um veículo, o qual seria deixado aos policiais, os quais queriam a quantia de quarenta mil reais, que deveria ser providenciada, mas pediria a “Sapinho” e “seu Ary”, os quais conheciam “os caras”, a fim de reduzir esse valor. Reafirmou que sua mulher havia filmado. “Buiú” (GUILHERME) expressou surpresa com a situação, pois nunca tinha visto um foragido ser liberado por aquele valor, sobretudo pelo fato de a quantia não ter sido entregue no momento da abordagem⁴⁷⁹.

Cerca de quarenta minutos depois, “Doente” voltou a contatar o

⁴⁷⁷ Chamada do Guardião 105201939.WAV

⁴⁷⁸ Chamada do Guardião 105214487.WAV

⁴⁷⁹ Chamada do Guardião 105220687.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

portador do terminal telefônico nº (19) 9 9994-6566, a quem disse que queria acertar a *"parcela do carro"*, solicitando alguns dias para poder pagar⁴⁸⁰.

No dia seguinte (8/02/2018), *"Doente"* (DIEGO) conversou com sua companheira, a quem externou que sua situação com os policiais – *"os caras do problema"* – estava delicada, pois precisava providenciar ao menos metade do valor exigido. Posteriormente, disse à companheira que eles insistiam e ela deveria levar dinheiro para ele⁴⁸¹.

Às 16h42m do mesmo dia, *"Doente"* (DIEGO) novamente contactou o portador do terminal telefônico nº (19) 9 9994-6566, pedindo-lhe que aguardasse as festas acabarem – referindo-se ao período de carnaval daquele ano – para pagar a quantia exigida, ao que este lhe respondeu que iria conversar *"com o pessoal"*, pois não estava sozinho, mas que com ele era tranquilo. *"Doente"* (DIEGO) finalizou afirmando que, se arrumasse alguma coisa antes, levaria para ele⁴⁸². Minutos depois, *"Doente"* (DIEGO) estabeleceu novo contato, afirmando que tinha *"duas mãos de obra para desenrolar até sábado"*, indagando seu interlocutor se não conseguiria um local para colocá-las, afirmando que ele ganharia uma parte, assim como a parte dele, *"Doente"*, que lhe seria repassada. Seu interlocutor respondeu que precisava ver como o estacionamento estava e ambos combinaram de

⁴⁸⁰ Chamada do Guardião 105223046.WAV

⁴⁸¹ Chamadas do Guardião 105253330.WAV e 105264921.WAV

⁴⁸² Chamada do Guardião 105266252.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conversar mais tarde⁴⁸³.

No dia seguinte, “Doente” (DIEGO) novamente contatou o interlocutor em questão, indagando-o acerca do “negócio” que lhe havia proposto, e este lhe respondeu que “ainda estava meio enrolado”⁴⁸⁴.

Na manhã de 14 de fevereiro de 2018, “Doente” (DIEGO) conversou com o indivíduo conhecido por “Celebridade”, a quem contou sobre a abordagem policial que sofrera dias antes, externando suspeitar que teria sido delatado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO). Comentou que se tratava de dois policiais, os quais davam apoio à quadrilha, que lhe mostraria a filmagem, e que durante a abordagem, quando estava com sua mulher, sogra e sobrinha, os policiais determinaram que colocasse as mãos na parede e foi revistado. Disse que, indagado acerca de seu nome, não logrou êxito ao tentar atribuir-se falsa identidade, pois os policiais já sabiam seu verdadeiro nome. Disse que tentou argumentar, lembrando aos policiais que já haviam colaborado antes, mas que todos foram à sua casa. A princípio, eles estavam com o carro preto, mas depois o trocaram pelo Pálio Weekend, cor vinho, e que lhe foram exigidos vinte mil reais para o mesmo dia, além de outros vinte mil reais para dez dias. Afirmou que entregou o carro prata, pois os policiais já sabiam dele e de sua situação⁴⁸⁵.

De ver-se que o veículo Jeep/Compass, prata, placas GCW-1065, foi localizado no bairro Uirapuru, no Km 138,5 da SP 332, Cosmópolis,

⁴⁸³ Chamada do Guardião 105266797.WAV

⁴⁸⁴ Chamada do Guardião 105296879.WAV

⁴⁸⁵ Chamada do Guardião 105513155.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conforme registrado no BO 510/2018⁴⁸⁶, da Delegacia de Polícia daquela urbe, sendo certo que a chácara de GILTON entrava-se no Km 137,5 daquela mesma rodovia.

No período da tarde daquele dia, novamente *"Doente"* (DIEGO) abordou o assunto com sua mulher, Helen, mostrando-se temeroso com a possibilidade de os policiais novamente irem à sua casa, pois havia recebido cobrança dos valores exigidos⁴⁸⁷. Na manhã seguinte, disse ao portador do terminal telefônico (19) 9 9994-6566 que estava atrás da quantia exigida⁴⁸⁸.

Naquela mesma manhã foi interceptado diálogo entre *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) e *"Pilantra"* (CLÓVIS), durante o qual o primeiro disse que *"Pamonha"* (o policial SÉRGIO PADULA) queria conversar com eles⁴⁸⁹. Uma hora mais tarde, *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) disse a *"Pilantra"* (CLÓVIS) que se fossem pagar alguma coisa a *"Pamonha"*, quem deveria pagar era *"Clô"*⁴⁹⁰.

Às 12h22m daquele dia, *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO) comentou com *"Tio Dé"* (ANDRÉ) que tinha ido ao *"Véio"*, que não concordava pagar *"os Pamonhas"* com os dez de sua parte, e que Clodoaldo só iria se dessem alguma coisa para o *"Pamonha"*⁴⁹¹.

⁴⁸⁶ Cf. fl. 678/9

⁴⁸⁷ Chamada do Guardião 150530816.WAV

⁴⁸⁸ Chamada do Guardião 105556055.WAV

⁴⁸⁹ Chamada do Guardião 105556065.WAV

⁴⁹⁰ Chamada do Guardião 105559288.WAV

⁴⁹¹ Chamada do Guardião 105559918.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Logo após, numa conversa entre “Doente” (DIEGO), “Buiú” (GUILHERME) e “Pilantra” (CLÓVIS), eles novamente falaram sobre a quantia de vinte mil que deveria ser entregue em razão do “negócio com os caras”, que haviam soltado ele, “Doente”⁴⁹².

Mais tarde, o mesmo assunto foi tratado na conversa entre “Buiú” (GUILHERME), “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), sinalizando que, além de quantia em dinheiro, “Doente” (DIEGO) também havia entregado o “Jeep para os caras”⁴⁹³.

No dia 16 de fevereiro de 2018, o portador do terminal telefônico (19) 9 9994-6566 conversou com Hellen, companheira de “Doente” (DIEGO), que lhe disse que o “menino” tinha pedido para avisar que iria contatá-lo de outro telefone⁴⁹⁴. Passados dois minutos, Hellen contou a “Doente” (DIEGO) que havia falado “com ele, que foi bem-educado”, e passou ao companheiro o número 9 9994-6566, pedindo que o anotasse⁴⁹⁵.

Posteriormente, “Doente” (DIEGO) contatou o portador do terminal telefônico (19) 9 9994-6566, dizendo-lhe que a mercadoria de uns amigos tinha sido levada pelos “caras da quebrada Santo Amaro”, e indagou-lhe se ele não conhecia alguém que pudesse ajudar, o qual respondeu que, de momento, não se lembrava, mas iria pesquisar e tentar ajudar⁴⁹⁶.

⁴⁹² Chamada do Guardião 105567424.WAV

⁴⁹³ Chamada do Guardião 105569339.WAV

⁴⁹⁴ Chamada do Guardião 105616323.WAV

⁴⁹⁵ Chamada do Guardião 105616405.WAV

⁴⁹⁶ Chamada do Guardião 105616491.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Ainda na tarde daquele dia, “Pilantra” (CLÓVIS) contou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que “Véio” (GILTON) estava sendo ganancioso (“zoio gordo”), pois estava querendo mais do que havia sido combinado, que seria cinco para ele e cinco para “os do Pamonha” (os policiais de SÉRGIO PADULA).⁴⁹⁷.

No dia 17 de fevereiro de 2018, na conversa interceptada entre “Pilantra” (CLÓVIS), “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Zóio” (CLEVER), esse último contou ao primeiro que “Véio” queria os quinze mil (quinze cruzeiros), ao passo que “Pilantra” (CLÓVIS) respondeu que o problema era dele, pois o combinado era dez, dos quais “cinco para os homens”. “Zóio” (CLEVER) também contou que “Véio” havia falado que o policial teria dito que foi até lá (à chácara) após “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) avisá-lo. “Pilantra” (CLÓVIS) ressaltou que enfrentavam aquele problema, pois o combinado era dar dez para o “Véio” (GILTON), dos quais cinco seriam repassados para o “apoio”, mas que “Véio” tinha “começado a dar balão nos caras”⁴⁹⁸.

No dia 21 de fevereiro seguinte, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) conversaram sobre o episódio envolvendo “Doente” (tratado no diálogo por “Chato”) e “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), pois tinha conversado com este último, que lhe disse que havia apreendido o Jeep dele (“Doente”), mas que não havia pegado nenhum real nem o havia prejudicado, porque ele sabia de muita coisa, mas que o pegaria se ficasse

⁴⁹⁷ Chamada do Guardião 105619498.WAV

⁴⁹⁸ Chamada do Guardião 105651554.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

espalhando conversas fiadas⁴⁹⁹.

No dia 1 de março de 2018, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), que era o portador do citado terminal telefônico (19) 9 9994-6566, utilizando aquela linha, conversou com “Doente” (DIEGO), o qual lhe disse que não tinha se esquecido do acordo de ambos, mas estava sem dinheiro devido à perda de uma carga desviada para outros policiais, porém tomaria providências para poder acertar com “Pamonha”, o qual lhe respondeu que precisava dar satisfação ao seu pessoal⁵⁰⁰.

No dia 9 de março de 2018, tal como já destacado anteriormente, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), por meio do seu terminal (19) 9 9994-6566, conversou com “Véio” (GILTON) e “Ju” (Gilton Júnior), os quais compartilhavam o uso da linha telefônica (19) 99962-1111. Tais os alvos ainda não tinham sido identificados por seus alcunhas, de modo que o primeiro deles foi identificado como HN1, “Véio” de HN2 e “Ju” de HN3. Durante a chamada telefônica, “Pamonha” alertou “Véio” a sair da chácara e deixar no local apenas “Ju”, que ingressou na conversa, a quem “Pamonha” reforçou a recomendação de que “Véio” deixasse o local, pois estavam a caminho para fazer perguntas, orientando-o a dizer que os fundos da chácara estavam alugados há dois meses para um pessoal de Paulínia, providenciando contrato de aluguel⁵⁰¹.

Naquela mesma data, em duas ocasiões, “Pilantra” (CLÓVIS)

⁴⁹⁹ Chamada do Guardião 105822114.WAV

⁵⁰⁰ Chamada do Guardião 106187649.WAV

⁵⁰¹ Chamada do Guardião 106575840.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) orientando-o a contatar “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), a fim de perguntar sobre os motivos de “os caras” estarem lá – na chácara de “Véio” -, porque ele saberia dizer a verdade do que estava acontecendo⁵⁰².

Passados cerca de dois minutos, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) se ele tinha conversado com “Véio” (GILTON), que SÉRGIO respondeu afirmativamente, dizendo que iria verificar o que estava acontecendo e depois conversariam pessoalmente⁵⁰³.

Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) entrou em contato com “Pilantra” (CLÓVIS) e o tranquilizou, informando que “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) estava lá – na chácara – resolvendo a situação, e que depois falaria pessoalmente com eles. “Pilantra” (CLÓVIS), no entanto, insistiu que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falasse com “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) a fim de entender melhor o que estava acontecendo⁵⁰⁴.

Na tarde daquele mesmo dia, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), que lhe perguntou o que havia acontecido, pois “Véio” (GILTON) não parava de chamá-lo. “Pamonha” contou que já havia mandado mensagem para acalmar “Véio”, pelo “menino dele”, e depois conversariam pessoalmente⁵⁰⁵.

⁵⁰² Chamadas do Guardião 106578528.WAV e 106578977.WAV

⁵⁰³ Chamada do Guardião 106579065.WAV

⁵⁰⁴ Chamada do Guardião 106579111.WAV

⁵⁰⁵ Chamada do Guardião 106588167.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A pessoa referida como “*menino dele*” muito provavelmente era “Ju”, filho de “Véio”, que foi levado ao distrito policial em tal ocasião, na condição de “*averiguado*”, figurando SÉRGIO PADULA MARQUES no boletim de ocorrência como condutor e IRINEU ALVES BARBOSA como testemunha⁵⁰⁶.

Posteriormente, “*Pilantra*” (CLÓVIS) conversou com “*Zóio*” (CLEVER), informando-o de que “*não havia sido o povo de lá*”, mas sim o “*povo de outro lugar*” e que depois descobririam, pois iriam conversar com “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA) no dia seguinte⁵⁰⁷.

Já na manhã do dia seguinte, “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA) contatou “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) a fim de se encontrarem e, minutos depois, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) o avisou de que estava chegando ao local de encontro⁵⁰⁸.

Na sequência, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) contou a “*Pilantra*” (CLÓVIS) o que “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA) havia feito para “*abafar*” a situação ocorrida na chácara de “*Véio*” (GILTON), esclarecendo que quem ali compareceu não foi a Polícia, mas funcionários de uma seguradora e da empresa vítima de roubo. Segundo contou, “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA) lhe exibiu imagens em seu celular do caminhão subtraído, subindo e retornando, quando “*Tio Dé*” (ANDRÉ) passou em frente à chácara de “*Véio*” (GILTON) e fez o retorno na altura do lava-jato e ali as câmeras de

⁵⁰⁶ BO n. 907/2018, do DP de Cosmópolis – fl. 665/6

⁵⁰⁷ Chamada do Guardião 106593435.WAV

⁵⁰⁸ Chamadas do Guardião 106616713.WAV e 106618165.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

segurança o registraram. As imagens foram passadas aos policiais, que fingiram atendê-los e ligaram para “Véio” (GILTON), perguntando se poderiam ir para lá sem que encontrassem nada de ilícito. O filho do “Véio” (“Ju”), orientado por “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), disse que tinha alugado a chácara, por isso precisavam de um contrato de locação para apresentar na ocorrência. “Pilantra” (CLÓVIS), então, disse que providenciaria o documento⁵⁰⁹.

No dia 14 de março de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se ele tinha conversado com “Véio”. JOSÉ ORLANDO respondeu afirmativamente, esclarecendo que ele tinha conseguido o contrato. “Pilantra” (CLÓVIS), então, perguntou a JOSÉ ORLANDO se a chácara já estava liberada para o dia seguinte, e este respondeu que não tinha perguntado⁵¹⁰.

Na tarde daquele mesmo dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falou a “Pilantra” (CLÓVIS) que “Véio” (GILTON) lhe contara que, “da parte de “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), a chácara já estava liberada”⁵¹¹.

Na manhã de 15 de março, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) se (a chácara) estaria liberada para o dia seguinte, e este o orientou a trabalhar no horário certinho e a mudar o caminho. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) aquiesceu, encerrando com um

⁵⁰⁹ Chamada do Guardião 106619398.WAV

⁵¹⁰ Chamada do Guardião 106811433.WAV

⁵¹¹ Chamada do Guardião 106822595.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pedido de ajuda ao grupo⁵¹².

Mais tarde, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) contatou “Véio” (GILTON), avisando-o de que estava próximo ao “sítio” e pediu-lhe que fosse encontrá-lo⁵¹³. A ERB utilizada durante a chamada encontrava-se na região da SP-332, em Cosmópolis⁵¹⁴.

No dia 20 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) novamente perguntou a “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) se poderiam utilizar a chácara na manhã seguinte, tendo este confirmado. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), então, pediu-lhe que “desse uma atenção para eles”, ao que SÉRGIO concordou⁵¹⁵.

Logrou demonstrar a investigação que ERB's conectadas pelo telefone (19) 9 9994-6566, utilizada pelo alvo “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), coincidiam com a área que cobria a localização da delegacia de polícia de Cosmópolis⁵¹⁶.

Além disso, equipe de busca logrou confirmar a presença do veículo Pálio Weekend, de cor vinho, parado na delegacia de polícia local, reforçando a ligação de “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), pois se trata do veículo mencionado por “Doente” (DIEGO) como sendo um dos utilizados

⁵¹² Chamada do Guardião 106844289.WAV

⁵¹³ Chamada do Guardião 106867483.WAV

⁵¹⁴ Fl. 674

⁵¹⁵ Chamada do Guardião 107079212.WAV

⁵¹⁶ Tal como aquelas utilizadas durante a chamada do dia 20/3/2018, além de outras -vide fls. 675/6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelos policiais que o abordaram⁵¹⁷.

Conforme já registrado, o veículo Jeep/Compass, prata, placas GCW-1065, foi localizado no bairro Uirapuru, no Km 138,5 da SP 332, Cosmópolis, conforme registrado no BO n. 510/2018⁵¹⁸, da Delegacia de Polícia daquela urbe, figurando como condutor SÉRGIO PADULA MARQUES e como testemunha IRINEU ALVES BARBOSA, tal como ocorrera no BO n. 907/2018⁵¹⁹.

A propósito, por ocasião da lavratura do BO 3928/2016, da Delegacia de Polícia de Cosmópolis, em 9 de agosto de 2016, SÉRGIO e IRINEU igualmente figuraram como condutor e testemunha, por ocasião da condução de GILTON GRECO ao distrito policial, como averiguado⁵²⁰.

Durante as censuras, interceptou-se mensagem SMS enviada por “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), no dia 22 de março de 2018, indagando-o se tinha acertado a pendência com “Véio” (GILTON)⁵²¹.

No dia 27 de março seguinte, “Pilantra” (CLÓVIS), durante conversa com pessoa não identificada, mencionou que “Véio” (GILTON) não queria liberar a chácara em razão do desaparecimento de um caminhão na região durante a madrugada e à presença de policiais nas proximidades.

⁵¹⁷ Chamada do Guardião 105513155.WAV e fotografias de fl. 677

⁵¹⁸ Cf. fl. 678/9

⁵¹⁹ BO n. 907/2018, do DP de Cosmópolis – fl. 665/6

⁵²⁰ Fls. 690 e ss.

⁵²¹ Fl. 680



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Pilantra” (CLÓVIS) afirmou que falaria com (o guarda municipal) IRINEU, a fim de liberar a chácara de *“Véio”*⁵²².

Minutos depois, ambos voltaram a conversar e *“Pilantra”* (CLÓVIS) mencionou que IRINEU tinha pedido para *“tirar o pé”*, pois tinham roubado um caminhão na Monte Carlo, que havia sido descarregado e deixado perto de Arthur Nogueira, e que estava investigando, *“indo de lugar a lugar”*; por isso, não era para colocar nada na propriedade durante a manhã e somente voltar a trabalhar quando ele autorizasse⁵²³.

Passados alguns minutos, *“Pilantra”* (CLÓVIS) explicou a *“Teco”* que não tinham saído – para a prática criminosa –, pois *“Véio”* (GILTON) não havia liberado a chácara, devido ao roubo de um caminhão da Monte Claro, de modo que estava *“feio o pedaço”* e *“os polícia”* não tinham liberado⁵²⁴.

Por volta das 13h daquele dia, *“Véio”* (GILTON) recebeu chamada de pessoa não identificada, a qual lhe pediu ajuda com a documentação de um veículo, e foi orientada a falar com o *“polícia de lá”*, IRINEU, que ele iria ao CIRETRAN⁵²⁵.

Na tarde daquele mesmo dia, *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) e *“Pilantra”* (CLÓVIS) mantiveram conversa e o teor novamente girou em

⁵²² Chamada do Guardião 107334176.WAV

⁵²³ Chamada do Guardião 107335324.WAV

⁵²⁴ Chamada do Guardião 107336004.WAV

⁵²⁵ Chamada do Guardião 107337302.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

torno da liberação da chácara de “Véio” por “Pamonha”⁵²⁶.

Há registro de conversas durante as quais “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) foi mencionado como responsável por fornecer apoio e escolta aos membros da ORCRIM, especialmente durante os episódios criminosos ocorridos nos dias 4 e 5, a respeito da subtração da carga de querosene, e 8 de abril de 2018, por ocasião do roubo da carga de chocolate⁵²⁷. Além dessas, ocorreram outras conversas no dia 10 seguinte, entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Pilantra” (CLÓVIS) e “Tio Dé” (ANDRÉ), durante as quais conversaram sobre quanto “Pamonha” cobraria para ajudar a organização⁵²⁹.

No dia 4 de abril de 2018, data do roubo dos 45 mil litros de querosene (episódio 18), em conversa com seu filho, “Véio” (GILTON) foi informado de que IRINEU tinha telefonado e que havia sido passado para trás, por isso estava “azedo”⁵³⁰.

No dia 5 de abril, “Véio” (GILTON) e seu interlocutor (João Cardoso) conversaram a respeito do recebimento do aval de IRINEU para realizarem o descarregamento da carga de chocolate que havia sido subtraída naquele dia, tratando-se do roubo da carga de 15 toneladas de

⁵²⁶ Chamada do Guardião 107346703.WAV

⁵²⁷ Chamadas do Guardião 107651648.WAV, 107718341.WAV, 107719486.WAV, 107720344.WAV, 107850702.WAV, 107854852, 107863345.WAV e .WAV

⁵²⁹ Chamadas do Guardião 107944413.WAV e 107949244.WAV

⁵³⁰ Chamada do Guardião 107678390.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

chocolate *Kinder Ovo*, avaliada em U\$178.005,00⁵³¹.

No mesmo dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) que “Véio” (GILTON) tinha dito que queria uma caixa – de chocolate – para dar a IRINEU⁵³².

Na tarde de 9 de abril de 2018, após a operação policial, quando localizada na chácara de “Véio” parte da carga de chocolate roubada, na conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS) e HNI foi mencionado que era IRINEU quem poderia dar autorização para voltar a usar “o chão” para armazenamento de cargas⁵³³.

O corréu GILTON afirmou conhecer IRINEU e SÉRGIO, mas disse que desconhecia o envolvimento deles no esquema criminoso. Já havia conversado com IRINEU e possuía seu contato telefônico, mas acreditava que ele nada sabia sobre o aluguel da chácara.

(ii) Dos acusados **DAVID FELICIANO DA SILVA**, vulgos “DAVID/DAVID Polícia”, e **WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES**, chamado de “Zaga”.

Conforme visto, DAVID negou integrar a ORCRIM ou praticar corrupção passiva. Disse conhecer JOSÉ ORLANDO (“Bahia”) e EVANDRO de abordagens policiais, mas nunca teve contato pessoal e direto com o corréu CLÓVIS (“Pilantra” ou “Baixinho”), que conhece

⁵³¹ Chamada do Guardião 107697347.WAV

⁵³² Chamada do Guardião 107714481.WAV

⁵³³ Chamada do Guardião 107902656.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

apenas por fotografia. As acusações contra ele são baseadas em mentiras de “Bahia” (JOSÉ ORLANDO). Encontrou-se com EVANDRO num McDonald's para obter informações, mas não o mencionou antes a fim de protegê-lo, já que era seu informante. Não conhece nenhum “Zago” em Paulínia, nem nunca trabalhou com WAGNER ZAGOLIN. Soube do roubo na Ambev praticado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), confirmado por EVANDRO, que estava junto na ocasião. Prendeu mais de trinta procurados no último ano e sempre trabalhou com informantes.

WAGNER ZAGOLIN igualmente negou a acusação. Disse que teve seu nome relacionado aos fatos em razão de ter tido um relacionamento com a ex-companheira de JOSÉ ORLANDO, vulgo “Bahia”, que o teria ameaçado de morte. Confrontou “Bahia” sobre a ameaça, que foi negada. Não conhece os outros acusados, exceto DAVID, com quem tinha uma relação profissional, mas não de amizade. Negou ter o apelido “Zago”, que foi usado apenas uma vez por um Capitão. Conhecia “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Baixinho” (CLÓVIS) como envolvidos em crimes de carga, mas nenhum acusado tentou corrompê-lo. Durante sua carreira, prendeu pessoas que tentaram corrompê-lo. Recebeu várias condecorações ao longo de sua trajetória na Polícia Militar e nunca conversou por telefone com qualquer acusado, nem trabalhou com DAVID na mesma viatura.

Lado outro, diz a acusação que DAVID, conhecido como “Davi Polícia”, matinha vínculos com a organização criminosa liderada por CLÓVIS, vulgo “Pilantra”, integrando-a e recebendo vantagens financeiras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

como mencionado em diálogos entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Tio Dé” (ANDRÉ). Ele foi filmado em um encontro com “Galo/Vando” (EVANDRO). DAVID atuava para facilitar as atividades criminosas e aceitava vantagens indevidas, negligenciando suas funções policiais. Além disso, há indícios de que ele repassava informações ao grupo criminoso sobre investigações em andamento.

Diz também a exordial que WAGNER, policial militar, identificado como parceiro de DAVID, também integrava a organização criminosa. Diligências realizadas em 27 de março de 2018, segundo a denúncia, confirmaram o vínculo de “Zago” e DAVID com o grupo criminoso, com evidências em diálogos e pagamentos mencionados pelos envolvidos. JOSÉ ORLANDO, o “Bahia”, confirmou ter feito pagamentos a ZAGOLIN para evitar prisões e permitir a continuidade das atividades do grupo.

A seguir, os elementos de prova coligidos.

É dos autos que no dia 11 de janeiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) informou “Pilantra” (CLÓVIS) sobre investigação em curso contra ambos e outros membros da organização, indicando possuir acesso a informações policiais privilegiadas⁵³⁴.

Em diálogo com “Tio Dé” (ANDRÉ), realizado no dia 14 de fevereiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) fez menção ao pagamento da quantia

⁵³⁴ Chamada do Guardião 103971795.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de quarenta mil reais, quando foi preso⁵³⁵, e “Tio Dé” (ANDRÉ) mencionou que queria seu dinheiro de volta, pois tinha perdido a “S10” e o “Jetta” quando foi preso, e ainda teve que pagar o “Audi” para DAVID⁵³⁶.

Posteriormente, no dia 9 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que seria melhor não seguirem com o roubo (não “irem nessa”), porque “aqueles caras” que correram atrás deles noutro dia, e o encontraram, queriam receber. “Pilantra” (CLÓVIS) respondeu que, no dia anterior, quem estava no bairro era “Zago”, o que foi confirmado por “Bahia”, que disse tê-lo visto, além de mencionar que “DAVID” também estava presente, pois ambos trabalhavam nos mesmos dias. “Pilantra” (CLÓVIS) reafirmou ter visto “Zago”. “Bahia” relatou que conversou com eles, pedindo prazo de quinze dias (para pagá-los)⁵³⁷.

No diálogo entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO), realizado no dia 27 de março, o primeiro deles comentou sobre o encontro com DAVID, que se daria no dia seguinte⁵³⁸, informação que foi confirmada no mesmo dia na conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), oportunidade em que houve menção de que “Vando” (EVANDRO) iria se encontrar com “DAVID, DAVID Polícia” às 12h do dia seguinte⁵³⁹.

Dois dias após, “Pilantra” (CLÓVIS) perguntou a “Galo”

⁵³⁵ Chamada do Guardião 105516008.WAV

⁵³⁶ Chamada do Guardião 105516450.WAV

⁵³⁷ Chamada do Guardião 106565322.WAV

⁵³⁸ Chamada do Guardião 107341734.WAV

⁵³⁹ Chamada do Guardião 107346703.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(EVANDRO) se sabia que tinham informado que trabalhariam cedo naquele dia, e se havia sido “Cunha” ou “Tio Dé’ (ANDRÉ), pois “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) estava irritado por ter descoberto que iriam trabalhar sem ele, suspeitando de “Tio Dé’ (ANDRÉ), mas EVANDRO achou improvável. “Pilantra” (CLÓVIS) mencionou que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) estava furioso e o havia indagado a respeito de ter ciência das pilantragens de “Teco” (MÁRCIO). “Pilantra” (CLÓVIS) afirmou ter respondido que não devia nada para ninguém que até “DAVID” iria “nessas conversas” para definir logo o que estava acontecendo⁵⁴⁰.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) transmitiu a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) o encontro marcado para o dia seguinte com “DAVID, DAVID polícia”⁵⁴¹, que foi confirmado durante as duas chamadas telefônicas que se sucederam naquele mesmo dia, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO)⁵⁴².

No dia 28 de março de 2018, após o encontro, “Galo” (EVANDRO) informou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que tinha encontrado o “menino” e conversado com ele, o qual lhe revelou ter seu novo endereço, tendo, inclusive, mostrado fotos, fato que deixou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) surpreso. “Galo” (EVANDRO) disse que o “amigo” pediu que avisasse “Bahia” que o dinheiro que ele tinha dado era para “deixar quieto, pois morreria naquilo”, pois já tinha dado “dor de cabeça”. “Galo” orientou “Bahia”

⁵⁴⁰ Chamada do Guardião 107422628.WAV

⁵⁴¹ Chamada do Guardião 107346708.WAV

⁵⁴² Chamadas do Guardião 107348820.WAV e 107357191.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a entrar em contato com o “*amigo*”, revelando que estava com medo da situação, com o que este concordou, afirmando que iria chamá-lo para conversar⁵⁴³.

Mais tarde, “*Galo*” (EVANDRO) contou a “*Pilantra*” (CLÓVIS) o encontro com o “*menino*”, e disse que pediu a ele que puxasse “*aquele negócio do carro*”, dizendo que, se fosse o caso, iria lhe dar um “*cafezinho*”, ao passo que “*Pilantra*” (CLÓVIS) afirmou que teria de ser dado o “*café*”. Dentre outras coisas, “*Galo*” (EVANDRO) mencionou que já havia dado o valor dele e que só faltava o do “*Chiclete de Onça*”, um dos vulgos de JOSÉ ORLANDO (“*Bahia*”)⁵⁴⁴.

Em seguida, “*Galo*” (EVANDRO) perguntou a “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) se ele tinha conseguido falar com o “*homem*”, e JOSÉ ORLANDO respondeu ter enviado mensagem, mas ainda aguardava resposta, especulando que ele deveria estar de folga, pois tinha trabalhado no dia anterior. “*Bahia*” perguntou a “*Galo*” se ele tinha levado os cinco dele, ao que este respondeu afirmativamente, e “*Bahia*” finalizou afirmando que os seus cinco já estavam em seu poder (“*já está na mão*”) e iria entregá-los assim que o encontrasse, talvez naquele mesmo dia⁵⁴⁵.

Na manhã do dia seguinte, 29 de março de 2018, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) disse a “*Teco*” (MÁRCIO ALEX) que, quando os policiais prenderam “*Vando*” (EVANDRO), ele parou o carro em frente à viatura

⁵⁴³ Chamada do Guardião 107377620.WAV

⁵⁴⁴ Chamada do Guardião 107381291.WAV

⁵⁴⁵ Chamada do Guardião 107384159.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

para conversar com os agentes, e por isso ainda tinha dívidas com “os caras até hoje”⁵⁴⁶.

Já na tarde daquele dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Tio Dé” (ANDRÉ) que deveriam se reunir para conversarem, inclusive “Vando” (EVANDRO), o qual não sabia onde morava, mas o “polícia” sabia e iria à casa dele ainda naquele dia, afirmando que o “papo teria de ser de homem”⁵⁴⁷.

A par das interceptações telefônicas, coligiram-se um registro de conexão em ERB do terminal telefônico utilizado por “Galo/Vando” por ocasião do encontro na lanchonete *McDonald's* com o policial DAVID, e fotografias extraídas do sistema de câmeras de segurança do referido estabelecimento, situado na cidade de Sumaré⁵⁴⁸.

A partir desses elementos, foram identificados DAVID FELICIANO DA SILVA e WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, cabos da Polícia Militar de São Paulo, os quais serviam na 4ª Companhia do 8º BPMI, na cidade de Paulínia/SP.

No dia 8 de abril de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), comentaram sobre a operação na casa de “Véio” (GILTON), e o segundo deles deu a entender que “Zago” também prestaria apoio à organização criminosa⁵⁴⁹.

⁵⁴⁶ Chamada do Guardião 107412508.WAV

⁵⁴⁷ Chamada do Guardião 107423429.WAV

⁵⁴⁸ Fls. 705, 709/12

⁵⁴⁹ Chamada do Guardião 107848109.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

(iii) Segundo a acusação, esses elementos de prova demonstram que os agentes públicos auxiliavam a organização criminosa, monitorando e avisando da presença policial nas áreas de sua atuação, evitando o policiamento ostensivo e contribuindo para que os crimes não fossem esclarecidos.

Ainda segundo a denúncia, pelo desempenho dessas atividades os agentes solicitavam e recebiam vantagens indevidas, pois eram remunerados pelos integrantes da ORCRIM, ou seja, corrompiam-se e eram corrompidos a fim de facilitar o exercício das atividades ilegais do grupo criminoso, o qual também integravam.

De fato, como seu viu, há inúmeros registros de conversas dos integrantes da ORCRIM, no sentido de que deveriam angariar quantias em dinheiro a fim de pagar tais agentes públicos pelos “*serviços prestados*”, o que demonstra que SÉRGIO, IRINEU, DAVID e WAGNER eram pessoas de fora da estrutura organizada, corrompidas por seus integrantes.

Eles, ao que a prova demonstra, eram pagos pela organização para, negligenciando seus deveres, contribuir para o sucesso de suas empreitadas.

Contudo, isso não significa, de si, que fossem **membros** da organização.

Ora, o agente público que recebe vantagem no exercício de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

função, a fim de praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com o propósito de favorecer organização criminosa, mas sem se dedicar ao desempenho da mesma atividade ilícita exercida por seus integrantes, deles não é sócio.

Sócios ou associados não costumam ser contratados nem remunerados uns pelos outros, por serviços prestados; ao contrário, eles repartem entre si custos, tarefas, riscos e lucros. Organizam-se, atuam juntos e lucram ou perdem juntos.

Assim, em relação a esses corréus, a prova amealhada não se mostra suficiente a conferir a certeza necessária para a condenação por organização criminosa.

4.2. Dos crimes de corrupção.

A imputação é de que *“CLÓVIS ARANHA PROBIO, vulgo “PILANTRA”, “BAIXINHO”, JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, vulgo “BAHIA”, “CHICLETE” e “CHICLETE DE ONÇA”, GUILHERME FERNANDO LOPES, vulgo “BUIU”, “XUXA”, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO, vulgo “MIRTÃO”, “MIRTO”, “ZÉ”, “ZECA URUBU”, DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI, vulgo “DOENTE”, “BIGODE”, EVANDRO DOS SANTOS, vulgo “GALO CEGO”, “GALO”, “VANDO”, “BIN LADEN”, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, vulgo “TIO DÉ”, OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, vulgo “TOMATE”, outro nome ASWALDO BORGES DOS SANTOS NETO, LUIS EDUARDO FIRMINO, vulgo “DU”, MÁRCIO ALEX CONCIMO, CLEVER TAVARES DOS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

SANTOS, vulgo “ZOIO”, MINEIRO, “MINEIRINHO”, “QUEIJO, EDSON FRANCISCO FILHO, vulgo “VEIO”, GILTON GRECO vulgo “VEIO”, “VEIO SEM CAMISA”, “GIRDO”, “GIRDÃO”, ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo “CAPITAL e FELIPE DA SILVA GOMES, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos, policiais civis e militares, para determina-los a omitir e retardar ato de ofício. Por fim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, SÉRGIO PADULA MARQUES, Policial Civil, IRINEU ALVES BARBOSA, Guarda Municipal que exercia suas funções na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, DAVID FELICIANO DA SILVA, Policial Militar, e WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, vulgo “ZAGO”, previamente ajustados e com unidade de propósitos, solicitaram e receberam, para eles, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, bem como aceitaram promessa de tal vantagem, deixando eles de praticarem atos de ofício, com infringência a dever funcional.”⁵⁵⁰.

À exceção de DAVID, condenado por corrupção passiva, todos os outros acusados foram absolvidos de tais práticas, ao fundamento de que “(...) não há nos autos provas da existência do crime autônomo de corrupção ativa eventualmente praticado pelos membros da organização criminosa; isto porque desconhecida a circunstância que levou os corréus a integrarem o grupo. Assim, resta absorvido o crime de corrupção passiva pela causa de aumento prevista na Lei n.º 12.850/2013, que prevê a participação/coautoria de funcionário público, que, valendo-se de sua condição especial, favorece as atividades delitivas ilícitas

⁵⁵⁰ Fls. 14/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

praticadas pela organização criminosa (art. 2º, § 4º, II).⁵⁵¹.

Inconformadas, recorrem a acusação e a Defesa de DAVID.

Pois bem.

4.2.1. Inicialmente, registre-se que a falta de indicação dos nomes dos recorridos no pedido contido nas razões de recurso do Ministério Público não inviabiliza o conhecimento de seu inconformismo, especialmente porque houve menção expressa à condenação dos *“apelados que não são agentes públicos pela prática do crime de corrupção ativa”*.

Afinal, não há dúvida acerca de quem são os *“apelados não agentes públicos”*, sendo certo que todos eles já haviam sido denunciados por corrupção ativa, cuja pretensão condenatória foi deduzida na denúncia.

Assente-se ser normal que pequenas impropriedades e erros materiais sejam verificados⁵⁵², sobretudo em processos de tamanha complexidade, como no presente caso.

Lado outro, como se viu nos tópicos anteriores, a organização criminosa dedicava-se primordialmente à prática de crimes patrimoniais voltados à subtração de valiosas cargas, violentamente ou de forma simulada.

A prova também demonstrou que a organização criminosa liderada

⁵⁵¹ Fl. 7389

⁵⁵² Tal como aquela verificada a fl. 8951 e corrigida a fl. 8958



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pelo acusado CLÓVIS subornava agentes públicos com a finalidade de proteção e de evitar incursões policiais e, assim, garantir o sucesso das empreitadas criminosas praticadas por seus integrantes.

É nesse contexto que os agentes públicos eram corrompidos.

Como visto, há inúmeros diálogos interceptados demonstrando tais práticas.

De fato, os acusados não agentes públicos, além de integrarem a organização criminosa, ofereciam vantagens indevidas aos agentes públicos a fim de que estes se abstivessem de cumprir suas funções de ofício, permitindo com isso o sucesso das empreitadas criminosas e a impunidade.

Conforme visto anteriormente, no dia 11 de dezembro de 2017, CLÓVIS (“Pilantra”) mencionou a DIEGO que passava por dificuldades devido a cobranças, pois “os caras” queriam receber⁵⁵³.

No dia 16 de janeiro de 2018, EVANDRO (“Galo”) contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e contou-lhe que na ocorrência envolvendo policiais do BAEP havia conseguido um “acertinho” para tirar o caminhão⁵⁵⁴.

No mesmo dia, “Pilantra” e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) conversaram a respeito de quantia em dinheiro que deveria ser repassada a “Véio” (GILTON) e que o justo seria dividi-la igualmente entre ele e “os do

⁵⁵³ Chamada do Guardião 102697816.WAV

⁵⁵⁴ Diálogo de fl. 400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Pamonha” (o policial SÉRGIO)⁵⁵⁵.

Posteriormente, *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) pediu à pessoa que foi depois identificada como *“Pamonha”* (SÉRGIO PADULA) que ficasse de vigia e avisasse *“Pilantra”* (CLÓVIS) sobre qualquer imprevisto, enquanto uma carga roubada era transferida. Já havia suspeita de que o interlocutor era um policial da ativa, o qual usou o mesmo terminal telefônico para solicitar vantagem a *“Doente”* (DIEGO) ⁵⁵⁶.

“Pilantra” (CLÓVIS), *“Zóio”* (CLEVER) e *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) também conversaram a respeito de pagamentos de propina a policiais para proteção ao grupo criminoso, externando que o valor acordado entre eles seria de cinco mil, mas *“Véio”* (GILTON) queria aumentar para quinze mil. O teor das conversas demonstra que os policiais sabiam das atividades do grupo, e *“Véio”* (GILTON), que recebia dez mil e deveria repassar cinco mil aos policiais, não estava cumprindo o acordo. Por esse motivo, *“Pilantra”* (CLÓVIS) expressou preocupação com o risco gerado para o grupo devido à falta de pagamento aos policiais, que deveria ser realizado por *“Véio”* (GILTON) ⁵⁵⁷.

Na manhã do dia 2 de fevereiro, *“Pilantra”* (CLÓVIS) questionou *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) sobre fato ocorrido na cidade de Limeira, referente à ação controlada realizada no dia 31 de janeiro de 2018, relacionada ao boletim de ocorrência 419/2018, tendo o primeiro deles

⁵⁵⁵ Chamada do Guardião 105619498.WAV

⁵⁵⁶ Cf. relatórios 06-A e 7, processo n. 0001935-79.2017.8.26.0681

⁵⁵⁷ Chamada do Guardião 105651567.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mentionado que precisariam contatar IRINEU a fim de obter informações sobre o motivo da ocorrência não ter sido registrada na cidade⁵⁵⁸.

No dia 7 de fevereiro de 2018, DIEGO (*"Doente"*) contou a GUILHERME (*"Buiú"*) que sua casa havia sido invadida pela Polícia Civil e que teve que fazer um *"acerto"* com os policiais, de modo que iria entregá-lhes seu *"carro prata"*, que estava na casa de seu sogro, mais quarenta mil, vinte no mesmo dia e o remanescente em dez dias⁵⁵⁹.

Mais tarde, *"Doente"* (DIEGO) comunicou *"Buiú"* (GUILHERME) que os policiais eram os mesmos que davam apoio a *"Pilantra"* (CLÓVIS) e *"Bahia"* (JOSÉ ORLANDO)⁵⁶⁰.

Horas depois, ocorreu o primeiro contato entre *"Doente"* (DIEGO) e o policial. Durante a conversa, *"Doente"* disse que estava conseguindo a quantia e que ele poderia ficar tranquilo⁵⁶¹.

Duas horas após, *"Doente"* novamente contactou *"Buiú"* (GUILHERME) e informou que os policiais já sabiam seu nome, que tinha deixado o veículo para eles e que iria providenciar a quantia de quarenta mil⁵⁶².

Posteriormente, *"Doente"* voltou a contatar *"Pamonha"*, (SÉRGIO, portador do terminal telefônico nº (19) 9 9994-6566), a quem disse que

⁵⁵⁸ Chamada do Guardião 104951522.WAV

⁵⁵⁹ Chamada do Guardião 105200113.WAV

⁵⁶⁰ Chamada do Guardião 105201939.WAV

⁵⁶¹ Chamada do Guardião 105214487.WAV

⁵⁶² Chamada do Guardião 105220687.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

queria acertar a *"parcela do carro"*, solicitando alguns dias para poder pagar⁵⁶³.

No dia 8 de fevereiro, *"Doente"* (DIEGO) conversou com sua companheira, a quem narrou que sua situação com os policiais – *"os caras do problema"* – estava delicada, pois precisava providenciar ao menos metade do valor exigido. Posteriormente, disse à companheira que eles insistiam⁵⁶⁴.

"Doente" (DIEGO) novamente contactou *"Pamonha"* (SÉRGIO), através do terminal telefônico nº (19) 9 9994-6566), pedindo-lhe que aguardasse as festas acabarem – referindo-se ao período de carnaval daquele ano – para pagar a quantia exigida, e este lhe respondeu que iria conversar *"com o pessoal"*, pois não estava sozinho, mas que com ele era *"tranquilo"*. *"Doente"* finalizou afirmando que, se arrumasse alguma coisa antes, levaria para ele⁵⁶⁵. Minutos depois, *"Doente"* estabeleceu novo contato, afirmando que tinha *"duas mãos de obra para desenrolar até sábado"*, indagando seu interlocutor se não conseguiria um local para colocá-las, afirmando que ele ganharia uma parte. *"Pamonha"* (SÉRGIO PADULA) respondeu que precisava ver como o estacionamento estava e ambos combinaram de conversar mais tarde⁵⁶⁶.

⁵⁶³ Chamada do Guardião 105223046.WAV

⁵⁶⁴ Chamadas do Guardião 105253330.WAV e 105264921.WAV

⁵⁶⁵ Chamada do Guardião 105266252.WAV

⁵⁶⁶ Chamada do Guardião 105266797.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia seguinte, “Doente” novamente contactou o interlocutor em questão, indagando-o acerca do “negócio” proposto, e este lhe respondeu que “ainda estava meio enrolado”⁵⁶⁷.

Na manhã do dia 14 de fevereiro de 2018, “Doente” (DIEGO) conversou com o indivíduo conhecido por “Celebridade”, a quem também contou sobre a abordagem policial que sofrera dias antes, e comentou que se tratava de dois policiais, os quais davam apoio à quadrilha. Disse que tentou argumentar, lembrando aos policiais que já haviam colaborado antes, mas que todos foram à sua casa. A princípio, os policiais estavam com o carro preto, mas depois o trocaram pelo *Pálio/Weekend* vinho, e lhe foram exigidos vinte mil reais para o mesmo dia, além de outros vinte mil reais para dali a dez dias. Por fim, afirmou que entregou o carro prata, pois os policiais já sabiam dele e de sua situação⁵⁶⁸.

No período da tarde daquele mesmo dia, “Doente” (DIEGO) novamente abordou o assunto com sua mulher, demonstrando-se temeroso com a possibilidade de os policiais irem outra vez à sua casa, pois havia recebido cobrança dos valores exigidos⁵⁶⁹. Na manhã seguinte, DIEGO disse a “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), novamente através do terminal telefônico (19) 9 9994-6566, que estava atrás da quantia exigida pelos policiais⁵⁷⁰.

⁵⁶⁷ Chamada do Guardião 105296879.WAV

⁵⁶⁸ Chamada do Guardião 105513155.WAV

⁵⁶⁹ Chamada do Guardião 150530816.WAV

⁵⁷⁰ Chamada do Guardião 105556055.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Naquela mesma manhã foi interceptado diálogo entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS), durante o qual o primeiro disse que “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) queria conversar com eles⁵⁷¹. Uma hora mais tarde, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que, se fossem pagar alguma coisa a “Pamonha”, quem deveria pagar era “Clô”⁵⁷².

Às 12h22m daquele dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) comentou com “Tio Dé” (ANDRÉ) que tinha ido ao “Véio” (GILTON), o qual não concordava pagar “os Pamonhas” com os dez de sua parte, e que Clodoaldo só iria se dessem alguma coisa para “o Pamonha”⁵⁷³.

Logo após, durante conversa entre “Doente” (DIEGO), “Buiú” (GUILHERME) e “Pilantra” (SÉRGIO PADULA), os interlocutores novamente falaram sobre a quantia de vinte mil que deveria ser entregue em razão do “negócio com os caras”, os quais haviam soltado ele, “Doente”⁵⁷⁴.

Mais tarde, o mesmo assunto foi tratado na conversa entre “Buiú” (GUILHERME), “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), sinalizando que, além da quantia em dinheiro, “Doente” (DIEGO) também havia entregado o “Jeep para os caras”⁵⁷⁵.

No dia 16 de fevereiro de 2018, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA –

⁵⁷¹ Chamada do Guardião 105556065.WAV

⁵⁷² Chamada do Guardião 105559288.WAV

⁵⁷³ Chamada do Guardião 105559918.WAV

⁵⁷⁴ Chamada do Guardião 105567424.WAV

⁵⁷⁵ Chamada do Guardião 105569339.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

terminal (19) 9 9994-6566) conversou com Hellen, companheira de “Doente” (DIEGO), que lhe disse que o “*menino*” tinha pedido para avisar que iria contatá-lo de outro telefone⁵⁷⁶. Passados dois minutos, Hellen contou a “Doente” (DIEGO) que havia falado “*com ele, que foi bem-educado*”, e passou ao companheiro o número 9 9994-6566 (número de SÉRGIO), pedindo que o anotasse⁵⁷⁷.

Posteriormente, “Doente” (DIEGO) contactou “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), pelo terminal telefônico (19) 9 9994-6566, dizendo-lhe que a mercadoria de uns amigos tinha sido levada pelos “*caras da quebrada Santo Amaro*”, e indagou-lhe se não conhecia alguém que pudesse ajudar, o qual respondeu que, de momento, não se lembrava, mas iria pesquisar e tentar ajudar⁵⁷⁸.

Na tarde daquele mesmo dia, “Pilantra” (CLÓVIS) contou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que “Véio” (GILTON) estava sendo ganancioso (“zoio gordo”), pois queria mais do que havia sido combinado, ou seja, cinco para ele e cinco para “os da Pamonha”⁵⁷⁹.

No dia 17 de fevereiro de 2018, na conversa interceptada entre “Pilantra”, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Zóio” (CLEVER), esse último contou ao primeiro que “Véio” (GILTON) queria quinze mil (“*quinze cruzeiros*”), ao passo que “Pilantra” (CLÓVIS) respondeu que o problema

⁵⁷⁶ Chamada do Guardião 105616323.WAV

⁵⁷⁷ Chamada do Guardião 105616405.WAV

⁵⁷⁸ Chamada do Guardião 105616491.WAV

⁵⁷⁹ Chamada do Guardião 105619498.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

era dele, pois o combinado eram dez, dos quais “cinco para os homens”. “Zóio” (CLEVER) também contou que “Véio” (GILTON) havia falado que o policial teria ido até lá (na chácara), após “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) avisá-lo. “Pilantra” (CLÓVIS) ressaltou que enfrentavam aquele problema, pois o combinado era dar dez para o “Véio” (GILTON), dos quais cinco seriam repassados para o “apoio”, mas que “Véio” tinha “começado a dar balão nos caras”⁵⁸⁰.

No dia 21 de fevereiro seguinte, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” (CLÓVIS) conversaram sobre o episódio envolvendo “Doente” (DIEGO) e “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), pois tinha conversado com este último, que lhe disse que havia apreendido o “Jeep” dele (“Doente”), mas que não havia pegado nenhum real nem o tinha prejudicado, porque ele sabia de muita coisa, mas que o pegaria se ficasse espalhando conversas fiadas⁵⁸¹.

No dia 1 de março de 2018, “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), através do terminal (19) 9 9994-6566, conversou com “Doente” (DIEGO), o qual lhe disse que não tinha se esquecido do acordo de ambos, mas estava sem dinheiro devido à perda de uma carga desviada por outros policiais, mas estava providenciando o acerto com “Pamonha”, o qual afirmou que precisava dar satisfação ao seu pessoal⁵⁸².

No dia 9 de março de 2018, SÉRGIO (terminal (19) 9 9994-6566),

⁵⁸⁰ Chamada do Guardião 105651554.WAV

⁵⁸¹ Chamada do Guardião 105822114.WAV

⁵⁸² Chamada do Guardião 106187649.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conversou com “Véio” (GILTON) e “Ju”, orientando “Véio” a sair da chácara e deixar no local apenas “Ju”, que ingressou na conversa e a quem “Pamonha” reforçou a recomendação de que “Véio” deixasse o local, pois estavam a caminho para fazer perguntas, orientando-o a dizer que os fundos da chácara estavam alugados há dois meses para um pessoal de Paulínia, providenciando contrato de aluguel⁵⁸³.

Naquela mesma data, por duas ocasiões, “Pilantra” (CLÓVIS) falou com “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) orientando-o a contatar “Pamonha” (SÉRGIO PADULA), a fim de perguntar sobre os motivos de “os caras” estarem lá, na chácara de “Véio” (GILTON), porque ele saberia dizer a verdade do que estava acontecendo⁵⁸⁴.

Dois minutos após, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) se ele tinha conversado com “Véio” (GILTON), e este respondeu afirmativamente, dizendo que iria verificar o que estava acontecendo e depois conversavam pessoalmente⁵⁸⁵.

Em seguida, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) entrou em contato com “Pilantra” e o tranquilizou, informando que “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) estava lá — na chácara — resolvendo a situação e que depois falaria pessoalmente com eles. “Pilantra” (CLÓVIS), no entanto, insistiu que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falasse com “Pamonha” (SÉRGIO PADULA)

⁵⁸³ Chamada do Guardião 106575840.WAV

⁵⁸⁴ Chamadas do Guardião 106578528.WAV e 106578977.WAV

⁵⁸⁵ Chamada do Guardião 106579065.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

a fim de entender melhor o que estava acontecendo⁵⁸⁶.

Na tarde daquele mesmo dia, “Pamonha” contatou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), que lhe perguntou o que havia acontecido, pois “Véio” não parava de chamá-lo. “Pamonha” contou que já havia mandado mensagem para acalmar “Véio”, pelo “menino dele” (“Ju”), e depois conversariam pessoalmente⁵⁸⁷.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) conversou com “Zóio” (CLEVER), informando-o de que “*não havia sido o povo de lá*”, senão o “*povo de outro lugar*” e depois descobririam, pois iriam conversar com “Pamonha” (SÉRGIO PADULA)⁵⁸⁸.

No dia seguinte, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) o que “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) havia feito para “*abafar*” a situação ocorrida na chácara de “Véio” (GILTON), esclarecendo que quem ali havia comparecido não era a Polícia, mas funcionários de uma seguradora e da empresa vítima de roubo, que lhe exibiu imagens do caminhão subtraído⁵⁸⁹.

No dia 14 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) falou a “Pilantra” (CLÓVIS) que “Véio” (GILTON) lhe contara que, “*da parte de*

⁵⁸⁶ Chamada do Guardião 106579111.WAV

⁵⁸⁷ Chamada do Guardião 106588167.WAV

⁵⁸⁸ Chamada do Guardião 106593435.WAV

⁵⁸⁹ Chamada do Guardião 106619398.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Pamonha”, a chácara já estava liberada”⁵⁹⁰.

Na manhã de 15 de março, *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) perguntou a *“Pamonha”* (SÉRGIO PADULA) se (a chácara) estaria liberada para o dia seguinte, e este o orientou a trabalhar no horário certinho e a mudar o caminho. *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) aquiesceu, encerrando com um pedido de ajuda ao grupo⁵⁹¹. Esses mesmos temas foram abordados por ambos na conversa realizada no dia 20 de março de 2018⁵⁹².

Ainda em 15 de março, *“Pamonha”* (SÉRGIO PADULA) contatou *“Véio”* (GILTON), avisando-o de que estava próximo ao *“sítio”* e pediu-lhe que fosse encontrá-lo⁵⁹³. A ERB utilizada durante a chamada encontrava-se na região da SP-332, em Cosmópolis⁵⁹⁴.

Durante as censuras, interceptou-se mensagem SMS enviada por *“Pamonha”* (SÉRGIO PADULA) a *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO), no dia 22 de março de 2018, indagando-o se tinha acertado a pendência com *“Véio”* (GILTON)⁵⁹⁵.

No dia 27 de março, *“Pilantra”* (SÉRGIO PADULA), afirmou que falaria com IRINEU, a fim de liberar a chácara de *“Véio”*⁵⁹⁶.

Minutos depois, ambos voltaram a conversar e *“Pilantra”* (CLÓVIS)

⁵⁹⁰ Chamada do Guardião 106822595.WAV

⁵⁹¹ Chamada do Guardião 106844289.WAV

⁵⁹² Chamada do Guardião 107079212.WAV

⁵⁹³ Chamada do Guardião 106867483.WAV

⁵⁹⁴ Fl. 674

⁵⁹⁵ Fl. 680

⁵⁹⁶ Chamada do Guardião 107334176.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

mencionou que IRINEU tinha pedido para “*tirar o pé*”, pois tinham roubado um caminhão na Monte Carlo, que havia sido descarregado e deixado perto de Arthur Nogueira, e estavam investigando, “*indo de lugar a lugar*”. Por isso, não era para colocar nada na propriedade durante a manhã e somente voltar a “*trabalhar*” quando ele autorizasse⁵⁹⁷.

Passados alguns minutos, “*Pilantra*” (CLÓVIS) explicou a “*Teco*” (MÁRCIO) que não tinham saído – para a prática criminosa –, pois “*Véio*” (GILTON) não havia liberado a chácara, devido ao roubo de um caminhão da Monte Claro, de modo que estava “*feio o pedaço*” e “*o polícia*” não tinha liberado⁵⁹⁸.

Por volta das 13h daquele mesmo dia, “*Véio*” recebeu chamada de pessoa não identificada, a qual lhe pediu ajuda com a documentação de um veículo, e foi orientada a falar com o “*polícia de lá*”, IRINEU, que ele iria ao CIRETRAN⁵⁹⁹.

Na tarde daquele mesmo dia, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) e “*Pilantra*” conversaram e o tema novamente girou em torno da liberação da chácara de “*Véio*” (GILTON) por “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA)⁶⁰⁰.

Há registro de conversas durante as quais “*Pamonha*” (SÉRGIO PADULA) foi mencionado como responsável por fornecer apoio e escolta aos membros da ORCRIM, especialmente durante os episódios criminosos

⁵⁹⁷ Chamada do Guardião 107335324.WAV

⁵⁹⁸ Chamada do Guardião 107336004.WAV

⁵⁹⁹ Chamada do Guardião 107337302.WAV

⁶⁰⁰ Chamada do Guardião 107346703.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ocorridos nos dias 4 e 5 de abril, a respeito da subtração da carga de querosene, e 8 de abril de 2018, por ocasião do roubo da carga de chocolate⁶⁰¹. Além dessas, ocorreram outras conversas no dia 10 seguinte, entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), “Pilantra” (CLÓVIS) e “Tio Dé” (ANDRÉ), durante as quais falaram sobre o valor que seria cobrado por “Pamonha” (SÉRGIO PADULA) pela ajuda à organização⁶⁰².

No diálogo entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO), realizado no dia 27 de março, o primeiro deles comentou sobre o encontro com DAVID, que se daria no dia seguinte⁶⁰³, informação que foi confirmada no mesmo dia na conversa entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), oportunidade em que houve menção de que “Vando” (EVANDRO) iria se encontrar com “DAVID, DAVID Polícia” às 12h do dia seguinte⁶⁰⁴.

Posteriormente, “Pilantra” (CLÓVIS) transmitiu a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) o encontro marcado para o dia seguinte com “DAVID, DAVID polícia”⁶⁰⁵, que foi confirmado durante as duas chamadas telefônicas que se sucederam naquele mesmo dia, entre “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO)⁶⁰⁶.

⁶⁰¹ Chamadas do Guardião 107651648.WAV, 107718341.WAV, 107719486.WAV, 107720344.WAV, 107850702.WAV, 107854852, 107863345.WAV e .WAV

⁶⁰² Chamadas do Guardião 107944413.WAV e 107949244.WAV

⁶⁰³ Chamada do Guardião 107341734.WAV

⁶⁰⁴ Chamada do Guardião 107346703.WAV

⁶⁰⁵ Chamada do Guardião 107346708.WAV

⁶⁰⁶ Chamadas do Guardião 107348820.WAV e 107357191.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Noutro diálogo, “Galo” (EVANDRO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) sobre o encontro com o “menino”, e disse que pediu a ele que puxasse “aquele negócio do carro” e, se fosse o caso, iria lhe dar um “cafezinho”, ao passo que “Pilantra” afirmou que teria que dar o “café”. Dentre outras coisas, “Galo” mencionou que já havia dado o valor dele e que só faltava o do “Chiclete de Onça”, um dos vulgos de JOSÉ ORLANDO (“Bahia”)⁶⁰⁷.

“Galo” também perguntou a “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) se ele tinha conseguido falar com o “homem”, que respondeu ter enviado mensagem, mas ainda aguardava resposta, especulando que ele deveria estar de folga, pois tinha trabalhado no dia anterior. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) perguntou a “Galo” se ele tinha levado “os cinco” dele, que respondeu afirmativamente. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) finalizou afirmando que “os seus cinco” já estavam em seu poder (“já está na mão”) e iria entregá-los assim que o encontrasse, talvez naquele mesmo dia⁶⁰⁸.

Noutra conversa, “Galo” (EVANDRO) informou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que tinha encontrado o “menino” e conversado com ele, o qual lhe revelou ter seu novo endereço, tendo, inclusive, mostrado fotos, fato que deixou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) surpreso. “Galo” disse que o “amigo” pediu que avisasse “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) que o dinheiro que ele tinha dado era para “deixar quieto, pois morreria naquilo”, pois já tinha dado “dor de cabeça”. “Galo” orientou “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) a entrar em contato com o “amigo”, revelando que estava com medo da situação,

⁶⁰⁷ Chamada do Guardião 107381291.WAV

⁶⁰⁸ Chamada do Guardião 107384159.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

que concordou, afirmando que iria chamá-lo para conversar⁶⁰⁹.

Na manhã do dia seguinte, 29 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Teco” (MÁRCIO ALEX) que, quando os policiais prenderam “Vando” (EVANDRO), ele parou o carro em frente à viatura para conversar com os agentes, e por isso ainda tinha dívidas com “os caras até hoje”⁶¹⁰.

Já na tarde daquele dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Tio Dé” (ANDRÉ) que deveriam se reunir para conversarem, inclusive “Vando”, o qual não sabia onde morava, mas o “polícia” sabia e iria à casa dele ainda naquele dia, afirmando que o “papo teria de ser de homem”⁶¹¹.

A par das interceptações telefônicas, coligiram-se registro de conexão em ERB do terminal telefônico utilizado por “Galo/Vando” (EVANDRO), por ocasião do encontro na lanchonete McDonald's com o policial DAVID, e fotografias extraídas do sistema de câmeras de segurança do referido estabelecimento, situado na cidade de Sumaré⁶¹².

Ainda no dia 29 de março de 2018, “Ju”, filho de “Véio”, ao conversar com “Dema”, disse que os policiais só liberariam a chácara se o pagamento fosse adiantado, afirmando que “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Zóio” (CLEVER) estavam devendo e não pagavam⁶¹³.

⁶⁰⁹ Chamada do Guardião 107377620.WAV

⁶¹⁰ Chamada do Guardião 107412508.WAV

⁶¹¹ Chamada do Guardião 107423429.WAV

⁶¹² Fls. 705, 709/12

⁶¹³ Fl. 617



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

No dia 4 de abril de 2018, data do roubo dos 45 mil litros de querosene (episódio 18), em conversa com seu filho, “Véio” (GILTON) foi informado de que IRINEU tinha telefonado⁶¹⁴.

No dia 5 de abril, “Véio” (GILTON) e seu interlocutor (João Cardoso) conversaram a respeito do recebimento do aval de IRINEU para realizarem o descarregamento da carga de chocolate, que havia sido subtraída naquele dia, tratando-se do roubo de 15 toneladas de chocolate *Kinder Ovo*, avaliada em U\$178.005,00⁶¹⁵.

No mesmo dia, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) contou a “Pilantra” (CLÓVIS) que “Véio” (GILTON) tinha dito que queria uma caixa (de chocolate) para dar a IRINEU⁶¹⁶.

Na tarde de 9 de abril de 2018, após a operação policial que resultou na localização na chácara de “Véio” (GILTON) de parte da carga de chocolate roubada, “Pilantra” (CLÓVIS) e HNI mencionaram que era IRINEU quem poderia dar autorização para voltar a usar “o chão” para o descarregamento de cargas⁶¹⁷.

As provas coligidas, portanto, demonstram que, para a consecução da atividade-fim da organização criminosa, qual seja, a prática de delitos patrimoniais, os seus integrantes CLÓVIS (“Pilantra”), JOSÉ ORLANDO (“Bahia” (JOSÉ ORLANDO)), DIEGO AFONSO (“Doente”), GILTON

⁶¹⁴ Chamada do Guardião 107678390.WAV

⁶¹⁵ Chamada do Guardião 107697347.WAV

⁶¹⁶ Chamada do Guardião 107714481.WAV

⁶¹⁷ Chamada do Guardião 107902656.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

GRECO (“Véio”), CLEVER (“Zóio”) e EVANDRO (“Galo/Vando”), à frente dos interesses da organização criminosa e das atividades ilícitas perpetradas, **corromperam agentes públicos, em especial “Pamonha”, Irineu, “Davi Polícia” e “Zago”,** com a finalidade de proteção e de evitar incursões policiais e, assim, garantir o sucesso das empreitadas criminosas praticadas por seus integrantes.

De fato, CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, DIEGO AFONSO, GILTON GRECO, CLEVER TAVARES e EVANDRO atuaram de forma coordenada na corrupção de agentes públicos, adotando práticas direcionadas ao suborno deles. Todos teceram tratativas relacionadas ao pagamento de propinas a policiais para garantir a impunidade e a proteção das atividades criminosas da organização. O grupo, envolvido em crimes de subtração de cargas, oferecia valores em dinheiro, mercadorias e presentes para assegurar que suas operações não fossem interrompidas pelas autoridades.

Eles desempenharam papel central nas negociações e articulações entre os membros da organização criminosa e os agentes públicos corrompidos, sendo responsáveis pelo pagamento de propinas e, assim, assegurar o apoio policial para as operações ilícitas, garantir a ocultação de cargas roubadas, com utilização de locais para o seu armazenamento e, sobretudo, a liberdade dos integrantes do grupo criminoso.

4.2.2. Cumpre agora verificar se os elementos de provas permitem relacionar os atos de corrupção praticados por “Pamonha”, Irineu, “Davi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Polícia” e *“Zago”* aos acusados SÉRGIO PADULA, IRINEU ALVES, DAVID FELICIANO e WAGNER ZAGOLIN, respectivamente.

Recapitule-se:

(I) *“Pamonha”* (SÉRGIO PADULA), pelos elementos de prova, contactava diretamente alguns dos integrantes da organização criminosa e também foi contactado por eles, tal como ocorrera, por mais de uma vez, por DIEGO, vulgo *“Doente”*.

Dentre os agentes policiais, *“Pamonha”* se destacou na comunicação entre os integrantes da organização criminosa, agindo de forma a auxiliar na organização das práticas ilegais, protegendo-a de intervenções policiais.

Conclui-se de várias conversas que *“Pamonha”* atuou de forma a garantir o sucesso das atividades, tendo, inclusive, orientado *“Véio”* a sair da chácara e a deixar somente seu filho (Ju) no local, o qual deveria providenciar um falso contrato de aluguel, para despistar possível investigação.

Várias conversas de *“Pamonha”* – vulgo empregado pelos integrantes da organização criminosa e, por vezes, com alusão a seu companheiro (v.g. *“os do Pamonha”* e *“os dois policiais”*) –, estão relacionadas a cobranças de propina, em especial aquelas realizadas a DIEGO (*“Doente”*), com quem *“Pamonha”* conversou diretamente, por mais de uma vez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A alcunha também foi mencionada no contexto de prestar apoio e escolta aos membros da ORCRIM, quando da subtração de cargas, agindo de forma a garantir que as operações ocorressem sem interferências policiais.

Outrossim, SÉRGIO esteve diretamente envolvido na “liberação” da chácara de “Véio”, um dos locais utilizados para armazenamento das cargas subtraídas, e forneceu apoio para que o grupo criminoso voltasse a operar, minimizando a interferência policial.

Ao longo das conversas, “Pamonha” mostrou-se um elo fundamental na manutenção das atividades operacionais dos criminosos, recebendo contraprestações financeiras.

(II) “IRINEU” foi citado, por mais de uma vez, por integrantes da ORCRIM. Teve seu nome igualmente relacionado à liberação da chácara de “Véio”, para o recebimento de cargas, à permissão para a continuidade de práticas criminosas, ao recebimento de pagamentos e de “presente” (caixa de chocolate roubado) e por serviço burocrático relacionado à função de despachante.

Portanto, “IRINEU” também atuava como facilitador, em troca de propinas.

Seu nome foi citado especificamente em episódio envolvendo a utilização da chácara de “Véio” para armazenar cargas, tal como as quinze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

toneladas de chocolate, roubadas em 5 de abril de 2018. Em tal ocasião, “Véio” mencionou que iria reservar uma caixa de chocolate para presentear IRINEU, evidenciando o seu envolvimento direto em benefício da atividade criminosa.

“IRINEU”, como se viu anteriormente, também foi mencionado em outros contextos de corrupção, a fim de facilitar a prática de atividades ilícitas, mediante recebimento de propinas, de forma que atuava como peça fundamental, eis que garantia as operações da ORCRIM, para que não fossem interrompidas.

Ele aconselhava a suspender ou liberar a atuação do grupo criminoso, o que evidencia seu papel proeminente na proteção dos interesses da ORCRIM, sempre em troca de suborno.

É possível afirmar, portanto, pelos elementos de prova coligidos, que “Pamonha” e “IRINEU” agiram como facilitadores das operações criminosas da ORCRIM e, para tanto, recebiam e solicitavam propinas, contribuindo para o controle e segurança da atuação dos criminosos, incluindo o descarregamento das cargas subtraídas, garantindo que o grupo operasse por longo período sem interferência das autoridades de segurança pública locais.

E não há qualquer dúvida de que “Pamonha” e Irineu eram, respectivamente, SÉRGIO PADULA e IRINEU ALVES, tal como sustenta a acusação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

O primeiro indício decorre do fato de a investigação ter logrado demonstrar que ERB's conectadas pelo terminal telefônico (19) 9 9994-6566, utilizado pelo alvo "*Pamonha*", coincidia com a área que cobria a localização da delegacia de polícia de Cosmópolis⁶¹⁸.

O acusado DIEGO, vulgo "*Doente*", confirmou que o veículo Hyundai, modelo IX35, estava em nome de sua sogra, mãe de Hellen, sendo certo que SÉRGIO, ao ser ouvido em Juízo, confirmou ter abordado uma pessoa na posse de um veículo SUV, preto, da referida marca, ocasião em que ela estava com a família, fato também confirmado por IRINEU, que confirmou que o veículo se tratava de um modelo IX35.

Aliás, DIEGO foi visto na posse do veículo em questão, tal como já registrado anteriormente⁶¹⁹.

IRINEU afirmou que naquela mesma oportunidade – dia da abordagem ao acusado DIEGO – foi apreendido o veículo *Jeep/Compass*, fato também confirmado por SÉRGIO.

Acerca desse automóvel, o acusado DIEGO, em solo policial, confirmou tê-lo entregado aos policiais que o abordaram na ocasião, sendo um deles "*o mais velho*" e o outro IRINEU. Afirmou, ainda, que além do veículo, os policiais solicitaram a quantia de quarenta mil reais, do contrário seria preso, já que se encontrava foragido.

⁶¹⁸ Tal como aquelas utilizadas durante a chamada do dia 20/3/2018, além de outras -vide fls. 675/6.

⁶¹⁹ Fl. 477



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A propósito, a investigação logrou demonstrar que DIEGO, à época, figurava como “Procurado” no sistema “Plenus/Prodesp”⁶²⁰.

DIEGO também fez menção ao fato de os policiais utilizarem uma viatura descaracterizada, tratando-se do veículo *Pálio*, modelo *Weenkend*, também confirmado por SÉRGIO.

Acerca do modelo desse automóvel, IRINEU confirmou que a delegacia de polícia de Cosmópolis dispunha de um, ao passo que SÉRGIO foi mais específico ao afirmar que ele e IRINEU utilizaram o veículo *Pálio/Weekend* para dar “carona” ao indivíduo (DIEGO) que tinha sido por eles abordado na posse do automóvel Hyundai.

A propósito, é no mínimo inusitado o fato de policiais darem “carona” a pessoa que haviam abordado por suspeita de envolvimento em prática criminosa.

Além disso, equipe de busca logrou confirmar a presença do veículo *Pálio/Weekend*, cor vinho, parado na porta da delegacia de polícia local, tal como já sinalizado anteriormente⁶²¹.

Não resta dúvida, pois, de quais foram os agentes públicos que abordaram o acusado DIEGO: SÉRGIO e IRINEU.

E, conforme já registrado, o veículo *Jeep/Compass*, prata, placas GCW-1065, foi localizado no bairro Uirapuru, no Km 138,5 da SP 332,

⁶²⁰ Fl. 471

⁶²¹ Chamada do Guardião 105513155.WAV e fotografias de fl. 677



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Cosmópolis, conforme registrado no BO n. 510/2018⁶²², da Delegacia de Polícia daquela urbe, figurando como condutor SÉRGIO PADULA MARQUES e como testemunha IRINEU ALVES BARBOSA.

Esses fatos – abordagem policial à pessoa na posse do veículo Hyundai/IX35 no dia 7 de fevereiro de 2018; posterior carona a tal pessoa no veículo *Pálio/Weekend*; e localização do *Jeep/Compass*, prata – somados às interceptações telefônicas que se seguiram, apontam diretamente para o envolvimento de SÉRGIO e IRINEU no esquema de propinas, evidenciado pelo pedido de pagamento de quarenta mil reais e entrega do veículo prata.

Ora, com base nas já citadas conversas telefônicas interceptadas, depreende-se que: (i) no dia 8 de fevereiro, seguinte à abordagem policial, DIEGO conversou com sua companheira e mencionou que sua situação com os policiais (*“os caras do problema”*) estava delicada, pois precisava providenciar metade da quantia exigida; (ii) no mesmo dia, DIEGO contatou *“Pamonha”* (SÉRGIO, utilizando o terminal (19) 9 9994-6566), e solicitou que aguardassem até o fim do Carnaval para pagar a quantia exigida. *“Pamonha”* responde que iria conversar *“com o pessoal”*, mas que com eles *“era tranquilo”*. DIEGO afirmou que, se conseguisse algo antes, levaria; (iii) em 14 de fevereiro de 2018, DIEGO comentou com *“Celebridade”* que havia sofrido abordagem policial e que lhe havia sido exigido vinte mil reais para o mesmo dia e outros vinte mil reais a serem

⁶²² Cf. fl. 678/9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pagos posteriormente; (iv) no mesmo dia, DIEGO mencionou à sua companheira estar preocupado com a cobrança feita pelos policiais; (v) no dia seguinte, DIEGO novamente contactou “Pamonha” e disse que estava tentando providenciar a quantia exigida pelos policiais; (vi) diálogo entre “Pilantra” , “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Buiú” com menção ao valor de vinte mil reais que teria de ser entregue aos policiais responsáveis pela abordagem a DIEGO; (vii) conversa entre “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) e “Pilantra” durante a qual houve menção de que “Pamonha” havia dito que apreendeu o Jeep de DIEGO, mas que não tinha recebido dinheiro dele; (viii) diálogo entre “Buiú”, “Pilantra” e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) segundo o qual, além da quantia de vinte mil reais exigida, DIEGO teve que entregar o veículo Jeep aos policiais.

Soma-se a tudo isso o fato de DIEGO encontrar-se foragido, com informação no sistema “Plenus/Prodesp” de que se tratava de indivíduo “Procurado”⁶²³.

Nada obstante, SÉRGIO e IRINEU não o prenderam. Ao contrário, deram-lhe “carona”.

Mas não é só, pois, conforme apontado na r. sentença, “os acusados “pilantra” e “bahia”, outrossim, trataram sobre o pagamento que seria realizado para o Policial Civil SERGIO “pamonha”. O investigador recebeu de “doente” o veículo JEEP/Compass, e deveria receber R\$ 5.000,00, por cada crime cometido pelo grupo, que deixava de ser reprimido. “Pamonha”, aliás, pediu para “pilantra”

⁶²³ Fl. 471



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

não abandonar os veículos subtraídos e/ou soltar as vítimas na sua região de trabalho, buscando evitar a sua ligação com a organização criminosa. No dia 09/03/2018, SERGIO “pamonha” orientou GILTON “veio sem camisa” em como deveria agir diante da abordagem policial que ocorreria na sua chácara, devendo deixar o imóvel, e que seu filho, “júnior” ou “ju”, deveria permanecer no local e apresentar um contrato de locação para festas, a fim de evitar a suspeita da utilização da chácara para a prática de crimes. A aludida diligência policial foi realizada pelo Policial Civil SERGIO “pamonha” e pelo Guarda Municipal, IRINEU, acompanhados por representante de seguradora. No Boletim de Ocorrência lavrado naquela oportunidade (fls. 2105), foi mencionado a existência de imagens de câmeras de segurança, que indicavam que um caminhão com a carga roubada tinha adentrado na chácara de GILTON, o que descobriu-se tratar do crime de roubo de combustível ocorrido em 07/03/2018 (fls. 2104/2108). Todavia, nada de ilícito foi encontrado, porque “pamonha” comunicou os ladrões antes da diligência. Em 10/03/2018, JOSE ORLANDO “bahia” comentou com CLOVIS “pilantra”, a maneira como SERGIO “pamonha” agiu para ocultar o crime de roubo. Importante esclarecer que IRINEU foi cedido pela GCM para trabalhar na Delegacia de Cosmópolis/SP, local em que as Estações Rádio Bases confirmam ser a área de trabalho e localização do celular usado por “pamonha” para comunicação com a quadrilha. No mais, o réu é mencionado nas escutas telefônicas sempre na companhia de “pamonha”. Fato é que SERGIO “pamonha” e IRINEU receberam, no mínimo, a promessa de pagamentos para que se omitissem sobre a prisão do grupo, mais que isso, auxiliavam os bandidos, orientando-os na maneira de proceder, seja nos momentos em que ocorriam os delitos ou como forma de ocultá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

los, e obterem os proveitos das ações criminosas. Em 15/02/2018, “pilantra” e “bahia” conversaram sobre um pagamento a “pamonha”. Em 16/02/2018, “bahia” e “tio dé” discutem sobre esse pagamento, já que GILTON recusava-se em fazê-lo para ficar com todo o dinheiro”.⁶²⁴.

Acerca do fato ocorrido em 9 de março de 2018, lembre-se de que foi SÉRGIO (“Pamonha”) quem contatou GILTON (“Véio”), orientando-o a sair da chácara e deixar no local apenas seu filho, “Ju”, pois estavam a caminho para fazer perguntas. Ademais, SÉRGIO deu instruções a fim de que fosse providenciado um contrato de aluguel e sobre o que deveria ser dito às autoridades caso fosse questionado⁶²⁵.

Essas orientações precederam a incursão policial que ali se realizou, documentada por meio do BO n. 907/2018, no qual, não por acaso, figuraram como condutor e testemunha SÉRGIO PADULA MARQUES e IRINEU ALVES BARBOSA, respectivamente⁶²⁶.

Afinal, “Pamonha”, naquela conversa com “Véio” no dia 9 de março, afirmou que estavam a caminho para fazer perguntas, conforme já sinalizado.

Obviamente, não se tratou de infeliz coincidência.

Ademais, esse mesmo fato foi objeto de outras conversas interceptadas pelos integrantes da ORCRIM. Dentre elas, destacam-se: (i)

⁶²⁴ Fls. 7381/2

⁶²⁵ Chamada do Guardião 106575840.WAV

⁶²⁶ Fls. 665/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“Bahia” (JOSÉ ORLANDO) comentou com *“Pilantra”* o que *“Pamonha”* havia feito para *“abafar”* a situação na chácara e que havia sido orientado por ele a mudar o horário das operações e o caminho a ser utilizado; (ii) *“Pilantra”* demonstrou preocupação com a presença de pessoas na chácara e pediu a *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) contatar *“Pamonha”* para saber o que estava acontecendo, a fim de que entendessem melhor a situação, que ficou mais tranquilo ao saber que a incursão foi motivada pela segurada da empresa transportadora, e não pela polícia; (iii) *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) mencionou que *“Véio”* havia dito que, *“da parte de “Pamonha””,* a chácara já estava liberada, demonstrando que este último estava envolvido na decisão de permitir ou não a utilização do local para atividades criminosas; e (iv) *“Véio”* conversou a respeito do recebimento do aval de IRINEU para realizarem o descarregamento da carga de chocolate, que havia sido subtraída naquele dia, tratando-se do roubo da carga de 15 toneladas de chocolate *Kinder Ovo*, avaliada em U\$178.005,00⁶²⁷.

Lembre-se de que já no dia 17 de fevereiro de 2018, na conversa interceptada entre *“Pilantra”*, *“Bahia”* (JOSÉ ORLANDO) e *“Zóio”* (CLEVER), esse último contou ao primeiro que *“Véio”* queria quinze mil (*“quinze cruzeiros”*), ao passo que *“Pilantra”* (CLÓVIS) respondeu que o problema era dele, pois o combinado eram dez, dos quais *“cinco para os homens”*, para o *“apoio”*, em clara alusão ao pagamento de propinas.

Esses elementos demonstram relação de proximidade dos

⁶²⁷ Chamada do Guardiã 107697347.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

envolvidos, corroborando a tese de que havia um alinhamento entre as partes para garantir a proteção da chácara; logo, da continuidade das atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, mediante pagamento de propina a policiais.

Por todo o exposto, força é convir que o robusto conjunto indiciário permite concluir que SÉRGIO PADULA e IRINEU praticaram crimes de corrupção passiva.

É caso, portanto, de condenação dos acusados SÉRGIO PADULA e IRINEU ALVES por corrupção passiva (artigo 317 do CP).

(III) Passa-se ao exame da imputação de corrupção passiva lançada contra DAVID FELICIANO DA SILVA.

O acusado DAVID negou a acusação. Afirmou que seu contato com o réu EVANDRO, inclusive por ocasião do encontro no estabelecimento *McDonald's*, deu-se por ser ele seu informante.

A prova, contudo, o incrimina, tal como decidido pela nobre Magistrada sentenciante.

De início, registre-se que o acusado JOSÉ ORLANDO, ao ser ouvido na fase investigativa, afirmou ter pago vantagens indevidas aos policiais DAVID e WAGNER, em razão de um acordo total de R\$30.000,00, a serem pagos em parcelas de R\$5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Lado outro, o pagamento de propina ao policial DAVID restou corroborado pelas interceptações telefônicas.

Conforme anotado, em diálogo com “Tio Dé” (ANDRÉ), realizado no dia 14 de fevereiro de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) mencionou o pagamento da quantia de quarenta mil reais quando foi preso⁶²⁸ – quantia superior àquela que informou ter pago por ocasião de seu interrogatório na fase investigativa –, ao passo que “Tio Dé” (ANDRÉ) afirmou que queria seu dinheiro de volta, pois tinha perdido a “S10” e o “Jetta” quando foi preso, e ainda teve que dar o “Audi” para DAVID⁶²⁹.

Posteriormente, no dia 9 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que seria melhor não seguirem com o roubo (não “irem nessa”), porque “aqueles caras” que correram atrás deles noutro dia, e o encontraram, queriam receber. “Pilantra” (CLÓVIS) respondeu que, no dia anterior, quem estava no bairro era o policial “Zago” (WAGNER), o que foi confirmado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), que disse tê-lo visto, além de mencionar que “DAVID” também estava presente, pois ambos trabalhavam nos mesmos dias. “Pilantra” reafirmou ter visto “Zago”. “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) relatou que conversou com eles, pedindo prazo de quinze dias (para pagá-los)⁶³⁰.

Ademais, no dia 27 de março de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Galo” (EVANDRO) conversaram a respeito do encontro com DAVID, referido

⁶²⁸ Chamada do Guardião 105516008.WAV

⁶²⁹ Chamada do Guardião 105516450.WAV

⁶³⁰ Chamada do Guardião 106565322.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

por “*Davi Polícia*”, que ocorreria no dia seguinte. Esse fato foi confirmado durante a conversa entre “*Pilantra*” e “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO), com menção de que EVANDRO encontraria DAVID ao meio-dia.

Nota-se, a propósito, que o termo utilizado foi “*Davi Polícia*” – e não “*Davi Cachaceiro*” –, cuja compreensão dispensa maiores comentários, especialmente no contexto dos autos: pagamento de propina a agentes de segurança pública.

Após o encontro, “*Pilantra*” (CLÓVIS) e EVANDRO disseram que seria necessário dar a ele “*um cafezinho*”. EVANDRO afirmou que já havia dado sua parte e que só faltava a parte de JOSÉ ORLANDO (“*Chiclete de Onça*”). Posteriormente, este último informou que já tinha o dinheiro em mãos para entregar a DAVID, a quem havia mandado mensagem, mas que deveria estar de folga, pois tinha trabalhado no dia anterior. Em outra conversa, EVANDRO disse a “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) que tinha encontrado “*o menino*”, o qual pediu para avisá-lo de que o pagamento anterior havia encerrado o assunto. No dia 29 de março, “*Bahia*” (JOSÉ ORLANDO) mencionou a MÁRCIO ALEX (“*Teco*”) que, após a prisão de EVANDRO, ele ficou com dívidas com “*os caras*”.

A análise desses últimos diálogos interceptados revela que EVANDRO e demais integrantes da ORCRIM estavam preocupados em relação ao encontro com DAVID, reconhecendo a importância de assegurar o apoio do policial, razão pela qual deveriam pagar a ele o que lhe era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

devido por EVANDRO e por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO).

A par das interceptações telefônicas, coligiram-se registro de conexão em ERB do terminal telefônico utilizado por “Galo/Vando” (EVANDRO), por ocasião do encontro na lanchonete *McDonald's* com o policial DAVID, e fotografias extraídas do sistema de câmeras de segurança do referido estabelecimento, situado na cidade de Sumaré⁶³¹.

Todos esses elementos de prova indicam que DAVID estava envolvido na facilitação de atividades ilícitas em troca de propinas. Havia um entendimento entre os integrantes da ORCRIM sobre a necessidade de pagamento a agentes públicos, dentre eles DAVID, a fim de garantir impunidade, a proteção e facilitação de suas operações ilegais.

Se EVANDRO fosse mero informante de DAVID, como alegado por este, o teor de suas conversas com os demais integrantes da organização criminosa seria distinto. Talvez sequer haveria diálogos sobre o encontro com DAVID, já que, como é sabido, a conduta do criminoso que atua como informante de policial não é bem recebida pelos membros de uma organização criminosa.

A dinâmica demonstrada pela prova, portanto, mostra-se suficiente à manutenção da condenação de DAVID FELICIANO DA SILVA, por corrupção passiva.

A propósito, o fato de o policial DAVID ser avaliado como
⁶³¹ Fls. 705, 709/12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

excelente profissional não afasta a robustez das provas produzidas contra ele, as quais indicam com clareza a prática de corrupção passiva. A avaliação positiva de suas funções policiais até então exercidas, embora possa destacar aspectos de seu trabalho, não invalida nem diminui a gravidade das condutas ilícitas comprovadas ao longo da investigação. Esse contexto ressalta, aliás, a contradição entre a expectativa de integridade inerente ao seu cargo e as ações que violaram diretamente os deveres funcionais e a ética profissional.

Fica mantida, portanto, a condenação de DAVID.

(IV) Passa-se ao exame da imputação de corrupção passiva lançada contra WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, da qual este foi absolvido, sem insurgência ministerial, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Busca sua Defesa a modificação do fundamento do desate absolutório.

Pois bem.

O acusado igualmente negou a acusação, afirmando que teve seu nome ligado aos fatos devido a um relacionamento amoroso com a ex-companheira de JOSÉ ORLANDO, que o ameaçou de morte. Negou conhecer os corréus, exceto DAVID, com quem matinha relação profissional, mas não de amizade, e nunca trabalharam na mesma viatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Negou o apelido que lhe é atribuído (“Zago”) ou que alguns dos acusados tenha tentado corrompê-lo.

A prova oral coligida não o desfavoreceu, sendo certo que as testemunhas de defesa corroboraram a afirmação de que os policiais militares WAGNER e DAVID não nutriam amizade.

Com relação às interceptações telefônicas, como visto no tópico anterior, no dia 9 de março de 2018, “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) disse a “Pilantra” (CLÓVIS) que seria melhor não prosseguirem com o roubo, pois “aqueles caras” que os perseguiram anteriormente estavam querendo receber. “Pilantra” (CLÓVIS) mencionou nessa conversa que, no dia anterior, quem estava no bairro era “Zago”, o que foi confirmado por “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), que afirmou tê-lo visto, além de mencionar que DAVID também estava presente, já que ambos trabalhavam nos mesmos dias. “Pilantra” reafirmou ter visto “Zago” e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO) afirmou ter conversado com eles, pedindo-lhes prazo de quinze dias para fazer o pagamento⁶³².

Posteriormente, no dia 8 de abril de 2018, “Pilantra” (CLÓVIS) e “Bahia” (JOSÉ ORLANDO), comentaram a operação na casa de “Véio”. Na conversa, o segundo deles deu a entender que “Zago” também prestaria apoio à organização criminosa⁶³³.

Somente esses poucos elementos foram coligidos contra o acusado

⁶³² Chamada do Guardião 106565322.WAV

⁶³³ Chamada do Guardião 107848109.WAV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

WAGNER, mostrando-se insuficientes, tal como decidido em primeiro grau, a uma conclusão segura de que ele recebia suborno a fim de favorecer os interesses da organização criminosa. As menções à alcunha “Zago” nas conversas interceptadas; a notícia de ter sido este visto no bairro, trabalhando no mesmo dia que DAVID, ou de que prestaria auxílio à ORCRIM, não são, por si só, evidências conclusivas de sua corrupção.

Na precisa síntese da r. sentença: “Zago” “(...) foi mencionado nas escutas pelos acusados juntamente com 'davi polícia'; porém, não existe outra prova que demonstre ligação com a organização criminosa”⁶³⁴.

Assim, de fato, não prosperava a pretensão inicial do Ministério Público, que não recorreu desse capítulo da r. sentença, no sentido de vê-lo condenado.

Contudo, tampouco procede a aspiração de sua nobre Defesa, pois o desate absolutório, como é evidente, somente se lastreia em insuficiência dos elementos probatórios, em conformidade com o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

De fato, a prova não afasta cabalmente a **possibilidade** de que “Zago” seja a alcunha do réu WAGNER ZAGOLIN, nem de que este tenha recebido propinas da organização para favorece-la.

O que determina a sua absolvição é a dúvida, e somente ela.

⁶³⁴ Fl. 7391



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

5. Passa-se ao exame das penas e, com elas, dos pedidos subsidiários.

De início, no tocante às penas de partida, assente-se que a continuidade das ações criminosas e a prática dos crimes patrimoniais durante o período de investigação, por si só, não são indicativos de maior gravidade, a fim de sustentar elevação das penas-base, tal como pretendido pelo Ministério Público, eis que essas circunstâncias são inerentes ao próprio crime de organização criminosa. A natureza desse crime pressupõe a estabilidade e a permanência do grupo voltado à prática de infrações penais, bem como a existência de estrutura organizada para a realização de múltiplas ações ilícitas. Assim, caracterizá-las como fundamento para o aumento das penas de partida representaria uma duplicidade na consideração do desvalor da conduta.

Assim, não procede, nessa parte, o recurso ministerial.

5.1. Do acusado CLÓVIS ARANHA PROBIO.

5.1.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 6 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que “(...) o acusado exerceu atividade de comando da organização criminosa, planejando e executando diversos crimes, repassando características sobre os alvos (caminhões), seus trajetos e as cargas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

transportadas, intermediando as negociações com receptadores, e caminhoneiros das empresas envolvidos, inclusive determinando a partilha de parte dos bens subtraídos e pagamentos aos réus, mostrando-se, com isso, seu alto grau de periculosidade” e “comprometeu-se parte significativa do sistema regional de transportes de cargas, o que prejudicou, diretamente, fabricantes/fornecedores, transportadoras, motoristas e seguradoras, com destaque para o uso de fardamento, simulando atividade da Polícia Rodoviária Estadual, para a abordagem dos caminhoneiros, prejudicando, diretamente, os valores de respeito, obediência e segurança inerentes às atividades da Polícia Militar.”.

De fato, o acusado exercia evidente papel de chefia e liderança na organização criminosa, coordenando a execução dos crimes e dos atos exaurientes, a fim de dar destinação às cargas roubadas, além de realizar a divisão dos lucros auferidos pelo grupo, distribuindo valores aos seus membros e aos agentes corrompidos, evidenciando-se assim o elevado grau de censurabilidade de sua conduta.

Outrossim, há de ser considerado que uma parte significativa do sistema de transporte de cargas local foi atingido diretamente pela ação da organização criminosa, com numerosos integrantes, que se dedicava à subtração de cargas de valores expressivos, com utilização de fardamentos da Polícia Militar nas abordagens aos caminhoneiros, fatos que se traduzem em alta reprovabilidade e acentuado desvalor do comportamento criminoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Assim, fica mantida a pena de partida estipulada em 6 anos de reclusão, ou seja, o dobro do mínimo legal, além dos 15 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira fase, foram consideradas duas causas especiais de aumento de pena (art. 2º § 2º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13), pois a organização criminosa se utilizava de armas de fogo para a prática dos crimes patrimoniais, assim como com o auxílio de agentes públicos para garantir o sucesso das empreitadas criminosas, que omitiam atos de ofício.

Contudo, há de ser afastada a causa de aumento do inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Muito embora a prova demonstre que agentes públicos omitiam atos de ofício a fim de favorecer os interesses perseguidos pela organização criminosa, eles, como já aludido, não a integravam, já que não concorriam para a prática da atividade-fim ilícita perseguida pela organização criminosa.

Lado outro, a chefia e liderança exercidas pelo acusado (posição de comando) poderia ter sido utilizada como agravante em segunda fase (§ 3º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13), inexistindo previsão legal como forma de majorante. Ademais, essa circunstância já foi considerada na estipulação da pena de partida, de modo que sua valoração em terceira etapa deve ser afastada.

Assim, majora-se a pena em terça parte, resultando **8 anos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

reclusão e 26 dias-multa.

No tocante à pena pecuniária, que deveria guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, ficam mantidos os 15 dias-multa estabelecidos na r. sentença, para que se evite a *reformatio in pejus*.

5.1.2. Do crime de corrupção ativa.

Na primeira etapa, considerando-se que os agentes públicos eram corrompidos para favorecer os interesses da organização criminosa, cuja atividade principal era a subtração de valiosas cargas, por vezes realizadas com emprego de violência, grave ameaça e restrição da liberdade de motoristas, fixa-se a pena de partida em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes.

Na derradeira etapa, há de ser reconhecida a majorante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, considerando que, em razão das vantagens e promessas, houve infração de dever funcional por parte dos funcionários corrompidos, de modo que as penas são acrescidas de 1/3, resultando 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Em seguida, considerando-se o número de agentes corrompidos — ao menos três — e que os atos de corrupção se repetiram por várias vezes, pela continuidade delitiva, majoram-se as penas em 1/3, resultando **4 anos**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa.

A propósito, o artigo 71, *caput*, do Código Penal exige similitude de condições de tempo e que, segundo ponderável jurisprudência, entre um e outro delito não pode transcorrer período superior a trinta dias.

No caso dos autos, os delitivos de corrupção ativa e passiva foram praticados, segundo a imputação, no período de tempo compreendido entre os dias 18 de novembro de 2017 a 11 de abril de 2018.

Lado outro, mostram-se presentes idênticas circunstâncias de local (comarca de Louveira e Região Metropolitana de Campinas) e modo de execução, assim como a unidade do elemento subjetivo, de forma que os delitos subsequentes foram praticados como continuação do primeiro.

Verifica-se, noutras palavras, que os crimes posteriores resultaram do mesmo dolo que animou os réus corruptores e os réus corrompidos ao praticarem a primeira de cada uma das infrações penais, ou seja, buscaram os acusados satisfazer o mesmo desígnio.

Ante a presença destes requisitos objetivos e subjetivo, é caso de reconhecer-se a continuidade delitiva.

5.1.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para CLÓVIS **12 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 37 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

forma do artigo 69, todos do Código Penal.

5.2. Do acusado JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM.

5.2.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 6 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que *“(...) o acusado pode ser considerado “homem de confiança” de “pilantra”, uma vez que atuou diretamente, em todos os delitos (monitorados) praticados pelo grupo, seja transmitindo ordens de CLOVIS, oferecendo suporte ou executando as ações criminosas em si, tais como a abordagem e a manutenção das vítimas em cativéis.”*.

De fato, essas circunstâncias revelam acentuada censurabilidade de sua conduta, pois JOSÉ ORLANDO não apenas transmitia ordens de CLÓVIS, mas também oferecia suporte logístico e operacional, sendo peça-chave no planejamento e execução das atividades criminosas. Sua atuação envolvia desde a coordenação das gravíssimas ações, como a abordagem de motoristas e a manutenção das vítimas em cativeiro, demonstrando um elevado grau de comprometimento com a organização criminosa. Essa relação de confiança reflete o profundo envolvimento do acusado, indicando não só sua lealdade ao líder, mas também sua liderança nas operações ilícitas, ampliando a gravidade de sua responsabilidade e elevando a reprovação de sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Nas ulteriores fases, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que, inalterada em segunda fase, a pena sofre aumento de 1/3 na derradeira etapa, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **8 anos de reclusão, e preservados os 15 dias-multa**, evitando-se a *reformatio in pejus*.

5.2.2. Do crime de corrupção ativa.

No tocante a esse crime, os critérios considerados na dosimetria da pena aplicada ao acusado CLÓVIS, e expostos no tópico 5.1.2, são igualmente aplicados a JOSÉ ORLANDO, de modo que aqueles fundamentos são aqui integralmente adotados, resultando a pena de **4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa**.

5.2.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para JOSÉ ORLANDO **12 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 37 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

5.3. Do acusado DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI.

5.3.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apontou-se na r. sentença que DIEGO "(...) participou, ativamente, da organização criminosa controlada por "pilantra", com participações em eventos. Porém, por motivos diversos, incluindo-se desavenças, passou a praticar crimes fora do grupo, contado com o auxílio de GUILHERME FERNANDO "buiu", ANDERSON DE JESUS DOMINGOS, vulgo "capital" e FELIPE DA SILVA GOMES."⁶³⁵.

Ora, o acusado, além de participar ativamente da organização criminosa controlada por CLÓVIS, iniciou a liderança de uma ramificação, auxiliado por outros comparsas. Essa autonomia demonstra uma inclinação criminosa acentuada, revelando que DIEGO não dependia apenas do comando de CLÓVIS, mas tinha capacidade própria de liderar novas ações criminosas, fato que se traduz em elevada censurabilidade.

Na segunda fase, por força da reincidência, a pena foi agravada em 1/6.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.3.2. Do crime de corrupção ativa.

No tocante a esse crime, os critérios considerados na dosimetria da
⁶³⁵ Fl. 7397



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pena aplicada ao acusado CLÓVIS, e expostos no tópico 5.1.2, são igualmente aplicados a DIEGO, de modo que aqueles fundamentos são aqui integralmente adotados, resultando a pena de **4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa**.

5.3.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para DIEGO AFONSO **10 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão e 32 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

5.4. Do acusado CLEVER TAVARES DOS SANTOS.

5.4.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que “(...) o acusado apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, exercia a função de intermediário com os receptadores das cargas subtraídas pela organização criminosa, fornecendo, ainda, apoio logístico ao grupo.”⁶³⁶.

De fato, o acusado exercia papel fundamental ao sucesso das práticas criminais desenvolvidas pela organização criminosa, pois era

⁶³⁶ Fl. 7398



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

CLEVER quem, primordialmente, atuava para dar destinação às cargas subtraídas, atuando como verdadeiro elo entre ORCRIM e receptadores, garantindo, assim, o funcionamento contínuo das atividades criminosas, o que reforça o grau de censurabilidade de sua conduta.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.4.2. Do crime de corrupção ativa.

No tocante a esse crime, os critérios considerados na dosimetria da pena aplicada ao acusado CLÓVIS, e expostos no tópico 5.1.2, são igualmente aplicados a CLEVER, de modo que aqueles fundamentos são aqui integralmente adotados, resultando a pena resultando **4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa**.

5.4.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para CLEVER TAVARES **10 anos e 26 dias de reclusão e 32 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

5.5. Do acusado GILTON GRECO.

5.5.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença em relação a GILTON: “(...) observa-se que o acusado apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, proprietário da chácara, localizada na cidade de Cosmópolis, utilizada para vistoria dos caminhões roubados, na busca por rastreadores, para o transbordo das cargas e para ocultação de alguns bens subtraídos.”⁶³⁷.

GILTON exercia papel crucial dentro da organização criminosa. Como proprietário da chácara localizada em Cosmópolis, ele fornecia espaço estratégico utilizado pelo grupo criminoso para armazenamento das cargas subtraídas, de modo que sua propriedade funcionava como um ponto seguro para a continuidade das atividades ilícitas. Esse grau de envolvimento sinaliza não apenas a confiança da organização em suas ações, mas também sua contribuição ativa para a eficácia e segurança das operações criminosas, reforçando a gravidade de sua conduta e a censurabilidade de seu comportamento.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

⁶³⁷ Fls. 7397/8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.5.2. Do crime de corrupção ativa.

No tocante a esse crime, os critérios considerados na dosimetria da pena aplicada ao acusado CLÓVIS, e expostos no tópico 5.1.2, são igualmente aplicados a GILTON, de modo que aqueles fundamentos são aqui integralmente adotados, resultando a pena resultando **4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa**.

5.5.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para GILTON GRECO **10 anos e 26 dias de reclusão e 32 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

5.6. Do acusado EVANDRO DOS SANTOS.

5.6.1. Do crime de organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Apontou-se na r. sentença em relação a EVANDRO: “(...) observa-se que o réu apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, uma vez que realizava tarefas de executor da organização criminosa, tendo participado de vários delitos; sendo, ainda, usado por “pilantra” como intermediador dos pagamentos a serem feitos para os réus Policiais Militares “zago” e “davi policia”.”⁶³⁸.

De fato, a atuação de EVANDRO na organização criminosa incluía a execução de ordens específicas. Desempenhava importante papel de executor dos crimes, como também contatava diretamente os agentes públicos corrompidos, evidenciando seu profundo envolvimento nas práticas ilícitas e na manutenção das atividades da organização criminosa.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.6.2. Do crime de corrupção ativa.

No tocante a esse crime, os critérios considerados na dosimetria da pena aplicada ao acusado CLÓVIS, e expostos no tópico 5.1.2, são igualmente aplicados a EVANDRO, de modo que aqueles fundamentos são
⁶³⁸ Fl. 7394



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

aqui integralmente adotados, resultando a pena resultando **4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 22 dias-multa**.

5.6.3. Por fim, pelo concurso material de crimes, as penas são somadas, totalizando para EVANDRO DOS SANTOS **10 anos e 26 dias de reclusão e 32 dias-multa**, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

5.7. Do acusado GUILHERME FERNANDO LOPES.

GUILHERME foi condenado por integrar a organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que GUILHERME “(...) *apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, uma vez que, realizava as diversas abordagem dos motoristas dos caminhões que tiveram as cargas roubadas, mantendo-os em cativo, enquanto ocorria o transbordo das mercadorias.*”⁶³⁹.

O acusado era responsável por realizar abordagens diretas aos motoristas dos caminhões que transportavam as cargas roubadas, demonstrando uma postura ativa na execução dos crimes patrimoniais. Ademais, sua conduta torna-se ainda mais grave pelo fato de ser uns dos

⁶³⁹ Fl. 7393/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

responsáveis por manter as vítimas em cativeiro durante o transbordo das mercadorias, garantindo que a organização pudesse operar sem interferências imediatas. Essas circunstâncias revelam não só seu comprometimento com o grupo criminoso, mas também sua alta periculosidade, contribuindo para uma maior censurabilidade de sua conduta.

Na segunda fase, por força da reincidência, a pena foi agravada em 1/6.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, totalizando **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.8. Do acusado MÁRCIO ALEX CONCIMO.

MÁRCIO foi condenado por integrar a organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que MÁRCIO surgiu “(...) no grupo através da indicação de “buiu”, em substituição de “vando”, realizando atos executórios dos crimes realizados.”⁶⁴⁰.

⁶⁴⁰ Fl. 7396



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

De fato, é preciso destacar que MÁRCIO integrava a organização como executor de crimes da mais alta gravidade, que envolviam grave ameaça, privação de liberdade de vítimas e subtração de cargas.

Mantém-se sua pena-base, portanto, tal como estabelecida pela sentença.

Na segunda fase, por força da reincidência, a pena foi agravada em 1/6, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, totalizando **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.9. Do acusado ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS.

ANDRÉ LUIZ foi condenado por integrar a organização criminosa.

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que ANDRÉ “(...) era o réu responsável por inutilizar os sistemas de rastreamento dos caminhões que transportavam as cargas subtraídas, seja desativando-os ou instalando equipamentos bloqueadores do sinal; também atuava como motorista, tanto dos veículos roubados como dos caminhões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

utilizados para transbordo das cargas.”⁶⁴¹.

De fato, ANDRÉ desempenhava um papel essencial na logística da organização criminosa, sendo diretamente responsável por inutilizar os sistemas de rastreamento dos caminhões que transportavam as cargas roubadas. Atuava tanto na desativação desses dispositivos quanto a instalação de equipamentos bloqueadores de sinal, o que permitia à ORCRIM evitar a localização dos caminhões e cargas subtraídas. Além disso, ANDRÉ também exercia a função de motorista, evidenciando sua participação ativa em diferentes fases dos crimes e seu papel relevante na manutenção do sucesso das operações da organização. Essas funções evidenciam a importância de sua atuação para a efetividade do sucesso dos delitos.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, resultando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.10. Do acusado BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO.

BRUNO foi condenado por integrar a organização criminosa.

⁶⁴¹ Fl. 7395



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que BRUNO “(...) o acusado apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, pois, outrossim, efetuava as abordagens, restringindo as liberdades das vítimas, com seu primo “buiu”.”⁶⁴².

Ora, além de participar ativamente da organização criminosa, BRUNO desempenhava importante papel, quer nas abordagens criminosas, quer privando as vítimas de liberdade, tal como seu primo “Buiu”. Sua conduta demonstra um nível elevado de periculosidade e contribuía decisivamente para o êxito das atividades ilícitas, extrapolando o papel de simples executor.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, totalizando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.11. Do acusado OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO.

OSVALDO foi condenado por integrar a organização criminosa.

⁶⁴² Fl. 7395



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A pena de partida foi fixada em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença que OSVALDO “(...) observa-se que o acusado apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, realizando tarefas de transbordo das cargas, bem como motorista, nos delitos.”⁶⁴³.

Com razão.

OSVALDO desempenhava funções essenciais para o sucesso dos crimes, realizando o transbordo das cargas subtraídas, facilitando a movimentação e ocultação dos bens roubados. Além disso, atuava como motorista durante a execução dos delitos. Sua participação direta em tarefas logísticas e operacionais evidencia um envolvimento ativo e estratégico dentro da organização criminosa, demonstrando que sua atuação não se limitava a papéis secundários. Sua conduta revela um grau elevado de comprometimento com os atos ilícitos, acentuando a censurabilidade de suas ações, o que justifica a maior reprovação em sede de fixação da pena.

Na segunda fase, a pena não sofreu modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do

⁶⁴³ Fl. 7395/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

artigo 2º da Lei n. 12.850/13, totalizando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.12. Dos acusados LUÍS EDUARDO FIRMINO e EDSON FRANCISCO FILHO.

LUÍS EDUARDO e EDSON foram condenados por integrar a organização criminosa.

As penas de partida foram fixadas em 4 anos de reclusão, ou seja, 1/3 acima do mínimo legal, além do pagamento de 10 dias-multa.

Apontou-se na r. sentença, corretamente, que LUÍS EDUARDO “(...) *apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, tornando-se executor dos crimes praticados pela organização criminosa, especialmente, após a briga entre “pilantra” e “doente”, e que EDSON “(...) apresenta circunstâncias judiciais (CP, art. 59, caput) desfavoráveis, que afetam, diretamente, a fixação da pena-base, sendo mais um executor dos vários delitos praticados pelo grupo criminoso.”*⁶⁴⁴.

De fato, é preciso atentar que os apelantes integravam a organização como executores diretos de crimes da mais alta gravidade, que envolviam graves ameaças, privação de liberdade de vítimas e subtração de valiosas cargas.

Mantém-se, pois, as penas de partida tal como estabelecidas em

⁶⁴⁴ Fls. 7396 e 7398



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

primeiro grau.

Na segunda fase, as reprimendas não sofreram modificação.

Na derradeira etapa, são observados os mesmos critérios e fundamentos já expostos no tópico 5.1.1, relativos ao acusado CLÓVIS, de modo que a pena sofre aumento de 1/3, por força da majorante do § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13, totalizando **5 anos e 4 meses de reclusão, preservados os 10 dias-multa**, sob pena de *reformatio in pejus*.

5.13. Dos acusados SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA e DAVID FELICIANO DA SILVA.

SÉRGIO, IRINEU e DAVID são condenados pelo crime de corrupção passiva.

As penas de partida são estabelecidas em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, ou seja, metade acima do mínimo legal.

De fato, tais acusados, por serem agentes da segurança pública, encarregados de zelar por bens dos cidadãos do mais alto valor (como vida, liberdade, patrimônio etc), adotaram comportamento diametralmente oposto àquele esperado desses funcionários, cujas relevantes funções exigiam proatividade, zelo e **compromisso inabalável** no combate à criminalidade, sobretudo quando se tratava de atividade ilícita organizada. O comportamento por eles adotado demonstra profunda inadequação ao exercício da função, desvio ético que justifica, com clareza, a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

pena-base acima do mínimo legal, como forma de reprovação e prevenção.

Em segunda fase, à míngua de agravantes e atenuantes, as penas não sofrem modificação.

Por fim, na derradeira etapa, incide a causa especial de aumento de pena.

A majorante prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal fundamenta-se na hipótese de que o agente público, ao receber vantagem indevida, retarda ou omite ato de ofício, infringindo deveres funcionais.

No presente caso, as ações ligadas ao combate à criminalidade organizada e a efetivação de prisões dos envolvidos decorriam de obrigações inerentes aos cargos e funções desempenhadas pelos acusados. A omissão desse dever em troca de vantagens indevidas, ou a execução de atos com a finalidade de beneficiar a organização criminosa, revela uma violação direta e deliberada das responsabilidades funcionais. Tal comportamento comprometeu a efetividade da segurança pública e demonstrou o propósito dos agentes em se desviarem das obrigações iminentes aos cargos e funções desempenhadas para alcançar indevido interesse próprio.

Assim, as penas são aumentadas de um terço, resultando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Por fim, é certo que os atos de corrupção se repetiram; contudo, seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

número exato, ou seja, a quantidade de ocasiões em que cada um dos agentes público foi corrompido é ignorada.

Desse modo, pela continuidade delitiva, impõe-se o aumento mínimo de 1/6, totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão e 23 dias-multa.

6. No tocante aos dias-multa, não tendo sido fundamentada a fixação de um salário-mínimo vigente à época para cada diária, reduz-se o valor ao mínimo legal.

7. Dos regimes prisionais.

7.1. As penas impostas aos acusados CLÓVIS, JOSÉ ORLANDO, DIEGO, CLEVER, GILTON e EVANDRO são superiores a oitos anos e as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente.

As penas impostas aos acusados GUILHERME, ANDRÉ, BRUNO, OSVALDO, MÁRCIO, LUIZ, EDSON, SÉRGIO, IRINEU e DAVID, embora não excedam oito anos, são superiores a quatro anos de reclusão e as circunstâncias judiciais foram igualmente valoradas negativamente.

Assim, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alíneas 'a' e 'b', e § 3º, e no artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, o **fechado** é o regime inicial cabível à espécie.

Ademais, GUILHERME e MÁRCIO são reincidentes.

As circunstâncias acima e a quantidade de penas impostas, todas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

superiores a quatro anos de reclusão, de per si, afasta a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

7.2. Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

No caso em tela, mostra-se inviável estipular desde já regime mais brando, tendo em vista as circunstâncias negativas já apontadas, ainda que descontado do montante da pena o período de prisão cautelar até a sentença condenatória.

De qualquer modo, foram expedidas guias de recolhimento provisórias, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se os sentenciados farão jus, desde logo, à progressão de regime.

8. O Juízo acertadamente decretou a perda dos cargos de SÉRGIO PADULA, IRINEU ALVES e DAVID FELICIANO, que fica mantida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

conformidade com o artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal, eis que foram condenados a pena superior a um ano de reclusão por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública.

Anota-se, ademais, que não houve condenação dos acusados ao pagamento de custas ou de taxa judiciária.

9. Registre-se, por fim, o voto de louvor deste Relator ao trabalho da Exma. Sra. Dra. CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO, MMª. Juíza de Direito, que conduziu com grande zelo este complexo feito e o sentenciou com enorme brilho.

10. Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares de nulidade, não conhecido o apelo de PAULO ROBERTO BARBOSA, com observação, e improvido o apelo de WAGNER ZAGOLIN RODRIGUES, (i) dá-se parcial provimento aos recursos do Ministério Público e das Defesas a fim de condenar (a) CLÓVIS ARANHA PROBIO e JOSÉ ORLANDO DE SOUZA SERAFIM às penas de 12 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 37 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (b) DIEGO AFONSO DE OLIVEIRA BARBUTTI às penas de 10 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; (c) CLEVER TAVARES DOS SANTOS, GILTON GRECO e EVANDRO DOS SANTOS às penas de 10 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 32 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e no artigo 333, parágrafo único, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (ii) Dá-se parcial provimento aos recursos de (a) GUILHERME FERNANDO LOPES a fim de condená-lo às penas 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (b) MÁRCIO ALEX CONCIMO a fim de condená-lo às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (c) ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNO HENRIQUE LOPES SATURNINO e OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; (d) LUÍS EDUARDO FIRMINO e EDSON FRANCISCO FILHO às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. (iii) Dá-se parcial provimento ao apelo do Ministério Público e aos recursos de SÉRGIO PADULA MARQUES, IRINEU ALVES BARBOSA e DAVID FELICIANO DA SILVA, para condená-los às penas de 4 anos e 8 meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, no mínimo legal, por incursos no artigo 317, *caput*, e § 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como absolvê-los do crime do artigo 2º, § 2º e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR